

Código do Consumidor

Anteprojecto

Março 2006

FICHA TÉCNICA

Título:

Código do Consumidor - Anteprojecto

© **Instituto do Consumidor - 2006**

Autoria:

Comissão do Código do Consumidor

Edição:

Instituto do Consumidor
Praça Duque de Saldanha, 31
1069-013 Lisboa

Concepção Gráfica:

Instituto do Consumidor

Impressão:

Touch - Artes Gráficas, Lda.

Tiragem:

1000 ex.

ISBN:

972-8715-30-7

Depósito Legal:

239873/06

Março de 2006

Apresentação

1. A *Comissão do Código do Consumidor* apresenta, para conhecimento e debate público, o *Anteprojecto do Código do Consumidor* por que é responsável. Simbolicamente, este passo é dado no dia 15 de Março, Dia Mundial dos Direitos do Consumidor.

Sempre entendeu esta Comissão que teria o maior interesse permitir que outras pessoas e entidades pudessem intervir na ponderação e análise das questões. Por isso esteve sempre aberta a todos os contributos que lhe fizessem chegar, por isso ela própria tomou várias iniciativas a fim de incentivar esses contributos, mesmo numa primeira fase, em que os trabalhos se concentraram mais no interior do grupo.

É agora o momento de dar conta do trabalho realizado. Não de um trabalho definitivo, muito menos de um trabalho perfeito ou pronto para ser imediatamente aprovado, antes, assumidamente, de um trabalho que se pretende seja desde logo a base e o ponto de partida para uma *reflexão alargada, responsável e participada*.

É com este espírito e este objectivo que se abre o *Anteprojecto do Código do Consumidor* ao *debate público*, debate em que a própria Comissão pretende intervir e do qual espera recolher ideias, críticas e sugestões que lhe permitam *corrigir e enriquecer* o articulado que a seguir se apresenta.

2. Num brevíssimo registo histórico, dir-se-á que o processo se iniciou com o Despacho 42/MA/96, de 28 de Maio, da Ministra do Ambiente, através do qual se nomeou o “*Presidente da Comissão para a Reforma do Direito do Consumo e do Código do Consumidor*”, cargo de que tomámos posse em 7 de Junho de 1996.

Procedemos, de seguida, à indicação dos demais membros da Comissão, aos quais a Ministra do Ambiente deu depois posse. Na composição da Comissão procurámos conjugar saberes e experiências de *mundos diversos*, assim como de *especialidades diferentes*.

O grupo inicial ficou constituído em finais de Julho de 1996 e incluía seis elementos, mais a assessora técnica. Entretanto, foi sendo alargado, à medida que o andamento dos trabalhos aconselhava a chamada de novos especialistas, o que acabou por se verificar até ao fim do 1º semestre de 1998, pela inclusão de mais três pessoas. Mas tinha já ocorrido uma saída, a do Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida, que por sua iniciativa veio a deixar a Comissão em Julho de 1997 ao ser convidado, pelo Ministro das Finanças, para presidir à Comissão do Código dos Valores Mobiliários. De mencionar, ainda, a Drª Maria da Conceição Oliveira, Directora-Geral da Administração Extrajudicial, por indicação e como representante do Ministério da Justiça na Comissão, entre Maio de 2001 e finais de 2002.

Entretanto, a Dr^a Maria Cristina Portugal começou por ser Assessora Técnica da Comissão, passou mais tarde a representar o Instituto do Consumidor enquanto aí se manteve como Vice-Presidente, de Outubro de 2000 a Janeiro de 2003 (período esse em que o apoio técnico foi prestado pela Dr^a Raquel d'Orey, primeiro, e pela Dr^a Cecílie Cardona, depois), e regressou por último ao desempenho das funções iniciais na Comissão, ao cessar a sua actividade naquele Instituto.

Eis o elenco completo das pessoas que fazem (ou fizeram) parte da Comissão do Código do Consumidor:

Prof. Doutor António Joaquim de Matos Pinto Monteiro: Presidente
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC).
Presidente do Centro de Direito do Consumo da FDUC.

Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (Esteve na Comissão até Julho de 1997).

Mestre Paulo Cardoso Correia da Mota Pinto
Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional.
Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Dr. Manuel Tomé Soares Gomes
Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa.
Director Adjunto do CEJ – Centro de Estudos Judiciários.

Dr^a Maria Manuela Flores Ferreira
Procuradora-Geral Adjunta do Tribunal Central Administrativo de Lisboa.

Mestre Mário Paulo da Silva Tenreiro
Chefe de Unidade da Comissão Europeia, em Bruxelas, na DG XXIV, sobre política dos consumidores, até 2000, e a partir daí na Direcção-Geral Justiça e Assuntos Internos.

Prof. José Eduardo Tavares de Sousa
Professor Auxiliar Convidado da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (Está na Comissão desde Janeiro de 1997).

Prof. Doutor Augusto Silva Dias
Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e da Faculdade de Direito da Universidade Lusitana (Está na Comissão desde Maio de 1998).

Prof. Doutora Maria da Glória Ferreira Pinto Dias Garcia

Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Está na Comissão desde Junho de 1998).

Assessores da Comissão: Dr^a Maria Cristina Portugal de Andrade *Advogada*, e (desde Outubro de 2005) Mestre Paulo Duarte, *Advogado*.

3. A Comissão beneficiou de múltiplos e valiosos contributos.

Em primeiro lugar e desde logo, beneficiou a Comissão do apoio do Governo e, particularmente, do responsável, em cada Governo, pela área da defesa do consumidor.

Antes de mais, o Eng. José Sócrates, a quem se deve a iniciativa política deste Anteprojecto, quer como Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente, quer como Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro. Depois, pela ordem por que se sucederam, o Secretário de Estado Acácio Barreiros e os Ministros Guilherme d'Oliveira Martins, José Luís Arnaut e Henrique Chaves, até ao actual Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, Dr. Fernando Serrasqueiro, cujo incentivo para a conclusão do nosso trabalho foi uma constante, praticamente desde que iniciou as suas funções no Governo, na linha das manifestações de confiança com que esta Comissão sempre foi honrada por todos.

Neste plano, são de mencionar, ainda, os contactos que tivemos com alguns Ministros da Justiça, como os Drs. Vera Jardim, António Costa, José Pedro Aguiar-Branco e Alberto Costa, em coerência com o desejo, sempre manifestado pela Comissão, de que o Ministério da Justiça acompanhasse os nossos trabalhos.

O Instituto do Consumidor foi sempre, naturalmente, um interlocutor privilegiado, tendo o seu Presidente acompanhado de perto os trabalhos da Comissão e participado mesmo em algumas reuniões, quer no passado, através do Dr. Lucas Estêvão, quer actualmente, através do Dr. Joaquim Carrapiço.

Foram ouvidas, logo de início, através dos seus representantes, as Associações de Defesa do Consumidor, os Centros de Arbitragem e as outras entidades que puderam corresponder ao convite que lhes dirigi para esse efeito, designadamente: o Dr. Ataíde Ferreira, ao tempo Presidente da DECO; o Dr. Castro Martins, Presidente da ACOP; a Desembargadora Dr^a Ana Luísa Geraldès, ao tempo Presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria de Publicidade; a Dr^a Isabel Cabeçadas, Directora do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumos de Lisboa; a Dr^a Ana Paula Fernandes, ao tempo Presidente do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Coimbra e Figueira da Foz (hoje, do distrito de Coimbra); e o

Senhor Jorge Pinheiro, ao tempo Presidente da Agência Europeia de Informação ao Consumidor.

Aproveitando a presença em Coimbra dos Professores Thierry Bourgoignie e Bernd Stauder, foram os mesmos recebidos pela Comissão e ponderadas as suas sugestões.

Assim como tivemos o privilégio de receber na Comissão os Profs. Doutores Orlando de Carvalho e Maria Manuel Leitão Marques, e mais tarde, a seu pedido, o Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. António Pires de Lima.

Em 15 de Março de 1997 promovemos em Lisboa um Colóquio Internacional sobre o Código do Consumidor, com a participação dos Profs. Doutores Ada Pellegrini Grinover, Jean Calais-Auloy e Thierry Bourgoignie, Presidentes, respectivamente, das Comissões encarregadas da elaboração do Projecto do Código do Consumidor no Brasil, em França e na Bélgica.

A parte do Anteprojecto relativa ao sobreendividamento foi enviada a várias pessoas e entidades, após ter sido maduramente pensada e debatida no seio da Comissão, por se ter chegado a pensar, em 1998/99, que ela poderia ser incluída num diploma legal que antecederia o Código do Consumidor. Directamente ou através da Secretaria de Estado da Defesa do Consumidor, algumas dessas entidades fizeram chegar as suas observações à Comissão, que as tomou em devida conta: registam-se os contributos do Banco de Portugal, da Associação Portuguesa de Bancos, da ASFAC - Associação de Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, da União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, da Ordem dos Advogados, da DECO, da PLURICOOP, da FENACOOOP, da ACRA - Associação de Consumidores da Região dos Açores, da CGTP, do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia de Coimbra e do Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida.

Também a parte respeitante à conformidade dos bens ao contrato teve em conta os trabalhos preparatórios do diploma legal de transposição da Directiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e muito especialmente o respectivo “Anteprojecto”, a cargo do Dr. Paulo Mota Pinto.

Entretanto, a anteceder o momento actual de apresentação pública do Anteprojecto do Código do Consumidor, houve uma fase intercalar em que os trabalhos foram objecto de uma divulgação restrita, com o propósito de recolher as sugestões dos Ministérios da Justiça, da Economia e das Finanças, bem como do próprio Instituto do Consumidor. Essas sugestões e críticas foram ponderadas pela Comissão, tendo muitas delas sido acolhidas no articulado que hoje se publica.

Finalmente, o articulado do Código do Consumidor beneficiou ainda, em diversos momentos e de modo vário, da preciosa colaboração de Colegas e Amigos que generosamente acederam ao pedido que eu próprio lhes fiz para se

pronunciarem sobre pontos específicos do Anteprojecto, tendo as sugestões apresentadas sido em geral acolhidas. É por isso de elementar justiça dirigir um público agradecimento aos Profs. Doutores Manuel Henrique Mesquita, Manuel da Costa Andrade, Rui Moura Ramos, Anabela Miranda Rodrigues e Joaquim Sousa Ribeiro, bem como ao Dr. Paulo Duarte e à Dr^a Cristina Siza Vieira.

4. Procurando salientar algumas ideias essenciais sobre o Anteprojecto que agora se apresenta, dir-se-á, em primeiro lugar, que foi propósito da Comissão ir *além* de uma mera *compilação* de leis dispersas e elaborar um *Código*, no sentido próprio do termo, com tudo o que isso implica, designadamente em termos de *racionalização* e de *unidade sistemática*. Mas um código, em todo o caso, com muitas particularidades, rompendo, em vários pontos, com o modelo tradicional, um código, pode dizer-se, *pós-moderno*.

Houve igualmente o propósito de *respeitar* e dar *continuidade* ao que de importante e útil se tem feito no domínio da defesa do consumidor. Foi assim de *prudência* a atitude da Comissão. Mas isso não impediu, como é natural, que se tivesse procedido às *correções* necessárias, por um lado, e ao *rasgar de novos caminhos*, por outro lado, quando se afigurou importante dar esse passo. O que aconteceu inúmeras vezes!

Desde a noção de consumidor e da clarificação quanto ao regime aplicável às pessoas colectivas, até às modificações operadas, em maior ou menor medida, em sede contratual, processual e organizatória, muitas são efectivamente as “novidades” a ter em conta, umas vezes meramente pontuais, outras vezes mais profundas e extensas.

Pela *inovação* que representam, merecem especial destaque os procedimentos de reestruturação do passivo do devedor insolvente, no contexto do sobreendividamento do consumidor, assim como a consagração da responsabilidade do prestador de serviços e toda a concepção respeitante ao Sistema Português de Defesa do Consumidor, vertida no articulado correspondente. Mas são ainda de relevar, entre tantas e tantas outras, as opções tomadas no tocante à regulamentação do direito de livre resolução do contrato, da conformidade e garantias e do crédito ao consumo; os preceitos sobre juros usurários, sobre o “product placement” em sede de publicidade e sobre os cartões de pagamento; e ainda, no âmbito do exercício e tutela dos direitos, todo o articulado respeitante aos crimes e contra-ordenações, por um lado, e às disposições processuais, por outro lado, designadamente as que versam sobre a acção popular e sobre a acção inibitória.

Aproveita-se a oportunidade para transpor a Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização a distância de *serviços financeiros* prestados a consumidores, assim como a Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 11 de Maio de 2005, relativa às *práticas comerciais desleais* das empresas face aos consumidores no mercado interno. Tarefa que não foi fácil, particularmente neste segundo caso, perante uma directiva de harmonização plena que condiciona fortemente o trabalho de transposição e que pode deixar algo perplexo quem mais se preocupa com o rigor jurídico e a precisão que um texto normativo deve sempre ter.

A transposição já efectuada de muitas outras directivas (como, mais recentemente, pelo Decreto-Lei nº 69/2005, de 17 de Março, a Directiva sobre a segurança geral dos produtos) levou a que se incluíssem no Anteprojecto os diplomas legais que haviam procedido a essa tarefa. Mas é claro que a inclusão, num Código, de tais diplomas pressupõe a sua indispensável adaptação, tornando mesmo desnecessária, em alguns pontos, uma nova regulamentação, por se tratar de aspectos já abrangidos por outras disposições do Código, e remetendo os pontos carecidos de regulamentação para os lugares próprios, de acordo com a sistematização seguida.

Observação que vale, afinal, para todos os diplomas e preceitos legais que o Anteprojecto passa a abranger, por se afigurar que são textos essenciais do direito do consumidor e que justificam a sua inclusão num Código desta índole, tendo designadamente em conta o critério seguido pela Comunidade Europeia. Refira-se, a propósito, que apresentamos mais à frente as listas das directivas transpostas e dos diplomas legais total ou parcialmente revogados por este Código.

Por último, importa que se diga que estamos perante um “Código do Consumidor” que não tem como destinatário único o *consumidor*, pois em alguns casos o seu âmbito de aplicação abrange *outras pessoas e relações jurídicas* (cfr. a esse propósito o artigo 13º do Anteprojecto): assim sucede, por exemplo, no domínio das cláusulas contratuais gerais, da responsabilidade do produtor e dos serviços públicos essenciais. Mas isso, afinal, é o que se verifica *já hoje*, na legislação em vigor, nesses e em outros domínios.

5. A noção de *consumidor* teve de ser revista (cfr. artigo 10º). Independentemente do juízo que mereça a noção constante da Lei de Defesa do Consumidor (quer da actual, a Lei nº 24/96, de 31 de Julho, quer da anterior, a Lei nº 29/81, de 22 de Agosto), a verdade é que, a consagrar-se uma noção *legal* de consumidor — num código ou numa lei geral, como a que temos —, ela *terá de servir* para *todos* os casos em que se prevejam medidas tendo como *destinatário* o *consumidor*. Mas não é isso o que sucede no momento presente, pois a referida noção *não coincide* com a que é dominante no *direito comunitário*, ela *não corresponde* à noção adoptada em várias Directivas.

Essa a razão por que os diplomas nacionais que transpõem tais Directivas tenham de consagrar, *repetidas vezes*, uma noção de consumidor *diferente* da que consta da Lei de Defesa do Consumidor! Haja em vista, por

exemplo, as noções de consumidor contidas nos Decretos-Leis nº 359/91, de 21 de Setembro (crédito ao consumo), e nº 143/2001, de 26 de Abril (contratos a distância), assim como nas Directivas que esses diplomas vieram transpor ou, além dessas, nas Directivas 93/13/CEE, de 5 de Abril de 1993 (sobre as cláusulas abusivas nos contratos com os consumidores), e 1999/44/CE, de 25 de Maio de 1999 (venda de bens de consumo e garantias a ela relativas).

Não adianta, pois, numa lei geral, uma noção de consumidor que *não serve* para os múltiplos domínios em que a lei recorre a tal noção — mas com um sentido *diverso* — para delimitar o seu âmbito de aplicação! E com a aprovação do Código do Consumidor muito menos teria sentido manter tal atitude, como é óbvio, pois a noção aí consagrada *terá de servir* para todos os casos em que o destinatário das medidas previstas seja o *consumidor*, em conformidade com o sentido que as Directivas comunitárias lhe atribuem — e que os vários diplomas nacionais que as transpuseram *já hoje acolhem!*

A Comissão está consciente, por outro lado, de que *nenhum código* tem ou pode ter sequer a pretensão de abranger *todas as normas* de um determinado ramo de direito. O Código do Consumidor não foge à regra: daí que o Anteprojecto inclua *só o que parece essencial* — ainda assim indo porventura mais longe do que iria se não tivesse de condescender, não totalmente mas ao menos em grande medida, com a legislação em vigor — e deixe de fora, designadamente para legislação avulsa, já existente ou a criar, muitos outros aspectos ligados a problemas da defesa do consumidor. O que tem por consequência, desde logo, que permaneçam na legislação vigente alguns preceitos, mesmo naqueles casos em que o essencial dessa regulamentação passa para o Código: é o que sucede, v.g., no crédito ao consumo, nos direitos de habitação periódica e nas viagens turísticas e organizadas.

Isso permitirá, ao mesmo tempo, proceder *mais facilmente* a alterações no futuro, “maxime” por força de imperativos comunitários, sem ter que se *alterar* necessariamente o Código. Nesta mesma linha de preocupações, realce-se a abertura do Código para a legislação que porventura venha substituir diplomas actualmente em vigor e para os quais o Código remeta (cfr. artigo 15º).

6. Por último, pretende o Código instituir o *Sistema Português de Defesa do Consumidor* (SPDC) com o objectivo de assegurar os direitos do consumidor, à luz, designadamente, dos princípios da prevenção, da participação, da desburocratização, celeridade e eficiência, da assistência mútua e do acesso ao direito e à justiça.

Quanto à sua composição, para além das entidades, órgãos e serviços que já hoje exercem funções semelhantes, prevê-se que integre o SPDC o *Centro*

Nacional de Informação, Mediação, Conciliação e Arbitragem em Matéria de Consumo, com o objectivo de prestar informação, regular pequenos conflitos de consumo e fazer o estudo e acompanhamento técnico das situações de sobreendividamento dos particulares. O Centro poderá exercer as suas tarefas de *modo ambulatório* e integrará um *Tribunal Arbitral*, um *Gabinete de Apoio Jurídico* e um *Gabinete de Apoio aos Particulares Sobreendividados* (GAPS). Quanto à sua natureza jurídica, o Centro será uma pessoa colectiva *privada* de base associativa, sem fins lucrativos, tendo como seus associados o Estado, as Regiões Autónomas, o Instituto do Consumidor e a Ordem dos Advogados.

Torna-se desnecessário encarecer a importância do Centro no contexto do SPDC e o seu significado último, no que ele representa em termos de ligação entre a Sociedade Civil e o Estado. A sua constituição depende, todavia, de um *acordo prévio* entre os futuros associados. Parece-nos necessário sensibilizar, desde já, para o efeito, essas entidades, e muito especialmente o Ministério da Economia, o Ministério da Justiça, as Regiões Autónomas, a Ordem dos Advogados e a Associação Nacional de Municípios.

De destacar, ainda, a proposta de criação da *Entidade Reguladora das Comunicações Comerciais*, com competência de fiscalização da publicidade, entre outras funções que passará a ter.

7. De um ponto de vista sistemático, o Código do Consumidor tem 4 títulos: o I consagra “Disposições Gerais”; o II trata “Dos Direitos do Consumidor”; o III “Do Exercício e Tutela dos Direitos”; e o IV, por último, “Das Instituições de Defesa e Promoção dos Direitos do Consumidor”.

A matéria reparte-se por capítulos, secções e divisões e, por vezes, dentro destas, ainda por subsecções e subdivisões, ao longo de 708 artigos.

O Código terá de ser acompanhado de um diploma preambular onde se incluirão, designadamente, as habituais disposições transitórias, entre as quais algumas que hoje constam de diplomas legais cujas matérias “passam” para o Código do Consumidor.

Ter-se-á, igualmente, de dar aí conta das leis e decretos-leis que são revogados (desde logo, a Lei nº 24/96, de 31 de Julho), assim como dos diplomas que só parcialmente são revogados, devendo, neste caso, indicar-se quais as disposições que se mantêm em vigor.

Finalmente, a publicação do Código do Consumidor terá de ser acompanhada de vários outros diplomas, em virtude de, como dissemos atrás, haver matérias só *parcialmente* reguladas no Código, pelo que a disciplina das mesmas terá de *articular-se* com a legislação pertinente, entre a qual legislação avulsa a criar, nuns casos, ou a reformular, em outros casos, por ter *sobrevivido* à revogação operada. Entre outros pontos e matérias destacamos,

a este propósito, o trabalho a fazer no âmbito dos direitos de habitação periódica e das agências de viagem e turismo.

Poder-se-á sempre questionar o acerto da opção tomada. Mas parece-nos que se justifica *preservar* o Código, em geral, de aspectos mais *regulamentares*. Além de ele não ser a sede adequada para regular tais aspectos, confere-se-lhe maior estabilidade, ao mesmo tempo que se facilita a transposição de eventuais directivas e outras intervenções que venham a ser necessárias.

Seguem-se as listas com as indicações que julgamos ser útil e oportuno apresentar desde já.

7.1 Diplomas integralmente revogados

- Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10 (Cláusulas contratuais gerais)
- Decreto-Lei n.º 253/86, de 25/08 (Reduções de preços, saldos, e outras práticas)
- Decreto-Lei n.º 238/86, de 19/8 (Uso da língua portuguesa em rótulos e outros suportes)
- Decreto-Lei n.º 383/89, de 6/11 (Responsabilidade do produtor)
- Decreto-Lei n.º 138/90, de 26/04 (Indicação de preços)
- Decreto-Lei n.º 330/90, de 23/10 (Código da Publicidade)
- Decreto-Lei n.º 359/91, de 21/09 (Crédito ao consumo)
- Decreto-Lei n.º 195/93, de 24/5 (Orgânica do Instituto do Consumidor)
- Lei n.º 23/96, de 26/7 (Serviços públicos essenciais)
- Lei n.º 24/96, de 31/7 (Lei de defesa do consumidor)
- Decreto-Lei n.º 154/97, de 20/6 (Conselho Nacional do Consumo)
- Decreto-Lei n.º 234/99, de 25/6 (Competências do Instituto do Consumidor)
- Lei n.º 6/99, de 27/1 (Publicidade domiciliária)
- Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26/4 (Contratos à distância, no domicílio e outros)
- Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8/4 (Compra e venda de bens de consumo)
- Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17/3 (Segurança de produtos e serviços)

7.2 Diplomas parcialmente revogados

- Decreto-Lei n.º 275/93, 5/8 (Direito Real de Habitação Periódica)
- Decreto-Lei n.º 209/97, de 13/8 (Viagens turísticas e organizadas)
- Decreto-Lei n.º 370/93, de 29/10 (Vendas com prejuízo – só o artigo 3º)
- Decreto-Lei n.º 81/2002, de 4/4 (Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e da Publicidade)
- Lei n.º 25/2004, de 8/7 (Acção inibitória para protecção dos interesses dos consumidores)

7.3 Regulamentação de diplomas revogados que continua em vigor

- Portaria n.º 99/91, de 2/2 (Indicação de preços em serviços de reparação automóvel)

- Portaria n.º 796/93, de 6/9 (Indicação de preços em estabelecimentos de cabeleireiro e barbearia)
- Portaria n.º 797/93, de 6/9 (Indicação de preços em garagens e postos de gasolina)
- Portaria n.º 798/93, de 6/9 (Indicação de preços em estabelecimentos de lavandaria e limpeza a seco)
- Portaria n.º 815/93, de 7/9 (Indicação de preços em serviços de reparação de calçado e artigos de couro)
- Portaria n.º 816/93, de 7/9 (Indicação de preços de serviços de reparação em aparelhos eléctricos)
- Portaria n.º 397/97, de 18/6 (Indicação de preços no aluguer de veículos ligeiros)
- Portaria n.º 378/98, 2/7 (Indicação de preços nas agências funerárias)
- Portaria n.º 297/98, de 13/5 (Indicação de preços em serviços médicos)
- Portaria n.º 240/2000, de 3/5 (Indicação de preços em serviços de advocacia)

7.4 Matérias que têm de ser objecto de diplomas complementares a acompanhar a entrada em vigor do Código do Consumidor

- Composição, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor
- Organização e funcionamento do Instituto do Consumidor
- Direito Real de Habitação Periódica
- Agências de Viagens e Turismo
- Fórmulas matemáticas e exemplos de cálculo da TAEG
- Funcionamento da Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo
- Organização e funcionamento da Entidade Reguladora das Comunicações Comerciais

7.5 Directivas transpostas pelo Código do Consumidor

- Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa
- Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos
- Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais
- Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo
- Artigos 10.º a 17.º da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (*trata-se dos artigos relativos à publicidade na televisão e a parte dos que se referem à televenda*)

- Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados
- Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores
- Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro e 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis
- Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância
- Directiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores
- Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores
- Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas
- Directiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos
- Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores
- Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno

8. Eis, portanto, aqui e agora, o *Anteprojecto do Código do Consumidor*. De algum modo ainda *in fieri*, mas já suficientemente debatido, ponderado e amadurecido para entrar numa nova fase, *abrindo-se* às sugestões e contributos de todos quantos queiram participar neste processo.

Não abundam, é certo, no direito comparado, os exemplos de codificação neste domínio. Apenas o Brasil, desde 1990, a França, desde 1993, e a Itália, muito recentemente, desde Outubro de 2005, dispõem de Código do Consumidor. A Alemanha deu há pouco um passo importante, no que isso significa e representa para a elevação do direito do consumidor. Mas a *Gesetz zur Modernisierung des Schuldrechts*, de 26 de Novembro de 2001, optou por incluir no BGB vários preceitos do direito do consumidor, na linha, aliás, do que fora já iniciado em 2000.

É este último, sem dúvida, também um caminho possível! Mas que não se afigura o melhor — *por muitas e importantes razões*. Claro que sempre teria a vantagem de combater a *dispersão* e permitir superar o estado *caótico*, de um ponto de vista legislativo, com que frequentemente se depara.

Mas estamos convictos de que a aprovação do *Código do Consumidor* será o passo *mais adequado e correcto*.

Não é este o momento próprio, nem se afigura ser esta a sede adequada para desenvolver um tema tão interessante. De resto, trata-se de uma opção de *política legislativa* que ultrapassa esta Comissão. Mas sempre diremos que a opção pelo Código Civil se afiguraria *preferível* à situação em vigor. Simplesmente, tal opção *não eliminaria* os inconvenientes e dificuldades que envolve a *codificação* do direito do consumidor, antes os *agravaria*; e não reuniria todas as *vantagens* que o Código do Consumidor pode trazer, desde logo permitindo este, mas não aquele, acolher normas de *natureza interdisciplinar*.

Também não se desconhece o *debate europeu* (em que de resto alguns de nós vão intervindo), nem se ignora o movimento de harmonização no plano dos contratos ou, até, de alguns lados, a favor de um código civil europeu. Mas não nos parece que tais movimentos colidam com o passo que aqui e agora nos propomos dar. Além de ser *bastante mais fácil*, como já alguém disse, um Código do Consumidor Europeu do que um Código Civil Europeu, parece-nos que o mesmo sucede no plano interno, com a inclusão do direito do consumidor num diploma próprio, o Código do Consumidor. Trata-se, afinal, em grande medida, de reunir e sistematizar, dentro de uma linha de racionalização e coerência interna, *direito já hoje vigente* na ordem jurídica portuguesa!

Por último, gostaríamos de acrescentar que partilhamos em geral do sentimento de que a *proliferação legislativa* é nefasta e que a *estabilidade legislativa* é essencial para a segurança jurídica e a defesa dos direitos de cada um. Mas foi *esta mesma preocupação*, afinal, uma das razões por que decidimos aceitar o honroso convite de levar por diante esta tarefa, pois o Código do Consumidor é uma lei que *virá substituir muitas outras leis*, dispersas, por vezes repetitivas e prolixas, desligadas... Na lista que acima apresentamos são 16 os diplomas legais que este Código substitui integralmente!

Sabemos que o Código, como qualquer outra lei, *por si só*, não resolve os problemas! Tudo irá depender, no essencial, da aplicação que dele se faça. Por isso mesmo, foi nosso propósito, no seio da Comissão, fazer com que a “law in the books” *facilite* a “law in action”, designadamente a “law in the courts”. Temos a esperança de que o Código possa vir a ser, como já o disse em outras ocasiões, a *matriz* e o *rostro* do direito do consumidor!

Coimbra, 15 de Março de 2006

António Pinto Monteiro
(Presidente da Comissão do Código do Consumidor)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJECTIVOS, PRINCÍPIOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º **(Finalidade)**

O presente Código tem por objectivo fundamental a defesa do consumidor, a fim de promover a justiça nas relações de consumo e em conformidade com o imperativo constitucional correspondente.

Artigo 2º **(SPDC)**

Em ordem a contribuir para a realização do objectivo consagrado no artigo anterior, é criado o Sistema Português de Defesa do Consumidor, abreviadamente designado SPDC, em conformidade com o disposto nos artigos 654º e seguintes deste Código.

Artigo 3º **(Princípio geral)**

O SPDC é estruturado em termos de poder dar cumprimento, designadamente, aos princípios da prevenção, da participação, da colaboração e da justiça acessível e pronta, conforme se dispõe nos lugares respectivos.

Artigo 4º **(Tutela dos direitos)**

As modalidades de tutela judicial colocadas à disposição do consumidor, ou de entidades que defendam os respectivos interesses, e a tramitação processual correspondente, previstas nos artigos 534º e seguintes, destinam-se a assegurar o objectivo enunciado no artigo 1º deste Código.

Artigo 5º **(Interpretação)**

Na fixação do sentido e alcance das regras contidas no Código, o intérprete presumirá, na dúvida, que a lei consagra as soluções mais favoráveis ao consumidor.

Artigo 6º (Boa fé)

Na concretização do princípio da boa fé dever-se-á especialmente ponderar, entre outros factores, a necessidade de assegurar a defesa do consumidor.

Artigo 7º (Direito especial)

1. Dentro do âmbito de aplicação deste Código, os princípios e as regras nele contidas prevalecem sobre quaisquer outros princípios ou regras previstas em legislação comum, salvo se estas se mostrarem mais favoráveis ao consumidor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos que, directamente ou por analogia, o Código não regule, serão resolvidos em conformidade com o disposto na legislação comum.

3. Os usos e outras práticas a que a lei atribua valor jurídico só são atendíveis se e na medida em que não contrariem as exigências de defesa do consumidor.

Artigo 8º (Livro de Reclamações)

1. Sempre que neste Código e nas demais disposições normativas pertinentes, como as que constam do Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de Setembro, se obriguem organismos, serviços ou estabelecimentos a dispor de Livro de Reclamações, deve ser afixado de forma bem visível um aviso dando conta da existência e disponibilidade desse Livro e da entidade fiscalizadora competente.

2. Se for recusado a alguém o acesso ao Livro de Reclamações, pode o interessado requerer intervenção policial a fim de conseguir remover essa recusa ou, de qualquer modo, a fim de que tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para fiscalizar o sector em causa.

3. A lei estabelece quem é obrigado a dispor de Livro de Reclamações, qual a entidade fiscalizadora competente e as sanções aplicáveis, e regula os termos em que a reclamação deve ser feita e apreciada.

Artigo 9º (Prazos)

Aos prazos previstos neste Código aplica-se, salvo disposição em contrário, o regime que lhes caiba de acordo com a sua natureza.

Artigo 10º
(Consumidor)

1. Considera-se consumidor a pessoa singular que actue para a prossecução de fins alheios ao âmbito da sua actividade profissional, através do estabelecimento de relações jurídicas com quem, pessoa singular ou colectiva, se apresenta como profissional.

2. Não obsta à qualificação nos termos do número anterior o facto de essa relação ser estabelecida com organismos da Administração Pública, com pessoas colectivas públicas, com empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, com as Regiões Autónomas ou com as autarquias locais e com empresas concessionárias de serviços públicos.

Artigo 11º
(Extensão do regime)

1. As pessoas colectivas só beneficiam do regime que este diploma reserva ao consumidor se provarem que não dispõem nem devem dispor de competência específica para a transacção em causa e desde que a solução se mostre de acordo com a equidade.

2. O disposto no número anterior aplica-se também às pessoas singulares que actuem para a prossecução de fins que pertençam ao âmbito da sua actividade profissional.

Artigo 12º
(Restrições)

1. O disposto neste diploma não afasta a aplicação dos princípios fundamentais acolhidos pela ordem jurídica, designadamente no tocante à proibição do abuso do direito.

2. Em conformidade com o disposto no número anterior, o tribunal ponderará, na situação concreta, de acordo com a equidade, se e em que medida deve ser aplicado o regime mais favorável ao consumidor, quando este, apesar de abrangido pelo artigo 10º, disponha ou deva dispor, em virtude da sua actividade e experiência profissional, de competência específica para a transacção em causa.

Artigo 13º
(Âmbito de aplicação)

O disposto nos artigos anteriores não obsta a que este Código abranja outros destinatários, desde que os preceitos em causa não limitem a sua aplicação ao consumidor.

Artigo 14º
(Aplicação no espaço)

1. Salvo disposição em contrário, às relações abrangidas por este Código que apresentem ligação estreita ao território do Estado português só será aplicável legislação diversa da portuguesa se a mesma se revelar mais vantajosa para o consumidor.

2. Essa ligação estreita existe, designadamente, quando o consumidor tenha residência habitual em território português e aí haja emitido ou recebido uma declaração relevante ou ocorrido o facto que serve de fundamento à acção.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação dos instrumentos normativos internacionais ou comunitários pertinentes, designadamente a Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980.

Artigo 15º
(Remissões)

1. Sempre que neste Código se identifique a regulamentação especial aplicável, deve entender-se que a remissão vale igualmente para os diplomas que a venham substituir ou modificar.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às entidades, órgãos e serviços que venham a ter as atribuições e competências àqueles conferidos por este Código.

3. Tratando-se de matéria que venha a ser abrangida por alguma Directiva da União Europeia, deve entender-se que a remissão é feita, nos termos do nº 1, para os diplomas que procedam à respectiva transposição.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 16º

(Princípio geral)

Em conformidade com a Constituição da República, o Estado deve definir e executar políticas adequadas à defesa dos legítimos interesses do consumidor, competindo-lhe, designadamente, promover os seguintes direitos:

- a) À formação;
- b) À informação;
- c) À protecção da saúde e da segurança;
- d) À qualidade dos produtos e serviços;
- e) À protecção dos interesses económicos;
- f) À prevenção e à reparação dos danos;
- g) À protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;
- h) À participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

Artigo 17º

(Incumbências)

1. Incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às Autarquias Locais tomar as medidas indispensáveis à concretização dos direitos enunciados no artigo anterior, designadamente:

- a) Aprovar normas legais e regulamentares adequadas, nos termos deste Código e nos demais que a lei estabeleça;
- b) Incrementar a elaboração de normas técnicas eficazes;
- c) Assegurar o acesso do consumidor ao direito e aos tribunais em condições apropriadas às especificidades das relações e dos conflitos de consumo;
- d) Apoiar a constituição e funcionamento do Centro Nacional de Informação, Mediação, Conciliação e Arbitragem em Matéria de Consumo, bem como de associações de consumidores, de cooperativas de consumo e de centros de informação, mediação, conciliação e arbitragem em matéria de consumo, de âmbito sectorial ou territorial restrito;
- e) Criar centros ou serviços de informação ao consumidor e apoiar os centros, serviços e acções, com a mesma finalidade, promovidos pelas associações de consumidores;
- f) Constituir órgãos colegiais consultivos em matéria de defesa do consu-

midor, cuja composição inclua simultaneamente representantes de profissionais e consumidores;

g) Incluir nos contratos de concessão de serviços públicos, em especial nos que respeitam às telecomunicações, aos transportes públicos e ao fornecimento de água, de energia eléctrica e de gás, cláusulas que assegurem a adequada protecção do consumidor;

h) Criar bases de dados e arquivos digitais acessíveis, de âmbito nacional, respeitantes aos direitos do consumidor.

2. Para além das tarefas enunciadas no número anterior, incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às Autarquias Locais actuar de forma coordenada, a fim de garantir a racionalidade e a eficiência do SPDC.

Artigo 18º **(Da formação do consumidor)**

O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais devem desenvolver acções e adoptar medidas tendentes à formação do consumidor, designadamente através de:

a) Inserção nos programas e actividades escolares, bem como em acções de educação permanente, de matérias relacionadas com o consumo e os direitos do consumidor;

b) Apoio às iniciativas que, neste domínio, sejam promovidas pelas associações de consumidores;

c) Inclusão nos contratos de concessão dos serviços públicos de rádio e de televisão de cláusulas que assegurem a integração de programas destinados à formação e à educação do consumidor;

d) Simplificação do acesso a bases de dados e arquivos digitais de âmbito nacional relativos a direitos do consumidor, a fim de facilitar a informação necessária à formação do consumidor.

Artigo 19º **(Da participação por via representativa)**

1. A participação por via representativa consiste, designadamente, na audição e consulta prévias, em prazo razoável, das associações de consumidores no tocante às medidas que afectem os direitos ou interesses legalmente protegidos do consumidor.

2. Tratando-se de entidades reguladoras, a participação por via representativa inclui o direito de integrar, nos termos da lei, os respectivos órgãos consultivos.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DA INFORMAÇÃO

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20º

(Princípio geral)

1. O consumidor tem direito a que lhe sejam prestadas de forma objectiva, adequada, clara e exacta as informações necessárias ao seu esclarecimento.

2. Nas informações a prestar incluem-se, designadamente, as que se referem aos elementos de identificação do profissional e aos meios de o contactar, às características, composição e preço do produto ou serviço, às contra-indicações e efeitos secundários quando for caso disso, ao período de vigência do contrato, às garantias, aos prazos de entrega ou de prestação do serviço, aos modos de instalação e de utilização e ao âmbito da assistência após a aquisição.

3. As informações devem ser comunicadas previamente à aquisição ou à utilização dos produtos ou serviços, conforme as circunstâncias.

4. As informações respeitantes à assistência devem mencionar o período de tempo mínimo durante o qual as peças indispensáveis à utilização do produto estarão disponíveis no mercado.

Artigo 21º

(Sujeitos da obrigação)

A obrigação de informação impende sobre o fornecedor de produtos ou prestador de serviços e, igualmente, sobre o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador, o armazenista e demais agentes que desenvolvam actividades de comércio por grosso ou a retalho, por forma a que cada elo do ciclo produção-consumo possa encontrar-se habilitado a cumprir a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor, destinatário final da informação.

Artigo 22º

(Critério)

A natureza e a extensão das informações avaliam-se em função da sua necessidade ou conveniência para a aquisição ou utilização do produto ou

serviço, do interesse manifestado pelo consumidor, do grau de dificuldade em obter a informação, da complexidade inerente ao assunto e da confiança legitimamente depositada no profissional.

Artigo 23º **(Riscos especiais)**

1. Quando a utilização normal ou previsível de produtos ou serviços envolva riscos especiais para a saúde ou segurança, devem estes ser objecto de uma advertência explícita.

2. A prestação de cuidados de saúde através de meios de diagnóstico ou de terapêutica que implique riscos para a saúde dos pacientes deve ser antecedida de informação adequada em ordem a assegurar um consentimento esclarecido.

3. Nos casos mais graves, designadamente quando houver risco de vida ou de incapacidade permanente, esse consentimento deve ser prestado por escrito.

Artigo 24º **(Limitações)**

O dever de informar não pode ser denegado ou condicionado por invocação de segredo de fabrico não tutelado por lei.

Artigo 25º **(Forma)**

1. As informações são prestadas por escrito quando a sua natureza ou as circunstâncias do caso o justifiquem, bem como quando o consumidor o solicite e isso se afigure razoável.

2. O dever de prestar oralmente informações não é afastado pela utilização de outras formas de comunicação.

Artigo 26º **(Uso da língua portuguesa)**

1. Devem ser prestadas em língua portuguesa as informações relativas a produtos ou serviços oferecidos ao público no mercado nacional, quer constem de rótulos, embalagens, prospectos, catálogos, livros de instruções para utilização ou outros meios informativos, quer sejam facultadas nos locais de venda ou divulgadas por qualquer outro meio publicitário.

2. As informações a que se refere o número anterior só poderão conter palavras ou expressões em língua estrangeira quando:

a) Não existam palavras ou expressões correspondentes em língua portuguesa;

b) Se trate de palavras ou expressões cujo uso se tenha tornado corrente em Portugal e que sejam insusceptíveis de provocar equívocos quanto ao seu significado;

c) Tal seja permitido por legislação especial ou comunitária.

3. Se as informações ou instruções se encontrarem redigidas em língua estrangeira é obrigatória a sua tradução integral em língua portuguesa.

4. Sem prejuízo de conterem versão em língua estrangeira, os contratos que tenham por objecto produtos ou serviços oferecidos no mercado nacional, bem como as facturas ou recibos, deverão ser redigidos em língua portuguesa.

Artigo 27º **(Lotarias e concursos)**

A proposta de participação num concurso ou lotaria deve informar o consumidor da autoridade que supervisiona o concurso ou lotaria, da data e local de apuramento ou tiragem e do modo de consultar o respectivo regulamento.

Artigo 28º **(Responsabilidade civil)**

O fornecedor de produtos e o prestador de serviços que violem o dever de informar, assim como aqueles que, nos termos do artigo 21º, não lhes tenham prestado as informações que deviam transmitir ao consumidor, respondem directa e solidariamente pelos danos causados a este.

Artigo 29º **(Ónus da prova)**

O ónus da prova do cumprimento do dever de informar recai sobre o profissional.

SECÇÃO II

De certas informações em particular

Artigo 30º

(Noções)

Para efeitos da presente secção entende-se por:

a) «Género alimentício ou produto não alimentar comercializado à peça»: um género ou produto que não pode ser objecto de fraccionamento sem que isso altere a respectiva natureza ou propriedades;

b) «Género alimentício ou produto não alimentar comercializado a granel»: um género ou produto que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio ou que só é medido ou pesado na presença do consumidor final;

c) «Género alimentício ou produto não alimentar pré-embalado»: um género ou produto que é embalado fora da presença do consumidor, independentemente de ser inteira ou parcialmente envolvido pela respectiva embalagem;

d) «Preço de venda»: um preço válido para uma determinada quantidade do género alimentício ou do produto não alimentar;

e) «Preço por unidade de medida»: o preço válido para uma quantia de 1kg ou de 1L de género alimentício e de 1kg, 1L, 1m, 1m², 1m³ ou 1t de produto não alimentar;

f) «Letreiro»: todo o suporte onde seja indicado o preço de um único bem ou serviço;

g) «Etiqueta»: todo o suporte apenso ao próprio bem ou colocado sobre a embalagem em que este é vendido ao público, podendo, no entanto, ser substituída por inscrição sobre a embalagem, quando a natureza desta o permita;

h) «Lista»: todo o suporte onde sejam indicados os preços de vários bens ou serviços.

Artigo 31º

(Identificação do profissional)

O profissional deve afixar no seu estabelecimento comercial, em local apropriado, o nome ou firma e o domicílio ou sede.

Artigo 32º
(Indicação de proveniência ou local de fabrico)

O profissional deve informar o consumidor sobre a proveniência geográfica ou local de fabrico do produto sempre que, devido à respectiva marca, ao contexto da sua comercialização ou a qualquer outra circunstância, se verifique risco sério de indução em erro do consumidor acerca daqueles elementos.

Artigo 33º
(Indicação de quantidade)

1. Salvo disposição em contrário, os produtos pré-embalados ou acondicionados fora da presença do consumidor devem indicar a respectiva quantidade, expressa numa das unidades de medida de referência constantes do artigo seguinte ou de legislação especial, ou correspondente fracção.

2. A quantidade deve ser indicada por marcação directa nos produtos ou respectivas embalagens, não podendo ser postos à venda produtos que omitam essa indicação.

Artigo 34º
(Unidades de medida de referência)

1. Relativamente aos géneros alimentícios, as unidades de medida serão:

a) O litro, no que diz respeito aos géneros alimentícios comercializados por volume;

b) O quilograma, quando diz respeito aos géneros alimentícios comercializados a peso.

2. Relativamente aos produtos não alimentares, a unidade de medida referir-se-á:

a) Ao litro ou ao metro cúbico, para os produtos vendidos a volume;

b) Ao quilograma ou à tonelada, para os produtos vendidos a peso;

c) Ao metro, para os produtos comercializados com base no comprimento;

d) Ao metro quadrado, para os produtos comercializados com base na superfície.

Artigo 35º **(Indicação dos preços dos produtos)**

1. Os produtos destinados à venda a retalho devem exibir o preço de venda ao público, assim como, sempre que tal seja relevante, o preço da unidade de medida nos termos do artigo anterior.

2. Nos produtos vendidos a granel apenas deverá ser indicado o preço por unidade de medida.

3. O preço da unidade de medida referir-se-á à quantidade declarada de acordo com as disposições aplicáveis, sendo suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido sempre que tais disposições exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido para determinados produtos pré-embalados.

4. O preço de venda e o preço da unidade de medida, seja qual for o suporte utilizado para os indicar, referem-se ao preço total expresso em euros, devendo incluir o I.V.A. e demais impostos e taxas, de modo a que o consumidor possa conhecer o montante exacto que tem de pagar ao profissional.

5. Quando o preço indicado não compreender um elemento ou prestação de serviço indispensável ao emprego ou à finalidade do produto, essa particularidade deve estar explicitamente indicada, juntamente com o preço do respectivo elemento ou serviço, quando fornecido ou prestado pelo mesmo profissional.

6. As menções sobre condições e encargos nos contratos a crédito não dispensam a indicação, em qualquer caso, do correspondente preço a pronto pagamento.

7. Os géneros alimentícios comercializados nos hotéis, estabelecimentos similares e cantinas, desde que sejam consumidos no local de venda, são objecto de disposições especiais.

Artigo 36º **(Formas de indicação do preço)**

1. A indicação dos preços deve ser feita de modo inequívoco, facilmente reconhecível e perfeitamente legível e figurar sobre o produto, a embalagem, em suporte materialmente ligado a estes ou colocado na sua proximidade, de modo a não suscitar qualquer dúvida ao consumidor.

2. Só podem ser usadas as listas quando a natureza dos produtos ou serviços torne materialmente impossível o uso de letreiros e etiquetas ou como meio complementar de marcação de preços.

3. Os produtos ou serviços vendidos ao mesmo preço e expostos ao público em conjunto podem ser objecto de uma única marcação de preço.

4. No caso de produtos comercializados através de distribuidor automático, o preço de cada uma das unidades é indicado no exterior da máquina.

5. No caso de produtos comercializados através da utilização de um meio de comunicação a distância, o preço do produto deve ser simultaneamente comunicado através do mesmo suporte.

Artigo 37º **(Montras e vitrinas)**

1. Os produtos expostos em montras ou vitrinas devem exhibir os respectivos preços de forma a que estes sejam claramente perceptíveis do exterior do estabelecimento, se necessário, através de uma marcação complementar.

2. Estão dispensados da indicação dos preços os produtos que se encontrem expostos em montras ou vitrinas afastadas dos lugares de venda que, estando colocadas em locais públicos, tenham um carácter essencialmente publicitário.

Artigo 38º **(Venda em conjunto e por lotes)**

1. Na venda em conjunto deve indicar-se o preço total, o número de peças e, quando seja possível a aquisição de peças isoladas, o preço de cada uma.

2. Na venda em lotes deve ser indicado o preço total, a composição do lote e o preço de cada uma das unidades.

Artigo 39º **(Indicação do preço dos serviços)**

1. À indicação dos preços dos serviços é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

2. Sempre que sejam numerosos os serviços propostos e existam condições muito diversas que não permitam uma afixação de preços perfeitamente clara, pode esta afixação ser substituída por um catálogo completo, devendo prestar-se a informação de que tal catálogo se encontra à disposição do público.

3. Nos serviços à hora, à percentagem, à tarefa ou segundo qualquer outro critério, os preços devem ser sempre indicados com referência ao critério utilizado; havendo taxas de deslocação ou outras previamente estabelecidas, devem as mesmas ser indicadas especificamente.

4. Quando o preço final de um serviço só puder ser determinado após a realização do mesmo, devem indicar-se os critérios e o modo de cálculo a utilizar.

5. Em relação aos serviços referidos no número anterior, o consumidor tem direito, sempre que o solicitar, a obter em tempo útil um orçamento escrito, válido por um período razoável.

6. O orçamento pode, conforme as circunstâncias e os usos, ser gratuito ou remunerado através de uma quantia que não exceda os custos reais da sua elaboração e que, tendo sido paga, deve ser descontada do preço do serviço se este vier a ser efectuado.

7. Sem prejuízo da obrigação de indicação de preços dos serviços prevista no presente artigo, sempre que se justifique, pode o Governo estabelecer, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas de defesa do consumidor, do comércio e do sector de actividade em causa, os termos em que essa obrigação deve ser cumprida no que respeita a serviços diferentes dos previstos no artigo anterior.

Artigo 40º **(Publicidade com preços)**

1. A publicidade que mencione o preço de venda dos produtos ou serviços deve indicar de forma clara e perfeitamente visível o preço expresso em euros, incluindo taxas e impostos.

2. A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda, deve indicar igualmente o preço da unidade de medida.

Artigo 41º **(Exclusão)**

1. O disposto nos artigos 32º a 37º e 39º não se aplica.

a) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares adquiridos para utilização numa actividade profissional ou comercial;

b) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares fornecidos por ocasião de uma prestação de serviços;

c) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares vendidos directamente de particular a particular;

d) Aos géneros alimentícios vendidos nos locais de produção agrícola;

e) Aos produtos não alimentares vendidos em hasta pública, bem como à venda de objectos de arte e antiguidades.

2. A indicação do preço por unidade de medida a que se refere o nº 1 do artigo 34º não é aplicável:

a) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares comercializados através de distribuidor automático;

b) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares comercializados à peça;

c) Aos pratos confeccionados ou pratos a confeccionar que se encontrem numa mesma embalagem;

d) Aos géneros alimentícios de fantasia;

e) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares diferentes comercializados numa mesma embalagem;

f) Aos produtos não alimentares destinados a serem misturados para obter um preparado e colocados numa mesma embalagem;

g) Aos géneros alimentícios comercializados em embalagens até 50g ou 50ml ou com mais de 10kg ou 10L;

h) Aos géneros alimentícios ou produtos não alimentares dispensados da indicação de peso ou volume, nos termos da legislação em vigor;

i) Ao novo preço da unidade de medida dos géneros alimentícios facilmente percíveis em caso de venda com desconto justificada pelo risco de alteração;

j) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares quando o seu preço for idêntico ao preço de venda.

Artigo 42º

(Efeitos da informação sobre os preços)

1. A informação sobre os preços vincula o vendedor ou o prestador de serviços a não praticar preço superior nos contratos que realize durante o período em que a informação subsista.

2. No caso de, no mesmo estabelecimento ou no mesmo suporte de comunicação, constar mais de um preço em relação ao mesmo produto ou a produtos e serviços iguais, vale o preço mais baixo.

3. A recusa pelo vendedor ou prestador de celebrar o contrato pelo preço indicado equivale a recusa de venda.

Artigo 43º

(Regulamentação especial)

Quando exista regulamentação específica sobre preços para certos produtos ou serviços, esta prevalece quando não contrarie o disposto na presente secção e dela resulte uma melhor informação para o consumidor.

Artigo 44º
(Testes comparativos)

1. Aos testes comparativos efectuados por profissionais, ou à utilização por profissionais de resultados de testes comparativos com intuits comerciais, aplicam-se as disposições relativas à publicidade comparativa.

2. A realização e publicação de testes comparativos por organismos independentes, designadamente por associações de consumidores, não está sujeita a restrições, só podendo tais publicações ser contestadas por quem se considere lesado com base em erros ou inexactidões de facto relativos aos produtos ou serviços comparados.

Artigo 45º
(Rotulagem)

Os requisitos de rotulagem são objecto de legislação específica, por categoria de produtos, com subordinação às regras gerais estabelecidas neste Código.

Artigo 46º
(Outras informações)

O estabelecido nesta secção não isenta do cumprimento de outras obrigações nem de outros deveres de informação, em conformidade com o que se prescreve neste Código e na legislação especial pertinente.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DE PRODUTOS E SERVIÇOS

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 47º
(Âmbito)

1. Os preceitos deste capítulo aplicam-se a todos os produtos abrangidos pelo disposto no número seguinte.

2. Entende-se por produto qualquer bem, novo, usado, recuperado ou

utilizado no âmbito de uma prestação de serviços, destinado ao consumidor ou susceptível de, em circunstâncias razoavelmente previsíveis, por ele ser utilizado, mesmo que lhe não seja destinado, fornecido ou disponibilizado, a título oneroso ou gratuito, no âmbito de uma actividade profissional.

Artigo 48º **(Legislação especial)**

1. As disposições do presente capítulo não afastam específicas exigências de segurança, ou exigências de segurança relativas a determinados produtos ou tipos de produtos, estabelecidas em legislação especial.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições deste capítulo aplicam-se aos riscos ou tipos de riscos não abrangidos por legislação especial, bem como a quaisquer outros aspectos nela não contemplados ou regulados em vista de outras finalidades.

Artigo 49º **(Serviços)**

Com as devidas adaptações, as disposições deste capítulo são aplicáveis aos serviços prestados ao consumidor.

Artigo 50º **(Exclusões)**

O disposto neste capítulo não se aplica:

- a) Aos bens imóveis;
- b) Aos produtos usados, quando fornecidos como antiguidades ou como produtos que necessitam de reparação ou de recuperação antes de poderem ser utilizados, desde que o fornecedor informe claramente a pessoa a quem fornece o produto acerca daquelas características.

Artigo 51º **(Nível elevado de protecção dos consumidores)**

1. Os produtores, os distribuidores e as entidades públicas competentes devem pautar as suas actividades e intervenções por um nível elevado de protecção da saúde e segurança do consumidor.

2. Na ponderação do nível elevado de protecção do consumidor, dever-se-á

especialmente atender às características do produto, incluindo a sua composição e modo de uso, à sua apresentação e a todo o tipo de informações a seu respeito, à categoria de destinatários a que se dirige, assim como aos efeitos sobre outros bens, quando seja previsível a sua utilização conjunta.

SECÇÃO II

Obrigações dos produtores e dos distribuidores

Artigo 52º

(Obrigação geral de segurança)

1. O produtor só pode colocar no mercado produtos seguros.

2. Considera-se produtor

a) O fabricante de um produto que se encontre estabelecido na União Europeia ou qualquer pessoa que se apresente como tal ao apor o seu nome, marca ou outro sinal distintivo do produto ou que proceda à sua recuperação;

b) O representante do fabricante, quando este não se encontre estabelecido na União Europeia, ou, na sua falta, o importador do produto na União Europeia;

c) Outros profissionais da cadeia de comercialização, na medida em que as respectivas actividades possam afectar as características de segurança do produto colocado no mercado.

3. Entende-se por produto seguro aquele que, em condições de utilização normais ou razoavelmente previsíveis, incluindo a duração, a instalação ou entrada em serviço e a necessidade de conservação, não apresente quaisquer riscos ou apresente apenas riscos reduzidos compatíveis com a sua utilização e considerados conciliáveis com um elevado nível de protecção da saúde e segurança do consumidor, tendo em conta, nomeadamente:

a) As características do produto, designadamente a sua composição;

b) A apresentação, a embalagem, a rotulagem e as instruções de montagem, de utilização, de conservação e de eliminação, bem como eventuais advertências ou outra indicação de informação relativa ao produto;

c) Os efeitos sobre outros produtos quando seja previsível a sua utilização conjunta;

d) As categorias de consumidores que se encontrarem em condições de maior risco ao utilizar o produto, especialmente as crianças e os idosos.

4. Considera-se que um produto é utilizado em condições de uso normal ou razoavelmente previsível quando não lhe seja dada uma utilização inadequada à sua natureza ou características ou quando não se desrespeitem as indicações ou modos de uso aconselhados, de forma clara, pelo produtor ou pelo distribuidor.

Artigo 53º
(Presunção de segurança)

1. Quando o produto esteja em conformidade com as normas legais e regulamentares que, tendo em vista a protecção da saúde e da segurança do consumidor, estabeleçam requisitos de que depende a sua comercialização, considera-se cumprida a obrigação geral de segurança relativamente aos aspectos, riscos ou tipos de riscos aí contemplados.

2. Quando o produto esteja em conformidade com normas técnicas não obrigatórias que transponham normas técnicas europeias cujas referências, nos termos do artigo 4º da Directiva 2001/95/CE, tenham sido publicadas pela Comissão Europeia no Jornal Oficial das Comunidades, presume-se cumprida a obrigação geral de segurança relativamente aos aspectos, riscos ou tipos de riscos por elas contemplados.

Artigo 54º
**(Critérios de avaliação do cumprimento
da obrigação geral de segurança)**

Fora dos casos previstos no artigo anterior, na avaliação do cumprimento da obrigação geral de segurança deve ter-se em conta:

- a) As normas não obrigatórias que transponham normas técnicas europeias não previstas no nº 2 do artigo anterior;
- b) As normas em vigor no Estado-Membro em que o produto é comercializado;
- c) As recomendações da Comissão Europeia que estabelecem orientações em matéria de avaliação de segurança dos produtos;
- d) Os códigos de boa conduta em matéria de segurança dos produtos em vigor no sector em causa;
- e) O estado actual dos conhecimentos e da técnica;
- f) O nível de segurança com que o consumidor pode razoavelmente contar.

Artigo 55º
(Produtos perigosos)

1. Os produtos que se revelem perigosos ficam sujeitos às apropriadas medidas restritivas da sua comercialização, designadamente a retirada ou recolha do mercado, mesmo que estejam conformes com as normas e os critérios previstos nos dois artigos anteriores.

2. Entende-se por:

a) Produto perigoso: qualquer bem não abrangido pela definição de produto seguro a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º;

b) Retirada: qualquer acção destinada a impedir a distribuição e a exposição de um produto perigoso assim como a sua oferta ao consumidor;

c) Recolha: qualquer acção destinada a retomar ou a reparar o produto perigoso que já tenha sido fornecido ou disponibilizado ao consumidor pelo respectivo produtor ou distribuidor.

Artigo 56.º **(Outras obrigações do produtor)**

1. Para além do disposto no artigo 52.º, o produtor, dentro dos limites da sua actividade, está ainda obrigado:

a) A fornecer ao consumidor as informações relevantes que lhe permita avaliar os riscos inerentes a um produto durante a sua vida útil normal ou razoavelmente previsível e tomar as devidas precauções, sempre que os mesmos não sejam imediatamente perceptíveis sem a devida advertência;

b) A manter-se informado sobre os riscos que o produto possa apresentar;

c) A adoptar, em função das características do produto, as medidas que lhe permitam o desencadeamento das acções que se revelarem apropriadas à protecção da saúde e da segurança do consumidor, incluindo a emissão de advertências em termos adequados e eficazes, a retirada do produto do mercado ou a sua recolha;

d) A informar as entidades competentes de controlo do mercado das medidas que, por sua iniciativa, decida tomar quando coloque no mercado produtos que apresentem riscos para o consumidor, nos termos do artigo 58.º.

2. A emissão de advertências ao consumidor não isenta o produtor do cumprimento de outras obrigações previstas neste capítulo.

3. As medidas mencionadas na alínea c) do n.º 1 incluem, designadamente:

a) A indicação, no produto ou na respectiva embalagem, da identidade e do endereço físico completo do produtor e do responsável pela colocação do produto no mercado, bem como das respectivas instruções de uso, das referências do produto, incluindo o nome, o modelo e o tipo, ou do lote de produtos a que pertence;

b) Nos casos em que tal seja adequado, a realização de ensaios por amostragem dos produtos ou do lote de produtos comercializados, bem como a informação aos distribuidores sobre o controlo desses produtos e seus resultados;

c) Registo actualizado e análise das reclamações apresentadas em relação aos produtos comercializados.

4. A acção de recolha do produto junto dos consumidores a que se refere a alínea c) do nº 1 deve ser desencadeada:

- a) Quando as restantes acções não forem suficientes para prevenir os riscos;
- b) Na sequência de uma medida ordenada pelas entidades responsáveis pelo controlo de mercado;
- c) Nos casos em que o produtor considere necessário.

Artigo 57º **(Obrigações do distribuidor)**

1. O distribuidor deve agir com diligência, em especial durante o armazenamento, transporte e exposição dos produtos, de forma a contribuir para o cumprimento das obrigações de segurança aplicáveis.

2. No cumprimento do disposto no número anterior, e dentro dos limites da sua actividade, o distribuidor deve, designadamente,:

- a) Abster-se de fornecer produtos quanto aos quais, enquanto profissional, saiba ou deva presumir, com base nas informações de que dispõe, que não satisfazem as exigências de saúde e segurança;
- b) Participar no controlo da segurança dos produtos colocados no mercado, designadamente mediante a transmissão de informações sobre os riscos dos produtos às entidades competentes de controlo do mercado;
- c) Manter durante o período de vida útil do produto a documentação necessária para rastrear a origem dos produtos e fornecê-la quando solicitado pelas entidades competentes de controlo do mercado;
- d) Desencadear as acções que se revelem adequadas para evitar os riscos, nomeadamente a retirada do produto do mercado e a recolha junto dos consumidores;
- e) Colaborar, de forma eficaz, em quaisquer acções desenvolvidas, pelo produtor ou pelas autoridades competentes, com o objectivo de assegurar o cumprimento das exigências de saúde e segurança.

3. Considera-se distribuidor o operador profissional da cadeia de comercialização cuja actividade não afecte as características de segurança do produto.

Artigo 58º **(Obrigações de comunicação e de cooperação do produtor e do distribuidor)**

1. Sempre que, enquanto profissionais, saibam ou devam presumir, com base nas informações de que dispõem, que um produto colocado no mercado

apresenta riscos para o consumidor incompatíveis com as exigências da saúde e da segurança, o produtor e o distribuidor estão obrigados a comunicar de imediato esse facto ao Instituto do Consumidor.

2. A comunicação mencionada no número anterior deve conter as menções seguintes:

- a) Identificação precisa do produto ou do lote de produtos em causa;
- b) Descrição completa do risco que esse produto comporte;
- c) Informação completa e relevante para rastrear o produto;
- d) Descrição das medidas adoptadas para prevenir esses riscos.

3. Sempre que solicitados a fazê-lo, o produtor e o distribuidor estão ainda obrigados, dentro dos limites das respectivas actividades, a colaborar com as entidades competentes de controlo do mercado no âmbito das medidas e acções que estas desenvolvam no sentido de evitar riscos para a saúde e segurança do consumidor.

4. No cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior, quer o produtor quer o distribuidor devem, designadamente, no prazo máximo de cinco dias, salvo nos casos urgentes em que pode ser fixado prazo inferior, prestar todas as informações pertinentes, incluindo aquelas que se encontrem cobertas pelo segredo profissional, que, para efeitos do presente capítulo, são consideradas reservadas.

5. Exceptuam-se da reserva estabelecida no número anterior as características de determinado produto cuja divulgação se imponha para garantia da protecção da saúde e segurança do consumidor.

Artigo 59º

(Encargos com a retirada e recolha de produtos)

Os produtores e os distribuidores, na medida das suas responsabilidades, suportam os encargos relativos às operações de recolha, retirada ou destruição dos produtos.

SECÇÃO III

Atribuições da Administração Pública

Artigo 60º

(Deveres de notificação, de retirada e de recolha)

1. Os serviços da Administração Pública que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de produtos perigosos devem

notificar tal facto às entidades competentes para a fiscalização do mercado.

2. Os organismos competentes da Administração Pública devem retirar do mercado e recolher junto do consumidor os produtos perigosos.

Artigo 61º

(Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo)

Em conformidade com o disposto nos artigos 668º e seguintes deste Código, a Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo detém competências em matéria de prevenção e de protecção contra riscos que os serviços a prestar e os produtos, a colocar ou já colocados no mercado, apresentem para a saúde ou para a segurança do consumidor.

Artigo 62º

(Autoridade de Segurança Alimentar e Económica)

A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica é a autoridade administrativa nacional especializada no âmbito da segurança alimentar e da fiscalização económica, conforme se dispõe na legislação especial aplicável.

Artigo 63º

(Entidade Reguladora da Saúde)

1. Integrada no Ministério da Saúde, a Entidade Reguladora da Saúde tem funções de regulação, supervisão e acompanhamento da actividade dos estabelecimentos, instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde.

2 A organização e o funcionamento da Entidade Reguladora da Saúde estão regulados em lei especial.

Artigo 64º

(Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento)

1. Na dependência do Ministério da Saúde, funciona o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, entidade pública com atribuições no domínio da avaliação, autorização, disciplina, inspecção e controlo da produção, distribuição, comercialização e utilização de medicamentos de uso humano e veterinário.

2. A organização e funcionamento deste Instituto estão regulados em lei especial.

SECÇÃO IV
Sistema de troca de informações e de alerta

Artigo 65º
(Ponto de contacto nacional)

Para efeitos de funcionamento do sistema comunitário de troca rápida de informações, adiante designado por RAPEX, nomeadamente de emissão de notificações nos termos dos artigos 11º e 12º da Directiva 2001/95/CE, é considerado o ponto de contacto nacional, quando não se trate de produtos alimentares, o Instituto do Consumidor, que, enquanto tal:

a) Notifica à Comissão Europeia as medidas que sejam adoptadas pelas autoridades competentes ou pelos produtores e/ou distribuidores relativamente aos produtos colocados no mercado;

b) Recebe as notificações enviadas pela Comissão Europeia e transmite-as, de imediato, às entidades competentes de controlo do mercado, de forma a permitir a sua actuação;

c) Informa a Comissão Europeia sobre as medidas que tenham sido ou venham a ser tomadas pelas autoridades competentes, na sequência de uma notificação recebida;

d) Recebe dos produtores e dos distribuidores as informações relativas à adopção das medidas a que se refere o artigo 58º;

e) Presta esclarecimentos complementares à Comissão Europeia relativamente aos formulários de notificação.

Artigo 66º
(Âmbito da notificação à Comissão Europeia)

1. São notificadas à Comissão Europeia:

a) Todas e quaisquer medidas que, impondo ou não uma acção urgente, sejam tomadas pelas autoridades competentes ou, voluntariamente, pelos produtores e pelos distribuidores, relativamente aos produtos que apresentem um risco grave para a saúde e segurança do consumidor;

b) As informações relevantes em matéria de riscos graves de que as autoridades competentes tenham conhecimento antes da tomada de quaisquer medidas;

c) As medidas que sejam tomadas relativamente a produtos que não apresentem um risco grave, nomeadamente aquelas que visem restringir a colocação no mercado ou impor a sua retirada ou a sua recolha junto do consumidor.

2. Quando as entidades competentes de controlo do mercado considerarem que o risco em causa se limita ao território nacional, a notificação deve ser realizada desde que inclua informações susceptíveis de interessar aos Estados membros, nomeadamente quando constituam uma resposta a um novo tipo de risco que ainda não foi notificado ou se relacionem com um novo risco resultante da combinação de produtos.

3. Ainda que os seus efeitos não sejam imediatos, considera-se grave o risco que implique um perigo real e efectivo para a saúde e segurança do consumidor, a exigir uma intervenção rápida das autoridades competentes.

4. A avaliação do nível de gravidade dos riscos deve realizar-se de acordo com as directrizes fixadas pela Comissão Europeia ou com outros métodos considerados apropriados, tendo em conta um elevado nível de protecção da saúde e segurança do consumidor.

Artigo 67º **(Diligências prévias à notificação)**

1. Para efeitos da notificação à Comissão Europeia prevista na presente secção, a tomada de quaisquer medidas relativas a produtos de consumo que apresentem riscos para a saúde e segurança do consumidor deve ser imediatamente comunicada ao Instituto do Consumidor.

2. Uma vez recebida a comunicação mencionada no número anterior, o Instituto do Consumidor:

- a) Analisa as informações fornecidas pela entidade que toma a medida;
- b) Efectua, quando se justifique, uma avaliação do nível de gravidade do risco, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;
- c) Decide, atendendo à avaliação efectuada, sobre a necessidade de uma acção urgente.

Artigo 68º **(Prazos e termos da notificação à Comissão Europeia)**

1. Sempre que, feita a correspondente avaliação, se considere grave o risco apresentado pelo produto, deve, no âmbito do RAPEX, notificar-se a Comissão Europeia das medidas adoptadas no prazo máximo de 10 dias.

2. O prazo para a notificação prevista no número anterior é de 3 dias quando o Instituto do Consumidor concluir, em articulação com as entidades competentes de controlo do mercado, que a prevenção do risco exige, no âmbito do RAPEX, uma actuação urgente.

3. No caso de o risco apresentado pelo produto não ser considerado grave, notifica-se a Comissão Europeia das medidas adoptadas no prazo máximo de 15 dias, explicitando-se, de forma clara e completa, as razões que as justificam.

4. As notificações mencionadas nos números anteriores são realizadas através do envio do formulário de notificação.

5. O Instituto do Consumidor é responsável pelas informações constantes no formulário de notificação.

Artigo 69º **(Notificações remetidas pela Comissão Europeia)**

As notificações remetidas pela Comissão Europeia ao Instituto do Consumidor, no âmbito do RAPEX e, designadamente, as realizadas ao abrigo dos artigos 11º e 12º da Directiva 2001/95/CE, são transmitidas às entidades competentes de controlo do mercado, nomeadamente:

a) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e Inspecções Regionais das Actividades Económicas dos Açores e da Madeira, em todos os casos;

b) Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, quando se tratar de notificações relativas a produtos cosméticos;

c) Direcção-Geral de Viação, quando se tratar de notificações relativas a veículos automóveis;

d) Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, quando se tratar de notificações relativas a decisões dos serviços alfandegários/aduaneiros de um Estado-Membro que tenham bloqueado ou rejeitado produtos provenientes de países terceiros.

Artigo 70º **(Diligências subsequentes das entidades competentes de controlo do mercado)**

1. A entidade competente de controlo do mercado à qual o Instituto do Consumidor transmite a notificação proveniente da Comissão Europeia deve:

a) Analisar as informações em causa;

b) Verificar se o produto notificado se encontra colocado no mercado nacional e a sua localização;

c) Tomar as medidas que visem prevenir riscos, nomeadamente ordenando ou acordando com o produtor ou o distribuidor a retirada ou a recolha do pro-

duto que apresenta um risco grave incompatível com as exigências da saúde e da segurança do consumidor.

2. A tomada de medidas a que se refere o número anterior deve, sempre que possível, e salvo o disposto relativamente a produtos cujos requisitos de segurança se encontrem previstos em legislação especial, ser previamente comunicada ao Instituto do Consumidor.

3. As diligências mencionadas no nº 1 são obrigatoriamente comunicadas ao Instituto do Consumidor que, no prazo máximo de 45 dias, informa a Comissão Europeia sobre as medidas que tenham sido ou venham a ser adoptadas, através do preenchimento e remessa do formulário de resposta à notificação.

4. O prazo previsto no número anterior é de 20 dias, quando a notificação recebida exija uma acção urgente.

Artigo 71º **(Produtos fabricados em Portugal)**

Quando o produto objecto da notificação for fabricado em Portugal, o Instituto do Consumidor, com base nas informações fornecidas pelas entidades competentes de controlo do mercado, comunica à Comissão Europeia, no prazo máximo de 15 dias, a identificação e morada do produtor, bem como os contactos dos distribuidores e retalhistas do produto noutros Estados membros e, ainda, as medidas que hajam sido adoptadas pelas entidades competentes de controlo do mercado para prevenir os riscos.

Artigo 72º **(Produtos provenientes de países terceiros)**

1. Quando um produto ou lote de produtos apresente características que façam suspeitar da sua perigosidade para a saúde e segurança do consumidor, e não exista notificação ou deliberação da Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo suspende a autorização da sua entrada e informa imediatamente de tal facto a entidade competente de controlo do mercado.

2. A entidade competente de controlo do mercado deve, no prazo de 3 dias a contar da suspensão mencionada no número anterior, comunicar à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo o seu parecer sobre o produto ou lote de produtos e das medidas que, no caso, devam ser tomadas.

3. A suspensão de autorização de entrada prevista no nº 1 deve também ser decretada quando o produto ou lote de produtos apresente características semelhantes às de produtos que já foram objecto de notificação no âmbito do RAPEX ou de deliberação da Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo.

Artigo 73º

(Levantamento da suspensão de autorização de entrada)

1. A suspensão de autorização de entrada prevista no artigo anterior deve ser levantada quando:

a) A entidade competente de controlo do mercado comunicar à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo que o produto ou lote de produtos não apresenta um risco grave para a saúde e segurança do consumidor;

b) A entidade competente de controlo do mercado, dentro dos 3 dias seguintes à suspensão da autorização de entrada, não fizer essa comunicação à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, por não dispor de toda a informação que lhe permita confirmar se o produto ou lote de produtos não cumpre a legislação aplicável ou viola o disposto neste capítulo.

2. A colocação do produto ou lote de produtos em livre prática deve ser comunicada à entidade competente de controlo do mercado e à Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo, fornecendo-lhes os dados, nomeadamente o nome e endereço do profissional detentor do produto, que possibilitem uma posterior intervenção.

Artigo 74º

(Comunicação à Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo)

1. Quando, apesar do levantamento da suspensão de autorização de entrada, e após a realização de diligências que no caso tiverem lugar, se mantiver a suspeita de que o produto é perigoso, a entidade competente de controlo do mercado comunica o facto à Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo que, no exercício das suas competências, deliberará em conformidade.

2. A deliberação da Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo é objecto de comunicação à entidade competente de controlo do

mercado, bem como à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, de forma a garantir uma actuação de acordo com as respectivas competências.

3. A deliberação da Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo que considera o produto ou lote de produtos perigoso, por apresentar um risco grave para a saúde e segurança dos consumidores, é imediatamente comunicada ao Instituto do Consumidor, para efeitos de aplicação dos artigos 67º e 68º.

CAPÍTULO III

DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Artigo 75º **(Princípio geral)**

Os produtos e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer as legítimas expectativas do consumidor.

Artigo 76º **(Sistema Português da Qualidade)**

1. O Sistema Português da Qualidade assegura e dinamiza a qualidade de produtos e serviços.

2. As entidades que, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, asseguram e dinamizam a qualidade de produtos e serviços, sob coordenação do Instituto Português da Qualidade, são reguladas por lei especial.

Artigo 77º **(Cumprimento e prazos de entrega dos bens)**

1. No cumprimento do contrato de compra e venda, deve o profissional entregar os bens ao consumidor em conformidade com o contrato que celebrou, nos termos do disposto nos artigos 256º e seguintes deste Código.

2. A obrigação de entrega dos bens deve ser efectuada dentro dos prazos estipulados ou exigíveis, de acordo com os artigos 268º e seguinte.

Artigo 78º
(Garantias)

A existência de garantias, ainda que favoráveis ao consumidor, não preclui os direitos que a lei lhe atribui, segundo o disposto nos artigos 270º e seguintes.

Artigo 79º
(Assistência pós-contratual)

O consumidor tem direito a que lhe seja prestada assistência pós-contratual, designadamente os serviços de assistência técnica regulados nos artigos 279º e seguintes.

CAPÍTULO IV
DOS INTERESSES ECONÓMICOS

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 80º
(Princípio geral)

O consumidor tem direito a que sejam respeitados os seus interesses económicos, devendo o profissional agir com lealdade, de boa fé e em conformidade com os usos honestos do comércio e as regras prescritas nas secções seguintes, sob pena de responder, nos termos gerais, pelos danos causados.

Artigo 81º
(Princípio da livre concorrência)

1. O consumidor tem direito ao funcionamento eficiente dos mercados.
2. A defesa e a promoção do princípio da livre concorrência nos mercados são reguladas por lei especial.

Artigo 82º

(Autoridade da Concorrência e entidades reguladoras sectoriais)

1. A eficiência do funcionamento dos mercados, designadamente através da repressão dos abusos de posição dominante e outras práticas lesivas dos interesses do consumidor, é especialmente assegurada pela Autoridade da Concorrência, em articulação com as entidades reguladoras sectoriais.

2. A Autoridade da Concorrência bem como as entidades reguladoras sectoriais são regidas por lei especial.

Artigo 83º

(Preços)

O consumidor tem o direito de conhecer, antes da celebração do contrato, o preço dos produtos e dos serviços que pretenda adquirir, nos termos previstos neste Código.

SECÇÃO II

Da publicidade

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 84º

(Âmbito)

A presente secção aplica-se a qualquer forma de publicidade, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão.

Artigo 85º

(Direito aplicável)

A publicidade rege-se pelo disposto na presente secção e, subsidiariamente, pelas normas de direito civil ou comercial.

Artigo 86º (Publicidade)

1. Considera-se publicidade, para efeitos da presente secção, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;

b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

2. Considera-se também publicidade qualquer forma de comunicação da Administração Pública, não prevista no número anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

3. Para efeitos da presente secção, não se considera publicidade a propaganda política.

Artigo 87º (Actividade publicitária)

1. Considera-se actividade publicitária o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efectuem as referidas operações.

2. Incluem-se entre as operações referidas no número anterior, designadamente, as de concepção, criação, produção, planificação e distribuição publicitárias.

Artigo 88º (Anunciante, profissional, agência de publicidade, suporte publicitário e destinatário)

1. Para efeitos do disposto na presente secção, considera-se:

a) Anunciante: a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;

b) Profissional ou agência de publicidade: a pessoa singular que exerce a actividade publicitária ou a pessoa colectiva que tenha por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária;

c) Suporte publicitário: o veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;

d) Destinatário: a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida.

2. Não podem constituir suporte publicitário as publicações periódicas informativas editadas pelos órgãos das autarquias locais, salvo se o anunciante for uma empresa municipal de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.

Artigo 89º **(Publicidade do Estado)**

A publicidade do Estado é objecto de legislação especial.

Subsecção II **Princípios gerais da publicidade**

Artigo 90º **(Princípios da publicidade)**

A publicidade rege-se pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor.

Artigo 91º **(Princípio da licitude)**

1. É proibida a publicidade que, pela sua forma, objecto ou fim, ofenda os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados.

2. É proibida, designadamente, a publicidade que:

a) Utilize os símbolos nacionais consagrados no artigo 11º da Constituição da República Portuguesa;

b) Se socorra, depreciativamente, de instituições, símbolos religiosos ou personagens históricas;

c) Estimule ou faça apelo à violência, bem como a qualquer actividade ilegal ou criminosa;

d) Atente contra a dignidade da pessoa humana;

e) Contenha qualquer discriminação em relação à raça, língua, território de origem, religião ou sexo;

f) Utilize, sem autorização da própria, a imagem ou as palavras de alguma pessoa;

gf) Utilize linguagem obscena;

h) Encoraje comportamentos prejudiciais à protecção do ambiente;

i) Tenha como objecto ideias de conteúdo sindical, político ou religioso.

3. É proibida a publicidade que utilize a imagem da mulher ou do homem com carácter discriminatório ou vexatório.

4. Só é permitida a utilização de línguas estrangeiras na mensagem publicitária, mesmo que em conjunto com a língua portuguesa, quando aquela tenha os estrangeiros por destinatários exclusivos ou principais.

Artigo 92º

(Princípio da identificabilidade)

1. A publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.

2. A publicidade efectuada na rádio e na televisão deve ser claramente separada da restante programação, através da introdução de um separador no início e no fim do espaço publicitário.

3. O separador a que se refere o número anterior é constituído, na rádio, por sinais acústicos, e, na televisão, por sinais ópticos ou acústicos, devendo, no caso da televisão, conter, de forma perceptível para os destinatários, a palavra «publicidade» no separador que precede o espaço publicitário.

Artigo 93º

(Publicidade oculta ou dissimulada)

1. É vedado o uso de imagens subliminares ou outros meios dissimuladores que explorem a possibilidade de transmitir publicidade sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem.

2. Na transmissão televisiva ou fotográfica de quaisquer acontecimentos ou situações reais ou simulados, é proibida a focagem directa e exclusiva da publicidade aí existente.

3. Considera-se publicidade subliminar, para os efeitos da presente secção, a publicidade que, mediante o recurso a qualquer técnica, possa provocar no destinatário percepções sensoriais de que ele não chegue a tomar consciência.

Artigo 94º

(Princípio da veracidade)

1. A publicidade deve respeitar a verdade, não deformando os factos.

2. As afirmações relativas à origem, natureza, composição, propriedades e

condições de aquisição dos bens ou serviços publicitados devem ser exactas e passíveis de prova, a todo o momento, perante as instâncias competentes.

Artigo 95º
(Publicidade enganosa)

1. É proibida a publicidade que constitua uma prática comercial enganosa, em conformidade com o disposto nos artigos 132º e seguintes deste Código.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à publicidade dirigida a profissionais.

Artigo 96º
(Princípio do respeito pelos direitos do consumidor)

É proibida a publicidade que atente contra os direitos do consumidor.

Artigo 97º
(Saúde e segurança)

1. É proibida a publicidade que encoraje comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança, designadamente por deficiente informação acerca da perigosidade do produto ou da especial susceptibilidade da verificação de acidentes em resultado da utilização que lhe é própria.

2. A publicidade não deve comportar qualquer apresentação visual ou descrição de situações onde a segurança não seja respeitada, salvo justificação de ordem pedagógica.

3. O disposto nos números anteriores deve ser particularmente acautelado no caso da publicidade especialmente dirigida a crianças, adolescentes, idosos ou deficientes.

Artigo 98º
(Menções de efeitos benéficos)

Sem prejuízo da aplicação geral das disposições relativas à publicidade enganosa, são especialmente proibidas as menções a efeitos benéficos para a saúde ou para o ambiente, feitas com o intuito de promover produtos ou serviços, cuja veracidade não esteja cientificamente comprovada.

Subsecção III

Restrições ao conteúdo da publicidade

Artigo 99º **(Menores)**

1. A publicidade especialmente dirigida a menores deve ter sempre em conta a sua vulnerabilidade psicológica, abstendo-se, designadamente, de:

a) Incitar directamente os menores, explorando a sua inexperiência ou credulidade, a adquirir um determinado bem ou serviço;

b) Incitar directamente os menores a persuadirem os seus pais ou terceiros a comprarem os produtos ou serviços em questão;

c) Conter elementos susceptíveis de fazerem perigar a sua integridade física ou moral, bem como a sua saúde ou segurança, nomeadamente através de cenas de pornografia ou do incitamento à violência;

d) Explorar a confiança especial que os menores depositam nos seus pais, tutores ou professores.

2. Os menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir uma relação directa entre eles e o produto ou serviço veiculado.

Artigo 100º **(Publicidade testemunhal)**

A publicidade testemunhal deve integrar depoimentos personalizados, genuínos e comprováveis, ligados à experiência do depoente ou de quem ele represente, sendo admitido o depoimento despessoalado, desde que não seja atribuído a uma testemunha especialmente qualificada, designadamente em razão do uso de uniformes, fardas ou vestimentas características de determinada profissão.

Artigo 101 º **(Publicidade comparativa)**

1. É comparativa a publicidade que identifica, explícita ou implicitamente, um concorrente ou os bens ou serviços oferecidos por um concorrente.

2. A publicidade comparativa, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, só é consentida, no que respeita à comparação, desde que respeite as seguintes condições:

a) Não seja enganosa, nos termos dos artigos 132º e seguintes;

b) Compare bens ou serviços que respondem às mesmas necessidades ou têm os mesmos objectivos;

c) Compare objectivamente uma ou mais características substanciais, pertinentes, comprováveis e representativas desses bens e serviços, entre as quais se pode incluir o preço;

d) Não desacredite ou denigre marcas, designações comerciais, outros sinais distintivos, bens, serviços, actividades ou situação de um concorrente;

e) Em caso de produtos com denominação de origem, se refira, em cada caso, a produtos com a mesma denominação;

f) Não tire partido indevido da notoriedade de uma marca, designação comercial ou outro sinal distintivo de um concorrente ou da denominação de origem de produtos concorrentes;

g) Não apresente um bem ou serviço como uma imitação ou reprodução de um bem ou serviço cuja marca ou designação comercial seja protegida;

h) Não crie confusão entre os profissionais, entre o anunciante e um concorrente, ou entre uma marca, designação comercial ou outro sinal distintivo, bens ou serviços do anunciante e os de um concorrente.

3. Sempre que a comparação faça referência a uma oferta especial deverá, de forma clara e inequívoca, conter a indicação do seu termo ou, se for o caso, que essa oferta especial depende da disponibilidade dos produtos ou serviços.

4. Quando a oferta especial a que se refere o número anterior ainda não se tenha iniciado deverá indicar-se também a data de início do período durante o qual é aplicável o preço especial ou qualquer outra condição específica.

5. O ónus da prova da veracidade da publicidade comparativa recai sobre o anunciante.

Subsecção IV

Restrições ao objecto da publicidade

Artigo 102º

(Bebidas alcoólicas ou estimulantes)

1. A publicidade a bebidas alcoólicas ou que contenham princípios activos destinados a atenuar a sensação de fadiga, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, só é autorizada quando:

a) Não se dirija especificamente a menores e, em particular, não os apresente a consumir tais bebidas;

b) Não encoraje consumos excessivos;

c) Não menospreze os não consumidores;

d) Não sugira sucesso, êxito social ou especiais aptidões por efeito do consumo;
e) Não sugira a existência naquelas bebidas de propriedades terapêuticas;
f) Não associe o consumo de tais bebidas ao exercício físico ou à condução de veículos;

g) Não sublinhe o teor de álcool das bebidas e os efeitos estimulantes ou sedativos como qualidades positivas.

2. É proibida a publicidade a bebidas alcoólicas, na televisão e na rádio, entre as 7 horas e as 22 horas e 30 minutos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior é considerada a hora oficial do local de origem da emissão.

Artigo 103º **(Tabaco)**

São proibidas, sem prejuízo do disposto em legislação especial, todas as formas de publicidade ao tabaco através de suportes sob a jurisdição do Estado Português.

Artigo 104º **(Tratamentos e medicamentos)**

É proibida a publicidade a tratamentos médicos e a medicamentos que apenas possam ser obtidos mediante receita médica, com excepção da publicidade incluída em publicações técnicas destinadas a médicos e outros profissionais de saúde.

Artigo 105º **(Publicidade em estabelecimentos de ensino ou destinada a menores)**

1. É proibida a publicidade a bebidas alcoólicas, ao tabaco ou a qualquer tipo de material pornográfico em estabelecimentos de ensino ou dirigidas a estes, bem como em quaisquer publicações, programas ou actividades especialmente destinados a menores.

2. As comunicações comerciais e a publicidade de quaisquer eventos em que participem menores, designadamente actividades desportivas, culturais, recreativas ou outras, não devem exhibir ou fazer qualquer menção, implícita ou explícita, a marca ou marcas de bebidas alcoólicas.

3. Nos locais onde decorram os eventos referidos no número anterior não podem ser exibidas ou de alguma forma publicitadas marcas de bebidas alcoólicas.

Artigo 106°
(Jogos de fortuna ou azar)

1. Não podem ser objecto de publicidade os jogos de fortuna ou azar enquanto objecto essencial da mensagem.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os jogos promovidos pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 107°
(Cursos)

A mensagem publicitária relativa a cursos ou quaisquer outras acções de formação ou aperfeiçoamento intelectual, cultural ou profissional deve indicar:

- a) A natureza desses cursos ou acções, de acordo com a designação oficialmente aceite pelos serviços competentes, bem como a duração dos mesmos;
- b) A expressão «sem reconhecimento oficial», sempre que este não tenha sido atribuído pelas entidades oficiais competentes.

Artigo 108°
(Veículos automóveis)

1. É proibida a publicidade a veículos automóveis que:
 - a) Contenha situações ou sugestões de utilização do veículo que possam pôr em risco a segurança pessoal do utente ou de terceiros;
 - b) Contenha situações ou sugestões de utilização do veículo perturbadoras do meio ambiente;
 - c) Apresente situações de infracção das regras do Código da Estrada, nomeadamente excesso de velocidade, manobras perigosas, não utilização de acessórios de segurança e desrespeito pela sinalização ou pelos peões.
2. Para efeitos da presente secção, entende-se por veículos automóveis todos os veículos de tracção mecânica destinados a transitar pelos seus próprios meios nas vias públicas.

Artigo 109°
(Produtos e serviços milagrosos)

1. É proibida, sem prejuízo do disposto em legislação especial, a publicidade a bens ou serviços milagrosos.

2. Considera-se publicidade a bens ou serviços milagrosos, para efeitos da presente secção, a publicidade que, explorando a ignorância, o medo, a crença ou a superstição dos destinatários, apresente quaisquer bens, produtos, objectos, aparelhos, materiais, substâncias, métodos ou serviços como tendo efeitos específicos automáticos ou garantidos na saúde, bem-estar, sorte ou felicidade dos consumidores ou de terceiros, nomeadamente por permitirem prevenir, diagnosticar, curar ou tratar doenças ou dores, proporcionar vantagens de ordem profissional, económica ou social, assim como alterar as características físicas ou a aparência das pessoas, sem uma objectiva comprovação científica das propriedades, características ou efeitos propagandeados ou sugeridos.

3. O ónus da comprovação científica a que se refere o número anterior recai sobre o anunciante.

4. As entidades competentes para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das medidas cautelares e das coimas podem exigir que o anunciante apresente provas da comprovação científica a que se refere o nº 2, bem como da exactidão material dos dados de facto e de todos os benefícios propagandeados ou sugeridos na publicidade.

5. A comprovação científica a que se refere o nº 2, bem como os dados de facto e os benefícios a que se refere o número anterior, presumem-se inexistentes ou inexactos se as provas exigidas não forem imediatamente apresentadas ou forem insuficientes.

Subsecção V

Publicidade domiciliária

Artigo 110º

(Publicidade domiciliária)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a publicidade entregue no domicílio do destinatário, por correspondência ou qualquer outro meio, deve conter, de forma clara e precisa:

a) O nome, domicílio e os demais elementos necessários para a identificação do anunciante;

b) A indicação do local onde o destinatário pode obter as informações de que careça;

c) A descrição rigorosa e fiel do bem ou serviço publicitado e das suas características;

d) O preço do bem ou serviço e a respectiva forma de pagamento, assim como as condições de aquisição, de garantia e de assistência pós-venda.

2. Para efeitos das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, não é admitida a indicação, em exclusivo, de um apartado ou qualquer outra menção que não permita a localização imediata do anunciante.

3. A publicidade indicada no n.º 1 só pode referir-se a artigos de que existam amostras disponíveis para exame do destinatário.

4. O destinatário da publicidade abrangido pelo disposto nos números anteriores não é obrigado a adquirir, guardar ou devolver quaisquer bens ou amostras que lhe tenham sido enviados ou entregues à revelia de solicitação sua.

Artigo 111º **(Identificabilidade exterior)**

A publicidade entregue no domicílio do destinatário, por correspondência ou por distribuição directa, deve ser identificável exteriormente como tal, de forma clara e inequívoca.

Artigo 112º **(Publicidade domiciliária não endereçada)**

É proibida a distribuição directa no domicílio de publicidade não endereçada sempre que a oposição do destinatário seja reconhecível no acto de entrega, designadamente através da afixação, por forma visível, no local destinado à recepção de correspondência, de mensagem clara e inequívoca nesse sentido.

Artigo 113º **(Publicidade domiciliária endereçada)**

1. É proibido o envio de publicidade endereçada para o domicílio por correspondência ou por distribuição directa, quando o destinatário tenha expressamente manifestado o desejo de não receber material publicitário.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as pessoas que não desejarem receber publicidade endereçada podem exigir que o seu nome e endereço sejam eliminados de quaisquer ficheiros de endereços utilizados para o efeito.

3. O Instituto do Consumidor manterá uma lista das pessoas que manifestaram o desejo de não receber publicidade endereçada.

4. Os titulares de listas de endereços utilizadas para efeitos de mala directa devem mantê-las actualizadas, eliminando trimestralmente os nomes constantes da lista referida no número anterior.

Artigo 114°
(Publicidade por telefone, telecópia e correio electrónico)

É proibida a publicidade por telefone, por telecópia e por correio electrónico, salvo quando o destinatário a autorize antes do estabelecimento da comunicação.

Artigo 115°
(Exclusão)

O disposto nos artigos 111° a 114° não se aplica:

- a) À publicidade entregue no mesmo invólucro conjuntamente com outra correspondência;
- b) À publicidade dirigida a profissionais relativa à sua actividade;
- c) Quando existam relações duradouras entre o anunciante e o destinatário, resultantes do fornecimento de bens ou serviços.

Subsecção VI
Patrocínio

Artigo 116°
(Patrocínio)

1. Entende-se por patrocínio, para efeitos da presente secção, a participação de pessoas singulares ou colectivas que não exerçam a actividade televisiva ou de produção de obras audiovisuais no financiamento de quaisquer obras audiovisuais, programas, reportagens, edições, rubricas ou secções, adiante designados abreviadamente por programas, independentemente do meio utilizado para a sua difusão, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, assim como das suas actividades, bens ou serviços.

2. Os programas televisivos ou radiofónicos não podem ser patrocinados por pessoas singulares ou colectivas que tenham por actividade principal o fabrico ou a venda de cigarros ou de outros produtos derivados do tabaco.

3. Os telejornais e os programas de informação política não podem ser patrocinados.

4. Os programas patrocinados devem ser claramente identificados como tal pela indicação do nome ou logotipo do patrocinador no início e ou no final do programa, sem prejuízo de tal indicação poder ser feita, cumulativamente, noutros momentos, de acordo com o regime previsto no artigo seguinte para a inserção de publicidade na televisão.

5. O conteúdo e a programação de uma emissão patrocinada não podem, em caso algum, ser influenciados pelo patrocinador, de forma a afectar a responsabilidade e a independência editorial do emissor.

6. Os programas patrocinados não podem incitar à compra ou locação dos bens ou serviços do patrocinador ou de terceiros, especialmente através de referências promocionais específicas a tais bens ou serviços.

7. O disposto no presente artigo é aplicável à actividade de *product placement*, ou seja, a qualquer forma de comunicação comercial que consista na inclusão, em comunicações audiovisuais ou outros espectáculos, de um produto, serviço ou marca, ou da referência a estes, de modo a ser difundida, normalmente em troca de um pagamento ou de outra contraprestação.

Subsecção VII

Publicidade na televisão e tevênda

Artigo 117º

(Inserção da publicidade na televisão)

1. A publicidade televisiva deve ser inserida entre programas.

2. A publicidade só pode ser inserida durante os programas, desde que não atente contra a sua integridade e tenha em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares.

3. A publicidade não pode ser inserida durante a transmissão de serviços religiosos.

4. Os telejornais, os programas de informação política, os programas de actualidade informativa, as revistas de actualidade, os documentários, os programas religiosos e os programas para crianças com duração programada inferior a trinta minutos não podem ser interrompidos por publicidade.

5. Nos programas compostos por partes autónomas, nas emissões desportivas e nas manifestações ou espectáculos de estrutura semelhante, que compreendam intervalos, a publicidade só pode ser inserida entre aquelas partes autónomas ou nos intervalos.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, entre duas interrupções sucessivas do mesmo programa, para emissão de publicidade, deve mediar um período igual ou superior a vinte minutos.

7. A transmissão de obras audiovisuais com duração programada superior a quarenta e cinco minutos, designadamente longas-metragens cinematográficas e filmes concebidos para a televisão, com excepção de séries, folhetins,

programas de diversão e documentários, só pode ser interrompida uma vez por cada período completo de quarenta e cinco minutos, sendo admitida outra interrupção se a duração programada da transmissão exceder em, pelo menos, vinte minutos dois ou mais períodos completos de quarenta e cinco minutos.

8. As mensagens publicitárias isoladas só podem ser inseridas a título excepcional.

9. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por duração programada de um programa o tempo efectivo do mesmo, descontando o período dedicado às interrupções, publicitárias e outras.

Artigo 118º **(Televenda)**

1. Considera-se televenda, para efeitos da presente secção, a difusão de ofertas directas ao público, realizada por canais televisivos, com vista ao fornecimento de produtos ou à prestação de serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações, mediante remuneração.

2. São aplicáveis à televenda, com as necessárias adaptações, as disposições previstas nesta secção para a publicidade, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. É proibida a televenda de medicamentos sujeitos a uma autorização de comercialização, assim como a televenda de tratamentos médicos.

4. A televenda não deve incitar os menores a contratarem a compra ou aluguer de quaisquer bens ou serviços.

Subsecção VIII **Actividade publicitária**

Artigo 119º **(Responsabilidade civil)**

1. Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e quaisquer outras entidades que exerçam a actividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respectivos concessionários, respondem civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

2. Os anunciantes eximir-se-ão da responsabilidade prevista no número anterior caso provem não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária veiculada.

Artigo 120°
(Respeito pelos fins contratuais)

É proibida a utilização para fins diferentes dos acordados de qualquer ideia, informação ou material publicitário fornecido para fins contratuais relacionados com alguma ou algumas das operações referidas no n.º 2 do artigo 87°.

Artigo 121°
(Criação publicitária)

1. As disposições legais sobre direitos de autor aplicam-se à criação publicitária, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os direitos de carácter patrimonial sobre a criação publicitária presumem-se, salvo convenção em contrário, cedidos em exclusivo ao seu criador intelectual.

3. É ilícita a utilização de criações publicitárias sem a autorização dos titulares dos respectivos direitos.

Artigo 122°
(Entidade Reguladora das Comunicações Comerciais)

1. Integrada no Ministério da Economia, a Entidade Reguladora das Comunicações Comerciais, abreviadamente designada ERCC, tem funções de regulação, supervisão e acompanhamento da actividade de comunicações comerciais e, em particular, detém competência para fiscalizar o cumprimento das normas constantes desta secção, instruindo os processos contraordenacionais e aplicando coimas e sanções acessórias.

2. A organização e o funcionamento da ERCC estão regulados em lei especial.

3. A competência prevista no n° 1 não prejudica as competências fiscalizadoras legalmente atribuídas a outras entidades.

SECÇÃO III
Práticas comerciais proibidas

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 123º
(Recusa de venda ou de prestação de serviço)

Salvo motivo justificado, é proibido recusar a um consumidor o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço correntemente oferecidos ao público, assim como o acesso ao estabelecimento comercial durante os horários normais de abertura.

Artigo 124º
(Vendas efectuadas por entidades cuja actividade seja distinta da comercial)

1. É proibida a venda de bens quando efectuada por entidades cuja actividade principal seja distinta da comercial.
2. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que:
 - a) Os produtos vendidos por aquelas entidades se reportem a bens de produção própria;
 - b) Os produtos vendidos sejam afins da actividade daquelas entidades;
 - c) A venda dos produtos se insira no quadro de uma actividade de promoção turística e cultural, de solidariedade social ou beneficência.

Artigo 125º
(Vendas com prejuízo)

1. É proibido oferecer para venda ou vender um bem por um preço inferior ao seu preço de compra efectivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for caso disso, dos encargos relacionados com o transporte.
2. Entende-se por preço de compra efectivo o preço constante da factura de compra após a dedução dos descontos directamente relacionados com a transacção em causa que se encontrem identificados na própria factura ou, por remissão desta, em contratos de fornecimento ou tabelas de preços e que sejam determináveis no momento da respectiva emissão.
3. Entende-se por descontos directamente relacionados com a transacção

em causa os descontos de quantidade, os descontos financeiros e os descontos promocionais desde que identificáveis quanto ao produto, respectiva quantidade e período por que vão vigorar.

Artigo 126° (Excepções)

O disposto no artigo anterior não é aplicável:

- a) Aos bens perecíveis, a partir do momento em que se encontrem ameaçados de deterioração rápida;
- b) Aos bens vendidos em liquidação;
- c) Aos bens vendidos em saldo;
- d) Aos bens cujo valor comercial esteja afectado, quer por ter decorrido a situação que determinou a sua necessidade, quer por redução das suas possibilidades de utilização, quer por superveniência de importante inovação técnica;
- e) Aos bens cujo preço se encontre alinhado pelo preço praticado para os mesmos bens por um outro agente económico do mesmo ramo de actividade, que se encontre temporal e espacialmente em situação de concorrência efectiva com o autor do alinhamento.
- f) Aos bens cujo reaprovisionamento se efectue a preço inferior, sendo então o preço efectivo de compra.

Artigo 127° (Prova)

Incumbe ao vendedor a prova documental do preço de compra efectivo, bem como das excepções previstas no artigo anterior.

Artigo 128° (Fiscalização)

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a fiscalização do cumprimento do disposto nesta secção e na seguinte.

Subsecção II

Práticas comerciais desleais

Divisão I

Disposições gerais

Artigo 129º

(Práticas desleais)

1. Uma prática comercial é considerada desleal se preencher, cumulativamente, os requisitos seguintes:

a) Ser contrária aos ditames da diligência profissional;

b) Distorcer ou ser susceptível de distorcer de maneira substancial, em relação a um bem ou a um serviço, o comportamento económico do consumidor médio, ou do membro médio do grupo determinado de consumidores a que se destine ou afecte.

2. Entende-se que desrespeita os ditames da diligência profissional a prática comercial em que o profissional não siga o padrão de competência especializada e de cuidado que dele se pode razoavelmente esperar em relação ao consumidor, tendo em consideração os usos honestos praticados no respectivo âmbito de actividade e o princípio da boa fé.

3. Quando se trate de prática comercial que se dirija ou afecte um único grupo, claramente identificável, de consumidores que, em razão de doença mental ou física, da idade ou de especial credulidade, sejam particularmente vulneráveis à prática utilizada ou ao bem ou serviço em causa, de um modo razoavelmente previsível para o profissional, a sua susceptibilidade de distorcer substancialmente o comportamento económico do consumidor deve ser avaliada do ponto de vista do membro médio desse grupo.

4. O disposto no número anterior não prejudica a prática publicitária comum e legítima que consiste em fazer afirmações exageradas ou afirmações em relação às quais não é razoavelmente de esperar, em face das circunstâncias, uma interpretação literal por parte dos seus destinatários.

Artigo 130º

(Noções)

Para o efeito do disposto na presente subsecção considera-se:

a) Prática comercial: qualquer comportamento de um profissional, em relação directa com a promoção, a venda ou o fornecimento de um bem ou

serviço ao consumidor, seja ele uma acção, uma omissão, uma afirmação ou uma qualquer forma de comunicação comercial, incluindo a publicidade e o marketing, independentemente de ocorrer antes, durante ou depois da transacção comercial;

b) Distorção substancial do comportamento económico do consumidor: efeito da utilização de uma prática comercial que prejudique sensivelmente a aptidão do consumidor para decidir esclarecidamente, que o leva a tomar uma decisão de transacção diferente daquela que, de outro modo, teria tomado;

c) Decisão de transacção: a decisão do consumidor quanto a saber se, como e em que condições adquirir, pagar, integral ou parcialmente, conservar ou alienar um bem ou serviço ou exercer qualquer direito contratual, quer efectivamente venha a agir, quer se abstenha de o fazer.

Artigo 131º **(Proibição)**

1. São proibidas as práticas comerciais desleais.
2. São desleais, em especial, as práticas comerciais enganosas e agressivas, nos termos das disposições seguintes desta subsecção.

Divisão II **Práticas Comerciais Enganosas**

Artigo 132º **(Acções enganosas)**

1. Considera-se enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo quando veicule informações factualmente correctas, induza ou seja susceptível de induzir em erro, por qualquer forma, incluindo a sua apresentação geral, o consumidor médio, em relação a um ou mais dos elementos enumerados no número seguinte, desde que, em ambos os casos, distorça ou seja susceptível de distorcer substancialmente o comportamento económico deste.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são os seguintes os elementos a ter em conta:

- a) A existência ou natureza do bem ou do serviço;
- b) As características principais do bem ou do serviço, tais como a sua disponibilidade, as suas vantagens, os riscos que apresentam, a sua execução, a sua composição, os seus acessórios, a prestação de assistência pós-venda e o

tratamento das reclamações, o modo e a data de fabrico ou de fornecimento, a entrega, a adequação ao fim a que se destinam, as utilizações, a quantidade, as especificações, a origem geográfica ou comercial ou os resultados que podem ser esperados da sua utilização, ou os resultados e as características substanciais dos testes ou controlos a que tenham sido submetidos;

c) O alcance dos compromissos assumidos pelo profissional, a motivação da prática comercial e a natureza do processo de venda, assim como qualquer afirmação ou símbolo que façam crer que o profissional, o bem ou o serviço beneficiam, directa ou indirectamente, de um patrocínio ou de um apoio;

d) O preço, a sua forma de cálculo ou a existência de uma vantagem específica que lhe diga respeito;

e) A necessidade de um serviço, de uma peça, de uma substituição ou de uma reparação;

f) A natureza, os atributos e os direitos do profissional ou do seu agente, como a sua identidade e o seu património, as suas qualificações, o seu estatuto, a sua aprovação, a sua inscrição ou as suas relações e os seus direitos de propriedade industrial, comercial ou intelectual, ou os prémios e distinções que tenha recebido;

g) Os direitos do consumidor, em particular o direito de substituição ou de reembolso nos termos do disposto nos artigos 259º e 260º deste Código, e os riscos a que pode estar sujeito.

3. Considera-se também enganosa a prática comercial que, tendo em conta todas as suas características, as circunstâncias e o contexto em que ocorre, distorça ou seja susceptível de distorcer o comportamento económico do consumidor médio e envolva:

a) Qualquer actividade de marketing relativa a bens ou serviços, incluindo a publicidade comparativa, que crie confusão com quaisquer bens ou serviços, marcas, designações comerciais e outros sinais distintivos de um concorrente;

b) Incumprimento por parte do profissional de normas constantes de códigos de conduta aos quais se tenha vinculado, desde que:

i) não se trate de simples declarações de intenção, mas de compromissos firmes e de observância comprovável;

ii) e que o profissional indique, na prática comercial, que está vinculado pelo código.

4. Por código de conduta entende-se o acordo ou conjunto de normas não impostas por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um Estado-Membro, que, em relação a uma ou várias práticas comerciais ou sectores de actividade específicos, determinam o comportamento dos profissionais que a ele decidem vincular-se.

Artigo 133º **(Omissões enganosas)**

1. Desde que distorça ou seja susceptível de distorcer substancialmente o comportamento económico do consumidor médio, considera-se ainda enganosa a prática comercial que, tendo em conta todas as suas características, as circunstâncias e o contexto em que ocorre, bem como as limitações do meio de comunicação usado:

a) Omita, oculte ou apresente de modo pouco claro, ininteligível, ambíguo ou tardio, uma informação substancial que seja necessária para que o consumidor médio possa tomar uma decisão de transacção esclarecida;

b) Não revele o objectivo comercial da prática em causa, quando este não possa razoavelmente depreender-se do contexto.

2. As limitações de espaço e de tempo impostas pela natureza do meio de comunicação utilizado na prática comercial, bem como as medidas que o profissional tenha tomado para fornecer a informação por outros meios, serão ponderados quando tenha de decidir-se se houve ou não omissão de informação.

3. Quando se trate de um convite a contratar, são consideradas substanciais, se não puderem depreender-se do contexto, as informações que versem sobre:

a) As características principais do bem ou do serviço, em medida que lhes seja adequada, assim como ao meio de comunicação usado;

b) O endereço geográfico e a identidade do profissional, assim como a sua designação comercial e, se for caso disso, o endereço geográfico e a identidade do profissional por conta de quem actua;

c) O preço, incluindo impostos e taxas, ou, quando, devido à natureza do bem ou do serviço, o preço não puder ser razoavelmente fixado de forma antecipada, o seu método de cálculo, assim como, se for caso disso, todos os custos suplementares de transporte, de expedição e entrega e postais ou, quando estas despesas não puderem ser razoavelmente calculadas de forma antecipada, a indicação de que esses custos suplementares ficarão a cargo do consumidor;

d) As modalidades de pagamento, expedição ou execução e o mecanismo de tratamento das reclamações, se se afastarem dos ditames da diligência profissional;

e) Nas transacções que impliquem um direito de livre resolução ou de anulação, a existência de tal direito.

4. Por convite a contratar entende-se uma comunicação comercial que

indica as características e o preço do bem ou do serviço de uma forma adequada aos meios de comunicação utilizados, permitindo assim que o consumidor efectue uma aquisição.

5. São considerados substanciais os requisitos de informação estabelecidos pela legislação comunitária relativamente às comunicações comerciais, incluindo a publicidade ou o marketing, cuja lista, não exaustiva, consta do anexo II da Directiva 2005/29/CE.

Subdivisão única **Práticas comerciais enganosas sempre proibidas**

Artigo 134º **(Proibições absolutas)**

São sempre consideradas enganosas, em quaisquer circunstâncias, as práticas comerciais previstas e proibidas na presente subdivisão.

Artigo 135º **(Afirmações e referências falsas)**

Em conformidade com o disposto no artigo anterior, é proibido:

- a) Afirmar falsamente a qualidade de signatário de um código de conduta;
- b) Afirmar que um código de conduta foi aprovado por um organismo público ou outra entidade, quando tal não corresponda à verdade;
- c) Afirmar, contra a verdade, que um profissional, os seus bens ou serviços ou as suas práticas comerciais foram reconhecidos, autorizados ou aprovados por um organismo público ou privado, assim como desrespeitar, em tal afirmação, os termos do reconhecimento, aprovação ou autorização efectivamente existentes;
- d) Declarar falsamente, com o propósito de obter uma decisão imediata do consumidor, assim o privando da oportunidade ou do tempo suficientes para tomar uma decisão esclarecida, que um bem ou um serviço apenas estará disponível durante um período muito limitado ou que só estará disponível em condições especiais por um período muito limitado;
- e) Declarar ou transmitir a impressão de que a venda de um bem ou a prestação de um serviço é lícita, quando tal não corresponda à verdade;
- f) Alegar que o profissional está prestes a cessar a sua actividade ou a mudar de instalações, quando tal não corresponda à verdade;
- g) Alegar falsamente que um bem é capaz de curar doenças, disfunções ou malformações;

h) Criar a impressão falsa de que o serviço pós-venda relativo ao bem está disponível noutro Estado-Membro distinto daquele em que é vendido;

i) Alegar falsamente ou criar a impressão errónea de que o profissional não age com fins relacionados com a sua actividade, bem como apresentar-se falsamente como consumidor;

j) Apresentar os direitos do consumidor previstos na lei como uma característica distintiva da oferta do profissional;

k) Fazer afirmações substancialmente inexactas relativas à natureza e amplitude do risco para a sua segurança pessoal, ou da sua família, que o consumidor possa correr no caso de não adquirir o bem ou o serviço;

l) Fazer afirmações inexactas sobre as condições de mercado ou sobre a possibilidade de encontrar o bem ou o serviço com a propósito de induzir o consumidor a efectuar uma transacção em condições menos favoráveis do que as condições normais de mercado.

Artigo 136º

(Marca de qualidade sem autorização)

É proibido exibir uma marca de confiança, uma marca de qualidade ou equivalente sem, para tanto, ter obtido a autorização necessária.

Artigo 137º

(Publicidade-isco)

É proibido exortar ou convidar à aquisição de bens a um determinado preço sem revelar a existência de quaisquer motivos razoáveis que o profissional possa ter para acreditar que não poderá, ele próprio, fornecer ou indicar outro profissional que forneça os bens em causa, ou outros equivalentes, àquele preço, durante um período e em quantidades que sejam razoáveis, tendo em conta o bem, o volume da publicidade feita ao mesmo e os preços indicados.

Artigo 138º

(Isco e troca)

É proibido exortar ou convidar à aquisição de bens a um determinado preço, com a intenção de promover um produto diferente, e posteriormente:

a) Recusar apresentar aos consumidores o artigo publicitado; ou

- b) Recusar as encomendas relativas a este artigo ou a sua entrega num prazo razoável; ou
- c) Apresentar uma amostra defeituosa do produto.

Artigo 139º

(Erro quanto à língua usada na prestação dos serviços pós-venda)

Quando o profissional se comprometa a fornecer um serviço de assistência pós-venda aos consumidores com os quais tenha comunicado, antes da transacção, numa língua que não seja uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que o profissional se encontra estabelecido, é proibido apenas usar, depois, na prestação deste serviço, uma outra língua, a não ser que tal limitação tenha sido anunciada de forma clara ao consumidor antes de este ter tomado a sua decisão de transacção.

Artigo 140º

(Publi-reportagem)

É proibido utilizar um conteúdo editado nos meios de comunicação social para promover um bem ou um serviço, quando tenha sido o próprio profissional a financiar essa promoção, a não ser que tal seja indicado claramente no conteúdo ou através de imagens ou sons que o consumidor possa identificar claramente. Esta disposição não prejudica a Directiva 89/552/CEE.

Artigo 141º

(Indução em erro sobre o produtor do bem)

É proibido promover um bem análogo ao produzido por um determinado produtor, de modo a induzir deliberadamente o consumidor no erro de pensar que o bem é proveniente desse mesmo produtor.

Artigo 142º

(Vendas «em cadeia», «em pirâmide» ou de «bola de neve»)

1. É proibido criar, explorar ou promover um sistema de promoção de vendas denominado «em cadeia», «em pirâmide» ou de «bola de neve».

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se venda «em cadeia», «em pirâmide» ou de «bola de neve» o procedimento que consiste em propor ao consumidor a aquisição de determinados bens ou serviços a troco de

uma contrapartida, que pode ser uma redução do seu preço ou a sua gratuidade, essencialmente dependente do número de outros consumidores que consiga trazer para o sistema, e não das vendas ou do consumo por ele próprio efectuados.

Artigo 143°
(Efeitos dos bens em jogos de fortuna ou azar)

É proibido alegar que os bens ou serviços podem aumentar as possibilidades de ganhar em jogos de fortuna ou azar.

Artigo 144°
(Não entrega de prémios em concursos e promoções)

É proibido organizar concursos ou promoções com prémio sem entregar, depois, os prémios anunciados ou um equivalente razoável.

Artigo 145°
(Alegação de gratuidade)

Sempre que o consumidor tenha de suportar custos que excedam o que é inevitável despender para responder à prática comercial e para levantar o bem, é proibido descrever este como “grátis”, “gratuito”, “sem encargos” ou através de designação equivalente.

Artigo 146°
(Promessas)

1. É proibida toda a promessa que seja válida por um prazo superior a 5 anos, salvo se o profissional contratar seguro para garantir o seu cumprimento e os consumidores receberem documento que lhes permita demandar directamente o segurador.

2. Toda a promessa relativa a actos futuros do profissional, tais como retoma dos bens vendidos ou garantia sobre disponibilidade de bens necessários para completar uma série ou conjunto, é obrigatoriamente consignada em documento escrito que é entregue ao consumidor, do qual constem claramente os seus direitos, eventuais prazos e outras condições de exercício.

Artigo 147º
(Vales e cupões)

Aos vales, cupões e documentos análogos emitidos pelos profissionais com vista a possibilitar aos consumidores a obtenção de descontos sobre preços de bens ou serviços ou outras vantagens económicas é aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 148º
(Brindes)

1. É proibida a oferta de brindes como modo de promoção comercial quando for susceptível de induzir em erro sobre o valor real dos mesmos ou de suscitar confusão sobre o valor ou a qualidade dos bens ou serviços fornecidos.

2. É ainda proibida a oferta de brindes que visem influenciar de modo determinante, por motivos alheios ao produto fornecido ou ao serviço prestado, a escolha de uma categoria de consumidores particularmente influenciáveis.

3. Considera-se como brinde a concessão de descontos na aquisição, presente ou futura, de outro bem ou serviço ou de outras vantagens análogas.

Artigo 149º
(Fidelizações)

Os cartões de fidelidade, os descontos especiais a clientes, a oferta de bens ou serviços a título gratuito após um certo número de compras, a oferta de vales ou cupões a utilizar em próximas compras, assim como todas as práticas comerciais análogas que visem a fidelização da clientela não podem ter por efeito induzir em erro ou suscitar confusão sobre o valor ou qualidade dos bens ou serviços comercializados, nem impedir, falsear ou restringir a concorrência de modo sensível.

Artigo 150º
(Indução em erro através de factura)

É proibido incluir no material de marketing uma factura, ou um documento equiparado solicitando pagamento, de modo a criar no consumidor a falsa impressão de já ter encomendado um bem que ele, de facto, não solicitara.

Divisão III

Práticas Comerciais Agressivas

Artigo 151º **(Prática agressiva)**

Uma prática comercial é considerada agressiva se, no caso concreto, tendo em conta todas as suas características, as circunstâncias e o contexto em que ocorre, prejudicar ou for susceptível de prejudicar significativamente, devido a assédio, coacção, incluindo o recurso à força física, ou influência indevida, a liberdade de escolha ou o comportamento do consumidor médio em relação a um produto, e, por conseguinte, o conduza ou seja susceptível de o conduzir a tomar uma decisão que de outro modo não teria tomado.

Artigo 152º **(Assédio, coacção e influência indevida)**

1. A fim de determinar se uma prática comercial utiliza o assédio, a coacção, incluindo o recurso à força física, ou a influência indevida, são tomados em consideração os seguintes factores:

a) O momento e o local em que a prática é aplicada, a sua natureza e a sua persistência;

b) O recurso à ameaça ou a linguagem ou comportamento injuriosos;

c) O aproveitamento, pelo profissional, de qualquer infortúnio ou circunstância específica de uma gravidade tal que prejudique a capacidade de decisão do consumidor, de que aquele tenha conhecimento, com o objectivo de influenciar a decisão de transacção do consumidor;

d) Qualquer entrave, de índole não contratual, oneroso ou desproporcionado imposto pelo profissional, quando o consumidor pretenda exercer os seus direitos contratuais, incluindo o de resolver um contrato, ou o de trocar de produto ou de profissional;

e) Qualquer ameaça de intentar uma acção quando tal não seja legalmente possível.

2. Por influência indevida entende-se o comportamento do profissional que consiste em utilizar uma posição de poder para pressionar o consumidor, mesmo sem recurso ou ameaça de recurso à força física, que conduz a limitar significativamente a capacidade de este tomar uma decisão esclarecida.

Subdivisão única
Práticas comerciais agressivas sempre proibidas

Artigo 153°
(Proibições absolutas)

São sempre consideradas agressivas, em quaisquer circunstâncias, as práticas comerciais previstas e proibidas na presente subdivisão.

Artigo 154°
(Exploração abusiva de situações de debilidade)

É proibido explorar a situação de inferioridade, fraqueza, ignorância, falta de preparação ou uma situação de especial debilidade do consumidor com vista à conclusão de contratos ou à obtenção de benefícios excessivos ou injustificados.

Artigo 155°
(Vendas forçadas)

É proibida a utilização da prática comercial em que a falta de resposta de um consumidor a uma oferta ou proposta que lhe tenha sido dirigida é presunção da sua aceitação, com o fim de promover a venda a retalho de bens ou a prestação de serviços.

Artigo 156°
(Vendas ligadas)

1. É proibido subordinar a venda de um bem ou a prestação de um serviço à aquisição pelo consumidor de um outro bem ou serviço junto do profissional ou de quem este designar.

2. O disposto no número anterior não se aplica sempre que estejam em causa bens ou serviços que, pelas suas características, se encontrem entre si numa relação de complementaridade e esta relação seja de molde a justificar o seu fornecimento em conjunto.

Artigo 157°
(Liberdade de contratar)

É proibido criar a impressão de que o consumidor não poderá deixar o estabelecimento sem que antes tenha sido celebrado um contrato.

Artigo 158°
(Presença indesejada no domicílio do consumidor)

É proibido visitar ou permanecer no domicílio do consumidor quando este tenha pedido que o profissional parta ou não volte, excepto em circunstâncias e na medida em que se trate de fazer cumprir uma obrigação contratual.

Artigo 159°
(Comunicações indesejadas)

1. Não havendo qualquer iniciativa do consumidor, é proibido dirigir-lhe solicitações persistentes por telefone, telecópia, correio electrónico ou qualquer outro meio de comunicação a distância, excepto em circunstâncias e na medida em que se trate de fazer cumprir uma obrigação contratual.

2. O disposto no número anterior não prejudica a doutrina consagrada no artigo 228° deste Código nem as Directivas 95/46/CE e 2002/58/CE.

Artigo 160°
(Obstáculos injustificados ao exercício de direitos contratuais)

É proibido obrigar um consumidor que pretenda solicitar uma indemnização ao abrigo de uma apólice de seguro a apresentar documentos que, de acordo com um critério de razoabilidade, não possam ser considerados relevantes para estabelecer a validade do pedido, bem como deixar sistematicamente sem resposta a correspondência pertinente, com o objectivo de dissuadir o consumidor do exercício dos seus direitos contratuais.

Artigo 161°
(Publicidade a menores)

É proibido incluir num anúncio publicitário uma exortação directa às crianças no sentido de estas comprarem ou convencerem os pais ou outros adultos a comprar-lhes os produtos anunciados. Esta disposição não prejudi-

ca o artigo 16º da Directiva 89/552/CEE relativa ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva.

Artigo 162º
(Fornecimento de bens ou prestação de serviços
não encomendados ou solicitados)

1. É proibido o fornecimento de bens ou a prestação de serviços ao consumidor que incluam um pedido de pagamento, sem que este os tenha previamente encomendado.

2. A proibição do fornecimento de bens não solicitados ou encomendados não se aplica às amostras gratuitas ou ofertas comerciais, nem às remessas efectuadas com finalidade altruística por instituições de solidariedade social, desde que, neste último caso, se limitem a bens por elas produzidos.

3. O profissional está também proibido de exigir o pagamento imediato ou diferido ou a devolução ou a guarda de bens que o consumidor não tenha solicitado, sem prejuízo do disposto no artigo 236º deste Código.

Artigo 163º
(Alegação de riscos para o profissional no caso de não haver
transacção)

É proibido transmitir explicitamente ao consumidor que a sua recusa em adquirir o bem ou o serviço põe em perigo o emprego ou a subsistência do profissional.

Artigo 164º
(Criação da expectativa de prémios ou de outras vantagens)

É proibido transmitir a impressão falsa de que o consumidor já ganhou, vai ganhar ou, mediante um determinado acto, irá ganhar um prémio ou outra vantagem quando não existe qualquer prémio nem vantagem ou a prática de actos para reclamar o prémio ou a vantagem implica, para o consumidor, pagar um montante em dinheiro ou incorrer num custo.

SECÇÃO IV
Práticas comerciais condicionadas

Artigo 165°
(Vendas com redução de preços)

1. As vendas a retalho feitas com redução de preços, preços de promoção ou qualquer outra expressão equivalente, praticadas tendo em vista promover o lançamento de um produto novo, aumentar o volume de vendas ou antecipar o escoamento das existências, estão sujeitas ao disposto nos artigos seguintes.

2. Estes preceitos aplicam-se igualmente ao fabricante do produto objecto de venda com redução de preços, na parte em que este houver determinado as condições de oferta ao público.

3. O estabelecido nos artigos 166° a 169° aplica-se, com as devidas adaptações, à oferta de serviços.

Artigo 166°
(Anúncio de redução)

1. A oferta para venda de produtos com redução de preços deve conter a indicação dos elementos suficientes para que os consumidores possam ajuizar da sua natureza.

2. Do anúncio de redução de preços devem constar a data do seu início e o período de duração.

Artigo 167°
(Preços de referência)

1. As reduções anunciadas devem ser reais, por referência aos preços a praticar no futuro, quando se trate de lançamento de um produto novo ou de produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, e, nos restantes casos, por referência aos preços anteriormente praticados para o mesmo produto.

2. Entende-se por preço anteriormente praticado o mais baixo preço efectivamente praticado para o respectivo produto no mesmo local de venda no decurso dos 30 dias anteriores ao início do período de redução.

3. Incumbe ao vendedor a prova documental do preço anteriormente praticado.

Artigo 168°
(Afixação de preços)

Nas vendas em que seja anunciada uma redução de preços de venda ao público a afixação de preços deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) Os letreiros, etiquetas ou listas a que se refere, designadamente, o artigo 36°, devem exibir, de forma bem visível, o novo preço e o preço anteriormente praticado ou, em substituição deste último, a percentagem de redução;

b) Sempre que o anúncio de redução de preços se refira a um conjunto de bens perfeitamente identificados, poderá, em vez do novo preço, ser indicada a percentagem de redução uniformemente aplicada ou um preço único para o conjunto referido, mantendo nos produtos que o compõem o seu preço inicial.

Artigo 169°
(Obrigações do vendedor e duração da venda)

1. Quando uma redução de preços for anunciada, o vendedor obriga-se a dispor de existências adequadas à previsão de venda, tendo em conta a sua duração e os meios publicitários envolvidos.

2. Sempre que seja anunciada uma venda com redução de preços de um produto determinado com indicação da sua espécie e marca, se esgotadas as existências, o comerciante é obrigado a anunciar estarem esgotadas as existências ou a vender outro produto de características idênticas nas mesmas condições até que termine o período de validade da oferta.

3. A duração da venda deve ser contínua, não podendo ser inferior a um dia completo de venda.

4. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os casos de venda de produtos perecíveis e de fim das existências disponíveis sempre que, neste último caso, a oferta da venda se limite expressamente àquelas existências.

Artigo 170°
(Produtos com defeito)

A venda de produtos com defeito deverá realizar-se fazendo constar esta circunstância, de forma inequívoca, por meio de letreiros ou rótulos.

Artigo 171º

(Aplicação da regulamentação específica dos saldos e liquidações)

1. Os termos «saldos» e «liquidação» poderão apenas anunciar as vendas com redução de preços que correspondam às noções definidas nos artigos 172º e 174º.

2. Todas as vendas com redução de preços que, anunciadas sob outra designação, reúnam as características das formas de venda referidas no número anterior ficam sujeitas ao regime específico destas.

Artigo 172º

(Venda em saldo)

Entende-se por venda em saldo toda a venda de bens a retalho em estabelecimentos comerciais praticada em fim de estação tendo por objectivo a renovação das existências por escoamento acelerado com redução de preços.

Artigo 173º

(Requisitos)

1. A venda deve efectuar-se nos mesmos estabelecimentos onde os produtos em saldo eram habitualmente comercializados, ou em estabelecimento diferente apenas quando este pertencer à mesma empresa, sendo, neste último caso, o preço de referência a que se refere o artigo 167º o preço efectivamente praticado no estabelecimento onde ocorrer o saldo.

2. A venda em saldo só poderá realizar-se entre 7 de Janeiro e 28 de Fevereiro e entre 7 de Agosto e 30 de Setembro.

3. Por portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio, e quando o interesse do comércio local o justifique, poderá ser autorizada a venda em saldo em datas diversas das referidas no número anterior para determinadas localidades, concelhos ou distritos, mediante pedido devidamente fundamentado das respectivas associações comerciais.

4. Não é permitida a venda em saldo de bens expressamente adquiridos para esse efeito, presumindo-se em tal situação os bens adquiridos pela primeira vez no mês anterior ao início do saldo.

Artigo 174º (Liquidação)

Considera-se liquidação a venda de bens que, apresentando um carácter excepcional e sendo acompanhada ou precedida de anúncio público, se destine ao escoamento acelerado com redução de preços da totalidade ou de parte das existências do estabelecimento resultante da ocorrência de um dos seguintes casos:

- a) Venda efectuada em cumprimento de uma decisão judicial;
- b) Cessação, total ou parcial, da actividade comercial;
- c) Mudança de ramo;
- d) Trespasse ou cessão de exploração do estabelecimento comercial;
- e) Realização de obras que, pela sua natureza, impliquem a liquidação, total ou parcial, das existências;
- f) Danos provocados, no todo ou em parte das existências, por motivo de força maior;
- g) Ocorrência de entraves importantes à actividade comercial.

Artigo 175º (Comunicação da liquidação)

1. Salvo o caso previsto na alínea *a*) do artigo anterior, a venda a efectuar sob a forma de liquidação deverá ser comunicada antes da data prevista para o seu início à Direcção-Geral da Empresa, por carta registada com aviso de recepção, da qual constem, para além da identificação do comerciante, do seu domicílio ou sede e número de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, os seguintes elementos:

- a) Factos que justificam a realização de tal forma de venda;
- b) Identificação de bens a vender;
- c) Período necessário ao escoamento daqueles bens;
- d) Estabelecimento onde a venda terá lugar;
- e) Data em que se pretende iniciar a liquidação.

2. O período a que se refere a alínea *c*) do número anterior não poderá exceder 60 dias, salvo se circunstâncias especiais o justificarem.

3. A liquidação poderá, porém, prosseguir para além do período inicialmente indicado mediante nova comunicação dirigida à Direcção-Geral da Empresa com antecedência mínima de 15 dias sobre o termo daquele período e com a menção dos factos que justificam tal prolongamento.

4. Sempre que o vendedor esteja impedido de proceder à liquidação dos

bens no próprio estabelecimento onde os mesmos se encontram, devem ser indicados os motivos dessa impossibilidade.

Artigo 176°
(Posse dos bens)

1. É proibida a venda em liquidação de bens expressamente adquiridos para esse fim.

2. Presumem-se expressamente adquiridos para a liquidação:

a) Os bens adquiridos em data posterior à ocorrência dos casos previstos nas alíneas a), f) e g) do artigo 174°.

b) Os bens adquiridos no mês anterior à data da comunicação, quando se verificarem os restantes casos previstos no artigo 174°.

Artigo 177°
(Prazo para nova liquidação)

O mesmo profissional não poderá proceder a nova liquidação no mesmo estabelecimento antes de decorrido o prazo de 2 anos sobre a anterior, salvo nos casos previstos nas alíneas a), f) e g) do artigo 174°.

Artigo 178°
(Vendas directas ao consumidor)

1. São consideradas vendas directas ao consumidor as vendas a retalho efectuadas pelas empresas industriais dos produtos da sua produção, exceptuando:

a) As vendas nos estabelecimentos comerciais da empresa, quando estes estejam especialmente preparados para tal finalidade e abertos ao público em geral;

b) As vendas por correspondência e as vendas ao domicílio, quando constituam uma actividade permanente da empresa;

c) As vendas das empresas de produção de artesanato;

d) As vendas exclusivamente reservadas ao pessoal da empresa;

e) As vendas efectuadas em nome e por conta da empresa por agentes do comércio;

f) As vendas efectuadas a utilizadores com actividade económica para os produtos relativos ao exercício da sua actividade profissional.

2. Quando a empresa exercer uma ou várias actividades das enunciadas nas

alíneas a), b) e c) deverá dar cumprimento às disposições legais relativas ao retalhista.

3. Consideram-se empresas de produção de artesanato as que tenham por objecto actividades artesanais, tal como se acham definidas no Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesanal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, desde que previstas no Repertório constante do anexo I da Portaria nº 1193/2003, de 13 de Outubro.

Artigo 179º **(Comunicação)**

As vendas directas ao consumidor deverão ser comunicadas antes da data prevista para o seu início à Direcção-Geral da Empresa, por carta registada com aviso de recepção, da qual constem, para além da identificação do requerente, do seu domicílio ou sede e número de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, os elementos constantes do artigo 175º, nº 1, com as devidas adaptações, tendo o interessado que comprovar a sua qualidade de produtor e indicar as quantidades de bens a vender.

Artigo 180º **(Requisitos)**

1. A venda directa ao consumidor só poderá ser efectuada a título excepcional com o fim de permitir o escoamento acelerado das existências de produtos produzidos pela empresa.

2. O prazo durante o qual poderá ser feita a venda directa ao consumidor não pode exceder 30 dias.

Artigo 181º **(Prazo para nova venda)**

1. A mesma empresa só pode proceder a nova venda directa ao consumidor para a mesma unidade industrial decorrido um ano a contar do início da venda anterior.

2. O prazo referido no número anterior é de 6 meses para os produtos com carácter sazonal.

SECÇÃO V
Dos Contratos em Geral

Subsecção I
Disposições Gerais

Artigo 182º
(Direito à informação)

O consumidor tem direito a que o outro contraente o informe de modo objectivo, adequado, claro e exacto, nos termos prescritos nos artigos 20º e seguintes deste Código.

Artigo 183º
(Resolução)

1. Sem prejuízo dos demais direitos a que haja lugar, as deficiências no cumprimento do dever de informar que comprometam a utilização adequada do produto ou serviço conferem ao consumidor o direito de resolver o contrato.

2. O direito de resolução deve ser exercido dentro dos 7 dias úteis subsequentes à data da recepção do bem ou do termo da prestação do serviço, através de comunicação escrita enviada ao profissional.

Artigo 184º
(Proposta ao público)

Presume-se que constitui uma proposta ao público a mensagem publicitária que identifique o bem ou serviço oferecido e o seu preço.

Artigo 185º
(Inclusão no contrato)

1. As informações concretas e objectivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito consideram-se integradas nos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão, salvo se tais mensagens provierem de terceiro e o vendedor não conhecia nem tinha motivo para conhecer essas informações, se as corrigiu ou se demonstrar que a decisão de contratar não foi influenciada pelas referidas informações.

2. Consideram-se igualmente incluídas nos contratos que o consumidor venha a celebrar com o profissional as informações prestadas por este.

Artigo 186°
(Bens e serviços não solicitados)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 155°, 162° e 472°, o destinatário de um bem ou serviço não solicitado, ou que não constitua o cumprimento de qualquer contrato, não fica obrigado à sua devolução ou pagamento, podendo conservá-lo a título gratuito.

2. Se o destinatário efectuar, não obstante o disposto no número anterior, a devolução do bem, tem direito a ser reembolsado das despesas desta decorrentes, no prazo de 30 dias a contar da data em que a tenha efectuado.

3. O disposto no nº 1 não se aplica ao envio de bens ou prestação de serviços realizados nos termos previstos no artigo 236°, nº 2, deste Código.

Artigo 187°
(Direito de livre resolução)

1. Sempre que neste Código se atribua ao consumidor um direito de livre resolução, pode o beneficiário fazer cessar o contrato sem ter de indicar o motivo e sem ter de suportar qualquer indemnização ou encargo, através de comunicação enviada à outra parte no prazo de 7 dias úteis, se outro superior não for estabelecido em disposição especial.

2. A comunicação a que se refere o número anterior pode efectuar-se por carta registada com aviso de recepção ou através de qualquer outro meio susceptível de prova nos termos gerais de direito.

3. A devolução, dentro do mesmo prazo, do bem que haja sido entregue pelo fornecedor, equivale à comunicação a que alude o nº 1.

4. Antes da conclusão do contrato, por escrito ou através de instrumento que constitua um suporte durável, tal como este é definido no artigo 227°, nº 4, deve o profissional informar o consumidor da existência do direito de livre resolução, do nome e endereço da pessoa ou entidade a quem deva ser enviada a comunicação mencionada no nº 1 e, ainda, do regime constante dos nºs 2 e 3 deste artigo e dos artigos 188° a 194°.

5. A informação a que se refere o número anterior deve ser materialmente separada de qualquer outro documento contratual e, sob pena de se ter como não prestada, subscrita ou electronicamente assinada pelo consumidor.

Artigo 188° (Prazo)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o prazo para o exercício do direito de livre resolução conta-se a partir da recepção do bem ou da conclusão do contrato de prestação de serviço.

2. Todavia, o prazo apenas começa a contar-se a partir do momento em que ao consumidor seja prestada, integralmente e na forma devida, a informação prevista no n° 4 do artigo anterior, desde que isso ocorra só após a recepção do bem ou a conclusão do contrato de prestação de serviço.

3. No caso, porém, de se tratar de contrato que haja de ser celebrado por escrito, o prazo só começa a contar-se a partir da recepção, pelo consumidor, da cópia ou duplicado do texto contratual contendo as menções que a lei considere obrigatórias, se ela for posterior às circunstâncias a que se referem os dois números anteriores.

Artigo 189° (Pagamento durante o decurso do prazo)

1. Durante o decurso do prazo para o exercício do direito de livre resolução é proibido exigir ao consumidor a entrega de qualquer quantia, seja a título de pagamento do preço, seja a pretexto de qualquer outro objectivo directa ou indirectamente relacionado com o contrato.

2. A proibição estabelecida no número anterior é extensiva à subscrição, endosso e entrega de qualquer título cambiário.

Artigo 190° (Caducidade)

1. O direito de livre resolução caduca nos seguintes termos:

a) Findo o prazo estabelecido para o seu exercício, sem prejuízo do disposto na alínea c);

b) Quatro meses após a recepção do bem ou a conclusão do contrato de prestação de serviço, mesmo que não esteja ainda findo o prazo referido na alínea anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

c) No momento em que o profissional, com expresso consentimento do consumidor, inicie a prestação do serviço antes de esgotado o prazo de que este dispõe para exercer o seu direito, contanto que aquele, nos termos dos n°s 4 e 5 do artigo 187°, preste informação clara e inequívoca sobre tal efeito.

2. O consumidor beneficia sempre da totalidade do prazo de exercício do direito de livre resolução estabelecido no n° 1 do artigo 187° quando o profissional, antes de esgotado o prazo consagrado na alínea b) do número anterior, preste a informação ou entregue o documento contratual previstos, respectivamente, no n° 4 do artigo 187° e no n° 3 do artigo 188°.

Artigo 191° (Efeitos da livre resolução do contrato)

1. Uma vez resolvido o contrato nos termos do artigo 187°, deve o consumidor, no prazo de 7 dias úteis, contado a partir do envio da declaração resolutive, restituir ao profissional o bem que dele haja recebido.

2. O consumidor tem direito a ser reembolsado de todas as despesas a que a restituição tenha dado causa, no prazo de 7 dias úteis, a contar da correspondente interpelação que dirija à outra parte.

3. O profissional, por sua vez, igualmente no prazo de 7 dias úteis, a contar do momento em que chegue ao seu poder ou seja dele conhecida a declaração resolutive, deve restituir ao consumidor tudo aquilo que este lhe tenha entregue.

Artigo 192° (Risco)

1. Até que o consumidor restitua o bem, nos termos do n° 1 do artigo anterior, ou até decorrer o prazo para resolver o contrato, o risco de perecimento ou deterioração do bem corre por conta do profissional.

2. À restituição do bem ao profissional aplicam-se, com as devidas adaptações, os critérios de repartição do risco estabelecidos na segunda parte do artigo 797° do Código Civil.

Artigo 193° (Uso e conservação do bem)

1. A fim de poder restituir o bem ao fornecedor, o consumidor deve conservá-lo em devida forma, sendo-lhe exigível o mesmo grau de diligência e cuidado que normalmente põe na conservação dos elementos do seu património.

2. Não pode ser exigida ao consumidor qualquer remuneração pelo uso normal e regular que haja dado ao bem antes do exercício do direito de resolução, nem qualquer indemnização pela eventual diminuição de valor que, em consequência disso, sobrevenha.

Artigo 194°
(Contrato de crédito)

Quando o contrato por meio do qual o consumidor adquire o bem ou o serviço se encontra coligado com um contrato de crédito, nos termos previstos no artigo 304°, aplica-se o disposto no artigo 305°, n° 3.

Artigo 195°
(Forma)

1. Salvo quando a lei estabeleça regime especial diverso, sempre que neste Código se prescreva que o contrato deve ser celebrado por documento escrito de onde constem certas menções, aplicam-se as regras seguintes:

- a) Na falta do documento ou de qualquer das menções o contrato é nulo;
- b) A falta do documento ou de qualquer das menções presume-se imputável ao profissional;
- c) A nulidade é invocável apenas pelo consumidor, que pode usar qualquer meio de prova para demonstrar a celebração do contrato e o seu conteúdo;
- d) O documento deve ser datado pelo próprio punho do consumidor;
- e) O profissional deve entregar ao consumidor uma cópia ou um duplicado do documento de onde conste todo o texto contratual.

2. A nulidade do contrato não obsta ao direito do consumidor à reparação dos danos sofridos.

3. Sem prejuízo do disposto no n° 3 do artigo 188°, a omissão dos requisitos estabelecidos nas alíneas d) e e) do n° 1 apenas dá direito à indemnização dos danos sofridos pelo consumidor.

Artigo 196°
(Pagamento por cartão de crédito ou de débito)

1. Sempre que o pagamento do bem ou do serviço se realize através de um cartão de crédito ou de débito que não seja fisicamente exibido, não é imputável ao consumidor qualquer ordem de pagamento que um terceiro, fraudulentamente, haja dirigido à entidade emissora, ainda que tenha havido utilização de um código pessoal ou de qualquer elemento de identificação similar.

2. Também não são imputáveis ao consumidor as ordens de pagamento emitidas por terceiro na posse de um cartão falsificado.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, a entidade emissora, no

prazo máximo de 60 dias a contar do correspondente pedido do consumidor, deve restituir a este último tudo quanto lhe haja debitado, podendo tal restituição operar através de crédito em conta.

4. Cabe à entidade emissora do cartão direito de regresso contra os autores da fraude e contra o fornecedor do bem ou do serviço quando se demonstre que este se apercebera ou, considerando as circunstâncias do caso, deveria ter-se apercebido da utilização fraudulenta.

5. Nos casos de roubo, furto ou perda do cartão, não são imputáveis ao consumidor as ordens de pagamento efectuadas por terceiro depois de aquele haver comunicado à entidade emissora a verificação de qualquer daquelas ocorrências.

6. Antes de essa comunicação ser feita, para apurar uma eventual responsabilidade do consumidor por uma ordem de pagamento efectuada por terceiro, ter-se-á de ponderar a medida em que o consumidor não haja respeitado o dever de cuidado que lhe é exigível, não podendo a sua responsabilidade, porém, exceder o montante de 200 euros.

Artigo 197º

(Sinal)

1. Nos contratos em que seja parte um consumidor presume-se que tem carácter de sinal toda a quantia entregue por este ao profissional, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento do preço, desde que tal entrega não seja vedada por lei.

2. A existência de sinal ou de cláusula penal não prejudica o direito do credor à execução específica.

Artigo 198º

(Ónus da prova)

1. Incumbe ao profissional provar:

a) O cumprimento exacto e pontual dos seus deveres pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais;

b) Os factos de que depende o início da contagem do prazo do direito de livre resolução previsto no artigo 187º;

c) A manifestação do consentimento do consumidor previsto nos artigos 190º, nº 1, alínea c), e 228º, nº 1.

d) A eventual existência do pedido, encomenda ou contrato previstos no artigo 186º.

2. Incumbe ao consumidor provar que efectuou a comunicação prevista no artigo 187º, nº 1.

3. Quanto ao que não se ache especialmente regulado neste ou em outros artigos do Código, são aplicáveis as regras gerais de distribuição do ónus da prova.

Artigo 199º **(Exclusão ou limitação de direitos)**

1. Salvo nos casos em que a lei disponha em sentido diverso, são nulas quaisquer cláusulas ou declarações que excluam ou limitem antecipadamente, de modo directo ou indirecto, os direitos do consumidor.

2. A nulidade referida no número anterior só pode ser invocada pelo consumidor.

3. O consumidor pode optar pela manutenção do contrato quando alguma das suas cláusulas seja nula.

Artigo 200º **(Fraude à lei)**

Não obsta a que se apliquem as disposições desta secção a existência de acordos que, isoladamente ou em conjunto, configurem situações de fraude à lei, designadamente quando houve o intuito de, por seu intermédio, evitar a aplicação de tais disposições a contratos de resultado económico equivalente a que elas sejam directamente aplicáveis.

Artigo 201º **(Limitação do efeito da escolha da lei)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14º, a escolha, pelas partes, para reger o contrato, da lei de um Estado que não seja membro da União Europeia não pode ter como efeito excluir a protecção garantida ao consumidor pelas disposições desta secção e da seguinte sempre que o contrato apresente ligação estreita ao território de algum Estado-Membro.

2. No caso previsto no número anterior, aplicam-se as disposições da presente secção e da seguinte sempre que o contrato apresente ligação estreita ao território português, ou, se esta ligação for inexistente, as disposições correspondentes da lei do Estado-Membro com o território do qual o contrato apresente a ligação mais estreita.

3. Tratando-se de direitos de habitação periódica, considera-se, designadamente, que existe uma ligação estreita com o território de um Estado-Membro sempre que o imóvel aí fique situado.

Subsecção II **Cláusulas contratuais gerais**

Divisão I **Disposições gerais**

Artigo 202º **(Âmbito)**

1. As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pela presente subsecção.

2. O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.

Artigo 203º **(Forma, extensão, conteúdo e autoria)**

O artigo anterior abrange, salvo disposição em contrário, todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros.

Artigo 204º **(Excepções)**

1. A presente subsecção não se aplica:
- a) A cláusulas típicas aprovadas pelo legislador;
 - b) A cláusulas que resultem de tratados ou convenções internacionais vigentes em Portugal;
 - c) A contratos submetidos a normas de direito público;
 - d) A actos do direito da família ou do direito das sucessões;
 - e) A cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

2. Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, conduzam a soluções mais favoráveis ao aderente que subscreva ou aceite propostas que contenham cláusulas não negociadas individualmente.

Divisão II

Inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares

Artigo 205º

(Inclusão em contratos singulares)

As cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas de contratos singulares incluem-se nos mesmos, para todos os efeitos, pela aceitação, com observância do disposto nesta divisão.

Artigo 206º

(Comunicação)

1. As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.

2. A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.

3. O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contraente que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.

Artigo 207º

(Dever de informação)

1. O contraente que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique.

2. Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.

Artigo 208º

(Cláusulas prevalentes)

As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

Artigo 209°
(Cláusulas excluídas dos contratos singulares)

Consideram-se excluídas dos contratos singulares:

- a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 206°;
- b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo;
- c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contraente normal, colocado na posição do contraente real;
- d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contraentes;
- e) As cláusulas que, apesar de abrangidas pela proibição judicial do seu uso ou recomendação, sejam inseridas nos contratos celebrados por quem ficou vencido na acção inibitória respectiva.

Artigo 210°
(Subsistência dos contratos singulares)

1. Nos casos previstos no artigo anterior os contratos singulares mantêm-se, vigorando na parte afectada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

2. Os referidos contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé.

Divisão III
Interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais

Artigo 211°
(Princípio geral)

As cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam.

Artigo 212º
(Cláusulas ambíguas)

1. As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contraente indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real.
2. Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente.

Divisão IV
Nulidade das cláusulas contratuais gerais

Artigo 213º
(Cláusulas proibidas)

As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição desta subsecção são nulas nos termos nela previstos.

Artigo 214º
(Subsistência dos contratos singulares)

1. O aderente que subscreva ou aceite cláusulas contratuais gerais pode optar pela manutenção dos contratos singulares, quando algumas dessas cláusulas sejam nulas.
2. A manutenção de tais contratos implica a vigência, na parte afectada, das normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

Artigo 215º
(Redução)

Se a faculdade prevista no artigo anterior não for exercida ou, sendo-o, conduzir a um desequilíbrio de prestações gravemente atentatório da boa fé, vigora o regime da redução dos negócios jurídicos.

Divisão V
Cláusulas contratuais gerais proibidas

Subdivisão I
Disposições comuns por natureza

Artigo 216º
(Princípio geral)

São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.

Artigo 217º
(Concretização)

Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

- a)* A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;
- b)* O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Subdivisão II
Relações entre empresários ou entidades equiparadas

Artigo 218º
(Âmbito das proibições)

Nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica, aplicam-se as proibições constantes desta subdivisão e da anterior.

Artigo 219º
(Cláusulas absolutamente proibidas)

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a)* Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade

por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;

b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da .contraparte ou de terceiros;

c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;

d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;

e) Confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;

f) Excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;

g) Excluam ou limitem o direito de retenção;

h) Excluam a faculdade de compensação, quando admitida na lei;

i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;

j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha;

l) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

Artigo 220º

(Cláusulas relativamente proibidas)

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;

b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;

c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;

d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;

e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;

f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato, quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis;

g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;

h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;

i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.

Subdivisão III

Relações com os consumidores

Artigo 221º **(Âmbito das proibições)**

Nas relações com os consumidores e, genericamente, em todas as não abrangidas pelo artigo 218º, aplicam-se as proibições das subdivisões anteriores e as constantes desta subdivisão.

Artigo 222º **(Cláusulas absolutamente proibidas)**

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;

b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;

c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;

d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;

e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais;

f) Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco;

g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;

h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contraentes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.

Artigo 223º **(Cláusulas relativamente proibidas)**

1. São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia;

b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;

c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;

d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê à contraparte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente às negociações;

e) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437º do Código Civil;

f) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;

g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação;

h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;

i) Confiram a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude;

j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;

- l) Imponham antecipações de cumprimento exageradas;*
- m) Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar;*
- n) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes;*
- o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.*

2. O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:

a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração;

b) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.

3. As proibições constantes das alíneas c) e d) do n° 1 não se aplicam:

a) Às transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro;

b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.

4. As alíneas c) e d) do n° 1 não implicam a proibição das cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito.

Divisão VI

Disposições processuais

Artigo 224°

(Acção inibitória)

O uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 216°, 217, 219°, 220°, 222° e 223°, podem ser proibidos através de acção inibitória.

**Artigo 225°
(Remissão)**

A acção inibitória rege-se pelo disposto nos artigos 571° e seguintes deste Código.

**Subsecção III
Contrato de adesão**

**Artigo 226°
(Remissão)**

Ao contrato de adesão que não haja sido celebrado através de cláusulas contratuais gerais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na subsecção anterior, excepto o que diga respeito à acção inibitória.

**Subsecção IV
Contrato a distância**

**Artigo 227°
(Âmbito)**

1. O disposto na presente subsecção aplica-se a qualquer contrato relativo a bens ou serviços, incluindo os financeiros, celebrado entre um profissional e um consumidor, que se integre num sistema de venda ou de prestação de serviço a distância organizado pelo primeiro e que, para a formação e conclusão desse contrato, utilize exclusivamente uma ou mais técnicas de comunicação a distância.

2. Quando, tratando-se de serviços financeiros, se estabeleça um acordo inicial de prestação de serviço seguido de operações sucessivas ou de uma série de operações da mesma natureza temporalmente separadas, o disposto na presente subsecção aplica-se apenas àquele acordo inicial.

3. Se não existir um acordo inicial de prestação de serviço mas, ainda assim, forem realizadas as operações a que se refere o número anterior, o disposto na presente subsecção aplica-se apenas à primeira operação.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se igualmente como primeira operação aquela que se realize depois de, durante mais de um ano, não ter ocorrido qualquer outra da mesma natureza.

5. As técnicas de comunicação a distância compreendem qualquer meio

que, sem a presença física e simultânea do fornecedor e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a formação e a celebração do contrato entre as referidas partes.

6. Operador de técnica de comunicação é qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, cuja actividade profissional consista em pôr à disposição dos fornecedores uma ou mais técnicas de comunicação a distância.

7. Entende-se por suporte durável qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações de um modo permanente e acessível para referência futura e que não permita que as partes manipulem unilateralmente as informações armazenadas.

8. Entende-se por serviço financeiro qualquer serviço bancário, de crédito, de seguros, de pensão individual, de investimento ou de pagamento.

Artigo 228º

(Restrições à utilização de técnicas de comunicação a distância)

1. O fornecedor de um bem ou serviço necessita do consentimento prévio do consumidor quando utilize o telefone, o correio electrónico ou recorra à telecópia.

2. As demais técnicas de comunicação a distância, que permitam uma comunicação individual, só podem ser utilizadas se não houver oposição manifesta do consumidor, nos termos do artigo 113º.

3. Tratando-se de comunicação telefónica com intervenção humana, o fornecedor que tome a iniciativa da chamada deve, logo no princípio da conversação, revelar explicitamente a sua identidade e a finalidade promocional ou comercial da chamada.

4. Às comunicações estabelecidas por correio electrónico aplica-se o disposto no número anterior, sendo, porém, obrigatório que as informações aí impostas sejam imediatamente perceptíveis na apresentação da mensagem, dispensando a necessidade de se passar à leitura do respectivo conteúdo.

Artigo 229º

(Contratos excluídos)

1. O disposto na presente subsecção não se aplica a contratos:

a) Celebrados através de distribuidores automáticos ou de estabelecimentos comerciais automatizados;

b) Celebrados com operadores de telecomunicações pela utilização de cabinas telefónicas públicas;

c) Celebrados para a construção e venda de bens imóveis ou relativos a outros direitos respeitantes a bens imóveis, excepto o arrendamento;

d) Celebrados em leilões.

2. O disposto nos artigos 230º, 231º, 233º e 235º não se aplica aos seguintes contratos:

a) De fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, entregues na residência do consumidor, ou no seu local de trabalho, por distribuidores ao domicílio que efectuem circuitos frequentes e regulares;

b) De prestação de serviços de alojamento, transporte, restauração ou tempos livres, sempre que, na celebração do contrato, o fornecedor se comprometa a prestar esses serviços numa data ou num período determinados.

3. Excepcionalmente, no caso de contratos relativos a actividades exteriores de tempo livre, o fornecedor pode reservar-se o direito de não aplicar a última parte do nº 1 do artigo 236º, desde que, no momento da celebração do contrato, advirta de tal facto o consumidor e invoque para o efeito circunstâncias atendíveis em face da especificidade da actividade em causa.

Artigo 230º **(Informação pré-contratual)**

1. Por qualquer meio adequado à técnica de comunicação a distância utilizada, e antes de o consumidor emitir qualquer declaração negocial que o vincule, deve o fornecedor, em termos de lhe permitir dispor do tempo suficiente para as tomar em consideração, prestar ao consumidor as informações seguintes:

a) Identidade do fornecedor e respectivo endereço;

b) Características essenciais do bem ou serviço;

c) Preço do bem ou serviço, incluindo taxas e impostos;

d) Despesas de entrega;

e) Modalidades de pagamento do preço, de entrega e de instalação do bem ou de execução do serviço;

f) Custo de utilização da técnica de comunicação à distância quando seja diferente da tarifa base cobrada pelo respectivo operador;

g) Prazo de validade da proposta contratual;

h) Eventual duração mínima do contrato, no caso de este ter por objecto prestações de execução continuada ou periódica;

i) Existência do direito de livre resolução a favor do consumidor, a que deve acrescer a referência aos casos excepcionais previstos no artigo 234º.

2. Quando se trate de contrato que tenha por objecto a prestação de serviços financeiros, devem ser prestadas ao consumidor, com a antecedência prevista no número anterior, por escrito ou através de outro suporte durável, e sem prejuízo de outras estabelecidas em legislação especial, as informações seguintes:

a) Identidade e actividade principal do fornecedor, endereço geográfico do lugar onde este se encontre estabelecido e qualquer outro relevante para as suas relações com o consumidor;

b) Identidade do representante do fornecedor no Estado-Membro de residência do consumidor, quando exista, bem como o seu endereço geográfico relevante para as relações com este;

c) Se o consumidor tiver relações comerciais com um profissional diferente do fornecedor, a identidade desse profissional, a qualidade em que trata com o consumidor e o endereço geográfico pertinente para as relações com este;

d) Se o fornecedor estiver inscrito num registo comercial ou noutro registo público equivalente, o respectivo número, ou forma de identificação equivalente;

e) Se a actividade do fornecedor estiver sujeita a um regime de autorização, os elementos de identificação da autoridade de controlo competente;

f) Descrição das principais características do serviço financeiro;

g) Preço total devido pelo consumidor ao fornecedor pelo serviço financeiro, incluindo o conjunto das comissões, encargos e despesas inerentes e todos os impostos pagos através do fornecedor ou, quando não puder ser indicado um preço exacto, a sua base de cálculo;

h) Indicação da eventual existência de outros impostos e/ou custos que não sejam pagos através do fornecedor ou por ele facturados;

i) Quando for caso disso, uma indicação de que o serviço financeiro está relacionado com instrumentos que implicam riscos especiais relacionados com as suas características específicas ou com as operações a executar, ou cujo preço depende de flutuações dos mercados financeiros fora do controlo do fornecedor e cujos resultados passados não sejam indicativos dos resultados futuros;

j) Qualquer limitação do período durante o qual as informações prestadas são válidas;

k) Modos de pagamento e de execução;

l) Quaisquer custos adicionais para o consumidor decorrentes da utilização de meios de comunicação a distância, quando esses custos adicionais sejam facturados;

m) As condições, modos e efeitos do exercício do direito de livre resolução, nos termos dos artigos 187º a 194º e 233º, nº 5, alínea e), incluindo a referência às excepções previstas no artigo 234º;

n) Duração mínima do contrato, no caso de contratos de prestação de serviços financeiros contínua ou periódica;

o) Se for o caso, os modos e consequências, incluindo eventuais penalizações, da cessação antecipada do contrato, por acordo ou unilateralmente;

p) O Estado ou Estados-Membros em cujas leis o fornecedor se baseia para estabelecer relações com o consumidor antes da celebração do contrato;

q) Qualquer cláusula contratual relativa à legislação aplicável ao contrato e/ou ao tribunal competente;

r) Língua ou línguas em que são comunicados os termos do contrato, bem como as informações prévias a que se refere o presente número e, além disso, a língua ou línguas em que o fornecedor se compromete a comunicar com o consumidor durante a vigência do contrato a distância;

s) A existência ou inexistência de meios extrajudiciais de reclamação e de recurso ao dispor do consumidor e os respectivos modo e condições de acesso;

t) A existência de fundos de garantia ou de outros sistemas de indemnização, não abrangidos pela Directiva 94/19/CE, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, nem pela Directiva 97/9/CE, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores.

3. Quando o contrato, relativo a serviços financeiros, tenha, a pedido do consumidor, sido concluído através de técnica de comunicação que não permita a transmissão das informações nos termos previstos no número anterior, o fornecedor confirma-las-á por escrito ou outro suporte durável imediatamente após a sua celebração.

4. Em qualquer momento, durante a relação contratual, o consumidor de serviços financeiros tem direito a que lhe seja entregue o texto do contrato, com todas as cláusulas e condições que o integrem, em suporte de papel; tem ainda o consumidor o direito de alterar os meios de comunicação a distância utilizados, excepto se essa alteração for incompatível com o contrato a distância celebrado ou com a natureza do serviço financeiro prestado.

5. Tratando-se de serviços financeiros, quando a técnica de comunicação usada seja o telefone, desde que haja consentimento expresso do consumidor, o fornecedor, para além da identificação da pessoa que estabelece o contacto e da ligação que tem com ele, e sempre sem prejuízo do disposto no nº 3, apenas tem de prestar as informações previstas nas alíneas f), g), h) e l) do nº 2.

6. Ao prestar ao consumidor as informações previstas neste artigo, em particular aquelas que dizem respeito às obrigações resultantes do contrato, o fornecedor deve ter em conta a lei que presumivelmente lhe será aplicável.

7. As informações referidas neste artigo, cujo objectivo comercial tem de ser sempre inequivocamente explicitado, devem ser fornecidas de forma clara

e compreensível, em conformidade com as exigências da boa fé e tendo em consideração as debilidades próprias das pessoas com incapacidade de exercício de direitos, designadamente os menores.

Artigo 231º **(Informação pós-contratual)**

1. Uma vez celebrado o contrato, deve o fornecedor, o mais tardar no momento da entrega do bem ou do início da prestação do serviço, confirmar, por escrito ou através de outro suporte durável, as informações enumeradas no nº 1 do artigo anterior, a não ser que, antes da conclusão do contrato, já tenham sido prestadas desse modo.

2. O fornecedor deve ainda prestar ao consumidor, por escrito ou através de outro suporte durável, informações adicionais sobre:

a) As condições, modos e efeitos do exercício do direito de livre resolução, nos termos dos artigos 187º a 194º, incluindo a referência às excepções previstas no artigo 234º;

b) O endereço postal, número de telefone e endereço electrónico do fornecedor ou do seu representante em Portugal, de modo a permitir uma comunicação directa e efectiva com o consumidor;

c) As garantias comerciais existentes, distinguindo-as claramente dos direitos atribuídos ao consumidor pelos artigos 259º e seguintes;

d) O serviço pós-venda de assistência, manutenção e peças de substituição;

e) As condições de denúncia do contrato quando este tiver duração indeterminada ou superior a um ano.

3. Sem prejuízo do previsto no artigo 233º, nº 3, o disposto no número anterior, com excepção da alínea b), não se aplica aos serviços executados, de uma só vez, através de uma técnica de comunicação a distância cuja facturação seja realizada pelo próprio operador da técnica de comunicação.

Artigo 232º **(Não cumprimento dos deveres de informação)**

Sem prejuízo de outras sanções e da responsabilidade civil a que haja lugar, o não cumprimento dos deveres de informação impostos ao profissional produz os seguintes efeitos:

a) Tratando-se das informações previstas nos artigos 230º, nº 1, alínea a), nº 2, alíneas a), b) e c), e 231º, nº 2, alínea b), pode o consumidor recusar o pagamento do preço;

b) No tocante às informações previstas no artigo 230º, nº 1, alínea b), e nº 2, alínea f), incumprimentos susceptíveis de induzir em erro quanto às características essenciais do bem ou serviço dão ao consumidor o direito de exigir do fornecedor as melhores condições e qualidades existentes no mercado para bens ou serviços do mesmo género;

c) Estando em causa a informação sobre o preço do bem ou do serviço imposta no artigo 230º, nº 1, alínea c) e nº 2 alínea g), tem o consumidor o direito de se libertar da dívida pelo pagamento do preço mais baixo existente no mercado para bens ou serviços do mesmo género e qualidade;

d) Quanto às informações relativas a impostos, taxas, gastos de entrega e outros custos estabelecidas no artigo 230º, nº 1, alíneas c) e d), e nº 2, alíneas g) e l), pode o consumidor recusar o seu pagamento.

Artigo 233º **(Direito de livre resolução)**

1. O consumidor dispõe do prazo mínimo de 14 dias para exercer o direito de resolver livremente o contrato nos termos dos artigos 187º e seguintes.

2. A informação prevista nos artigos 230º, nº 2, alínea m), e 231º, nº 2, alínea a), equivale, para todos os efeitos, à prevista no artigo 187º, nº 4, não carecendo de ser subscrita ou assinada electronicamente pelo consumidor.

3. Tratando-se dos serviços previstos no artigo 231º, nº 3, a informação imposta no artigo 230º, nº 1, alínea i), deve ter o conteúdo estabelecido no artigo 187º, nº 4.

4. O prazo previsto no nº 1 não começa a contar enquanto o fornecedor não der cumprimento aos deveres estabelecidos nos artigos 230º, nºs 2 e 3, e 231º, nº 1.

5. Quando se trate de contrato que tenha por objecto serviços financeiros vigoram as regras seguintes:

a) O prazo previsto no nº 1 é de 30 dias no caso de contratos relativos a seguros de vida ou a pensões individuais abrangidos pela Directiva 90/619/CE;

b) Tratando-se de contratos relativos a seguros de vida, e sem prejuízo do disposto no artigo 188º, o prazo previsto na alínea anterior não começa a contar antes de o consumidor ser informado da efectiva celebração do contrato;

c) Não se aplica o disposto no artigo 190º, nº 1, alínea c);

d) Para além dos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 190º, o direito de livre resolução caduca quando, a pedido expresso do consumidor, o contrato se ache integralmente cumprido por ambas as partes;

e) Quando exerça o direito de resolver livremente o contrato já depois de, com o seu consentimento expresso, se ter iniciado a prestação do serviço, o consumidor, desde que previamente informado nos termos do artigo 230º n.º 2, alínea m), é obrigado a pagar ao fornecedor, o mais rapidamente possível, o valor correspondente ao serviço efectivamente prestado, que não poderá exceder um montante proporcional à sua importância relativa no conjunto global das prestações previstas no contrato;

f) Se a um contrato a distância relativo a um determinado serviço financeiro se ligar um outro contrato a distância relativo a serviços financeiros prestados pelo mesmo fornecedor ou por um terceiro com base num acordo entre ambos, o exercício eficaz do direito de livre resolução relativamente ao primeiro contrato determina a extinção do segundo, sem qualquer penalização para o consumidor.

Artigo 234º **(Excepções ao direito de livre resolução)**

1. Salvo acordo em contrário, o consumidor não dispõe do direito de livre resolução nos contratos celebrados a distância que tenham por objecto:

a) Bens ou serviços cujos preços dependam de flutuações de taxas do mercado financeiro que o fornecedor não possa controlar;

b) Seguros de viagem e de bagagem ou apólices equivalentes de seguros a curto prazo, de duração inferior a um mês;

c) Bens confeccionados de acordo com as especificações do consumidor ou manifestamente personalizados;

d) Bens que, pela sua natureza, não possam ser reenviados;

e) Bens que sejam susceptíveis de rápida deterioração ou perecimento;

f) O fornecimento de gravações áudio e vídeo, de discos e de programas informáticos a que o consumidor haja retirado o selo de garantia de inviolabilidade;

g) O fornecimento de jornais e revistas;

h) Serviços de apostas e lotarias.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos contratos relativos a serviços financeiros cujo preço dependa de flutuações do mercado financeiro, fora do controlo do fornecedor, susceptíveis de ocorrerem durante o prazo de exercício do direito de livre resolução, designadamente:

a) Operações cambiais;

b) Instrumentos do mercado monetário;

c) Valores mobiliários;

d) Unidades de participação em organismos de investimento colectivo;

e) Futuros sobre instrumentos financeiros, incluindo instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro;

f) Contratos a prazo relativos a taxas de juros (FRA);

g) *Swaps* de taxas de juro, de divisas ou de fluxos ligados a acções ou índices de acções (*equity swaps*);

h) Opções de compra ou de venda de qualquer dos instrumentos referidos neste número, incluindo os instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro, designadamente as opções sobre divisas e sobre taxas de juro.

Artigo 235° (Prazo de cumprimento)

Salvo acordo em contrário, o profissional deve cumprir o contrato no prazo máximo de 30 dias a contar do dia seguinte àquele em que o consumidor lhe transmitir a sua encomenda.

Artigo 236° (Indisponibilidade do bem ou serviço)

1. Se o contrato não puder ser cumprido em virtude de o bem ou o serviço não estarem disponíveis por razões não imputáveis ao fornecedor, deve o consumidor ser informado e reembolsado de eventuais importâncias pagas, o mais rapidamente possível e nunca para lá do prazo máximo de 30 dias, a contar da data do conhecimento de tal indisponibilidade.

2. O disposto no número anterior não impede o acordo prévio das partes relativo à substituição do bem ou serviço indisponível por outro de qualidade e preço equivalentes, desde que o consumidor seja informado de que as despesas de devolução que resultarem do exercício do seu direito de livre resolução ficarão a cargo do fornecedor.

Artigo 237° (Pagamento adiantado)

Não pode ser exigido ao consumidor qualquer pagamento antes da recepção do bem ou do início da prestação do serviço.

Artigo 238°
(Concurso de normas)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando um contrato seja abrangido tanto pela previsão do artigo 227° como pela previsão do artigo 282°, são-lhe aplicáveis as disposições relativas ao contrato de concessão de crédito, excepto o disposto no artigo 301°.

2. Tratando-se, porém, de contrato de crédito relativo à aquisição de bem ou serviço com pagamento diferido ou a prestações, no documento a que alude o artigo 288° devem acrescentar-se as menções previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 231° da presente subsecção.

Subsecção V
Contrato ao domicílio e outros equiparados

Artigo 239°
(Âmbito)

1. O disposto na presente subsecção aplica-se ao contrato que, tendo por objecto o fornecimento de bens ou de serviços, é proposto e concluído no domicílio do consumidor, pelo fornecedor ou seu representante, sem que tenha havido prévio pedido expresso por parte do mesmo consumidor.

2. São equiparados aos contratos ao domicílio, nos termos previstos no número anterior, os contratos:

a) Celebrados no local de trabalho do consumidor;

b) Celebrados em reuniões, em que a oferta de bens ou de serviços é promovida através de demonstração realizada perante um grupo de pessoas reunidas no domicílio de uma delas a pedido do fornecedor ou seu representante;

c) Celebrados durante uma deslocação organizada pelo fornecedor ou seu representante, fora do respectivo estabelecimento comercial;

d) Celebrados no local indicado pelo fornecedor, ao qual o consumidor se desloque, por sua conta e risco, na sequência de uma comunicação comercial feita pelo fornecedor ou pelos seus representantes, ou na sequência de abordagem ao consumidor na via pública, nos transportes públicos ou em qualquer outro espaço aberto ao público.

3. Aplica-se, ainda, o disposto na presente subsecção aos contratos que tenham por objecto o fornecimento de outros bens ou serviços que não aqueles a propósito dos quais o consumidor tenha pedido a visita do fornecedor ou seu representante, desde que o consumidor, ao solicitar essa visita, não

tenha tido conhecimento ou não tenha podido razoavelmente saber que o fornecimento de tais bens ou serviços fazia parte da actividade comercial ou profissional do fornecedor ou seus representantes.

4. Os contratos relativos ao fornecimento de bens ou de serviços e à sua incorporação nos imóveis e os contratos relativos à actividade de reparação de bens imóveis estão igualmente sujeitos ao regime do contrato ao domicílio.

5. O disposto na presente subsecção é igualmente aplicável:

a) À proposta contratual efectuada pelo consumidor, em condições semelhantes às descritas nos n^{os} 1 e 2, ainda que o consumidor não tenha ficado vinculado a essa proposta antes da aceitação da mesma pelo fornecedor;

b) À proposta contratual feita pelo consumidor, em condições semelhantes às descritas nos n^{os} 1 e 2, quando o consumidor fica vinculado à sua oferta.

Artigo 240° (Solicitação prévia induzida)

Considera-se que não existe um pedido prévio do consumidor quando este seja precedido de uma comunicação comercial em que o fornecedor sugira ao consumidor o uso de uma técnica de comunicação a distância para o convidar a fazer-lhe uma visita destinada a receber ou a completar informações sobre o bem ou serviço.

Artigo 241° (Exclusão)

As disposições da presente subsecção não se aplicam aos contratos relativos a:

a) Construção, venda e locação de bens imóveis, assim como aos que tenham por objecto quaisquer outros direitos sobre esses bens;

b) Fornecimento de bens alimentares, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, fornecidos pelos vendedores com entregas domiciliárias frequentes e regulares;

c) Seguros;

d) Valores mobiliários.

Artigo 242° (Identificação do fornecedor ou seus representantes)

1. As empresas que disponham de serviços de distribuição comercial ao domicílio devem elaborar e manter actualizada uma relação dos colaborado-

res que, em seu nome, apresentam as propostas, preparam ou concluem os contratos no domicílio do consumidor.

2. A relação dos colaboradores e os contratos referidos no número anterior devem ser facultados, sempre que solicitados, a qualquer entidade oficial no exercício das suas competências, designadamente à Direcção-Geral da Empresa e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

3. As empresas referidas no nº 1 devem igualmente habilitar os seus colaboradores com os documentos adequados à sua completa identificação, os quais devem ser sempre exibidos perante o consumidor.

Artigo 243º **(Forma)**

1. Os contratos abrangidos por esta subsecção devem ser celebrados por documento escrito e conter as menções previstas nas alíneas a) a e) e h) do nº 1 do artigo 230º, e b) a e) do nº 2 do artigo 231º, no mesmo documento devendo ainda constar menção relativa à existência do direito de livre resolução previsto no artigo 187º.

2. No caso de o consumidor, nos termos do artigo 195º, optar pela não invocação da nulidade do contrato, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 232º.

3. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos cujo valor seja inferior a 60 euros, caso em que, no entanto, é obrigatória a existência de uma nota de encomenda ou documento equivalente, com a assinatura do consumidor.

Artigo 244º **(Catálogos e outros suportes publicitários)**

1. Quando os contratos ao domicílio sejam acompanhados ou precedidos de catálogos, revistas ou qualquer outro meio gráfico ou audiovisual, devem os mesmos conter os elementos referidos no artigo anterior.

2. Não se aplica o disposto no número anterior às mensagens publicitárias genéricas que não envolvam uma proposta concreta para a aquisição de um bem ou a prestação de um serviço.

Artigo 245°
(Direito de livre resolução)

O consumidor dispõe do prazo mínimo de 14 dias para exercer o direito de resolver livremente o contrato nos termos dos artigos 187° e seguintes.

Artigo 246°
(Pagamento adiantado)

Aos contratos regulados nesta subsecção é aplicável o disposto no artigo 237°.

Artigo 247°
(Concurso de normas)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando um contrato seja abrangido tanto pela previsão do artigo 239° como pela previsão do artigo 282°, são-lhe aplicáveis as disposições relativas ao contrato de concessão de crédito, excepto o disposto no artigo 301°.

2. Tratando-se, porém, de contrato de crédito respeitante à aquisição de bem ou serviço com pagamento diferido ou a prestações, no documento a que alude o artigo 288° devem acrescentar-se as menções previstas nas alíneas b), c) e d) do nº 2 do artigo 231°, devendo o fornecedor cumprir ainda as exigências estabelecidas no artigo 242°.

Subsecção VI
Venda automática

Artigo 248°
(Âmbito)

1. O disposto na presente subsecção aplica-se nos casos em que se coloca um bem ou serviço à disposição do consumidor para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo e pagamento antecipado do seu custo.

2. A actividade de venda automática deve obedecer à legislação aplicável à venda a retalho do bem ou à prestação de serviço em causa, designadamente em termos de indicação de preços, rotulagem, embalagem, características e condições hígio-sanitárias dos bens.

Artigo 249º **(Características do equipamento)**

1. Todo o equipamento destinado à conclusão e execução do contrato automático deve permitir a recuperação da importância nele introduzida em caso de não fornecimento do bem ou do serviço solicitados.

2. No equipamento destinado a servir de suporte ao contrato automático devem estar afixadas, de forma clara e perfeitamente legível, as seguintes informações:

a) Identificação do titular do estabelecimento onde se ache instalado o equipamento, com o nome ou firma, sede, número da matrícula na conservatória do registo comercial competente e número de identificação fiscal;

b) Identificação da empresa proprietária do equipamento, nos termos do número anterior, assim como, se não coincidirem, da que é responsável pelo fornecimento do bem ou serviço;

c) Endereço, número de telefone e contactos expeditos que permitam solucionar rápida e eficazmente as eventuais reclamações do consumidor;

d) Identificação do bem ou serviço;

e) Preço por unidade;

f) Instruções de manuseamento e, ainda, sobre a forma de recuperação do valor previamente introduzido no caso de não fornecimento do bem ou do serviço solicitados.

Artigo 250º **(Responsabilidade)**

1. É solidária, entre o proprietário do equipamento destinado à contratação automática e o titular do estabelecimento ou do local, público ou privado, onde se encontre instalado:

a) A responsabilidade pela restituição ao consumidor da importância por este introduzida no equipamento no caso de não fornecimento do bem ou do serviço solicitados ou de deficiência de funcionamento do mecanismo afecto a tal restituição;

b) A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

2. Os titulares do equipamento e do estabelecimento ou local onde se ache instalado respondem ainda solidariamente, e independentemente de culpa, pelos danos resultantes da sua utilização segundo as instruções de manuseamento previstas no n.º 2, alínea f), do artigo anterior.

Subsecção VII
Vendas especiais esporádicas

Artigo 251º
(Âmbito)

O disposto na presente subsecção aplica-se às vendas realizadas de forma ocasional fora dos estabelecimentos comerciais, em instalações ou espaços especialmente contratados ou disponibilizados para esse efeito.

Artigo 252º
(Direito de livre resolução)

O consumidor dispõe do prazo mínimo de 14 dias para exercer o direito de livre resolução do contrato, nos termos dos artigos 187º e seguintes

Artigo 253º
(Comunicação prévia)

1. As vendas especiais esporádicas ficam sujeitas a comunicação prévia à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser realizada até 15 dias antes da data prevista para o início das vendas, por carta registada com aviso de recepção, ou por escrito contra recibo, do qual constem:

- a) Identificação do promotor e da sua firma;
- b) Endereço do promotor;
- c) Número de inscrição do promotor no Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- d) Identificação dos bens e serviços a comercializar;
- e) Identificação completa do local onde vão ocorrer as vendas;
- f) Indicação da data prevista para o início e fim da ocorrência.

SECÇÃO VI
Dos Contratos em Especial

Subsecção I
Compra e venda de bens de consumo

Divisão I
Disposições gerais

Artigo 254º

Aplicam-se à compra e venda de bens de consumo as regras gerais que disciplinam este contrato, designadamente as que o Código Civil consagra, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 255º
(Outros contratos onerosos)

As disposições desta subsecção são aplicáveis, com as devidas adaptações, a outros contratos onerosos pelos quais um profissional transmita ou constitua direitos reais ou direitos pessoais de gozo a favor do consumidor.

Divisão II
Da conformidade dos bens ao contrato

Artigo 256º
(Cumprimento do contrato)

1. A obrigação de entrega do profissional resultante da venda de bens ao consumidor só se considera cumprida se os bens estiverem em conformidade com o contrato no momento em que o consumidor os recebe.

2. Até prova em contrário, os defeitos que se manifestarem num prazo de 2 ou de 5 anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel presumem-se anteriores a essa data, excepto no caso de esta presunção ser incompatível com a natureza do bem ou do defeito.

3. Os bens só são considerados conformes com o contrato se:

a) Corresponderem à descrição e a toda e qualquer declaração relevante feita pelo vendedor e possuírem as qualidades do bem que este tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

- b) Não sofrerem de vício que os desvalorize;
- c) Forem adequados a todos os fins para os quais servem normalmente os bens da mesma categoria;
- d) Forem adequados ao fim especial que tenha sido comunicado ao profissional no momento da conclusão do contrato e aceito por aquele;
- e) Corresponderem a toda e qualquer declaração pública relevante, designadamente por via publicitária ou de rotulagem, feita a seu respeito pelo profissional, nomeadamente, pelo vendedor, pelo produtor ou por um seu representante, ou por um profissional anterior situado na mesma cadeia contratual;
- f) Possuírem as qualidades que o consumidor podia razoavelmente esperar, designadamente, estarem isentos de qualquer defeito, incluindo defeitos menores, e terem uma aparência, um acabamento e uma durabilidade satisfatórias, tendo em conta a descrição, a natureza do bem, o preço pago e as declarações públicas mencionadas na alínea anterior.

4. Os bens são, porém, considerados conformes com o contrato se, até ao momento da conclusão deste, o consumidor tiver sido devidamente informado e esclarecido sobre o defeito.

Artigo 257º **(Produtor e representante)**

1. Para efeitos da presente subsecção, considera-se produtor o fabricante de um bem de consumo, o importador do bem de consumo no território da Comunidade Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor através da indicação do seu nome, marca ou outro sinal identificador no produto.

2. Para os mesmos efeitos, considera-se representante do produtor qualquer pessoa singular ou colectiva que actue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e/ou centro autorizado de serviço pós-venda, à excepção dos vendedores independentes que actuem apenas na qualidade de retalhistas.

Artigo 258º **(Defeitos de instalação e outros danos)**

1. A falta de conformidade que resultar de má instalação do bem é equiparada a uma falta de conformidade do bem ao contrato quando a instalação tiver sido efectuada pelo vendedor ou sob a sua responsabilidade.

2. Aplica-se o disposto no número anterior se os bens tiverem sido instalados pelo consumidor mas a má instalação resultar de uma informação deficiente, nos termos dos artigos 20º e seguintes.

3. Também se considera que existe falta de conformidade quando, posteriormente à entrega, se verificarem danos no próprio bem que resultem de um defeito, ou danos que venham a afectar o bem em consequência de má utilização que decorra de uma informação deficiente do consumidor.

Artigo 259º **(Direitos em face do vendedor)**

1. Se um bem não estiver em conformidade com o contrato, o consumidor pode exercer contra o vendedor, sem encargos e à sua escolha, o direito:

- a) À reparação do bem;
- b) À substituição do bem;
- c) À redução equitativa do preço.
- d) À resolução do contrato;

2. O consumidor tem ainda direito à indemnização pelos danos emergentes do contrato, independentemente de culpa do vendedor.

3. O consumidor tem igualmente direito de suspender o pagamento do preço, se este ainda não tiver sido pago na totalidade, até ao cumprimento do contrato, nos termos gerais.

4. Caso a reparação ou a substituição não hajam tornado o bem conforme ao contrato, o consumidor mantém a faculdade de exercer, em alternativa, os outros direitos que lhe são conferidos.

5. A expressão «sem encargos», utilizada no nº 1, refere-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

6. O vendedor pode obstar à redução do preço se reparar ou substituir o bem em prazo razoável.

Artigo 260º **(Direitos em face do produtor)**

1. Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, pode o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa optar por exigir ao produtor, à escolha deste, a reparação ou substituição da mesma.

2. Em caso de recusa do produtor ou se a reparação ou a substituição do bem não conduzirem à sua conformidade ao contrato, o consumidor pode

exercer, contra o produtor, os outros direitos que lhe são conferidos contra o vendedor.

3. O produtor pode, porém, exonerar-se do cumprimento de tais deveres se provar que:

a) Não colocou o bem em circulação;

b) O defeito resulta exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização;

c) Tendo em conta as circunstâncias, pode considerar-se que o defeito não existia no momento em que o bem foi colocado em circulação pelo produtor ou que este defeito foi superveniente;

d) O bem não foi fabricado nem para a venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, nem fabricado ou distribuído no quadro da actividade profissional do produtor.

e) Decorreram mais de 10 anos a contar da data em que o produtor colocou no mercado o bem que revelou o defeito.

4. O representante do produtor na zona de domicílio do consumidor é solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor, sendo-lhe igualmente aplicável o disposto no n° 3.

Artigo 261° (Custos de peritagem)

Se a recusa do produtor, do seu representante ou do vendedor em reconhecer a existência de uma falta de conformidade obrigar o consumidor a recorrer a uma peritagem técnica, o consumidor será reembolsado do custo razoável da peritagem se obtiver ganho de causa no âmbito de uma acção judicial ou de um procedimento extrajudicial existente para a resolução de conflitos de consumo.

Artigo 262° (Prazos)

1. Os direitos previstos nos artigos 259° e 260° só surgem se a falta de conformidade se manifestar no prazo de 2 ou de 5 anos a contar da data em que o consumidor recebeu o bem, consoante se trate de coisa móvel ou imóvel.

2. Sem prejuízo da prescrição ordinária, se o profissional tiver usado de dolo ou se conhecer ou dever conhecer a falta de conformidade do bem ao contrato, não pode opor ao consumidor o disposto no número anterior.

3. O decurso destes prazos suspende-se durante o período de tempo em

que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes dos defeitos.

4. Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de 2 meses ou de 1 ano a contar da data em que a tenha detectado, consoante se trate de bens móveis ou imóveis.

5. Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 1 ano, por acordo das partes.

Artigo 263º **(Caducidade da acção)**

A acção do comprador caduca decorridos 6 meses ou 1 ano sobre a denúncia dos defeitos, consoante a coisa seja móvel ou imóvel, desde que o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior já se tenha esgotado, ou decorrido o prazo previsto no n.º 4 do artigo anterior sem a denúncia ter sido efectuada.

Artigo 264º **(Transmissão dos direitos do consumidor)**

Os direitos conferidos ao consumidor nos artigos precedentes são automaticamente transmitidos a toda e qualquer pessoa a quem o bem seja posteriormente transmitido, a título gratuito ou oneroso.

Artigo 265º **(Outros direitos do consumidor)**

O disposto nos artigos anteriores não prejudica o exercício de outros direitos que o consumidor possa invocar, designadamente ao abrigo das disposições sobre responsabilidade civil.

Artigo 266º **(Direito de regresso)**

1. O vendedor que tenha satisfeito ao consumidor um dos direitos previstos no artigo 259º, bem como a pessoa contra quem foi exercido o direito de regresso, gozam de direito de regresso contra o profissional a quem adquiriram a coisa, por todos os prejuízos causados pelo exercício daqueles direitos.

2. O disposto no n° 2 do artigo 256° aproveita também ao titular do direito de regresso, contando-se o respectivo prazo a partir da entrega da coisa ao consumidor.

3. O demandado pode afastar o direito de regresso provando que o defeito não existia quando entregou a coisa ou, se o defeito for posterior à entrega, que não foi causado por si.

4. Sem prejuízo, designadamente, do regime das cláusulas contratuais gerais, o acordo pelo qual se exclua ou limite antecipadamente o exercício do direito de regresso só produz efeitos se for atribuída ao seu titular uma compensação adequada.

Artigo 267° **(Exercício do direito de regresso)**

1. O profissional pode obter, na própria acção proposta pelo consumidor, a condenação do obrigado ao direito de regresso previsto no artigo antecedente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 329°, n° 2, do Código de Processo Civil.

2. O prazo para o exercício do direito de regresso não se completa antes de decorridos 2 meses sobre a denúncia do defeito pelo consumidor ou 5 anos sobre a entrega da coisa pelo profissional demandado.

3. O prazo suspende-se durante o decurso de operações de reparação da coisa e durante o processo em que o vendedor final seja parte.

Divisão III **Da mora**

Artigo 268° **(Prazos de entrega dos bens)**

1. O estabelecimento de um prazo para a entrega dos bens, ainda que a título meramente indicativo, obriga o profissional ao seu cumprimento.

2. Na ausência de prazo, o vendedor deve proceder à entrega dos bens num prazo razoável, o mais tardar 30 dias após a conclusão do contrato.

Artigo 269°
(Mora do profissional)

1. Se o fornecedor não cumprir o dever de entrega pontual, previsto no artigo anterior, o consumidor tem o direito de resolver imediatamente o contrato.

2. Se o consumidor tiver efectuado um pagamento adiantado, tem o direito de ser reembolsado do adiantamento efectuado, acrescido dos juros correspondentes, à taxa de juro legal.

Divisão IV
Das garantias

Artigo 270°
(Garantias)

1. A declaração pela qual o vendedor, o fabricante ou qualquer intermediário promete reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo da coisa defeituosa vincula o seu autor nas condições constantes dela e da correspondente publicidade.

2. A utilização do termo “garantia” ou de expressão análoga implica a promessa juridicamente vinculante de, a título gratuito, substituir ou reparar o bem em causa, após o seu fornecimento, no caso de vir a apresentar defeitos de funcionamento ou alteração de qualidades.

3. Toda e qualquer garantia oferecida deve colocar o beneficiário em posição mais favorável do que a que resulta do regime estabelecido nas divisões precedentes.

4. O consumidor pode sempre invocar os direitos que lhe são conferidos por lei, designadamente os que constam das divisões precedentes, mesmo que aceite a execução da garantia e desde que isso não seja incompatível com ela.

5. É proibido o uso do termo “garantia” ou expressão análoga em violação do estabelecido nos números anteriores, e, designadamente, em contratos onerosos que visem segurar o bem fornecido contra defeitos de funcionamento ou alteração de qualidades ou estender o período normal da garantia oferecida.

Artigo 271°
(Responsáveis)

1. Quem figurar como garante no documento de garantia é responsável pela sua boa execução.

2. São solidariamente responsáveis pela execução da garantia todos os profissionais que pertençam à mesma rede de distribuição, sempre que a comercialização do bem em causa se faça através de concessionários, franquizados ou de sistemas de distribuição exclusiva, selectiva ou análogos, assim como todo o profissional que use a marca ou o nome do garante.

3. É ainda solidariamente responsável pela execução da garantia dada por terceiro o profissional que forneceu o bem em causa ao consumidor e lhe transmitiu a garantia, salvo quando se tenha exonerado expressamente dessa obrigação através de informação clara prestada ao consumidor antes da conclusão do contrato.

4. A conclusão do contrato ou o fornecimento do bem fora do território nacional não obsta à responsabilidade, nos termos do nº 2, dos profissionais estabelecidos neste território.

Artigo 272º **(Beneficiários)**

Salvo declaração em contrário, é titular dos direitos conferidos pela garantia o consumidor que concluiu o contrato pelo qual a garantia lhe foi transmitida, assim como qualquer detentor do bem e do documento de garantia.

Artigo 273º **(Forma e validade)**

1. A garantia deve figurar em documento escrito e estabelecer claramente:

- a) O nome e o endereço do garante;
- b) As pessoas a contactar e o procedimento a seguir para execução da garantia;
- c) O prazo de garantia;
- d) Um aviso chamando a atenção do consumidor para o facto de que este goza de outros direitos que lhes são conferidos directamente pela lei e que não são prejudicados pela garantia oferecida.

2. O não cumprimento da obrigação prevista no nº 1 não obsta à validade da garantia prestada de forma verbal, por mera indicação na embalagem ou por qualquer outro meio, sendo aplicável o regime consagrado no artigo 277º.

**Artigo 274°
(Transparência)**

1. O consumidor tem o direito de consultar livremente o documento de garantia antes da conclusão do contrato.

2. À recusa do profissional é aplicável o artigo 484°, relativo à violação do dever de informar.

**Artigo 275°
(Publicidade)**

As declarações publicitárias relativas às garantias, feitas pelo garante ou sob a sua responsabilidade, fazem parte das condições de garantia e prevalecem sobre as que constam do documento de garantia, salvo se estas últimas forem mais favoráveis ao consumidor.

**Artigo 276°
(Condições proibidas)**

São proibidas e consideradas inexistentes as obrigações impostas ao consumidor que façam depender a validade ou a execução da garantia de procedimentos desrazoáveis ou excessivamente onerosos.

**Artigo 277°
(Regime supletivo)**

Salvo declaração escrita em contrário, designadamente no documento referido no artigo 273°, a garantia rege-se pelas seguintes disposições:

a) A garantia abrange a totalidade do bem contra todo e qualquer defeito de funcionamento ou alteração das qualidades que venha a manifestar-se durante o período de garantia;

b) As peças ou os bens substituídos são acompanhados de uma nova garantia com um prazo idêntico ao da garantia inicial;

c) A garantia é automaticamente prolongada por um prazo correspondente ao período de reparação;

d) O período de garantia é de 2 ou 5 anos a contar do fornecimento do bem, consoante este seja móvel ou imóvel.

Artigo 278º
(Garantia de serviços)

1. Quando a prestação de um serviço se deva materializar num resultado concreto, pode igualmente ser prestada uma garantia pelo profissional.

2. À garantia dos serviços é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

Divisão V
Da assistência pós-venda

Artigo 279º
(Obrigação de assistência técnica)

1. É obrigatório o fornecimento de serviços de assistência técnica sempre que a natureza ou o preço do bem fornecido ou do serviço prestado o justifique, segundo as legítimas expectativas do consumidor.

2. A fim de que os bens possam ser utilizados para os usos a que se destinam, o produtor deve assegurar que as peças sobresselentes e a informação técnica necessárias à manutenção e reparação dos bens se encontram disponíveis no mercado durante o período normal de vida dos bens.

Artigo 280º
(Sujeitos da obrigação)

1. São solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo anterior o produtor e o vendedor do bem, e ainda todos os profissionais que intervenham no seu processo de fabrico ou de comercialização, na medida em que a sua participação seja necessária para assegurar a assistência técnica ao consumidor.

2. São também solidariamente responsáveis pela prestação de serviços de assistência técnica os profissionais que pertençam à mesma rede de distribuição, sempre que a comercialização do bem se faça através de concessionários, franquizados ou de sistemas de distribuição exclusiva, selectiva ou análogos.

3. Salvo quando pertença a uma das redes de distribuição mencionadas no número anterior, o vendedor pode exonerar-se da obrigação prevista no n.º 1 através do fornecimento, antes da conclusão do contrato, de informação sobre os meios práticos de acesso a um serviço de assistência técnica adequado fornecido por outro profissional.

Artigo 281º **(Qualidade da assistência técnica)**

Todo o serviço de assistência técnica, mesmo o que não resulta do cumprimento das obrigações previstas no artigo 279º, deve ser adequado a assegurar a manutenção dos bens e a sua rápida reparação, em caso de avaria ou de mau funcionamento, assim como o fornecimento de toda a informação técnica necessária ao consumidor.

Subsecção II **Concessão de crédito**

Artigo 282º **(Âmbito)**

O disposto na presente subsecção aplica-se ao acordo em que um profissional concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de mútuo, emissão de cartão de crédito, diferimento de pagamento ou pagamento a prestações, assim como a qualquer outro acordo de financiamento semelhante.

Artigo 283º **(Exclusões)**

1. Não é considerado contrato de crédito aquele em que o profissional se obriga, através de prestações de execução continuada, a fornecer ou prestar bens ou serviços cuja retribuição consiste em pagamentos parciais que o consumidor pode efectuar periodicamente ao longo do tempo de duração do contrato.

2. As disposições da presente subsecção não se aplicam, igualmente, aos contratos em que:

a) O crédito concedido se destine predominantemente à aquisição, construção, beneficiação, recuperação ou ampliação de imóveis;

b) O montante do crédito concedido seja inferior a 150 euros ou superior a 40.000 euros;

c) O crédito seja concedido gratuitamente, de tal modo que a TAEG, calculada nos termos do artigo 312º, seja igual a zero;

d) O prazo de reembolso da quantia adiantada ao consumidor ou de diferimento do pagamento do preço não exceda 3 meses, a não ser que o financiador seja uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira.

Artigo 284°
(Custo do crédito, TAEG e Usura)

1. Para efeitos do disposto nesta subsecção considera-se:

a) Custo total do crédito para o consumidor: a totalidade dos custos do crédito, incluindo juros e outras despesas que o consumidor deva pagar pelo crédito.

b) Taxa anual de encargos efectiva global, abreviadamente TAEG: o custo total do crédito para o consumidor, expresso em percentagem anual do montante do crédito concedido.

2. É havido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, calculada nos termos do artigo 312.º, ultrapasse o limite máximo fixado em Portaria conjunta do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor e do Ministro das Finanças.

3. É ainda havida como usurária a cláusula que, em relação à mora na restituição do crédito, fixe indemnização que ultrapasse o limite máximo também estabelecido na Portaria conjunta prevista no número anterior.

4. Consideram-se automaticamente reduzidas aos limites máximos previstos nos números anteriores a TAEG e a indemnização que os ultrapassem.

5. O disposto neste artigo aplica-se independentemente da natureza ou da forma jurídica do financiador, abrangendo, designadamente, as instituições de crédito e as sociedades financeiras.

Artigo 285°
(Contrato de locação)

1. A locação é considerada contrato de crédito desde que o locatário tenha o direito de adquirir a coisa locada, eventualmente mediante o pagamento de preço determinado ou determinável, mesmo que tal direito seja atribuído por um terceiro.

2. Neste último caso, porém, a qualificação como contrato de crédito depende da existência de qualquer tipo de concertação entre o locador e o terceiro.

Artigo 286°
(Locação financeira)

Ao contrato de locação financeira em que o locatário seja um consumidor aplicam-se as disposições da presente subsecção, bem como os preceitos estabelecidos em legislação especial que com elas se não revelem incompatíveis.

Artigo 287° (Publicidade)

1. Sem prejuízo do disposto na secção II do capítulo IV do presente título, toda a publicidade, ou qualquer oferta exibida nos estabelecimentos comerciais, em que um anunciante se proponha conceder crédito ou servir de intermediário para a celebração de contratos de crédito e em que seja mencionada a taxa de juro ou outro valor relacionado com o custo do crédito, deve indicar igualmente a TAEG.

2. A TAEG será indicada, se não for possível por outro meio, através de um exemplo representativo, como é ilustrado na regulamentação especial aplicável.

Artigo 288° (Forma)

Independentemente da sua particular configuração, todo o contrato de crédito deve ser celebrado através de documento escrito, salvo se a lei exigir documento autêntico, e incluir as seguintes menções:

- a) A TAEG;
- b) Os elementos de custo referidos no artigo 312° que não tenham sido incluídos no cálculo da TAEG, mas que devam ser suportados pelo consumidor;
- c) As condições em que pode ser alterada a TAEG;
- d) As condições de reembolso do crédito;
- e) A possibilidade de exercício do direito de cumprimento antecipado do contrato por parte do consumidor e o método de cálculo da correspondente redução do custo do crédito, nas condições previstas no artigo 296°;
- f) A existência do direito de livre resolução estabelecido no artigo 300°;
- g) As garantias, incluindo as suas condições de utilização e o respectivo custo para o consumidor;
- h) O seguro exigido, se for o caso, e o respectivo custo, quando o consumidor não puder escolher a entidade seguradora.

Artigo 289° (Requisitos de forma adicionais para os contratos com pagamento a prestações)

Quando se trate de contrato de compra e venda ou de prestação de serviço cujo preço seja a pagar em diversas prestações, o documento referido no artigo anterior deve ainda conter:

- a) A descrição do bem ou do serviço;
- b) A identificação do fornecedor do bem ou do serviço;
- c) O preço a contado;
- d) O valor total das prestações, entendendo-se como tal a soma de todos os pagamentos que o consumidor deva efectuar nos termos do contrato;
- e) O número, o montante e a data de vencimento das prestações;
- f) O acordo sobre a reserva de propriedade.

Artigo 290º
(Requisitos de forma adicionais
para os contratos de mútuo e abertura de crédito)

Quando se trate de contrato de mútuo ou de abertura de crédito, o documento referido nos artigos anteriores deve ainda conter:

- a) A quantia mutuada ou, se for esse o caso, o limite máximo do valor posto à disposição do consumidor;
- b) As condições de reembolso dos fundos adiantados ao consumidor, designadamente, se for esse o caso, o valor, o número e a periodicidade das prestações parcelares;
- c) O valor total a entregar pelo consumidor ao financiador, incluindo, além das prestações de reembolso, os valores correspondentes aos juros remuneratórios e a quaisquer outros custos associados à concessão do crédito, considerando como base de cálculo, no caso de TAEG variável, aquela que vigorar no momento da conclusão do contrato.

Artigo 291º
(Abertura de crédito em conta corrente)

1. Ao contrato de abertura de crédito em conta corrente celebrado entre uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira e um consumidor, incluindo aquele em que a este último se permitem descobertos em contas de depósito, não se aplica o disposto no artigo 288º.

2. O financiador deve, no entanto, fornecer ao consumidor, por escrito, até ao momento da celebração do contrato, as seguintes informações:

- a) O eventual limite máximo do valor posto à disposição do consumidor;
- b) A taxa de juro anual e outros encargos aplicáveis no momento da celebração do contrato, bem como as condições em que podem ser ulteriormente alterados;
- c) O direito de livre resolução consagrado no artigo 300º;

- d) As condições de utilização e reembolso do valor posto à disposição do consumidor;
- e) As condições de cessação do contrato.

Artigo 292°
(Contrato de emissão de cartão de crédito)

O documento escrito relativo ao contrato através do qual se concede ao consumidor a possibilidade de utilização de um cartão de crédito, além de obedecer às exigências estabelecidas no artigo 288°, deve indicar ainda:

- a) O limite máximo do crédito concedido;
- b) As condições de reembolso.

Artigo 293°
(Inobservância dos requisitos de forma)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 195°, é causa de nulidade do contrato a omissão das menções obrigatórias enumeradas nos artigos 288°, alíneas a), d), e) e f), 289°, alíneas a) a e), e 290°, alíneas a) a c).

2. Quanto às menções obrigatórias não referidas no número anterior, são as seguintes as consequências da sua omissão:

- a) Se faltar a menção a que alude o artigo 288°, alínea b), os encargos aí previstos não são devidos pelo consumidor;
- b) Se faltar a menção referida no artigo 288°, alínea c), a TAEG apenas pode ser alterada em benefício do consumidor;
- c) Se faltarem as menções referidas nas alíneas g) e h) do artigo 288°, o financiador não pode fazer depender a concessão do crédito da constituição de qualquer garantia ou da celebração de qualquer contrato de seguro a seu favor;
- d) Se faltar a menção referida no artigo 289°, alínea f), tem-se por inexistente qualquer convenção de reserva de propriedade.

Artigo 294°
(Não invocação da nulidade)

No caso de o consumidor, nos termos do artigo 195°, optar pela não invocação da nulidade, é aplicável o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Se faltar qualquer das menções previstas nos artigos 288°, alínea a), 289°, alínea d), e 290°, alínea c), ao financiador apenas será devida a remuneração

ração correspondente à taxa de juro supletiva, desde que esta seja inferior à taxa de juro convencionada;

b) Na hipótese prevista na alínea anterior, o consumidor pode aproveitar os prazos de pagamento ou de reembolso convencionados;

c) No caso de ter sido convencionado o fraccionamento do pagamento ou do reembolso em várias prestações, o consumidor, na hipótese prevista na alínea a), tem direito à redução proporcional do valor de cada prestação.

Artigo 295° (Alterações dos custos do crédito)

1. A TAEG, a taxa de juro ou quaisquer outros encargos a suportar pelo consumidor só podem ser alterados, em seu prejuízo, durante a vigência do contrato, se a possibilidade da sua variação houver sido mencionada ou informada nos termos dos artigos 288° e 291°, n° 2.

2. Sob pena de não poder ser invocada em prejuízo do consumidor, a previsão ou informação, nos termos do número anterior, da possibilidade de alteração ulterior dos custos do crédito deve consistir na identificação precisa de um indexante objectivo e da sua relação com as taxas ou valores nominais estabelecidos no momento da conclusão do contrato.

3. As alterações da TAEG, da taxa de juro ou de quaisquer outros custos do crédito apenas se tornam eficazes depois de, com uma antecedência razoável e por escrito, haverem sido comunicadas ao consumidor.

4. Nos contratos a que se refere o artigo 291°, a comunicação mencionada no número anterior pode efectuar-se através de extracto de conta.

Artigo 296° (Cumprimento antecipado)

1. O consumidor tem o direito de cumprir antecipadamente, no todo ou em parte, as obrigações de pagamento ou de reembolso para si resultantes do contrato de crédito.

2. Quando, nos termos do número anterior, cumpra antecipadamente o contrato de crédito, e salvo o disposto no n° 5 deste mesmo artigo, o consumidor tem direito a que, ao montante total da dívida, seja subtraído o valor correspondente aos juros e aos demais custos e encargos dependentes do decurso do tempo, proporcionalmente ao período de vigência do contrato abrangido pela antecipação.

3. Quando pretenda efectuar o cumprimento antecipado, o consumidor deve avisar o financiador com a antecedência mínima de 15 dias.

4. O financiador deve informar o consumidor, por escrito, sobre o montante a pagar antecipadamente, de acordo com a diminuição prevista no nº 2.

5. Desde que no documento escrito por que haja sido celebrado o contrato conste cláusula nesse sentido, o financiador pode, em qualquer caso, exigir, a título de juros e de outros custos e encargos dependentes do decurso do tempo, um montante correspondente a um período que não exceda _ do prazo de duração do contrato, quando o consumidor cumprir as suas obrigações antes do decurso desse período de tempo.

6. No caso de cumprimento antecipado parcial, e tratando-se de pagamento ou de reembolso realizáveis em várias prestações, a quantia entregue pelo consumidor considera-se sempre imputada às prestações que se vencerem em último lugar.

Artigo 297º **(Não cumprimento do consumidor)**

1. Em caso de inadimplemento do consumidor, e quando o contrato de crédito tenha por objecto o pagamento do preço do bem ou serviço ou o reembolso da quantia mutuada ou efectivamente utilizada em várias prestações, o financiador só pode resolver o contrato ou prevalecer-se do disposto no artigo 781º do Código Civil se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes:

a) Não ter o consumidor pago, pelo menos, duas prestações sucessivas que representem, no mínimo, 5% ou 10%, consoante a duração do contrato seja inferior ou superior a 3 anos, do valor total referido nos artigos 289º, alínea d), e 290º, alínea c);

b) Haver o financiador, infrutiferamente, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 30 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos práticos resultantes, conforme os casos, da resolução do contrato ou da aplicação do artigo 781º do Código Civil.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, aos contratos previstos nos artigos 285º e 286º.

3. No caso de o financiador se prevalecer do previsto no artigo 781º do Código Civil, é aplicável o disposto nos nºs 2 e 5 do artigo anterior.

4. Se o financiador resolver o contrato de crédito, isso não obsta a que possa exigir o pagamento de eventual pena contratual ou a indemnização, nos termos gerais.

5. Se o consumidor, uma vez accionado o vencimento imediato das prestações ou resolvido o contrato, nos termos dos n^{os} 3 e 4, não proceder ao cumprimento das obrigações que sobre si recaem, fica sujeito ao pagamento de um juro de mora agravado de 2%.

Artigo 298º

(Juros)

1. Nos contratos previstos nesta subsecção é proibida a capitalização de juros vencidos, não se aplicando o disposto no artigo 560º do Código Civil.

2. Os juros de mora eventualmente devidos pelo consumidor devem ser contabilizados em separado, não podendo ser incluídos em qualquer conta corrente aberta entre o financiador e o consumidor.

Artigo 299º

(Imputação do cumprimento)

1. Diferentemente do que se estabelece no artigo 785º do Código Civil, a prestação efectuada pelo consumidor que não chegue para satisfazer dívidas já vencidas entende-se feita por conta, sucessivamente, da indemnização eventualmente devida ao financiador, do capital e, por último, dos juros.

2. O financiador não pode recusar o pagamento ou o reembolso parciais.

Artigo 300º

(Direito de livre resolução)

O consumidor tem o direito de resolver livremente o contrato de crédito nos termos dos artigos 187º e seguintes.

Artigo 301º

(Exclusão do direito de livre resolução)

Não é aplicável o disposto no artigo anterior aos contratos de crédito celebrados por documento autêntico nem aos contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóveis.

Artigo 302°
(Cessão de créditos)

1. À cessão de créditos é aplicável o regime constante dos artigos 577° e seguintes do Código Civil.

2. O consumidor pode opor ao cessionário todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, nos termos do artigo 585° do Código Civil, incluindo o direito à compensação.

Artigo 303°
(Utilização de títulos cambiários)

1. É proibida a utilização de letras e livranças destinadas quer ao pagamento quer à garantia do cumprimento das obrigações contraídas pelo consumidor em virtude da celebração do contrato de crédito.

2. É igualmente proibida a utilização de cheques destinados a garantir o cumprimento das obrigações referidas no número anterior, sendo, no entanto, admissível o seu uso como meio de pagamento de dívidas já vencidas.

3. O financiador deve recusar a tomada de qualquer dos títulos de utilização proibida que o consumidor, ainda que espontaneamente, lhe queira entregar ou endossar.

4. O consumidor tem o direito de exigir ao financiador a restituição dos títulos de utilização proibida que este tenha em sua posse.

5. O financiador responde perante o consumidor por todos os danos que este possa sofrer em virtude da circulação dos títulos cuja utilização é proibida neste artigo, designadamente aqueles que resultem da limitação de meios de defesa em face de terceiros cambiários.

Artigo 304°
(Contratos coligados)

1. Existe uma coligação entre, por um lado, o contrato através do qual o consumidor adquire o bem ou o serviço e, por outro lado, o contrato de mútuo ou de abertura de crédito, por ele também celebrado, sempre que o segundo se destine, total ou parcialmente, a financiar o pagamento do preço devido por força do primeiro e entre ambos se constitua uma unidade económica.

2. Sem prejuízo de a mesma poder resultar de outras circunstâncias, considera-se, em especial, que se acha constituída uma unidade económica entre os contratos referidos no número anterior quando seja o próprio

fornecedor do bem ou do serviço a financiar a sua aquisição, assim como, na hipótese de o financiador ser um terceiro, quando este se sirva da colaboração do fornecedor, quer na preparação, quer na conclusão do contrato de mútuo ou de abertura de crédito.

Artigo 305º
(Repercussão da ineficácia do contrato de crédito)

1. No caso previsto no artigo anterior, a ineficácia do contrato de mútuo ou do contrato de abertura de crédito, seja qual for a causa que a produza, acarreta a ineficácia do contrato através do qual o consumidor adquire o bem ou o serviço.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ineficácia do contrato através do qual se adquire o bem ou o serviço tem os efeitos estatuídos no artigo 289º do Código Civil.

3. Quando a ineficácia do contrato de mútuo ou de abertura de crédito tenha origem em causa que seja imputável ao financiador, e também quando decorra do exercício do direito de livre resolução, o financiador sucede nos direitos e obrigações resultantes, para o fornecedor do bem ou do serviço, da aplicação do número anterior.

Artigo 306º
(Efeitos da livre resolução do contrato de aquisição)

1. No caso de haver contratos coligados, o exercício, pelo consumidor, nos termos do disposto no artigo 187º, do direito de livre resolução do contrato por meio do qual adquira o bem ou o serviço, determina a ineficácia do contrato de mútuo ou do contrato de abertura de crédito.

2. Aplicam-se à hipótese prevista no número anterior os n.ºs 2 e 3 do artigo antecedente.

Artigo 307º
(Meios de defesa oponíveis ao financiador)

1. Existindo uma coligação de contratos, o consumidor tem o direito de recusar ou suspender o reembolso da quantia mutuada ou efectivamente utilizada sempre que se apoie em qualquer excepção relativa ao contrato de aquisição do bem ou do serviço coligado que o legitimaria a, do mesmo modo, recusar ou suspender o pagamento do preço ao fornecedor.

2. Não se aplica o disposto no número anterior quando a excepção invocada pelo consumidor consista ou decorra de um acordo celebrado entre ele e o fornecedor após a celebração do contrato de mútuo ou de abertura de crédito.

3. Se entre o locador financeiro e o fornecedor se estabelecer a relação de colaboração prevista no artigo 304º, nº 2, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no nº 1 do presente artigo.

Artigo 308º **(Responsabilidade subsidiária do terceiro financiador)**

1. Pela satisfação dos direitos que ao consumidor assistam em virtude do incumprimento, ou do cumprimento defeituoso, do contrato por meio do qual adquire o bem ou o serviço, responde também o financiador, desde que, cumulativamente, se verifiquem as circunstâncias seguintes:

a) Não ter o consumidor, antes, obtido a satisfação dos seus direitos perante o próprio fornecedor inadimplente;

b) Existir entre o financiador e o fornecedor um acordo prévio por força do qual este se obriga a conceder àquele o exclusivo do financiamento dos seus clientes que pretendam recorrer ao crédito;

c) Ter o contrato de mútuo ou de abertura de crédito entre o consumidor e o financiador sido celebrado no âmbito do acordo referido na alínea anterior.

2. Presume-se a verificação das circunstâncias referidas nas alíneas b) e c) do número anterior, sempre que:

a) Na publicidade ou na promoção relativa a qualquer dos contratos haja referência específica à possibilidade de celebração do outro contrato; ou

b) Uma mesma pessoa actue em ambos os contratos como representante ou agente tanto do financiador como do fornecedor, ou qualquer um destes actue como representante ou agente do outro.

Artigo 309º **(Cessão dos créditos ou da posição contratual do financiador)**

Perante o terceiro a quem o financiador haja cedido os seus créditos ou a sua posição contratual, pode o consumidor opor a recusa ou suspensão de reembolso prevista no artigo 307º e exercer os direitos previstos no artigo 308º.

Artigo 310° (Descobertos)

1. Se uma instituição de crédito ou sociedade financeira tolerar ocasionalmente um descoberto que se prolongue por um período superior a 3 meses, deve informar o consumidor da taxa de juro anual e dos encargos aplicáveis, bem como das condições em que a taxa de juro e os encargos podem ser alterados.

2. A informação referida no número anterior pode efectuar-se através de extracto de conta.

Artigo 311° (Fiança)

Ao contrato de fiança destinado a garantir a satisfação dos créditos resultantes dos contratos de crédito previstos nesta subsecção, desde que o fiador não actue no âmbito da sua actividade profissional, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 288° a 291°, 294° e 300°.

Artigo 312° (Cálculo da TAEG)

1. A TAEG, que torna equivalentes, numa base anual, os valores actualizados do conjunto dos empréstimos realizados ou a realizar pelo credor, por um lado, e dos reembolsos e encargos realizados ou a realizar pelo consumidor, por outro lado, é calculada de acordo com as regras dos números seguintes e segundo a expressão matemática e os exemplos constantes da regulamentação especial aplicável, a cargo do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. A TAEG é calculada no momento da celebração do contrato de crédito, sem prejuízo do disposto no artigo 287°.

3. O cálculo é efectuado no pressuposto de que o contrato de crédito vigorará pelo período de tempo acordado e de que as respectivas obrigações serão cumpridas nos prazos e datas convencionados.

4. Sempre que na concessão de crédito haja intervenção de terceiro que, por qualquer modo, actue como intermediário do credor, os custos eventualmente cobrados a título de intermediação serão incluídos no cálculo da TAEG.

5. No cálculo da TAEG não são incluídas as seguintes despesas:

a) As importâncias a pagar pelo consumidor em consequência do incumprimento de alguma das obrigações que lhe incumbem por força do contrato de crédito;

b) As despesas, diversas do preço, que, independentemente de se tratar de negócio celebrado a pronto ou a crédito, sejam suportadas pelo consumidor aquando da aquisição de bens ou serviços;

c) As despesas de transferência de fundos, bem como os encargos relativos à manutenção de uma conta destinada a receber os montantes debitados a título de reembolso do crédito, de pagamento dos juros e dos outros encargos, excepto se, não dispondo o consumidor de liberdade de escolha para o efeito, tais despesas forem anormalmente elevadas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;

d) As quotizações devidas a título de inscrição em associações ou grupos e decorrentes de acordos distintos do contrato de crédito, embora tenham incidência sobre as condições do crédito;

e) As despesas de seguro ou de garantia, salvo o disposto na alínea b) do número seguinte.

6. Incluem-se igualmente no cálculo da TAEG:

a) As despesas de cobrança dos reembolsos e pagamentos referidos na alínea c) do número anterior;

b) As despesas de seguro ou de garantia que se destinem a assegurar ao credor, em caso de morte, invalidez, doença ou desemprego do consumidor, o reembolso de uma quantia igual ou inferior ao montante total do crédito, incluindo os juros e outras despesas, e que sejam exigidas pelo credor como condição para a concessão do crédito.

7. Sempre que os contratos de crédito contenham cláusulas que permitam alterar a taxa de juro e o montante ou o nível das outras despesas incluídas no cálculo da TAEG, mas não quantificáveis no momento do respectivo cálculo, a TAEG é calculada no pressuposto de que a taxa de juro e as outras despesas se manterão fixas relativamente ao nível inicial e de que serão aplicáveis até ao termo do contrato de crédito.

8. No cálculo da TAEG procede-se supletivamente do seguinte modo:

a) Se o contrato não previr qualquer limite ao crédito, presume-se que o crédito concedido é de 1.500 euros;

b) Se não forem fixados nem resultarem das cláusulas do contrato ou do meio de pagamento prazos para o reembolso do crédito concedido, presume-se que a sua duração é de um ano, com um único reembolso no final do prazo;

c) Se o contrato admitir várias datas de reembolso, presume-se que o crédito será posto à disposição e os reembolsos serão efectuados na data mais próxima prevista no contrato.

Subsecção III

Serviços públicos essenciais

Artigo 313º **(Âmbito)**

1. A presente subsecção consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2. São abrangidos, designadamente, os seguintes serviços públicos essenciais:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás;
- d) Serviço de telefone.

3. Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta subsecção, a pessoa, singular ou colectiva, a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.

4. A presente subsecção aplica-se independentemente do carácter, público ou privado, do prestador, e da existência, ou não, de um contrato de concessão.

Artigo 314º **(Direito de participação)**

1. As organizações representativas dos utentes têm o direito de ser consultadas quanto aos actos de definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos e demais actos de natureza genérica que venham a ser celebrados entre o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias e as entidades concessionárias.

2. Para esse efeito, os órgãos que representem o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias nos actos referidos no número anterior devem comunicar atempadamente às organizações representativas dos utentes os respectivos projectos e propostas, de forma que aquelas se possam pronunciar sobre estes no prazo que lhes for fixado e que não será inferior a 15 dias.

3. As organizações referidas no nº 1 têm ainda o direito de ser ouvidas relativamente à definição das grandes opções estratégicas das empresas concessionárias do serviço público, nos termos referidos no número anterior, desde que este serviço seja prestado em regime de monopólio.

Artigo 315°
(Livros de Reclamações)

1. Todos os prestadores dos serviços públicos essenciais mencionados no artigo 313°, nº 2, alíneas a) a e), devem ter Livro de Reclamações, em conformidade com o disposto no artigo 8° deste Código.

2. A obrigação imposta no número anterior recai igualmente sobre as entidades prestadoras dos serviços postais.

3. São regulados por lei especial os termos em que a reclamação deve ser feita e apreciada, designadamente qual a entidade fiscalizadora a que será dirigida, o prazo de que o utente dispõe para o efeito e as sanções aplicáveis.

Artigo 316°
(Princípio geral)

O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Artigo 317°
(Dever de informação)

1. O prestador do serviço deve informar convenientemente a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

2. Os operadores de serviços de telecomunicações informarão regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes à comunicação entre a rede fixa e a rede móvel.

Artigo 318°
(Caução)

1. É proibida a exigência ao consumidor de prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais abrangidos por esta subsecção.

2. O disposto no número anterior não obsta a que possa exigir-se a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento do

serviço, após ter sido interrompido por razões imputáveis ao consumidor, nos termos previstos na regulamentação especial aplicável.

3. Não terá de ser prestada caução, todavia, se, regularizada a dívida, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

Artigo 319º

(Suspensão do fornecimento do serviço público)

1. A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.

2. Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 8 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

3. A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

4. A prestação do serviço público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma factura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.

Artigo 320º

(Direito a quitação parcial)

Não pode ser recusado o pagamento de um serviço público, ainda que facturado juntamente com outros, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele, salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 321º

(Padrões de qualidade)

A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade e segurança, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Artigo 322º

(Consumos mínimos)

São proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos.

**Artigo 323°
(Facturação)**

1. O utente tem direito a uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta.

2. No caso do serviço telefónico, e a pedido do interessado, a factura deve traduzir com o maior pormenor possível os serviços prestados, sem prejuízo de o prestador do serviço dever adoptar as medidas técnicas adequadas à salvaguarda dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações.

3. Quando o utente for um consumidor, a factura a que alude o número anterior é fornecida gratuitamente:

- a) Sempre que uma factura não detalhada seja objecto de reclamação;
- b) Mediante pedido escrito do utente, válido pelo período de um ano.

**Artigo 324°
(Prescrição e caducidade)**

1. O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação.

2. Se, por erro do prestador do serviço, for paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença de preço caduca dentro de 6 meses após aquele pagamento.

3. Os prazos previstos nos números anteriores não se interrompem nem se suspendem com a simples apresentação extrajudicial da factura.

4. O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.

Subsecção IV
Direitos de habitação periódica

Divisão I
Direito real de habitação periódica

Subdivisão I
Disposições gerais

Artigo 325º
(Âmbito)

Sobre as unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos podem constituir-se direitos reais de habitação periódica limitados a um período certo de tempo de cada ano.

Artigo 326º
(Outros direitos reais)

1. O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica não pode constituir outros direitos reais sobre as mesmas.
2. O disposto no número anterior não impede que, quando necessário, a constituição do direito real de habitação periódica seja precedida da sujeição do edifício, grupo de edifícios ou conjunto imobiliário ao regime da propriedade horizontal.

Artigo 327º
(Duração)

1. O direito real de habitação periódica é, na falta de indicação em contrário, perpétuo, mas pode ser-lhe fixado um limite de duração não inferior a 15 anos, a contar da celebração da escritura pública prevista no artigo 331º, excepto quando o empreendimento estiver ainda em construção, caso em que o prazo começa a contar a partir da data de abertura ao público do empreendimento turístico.
2. O direito real de habitação periódica é limitado a um período de tempo em cada ano, que pode variar entre o mínimo de 7 dias seguidos e o máximo de 30 dias seguidos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os períodos de tempo devem ter todos a mesma duração.

4. O último período de tempo de cada ano pode terminar no ano civil subsequente ao do seu início.

5. O proprietário das unidades de alojamento previstas no artigo 325º deve reservar, para reparações, conservação, limpeza e outros fins comuns ao empreendimento, um período de tempo de 7 dias seguidos por ano para cada unidade de alojamento.

Artigo 328º **(Condições de exploração do empreendimento)**

A exploração de um empreendimento no regime do direito real de habitação periódica deve fazer-se nos termos da legislação especial aplicável, designadamente em conformidade com os requisitos previstos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 275/93, de 5 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei nº 180/99, de 22 de Maio, e nº 22/2002, de 31 de Janeiro.

Artigo 329º **(Isenção de IMT)**

A transmissão do direito real de habitação periódica é isenta do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

Subdivisão II **Constituição**

Artigo 330º **(Autorização pela Direcção-Geral do Turismo)**

1. Compete à Direcção-Geral do Turismo autorizar a exploração do empreendimento no regime do direito real de habitação periódica.

2. O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica deve apresentar na Direcção-Geral do Turismo o pedido de autorização da constituição com os elementos indicados na legislação especial aplicável, designadamente os que constam do artigo 5º do Decreto-Lei nº 275/93, de 5 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei nº 180/99, de 22 de Maio, e nº 22/2002, de 31 de Janeiro.

3. Autorizado o projecto de constituição, a Direcção-Geral do Turismo emite uma certidão da qual devem constar os elementos a que alude o número anterior.

Artigo 331º
(Constituição do direito real de habitação periódica)

1. O direito real de habitação periódica é constituído por escritura pública.
2. A escritura pública é instruída com cópia da certidão referida no nº 3 do artigo anterior, devendo o notário mencionar que o conteúdo daquela certidão faz parte integrante da escritura.

Artigo 332º
(Modificação do título de constituição)

1. O título de constituição do direito real de habitação periódica pode ser modificado por escritura pública, havendo acordo dos titulares de direitos reais de habitação periódica cuja posição seja afectada.
2. A aprovação da modificação pode ser judicialmente suprida, em caso de recusa injustificada.
3. À modificação do título de constituição do direito real de habitação periódica é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 333º
(Registo)

1. O título de constituição do direito real de habitação periódica está sujeito a inscrição no registo predial.
2. Só pode ser objecto de direito real de habitação periódica o edifício, grupo de edifícios ou conjunto imobiliário objecto de uma única descrição no registo predial.
3. Se a execução do empreendimento turístico tiver sido prevista por fases, o registo de constituição dos direitos reais de habitação periódica respeitantes a cada fase será feito por averbamento à respectiva descrição.

Artigo 334º
(Documento informativo)

1. O proprietário ou o vendedor de direitos reais de habitação periódica devem entregar gratuitamente a qualquer pessoa que o solicite um documen-

to informativo que, de uma forma clara e precisa, descreva o empreendimento turístico.

2. O documento previsto no número anterior deve conter as seguintes informações:

a) A identidade e o domicílio das partes, com indicação exacta da qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato, bem como a identidade e o domicílio do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direito real de habitação periódica;

b) A natureza do direito objecto do contrato, bem como das condições do seu exercício e se essas condições se encontram preenchidas;

c) A identificação do empreendimento turístico, com menção do número da descrição do prédio ou prédios no registo predial e indicação da sua localização, com referência ao tipo e classificação do mesmo;

d) Quando o bem imóvel estiver ainda em construção, deve ser indicado:

I) A fase em que se encontra a construção;

II) O prazo limite para a conclusão do imóvel;

III) A fase em que se encontram as instalações e os equipamentos de uso comum;

IV) O número da licença de construção e o nome e endereço completo das autoridades competentes;

V) As garantias relativas à conclusão do imóvel e, quando isso não acontecer, as formas de reembolso dos pagamentos já efectuados, bem como as modalidades de pagamento dessas garantias;

e) Os serviços de utilização turística de uso comum a que o titular de direitos reais de habitação periódica tem direito, bem como os fornecimentos incluídos no preço da unidade de alojamento;

f) As instalações e equipamentos de uso comum e de exploração turística dos empreendimentos a que o titular de direitos reais de habitação periódica tem direito;

g) A indicação da forma de exploração e ou administração do empreendimento turístico;

h) O preço médio e o preço mais alto que o adquirente de direitos reais de habitação periódica tem de pagar para adquirir esse direito;

i) As despesas com a transmissão de direitos reais de habitação periódica devidas pelos titulares;

j) O valor médio e máximo da prestação periódica devida pelos titulares, bem como os critérios de fixação e actualização da mesma;

l) As informações sobre o direito de livre resolução consagrado no artigo 340º, com o conteúdo previsto no artigo 187º, nº 4.;

m) Se o empreendimento turístico já estiver em funcionamento, o proprietário ou o vendedor de direitos reais de habitação periódica deve ainda fazer referência no documento informativo ao número da licença de utilização turística emitida pela Câmara Municipal competente, nos termos da legislação aplicável.

3. As alterações às informações previstas no número anterior devem ser comunicadas ao adquirente antes da celebração do contrato, devendo nesse caso o contrato fazer referência expressa a essas alterações.

4. As alterações previstas no número anterior apenas podem resultar de circunstâncias alheias à vontade do vendedor, salvo acordo expreso das partes.

Subdivisão III **Do certificado predial**

Artigo 335º **(Certificado predial)**

1. Relativamente a cada direito real de habitação periódica é emitido pela conservatória do registo predial competente um certificado predial que titule o direito e legitime a transmissão ou oneração deste.

2. O certificado predial só pode ser emitido a favor do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica e depois de efectuado o registo definitivo do título de constituição do direito real de habitação periódica.

3. Só pode ser emitida uma 2.^a via do certificado predial em caso de destruição ou extravio, alegado em requerimento do titular.

4. A emissão da 2.^a via do certificado predial só pode ter lugar depois de decorridos 30 dias sobre a data do respectivo pedido e é sempre anotada à descrição.

Artigo 336º **(Requisitos)**

1. Do certificado predial devem constar:

a) A data e o cartório notarial em que foi celebrada a escritura pública de constituição do direito real de habitação periódica;

b) Os elementos do título de constituição do direito real de habitação periódica referidos nas alíneas a) a c) do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei mencionado no artigo 330º;

- c) A identificação do titular do direito;
- d) A identificação da unidade de alojamento e o tipo e classificação do empreendimento turístico;
- e) A capacidade máxima da unidade de alojamento;
- f) A indicação exacta do período durante o qual o direito objecto do contrato pode ser exercido e a duração do regime instituído;
- g) A indicação dos ónus ou encargos existentes.

2. O certificado predial deve mencionar a seguir aos elementos previstos no número anterior a existência de um documento complementar que contenha os seguintes elementos:

- a) A menção das informações previstas no n.º 2 do artigo 334.º;
- b) A data a partir da qual o adquirente pode exercer o direito objecto do contrato;
- c) O valor relativo do direito, de acordo com o disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei mencionado no artigo 330.º;
- d) A indicação de que a aquisição do direito real de habitação periódica não acarreta quaisquer despesas, encargos ou obrigações para além dos estipulados no contrato;
- e) A indicação dos encargos legais obrigatórios, nomeadamente os impostos ou taxas que o adquirente tenha de suportar;
- f) O valor da prestação periódica devida pelo titular do direito real de habitação periódica;
- g) A possibilidade de participar ou não num sistema de troca e ou de revenda do direito real de habitação periódica, bem como os eventuais custos quando o sistema de troca e ou de revenda seja organizado pelo vendedor ou por terceiro por este designado, mencionando-se expressamente que a venda desse direito não é assegurada a um preço ou dentro de um período de tempo determinado;
- h) A descrição especificada dos móveis e utensílios que constituem o equipamento da unidade de alojamento a que se refere o direito;
- i) A declaração do proprietário do empreendimento turístico que ateste que este foi ou será construído de acordo com o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e n.º 55/2002, de 11 de Março, e que obedece aos requisitos das instalações, classificação e funcionamento previstos nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º daquele diploma;
- j) A identificação da entidade responsável pela exploração e administração do empreendimento;

l) Os mecanismos adoptados com vista à participação do adquirente na administração do empreendimento;

m) A indicação das garantias prestadas para cumprir o disposto no artigo 339º deste Código e na legislação especial aplicável, designadamente sobre a caução de boa administração e conservação do empreendimento.

3. Os elementos referidos no número anterior fazem parte integrante do contrato e completam os elementos previstos no n.º 1, devendo o adquirente declarar por escrito ter recebido aquele documento e compreendido o seu teor.

4. O certificado predial e o documento complementar devem estar redigidos de forma clara e precisa, com caracteres facilmente legíveis, em português, devendo ser entregue pelo vendedor ao adquirente uma tradução, certificada nos termos legais, na ou numa das línguas do Estado-Membro de residência do adquirente ou na ou numa das línguas do Estado-Membro de que este é nacional, à escolha do adquirente, acompanhada de uma tradução do contrato na língua do Estado em que se situe o imóvel.

5. No espaço do certificado predial imediatamente anterior ao destinado a assinaturas deve constar a informação prevista no artigo 187º, n.º 4.

6. No espaço previsto no número anterior, o adquirente deve ainda declarar ter recebido a tradução do certificado e do documento complementar, que constitui parte integrante do contrato para todos os efeitos legais.

7. O modelo do certificado predial é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da justiça.

Subdivisão IV

Da transmissão e oneração de direitos reais de habitação periódica

Artigo 337º

(Oneração e transmissão)

1. A oneração ou a transmissão por acto entre vivos de direitos reais de habitação periódica faz-se mediante declaração das partes no certificado predial, com reconhecimento presencial das assinaturas do constituinte do ónus ou do alienante, respectivamente, e está sujeita a registo nos termos gerais.

2. Se a transmissão for a título oneroso, deve ser indicado o valor.

3. A transmissão por morte está sujeita a inscrição no certificado predial, devendo a assinatura do sucessor ser reconhecida presencialmente, após exibição ao notário de documento comprovativo da respectiva qualidade.

4. A transmissão de direitos reais de habitação periódica implica a cessão dos direitos e obrigações do respectivo titular em face do proprietário do empre-

endimento ou do cessionário da exploração, sem necessidade de concordância deste, considerando-se não escritas quaisquer cláusulas em contrário.

Artigo 338° (Documento complementar)

1. Nas transmissões de direitos reais de habitação periódica, o vendedor deve entregar ao adquirente o documento complementar previsto no nº 2 do artigo 336°.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 334°, sempre que haja alguma alteração ao conteúdo do documento complementar ou se verifique a perda ou extravio dele, pode o titular do direito real de habitação periódica exigir do proprietário das unidades de alojamento objecto desse direito um novo documento.

Artigo 339° (Caução)

1. O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica ou o cessionário da exploração devem prestar caução que garanta:

a) A possibilidade do início do gozo do direito pelo adquirente na data prevista no contrato;

b) A expurgação de hipotecas ou outros ónus oponíveis ao adquirente do direito;

c) A devolução da totalidade das quantias eventualmente entregues pelo adquirente por conta da aquisição desse direito, actualizada de acordo com o índice anual dos preços do consumidor, no caso de o empreendimento turístico não abrir ao público;

d) A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente até ao termo do prazo de exercício do direito de livre resolução previsto no artigo seguinte.

2. A caução é prestada a favor do adquirente por seguro, garantia bancária, depósito bancário, títulos de dívida pública ou qualquer outra forma de garantia admitida no direito interno dos Estados-Membros da União Europeia, e o seu valor mínimo é equivalente ao que houver sido entregue por aquele.

3. Nas transmissões subsequentes de direitos reais de habitação periódica, transfere-se para o adquirente a caução que garante o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 e ainda no caso da alínea c) do nº 1 se o empreendimento turístico ainda não estiver aberto ao público.

Artigo 340°
(Direito de livre resolução)

1. O adquirente do direito real de habitação periódica dispõe do prazo de 10 dias úteis para exercer o direito de resolver livremente o respectivo contrato de aquisição, nos termos dos artigos 187° e seguintes, contados a partir da data em que lhe for entregue o contrato de transmissão do direito real de habitação periódica.

2. O prazo previsto no número anterior apenas começa a contar-se depois de o adquirente ter recebido o documento complementar a que se refere o artigo 336°, nº 2, com todas as menções aí enumeradas.

3. Não se aplica ao contrato de aquisição de direito real de habitação periódica o disposto no nº 5 do artigo 187°.

Artigo 341°
**(Contrato-promessa de transmissão de direitos reais de habitação
periódica)**

1. O contrato-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica vincula ambas as partes e deve ser reduzido a escrito.

2. O promitente-vendedor deve entregar ao promitente-adquirente uma tradução do contrato-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica, certificada nos termos legais, na ou numa das línguas do Estado-Membro de residência do promitente-adquirente ou na ou numa das línguas do Estado-Membro de que este é nacional, à escolha do promitente-adquirente, acompanhada de uma tradução do contrato na língua do Estado em que se situe o imóvel.

3. No espaço do contrato-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica imediatamente anterior ao destinado a assinaturas deve constar a menção de que o promitente-adquirente pode resolver livremente o contrato, nos termos dos artigos 187° e seguintes, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que lhe for entregue esse contrato.

4. É nula a convenção que faça depender a celebração do contrato prometido da alienação de direitos reais de habitação periódica sobre as restantes unidades de alojamento.

Artigo 342° (Outros requisitos)

1. O documento escrito por meio do qual seja celebrado o contrato-promessa de alienação de direitos reais de habitação periódica em que o promitente-vendedor intervenha no exercício do comércio deve conter ainda os seguintes elementos:

a) A identidade e o domicílio do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica, com indicação exacta da qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato;

b) A identificação do promitente-adquirente;

c) Os elementos constantes das alíneas c) a h), o) e q) a t) do n° 2 do artigo 5° do Decreto-Lei mencionado no artigo 330°;

d) Os elementos constantes das alíneas a) e c) a f) do n° 1 do artigo 336°.

2. É obrigatória a entrega ao promitente-adquirente, que deve assiná-lo, do documento complementar previsto nos artigos 336° e 338°, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n°s 3 a 5 e 1 e 2, respectivamente, destes dois preceitos legais..

Artigo 343° (Direito de livre resolução e caução)

1. O promitente-adquirente de direito real de habitação periódica goza do direito de livre resolução do contrato-promessa nos termos do disposto no artigo 340°, contando-se o respectivo prazo da data em que lhe for entregue esse contrato.

2. O promitente-vendedor, quando seja proprietário do empreendimento ou cessionário da sua exploração, deve prestar caução nos contratos-promessa que garanta:

a) A possibilidade do início do gozo do direito pelo adquirente na data prevista no contrato-promessa;

b) A expurgação de hipotecas ou outros ónus oponíveis ao adquirente do direito;

c) A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente por conta da aquisição desse direito, actualizada de acordo com o índice anual dos preços do consumidor, no caso de o empreendimento turístico não abrir ao público;

d) A devolução da totalidade das quantias eventualmente entregues pelo adquirente antes de terminado o prazo de exercício do direito de livre resolução.

3. É aplicável à caução a que se refere o número anterior o disposto no n.º 2 do artigo 339º, observando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do mesmo preceito.

Artigo 344º

(Conteúdo e exercício do direito real de habitação periódica)

1. O titular do direito real de habitação periódica tem as seguintes faculdades:

- a) Habitar a unidade de alojamento pelo período a que respeita o seu direito;
- b) Usar as instalações e equipamentos de uso comum do empreendimento e beneficiar dos serviços prestados pelo titular do empreendimento;
- c) Exigir, em caso de impossibilidade de utilização da unidade de alojamento objecto do contrato devido a situações de força maior ou caso fortuito motivado por circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias àquele que as invoca, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências feitas, que o proprietário ou o cessionário lhe faculte alojamento alternativo num empreendimento sujeito ao regime de direitos reais de habitação periódica, de categoria idêntica ou superior, num local próximo do empreendimento objecto do contrato;
- d) Ceder o exercício das faculdades referidas nas alíneas anteriores.

2. No exercício do seu direito, o titular deve agir como o faria um bom pai de família, estando-lhe especialmente vedadas a utilização da unidade de alojamento e das partes do empreendimento de uso comum para fins diversos daqueles a que se destinam e a prática de actos proibidos pelo título constitutivo ou pelas normas reguladoras do funcionamento do empreendimento.

3. A cedência a que se refere a alínea d) do n.º 1 deve ser comunicada por escrito à entidade responsável pela gestão do empreendimento até ao início do período de exercício do direito, sob pena de aquela se poder opor a tal cedência.

Artigo 345º

(Prestação periódica)

1. O titular do direito real de habitação periódica é obrigado a pagar anualmente ao proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica a prestação pecuniária indicada no título de constituição.

2. A prestação periódica destina-se exclusivamente a compensar o proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais

de habitação periódica das despesas com os serviços de utilização e exploração turística a que as mesmas estão sujeitas, contribuições e impostos e quaisquer outras previstas no título de constituição e a remunerá-lo pela sua gestão, não podendo ser-lhe dada diferente utilização.

3. O valor da prestação periódica pode variar consoante a época do ano a que se reporta o direito real de habitação periódica, mas deve ser proporcional à fruição do empreendimento pelo titular do direito.

4. A percentagem da prestação periódica destinada a remunerar a gestão não pode ultrapassar 20% do valor total.

Artigo 346º

(Falta de pagamento da prestação periódica ou de indemnização)

1. O crédito por prestações ou indemnizações devidas pelo titular do direito real de habitação periódica e respectivos juros moratórios goza do privilégio creditório imobiliário sobre este direito, graduável após os mencionados nos artigos 746º e 748º do Código Civil e os previstos em legislação especial em vigor nesta data.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é atribuído ao contrato ou à certidão do registo predial e às actas da assembleia prevista no artigo seguinte força executiva, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 46º do Código de Processo Civil, no que se refere às prestações ou indemnizações devidas pelo titular do direito real de habitação periódica e respectivos juros moratórios.

3. Na falta de pagamento da prestação periódica até 2 meses antes do início do período de exercício do correspondente direito, o proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica pode opor-se a esse exercício.

4. No caso previsto no número anterior, o proprietário pode afectar a unidade de alojamento à exploração turística durante o período correspondente a esse direito, caso em que se considera integralmente liquidada a prestação periódica devida nos termos do nº 1 do artigo anterior.

Artigo 347º

(Alteração da prestação periódica)

1. Independentemente do critério de fixação da prestação periódica estabelecido no título de constituição, aquela pode ser alterada, por proposta da entidade encarregada da auditoria das contas do empreendimento inserida no

respectivo parecer, sempre que se revele excessiva ou insuficiente relativamente às despesas e à retribuição a que se destina e desde que a alteração seja aprovada por maioria dos votos dos titulares presentes em assembleia convocada para o efeito.

2. À alteração da prestação periódica aplica-se o disposto no n° 2 do artigo 332°.

Subdivisão V

Da administração e conservação do empreendimento

Artigo 348° **(Princípios gerais)**

1. A administração e conservação das unidades de alojamento sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica, do seu equipamento e recheio e das instalações e equipamento de uso comum do empreendimento incumbem ao respectivo proprietário.

2. O proprietário pode ceder a exploração do empreendimento, transferindo-se para o cessionário os poderes e deveres a ela ligados, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária do proprietário, perante os titulares dos direitos reais de habitação periódica, pela boa administração e conservação do empreendimento.

3. A cessão de exploração deve ser notificada à Direcção-Geral do Turismo e aos titulares dos direitos de habitação periódica, sob pena de ineficácia.

Artigo 349° **(Livro de Reclamações)**

O proprietário do empreendimento ou o cessionário da exploração devem ter Livro de Reclamações, em conformidade com o disposto no artigo 8° deste Código e na legislação especial aplicável.

Artigo 350° **(Remissão)**

A administração e conservação do empreendimento, assim como a destituição e substituição na administração do mesmo, são reguladas por lei especial, designadamente pelo disposto no Decreto-Lei n° 275/93, de 5 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei n° 180/99, de 22 de Maio, e n° 22/2002, de 31 de Janeiro.

Subdivisão VI **Da renúncia ao direito real de habitação periódica**

Artigo 351º **(Renúncia)**

1. O titular do direito real de habitação periódica pode a ele renunciar mediante declaração de renúncia no certificado predial, com reconhecimento presencial da assinatura.

2. A declaração de renúncia carece de ser notificada ao proprietário do empreendimento e à Direcção-Geral do Turismo, devendo ainda ser registada nos termos gerais.

3. A declaração a que se refere o número anterior produz efeitos 6 meses após as notificações nele previstas.

Subdivisão VII **Publicidade, comercialização e formas de referência**

Artigo 352º **(Publicidade e comercialização)**

1. Sem prejuízo do disposto na secção II do capítulo IV do presente título, toda a publicidade ou promoção respeitante à venda ou comercialização de direitos reais de habitação periódica deve conter, pelo menos, os elementos referidos nas alíneas a), b), d) e h) do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei mencionado no artigo 330º e não pode apresentar a aquisição desses direitos como forma de investimento financeiro.

2. Os direitos reais de habitação periódica não podem ser publicitados ou promovidos enquanto o projecto da respectiva constituição não estiver autorizado pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do disposto no artigo 330º.

3. A actividade de promoção e comercialização dos direitos reais de habitação periódica só pode desenvolver-se em instalações do proprietário, do cessionário da exploração do empreendimento turístico ou ainda do mediador.

4. A publicidade relativa ao bem ou aos bens imóveis deve indicar a possibilidade de se obter gratuitamente o documento informativo previsto no artigo 334º, bem como o local onde este pode ser solicitado.

Artigo 353º
(Proibição de utilização de certos termos)

Na publicidade ou promoção dos direitos reais de habitação periódica, bem como nos contratos e documentos a estes respeitantes, não podem usar-se, em relação aos titulares desses direitos, a palavra «proprietário» ou quaisquer outras expressões susceptíveis de criar nos adquirentes desses direitos a ideia de que serão comproprietários do empreendimento.

Divisão II
Dos direitos de habitação turística

Artigo 354º
(Regime dos direitos de habitação turística)

1. Os direitos de habitação em empreendimentos turísticos e casas e empreendimentos de turismo no espaço rural por períodos de tempo limitados em cada ano e que não constituam direitos reais de habitação periódica, bem como os contratos pelos quais, directa ou indirectamente, mediante um pagamento antecipado completado ou não por prestações periódicas, se transmite ou prometa transmitir direitos de habitação turística, ficam imperativamente sujeitos às disposições desta subsecção.

2. Os direitos de habitação turística a que se refere o número anterior incluem, designadamente, os direitos obrigacionais constituídos no âmbito de contratos referentes a cartões e clubes de férias, cartões turísticos ou outros de natureza semelhante.

Artigo 355º
(Requisitos)

Sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável, os direitos de habitação turística só podem constituir-se desde que os empreendimentos se encontrem em funcionamento e se verifiquem, com as necessárias adaptações, as condições previstas no artigo 328º, estando a exploração nesse regime sujeita a autorização da Direcção-Geral do Turismo, nos termos consagrados no artigo 46º do Decreto-Lei nº 275/93, de 5 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei nº 180/99, de 22 de Maio, e nº 22/2002, de 31 de Janeiro.

Artigo 356° (Duração)

Os direitos de habitação turística são, na falta de indicação em contrário, perpétuos, mas pode ser-lhes fixado um limite de duração não inferior a 3 anos, a contar da data da sua constituição, excepto quando o empreendimento estiver ainda em construção, caso em que o prazo começa a contar a partir da data da abertura ao público do empreendimento turístico ou da casa ou empreendimento de turismo no espaço rural.

Artigo 357° (Contrato de transmissão de direitos de habitação turística)

1. O contrato de transmissão de direitos de habitação turística é celebrado por escrito.

2. O vendedor deve entregar ao adquirente uma tradução do contrato de transmissão de direitos de habitação turística, certificada nos termos legais, na ou numa das línguas do Estado-Membro de residência do adquirente ou na ou numa das línguas do Estado-Membro de que este é nacional, à escolha do adquirente, acompanhada de uma tradução do contrato na língua do Estado em que se situe o imóvel.

3. No espaço do contrato ou contrato-promessa de transmissão de direitos de habitação turística imediatamente anterior ao destinado a assinaturas deve constar a menção de que o adquirente pode resolver livremente o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da celebração desse contrato.

4. No espaço previsto no número anterior, o adquirente deve ainda declarar ter recebido a tradução do contrato, que constitui parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais.

5. Os contratos a que se refere o n.º 1, ou os respectivos contratos-promessa, devem mencionar, quando o vendedor ou o promitente-vendedor intervenham no exercício do comércio, sob pena de anulabilidade:

a) Os elementos a que se referem as alíneas c), d), g) e p) a t) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei mencionado no artigo 330.º;

b) Os elementos a que se referem as alíneas a) a h) e j) do n.º 2 do artigo 336.º, com as necessárias adaptações;

c) A indicação das garantias prestadas para cumprir o disposto no artigo 339.º e na legislação especial aplicável, designadamente sobre a caução de boa administração;

d) A indicação explícita de que o direito a que se refere o contrato não constitui um direito real;

e) A informação, no espaço imediatamente anterior ao destinado a assinaturas, da existência do direito de livre resolução previsto no nº 1 do artigo seguinte;

f) Se o vendedor não for o proprietário das casas ou empreendimentos previstos no artigo 354º ou alguém que actue devidamente mandatado para o representar nos termos previstos no número seguinte, deve ainda juntar a autorização prevista nos números seguintes.

6. A comercialização de direitos de habitação turística por quem não seja proprietário das casas ou empreendimentos previstos no artigo 354º, ou por quem actue devidamente mandatado para o efeito por mediação, agenciamento, cessão ou outras formas afins, depende de autorização a conceder pela Direcção-Geral do Turismo.

7. A concessão da autorização prevista no número anterior depende da observância pelos requerentes dos seguintes requisitos:

a) Ser um estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa ou sociedade comercial;

b) Garantir o gozo pleno dos direitos de habitação turística objecto do contrato de transmissão durante o seu período de duração;

c) Comprovação da idoneidade comercial dos titulares, administradores ou gerentes do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial.

8. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, não são consideradas comercialmente idóneas as pessoas relativamente às quais se verifique:

a) A proibição legal do exercício do comércio;

b) A inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a sua falência ou insolvência enquanto não for levantada a inibição e decretada a sua reabilitação;

c) Terem sido titulares, gerentes ou administradores de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada, de uma cooperativa ou de uma sociedade comercial, punida com 3 ou mais coimas, desde que lhe tenha sido aplicada a sanção de interdição do exercício da actividade.

9. Para efeitos do disposto no nº 6, o vendedor deve apresentar na Direcção-Geral do Turismo um requerimento instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão da escritura pública de constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial;

b) Certidão do registo comercial definitivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial;

c) Certidão que ateste que o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a cooperativa ou a sociedade não é devedora ao Estado de quaisquer contribuições, impostos ou outras importâncias ou que o pagamento das mesmas está formalmente assegurado;

d) Certidão que ateste que o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a cooperativa ou a sociedade tem a situação regularizada para com a segurança social;

e) Cópia dos contratos celebrados entre o vendedor e o ou os proprietários das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos de habitação turística, que garantam o gozo pleno dos direitos objecto do contrato ou contrato-promessa de transmissão desses direitos, pelo período de duração neles previstos.

Artigo 358º **(Direito de livre resolução)**

O adquirente do direito de habitação turística ou o promitente-adquirente dispõem do direito de resolver livremente o respectivo contrato, nos termos do disposto nos artigos 187º e seguintes, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que lhe for entregue esse contrato.

Artigo 359º **(Administração e conservação)**

A administração e conservação das unidades de alojamento e das instalações e serviços de uso comum do empreendimento competem ao proprietário ou ao cessionário da exploração, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 348º e 349º, assim como na legislação especial para que remete o artigo 350º.

Artigo 360º **(Remissão)**

Aos direitos de habitação turística aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 334º, 352º e 353º da presente subsecção.

Subsecção V
Das viagens turísticas e organizadas

Divisão I
Das agências de viagens e turismo

Artigo 361º
(Âmbito e actividades)

As agências de viagem e turismo são reguladas por legislação especial, designadamente pelo Decreto-Lei nº 209/97, de 13 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 12/99, de 29 de Fevereiro, que fixa o âmbito e as actividades que podem praticar e disciplina as relações das agências entre si e com empreendimentos turísticos.

Artigo 362º
(Licença e exercício da actividade)

1. O exercício da actividade de agências de viagens e turismo depende de licença, constante de alvará, a conceder pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação especial aplicável, designadamente os artigos 5º a 10º do Decreto-Lei para que remete o artigo anterior.

2. As agências de viagens e turismo devem exercer a sua actividade nos termos da legislação especial aplicável, designadamente os artigos 11º a 15º do diploma legal mencionado no artigo anterior, e prestar as garantias exigidas nos artigos 381º e seguintes deste Código.

Artigo 363º
(Livro de Reclamações)

Em conformidade com o disposto no artigo 8º deste Código, em todos os estabelecimentos das agências de viagens e turismo deve existir um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.

Divisão II
Das viagens turísticas

Subdivisão I
Disposições gerais

Artigo 364º
(Âmbito)

1. São viagens turísticas as que combinem, pelo menos, duas das seguintes categorias de serviços:

- a) Transporte;
- b) Alojamento;
- c) Serviços turísticos não subsidiários do transporte.

2. São viagens organizadas as viagens turísticas que sejam vendidas ou propostas para venda a um preço com tudo incluído, quando excedam vinte e quatro horas ou incluam uma dormida, e combinem previamente pelo menos dois dos serviços seguintes:

- a) Transporte;
- b) Alojamento;
- c) Serviços turísticos não subsidiários do transporte, designadamente os relacionados com eventos desportivos, religiosos e culturais, desde que representem uma parte significativa da viagem.

3. São viagens por medida as viagens turísticas preparadas a pedido do cliente para satisfação das solicitações por este definidas.

4. Não são havidas como viagens turísticas aquelas em que a agência se limita a intervir como mera intermediária em vendas ou reservas de serviços avulsos solicitados pelo cliente.

5. A eventual facturação separada dos diversos elementos de uma viagem organizada não prejudica a sua qualificação legal nem a aplicação do respectivo regime.

Artigo 365º
(Obrigação de informação prévia)

1. Antes da venda de uma viagem turística a agência deve informar, por escrito ou por qualquer outra forma adequada, os clientes que se deslocam ao estrangeiro sobre a necessidade de passaportes e vistos, prazos para a respectiva obtenção e formalidades sanitárias e, se a viagem se realizar no terri-

tório de Estados membros da União Europeia, a documentação exigida para a obtenção de assistência médica ou hospitalar em caso de acidente ou doença.

2. Quando seja obrigatório contrato escrito, a agência deve ainda informar o cliente de todas as cláusulas a incluir no respectivo documento.

3. Considera-se forma adequada de informação ao cliente a entrega do programa de viagem que inclua os elementos referidos nos números anteriores.

4. Qualquer descrição de uma viagem, bem como o respectivo preço e as restantes condições do contrato, não devem conter elementos enganadores.

Artigo 366° (Obrigações acessórias)

1. As agências devem entregar aos clientes todos os documentos necessários para a obtenção do serviço vendido.

2. Aquando da venda de qualquer serviço, as agências devem entregar aos clientes documentação que mencione o objecto e características do serviço, data da prestação, preço e pagamentos já efectuados, excepto quando tais elementos figurem nos documentos referidos no número anterior.

Subdivisão II Das viagens organizadas

Artigo 367° (Programas de viagem)

1. As agências que anunciarem a realização de viagens organizadas deverão dispor de programas para entregar a quem os solicite.

2. Os programas de viagem deverão informar, de forma clara e precisa, sobre:

a) Nome, endereço e número do alvará da agência vendedora e da agência organizadora da viagem;

b) Identificação das entidades que garantem a responsabilidade da agência organizadora;

c) Preço da viagem organizada, termos e prazos em que é legalmente admitida a sua alteração e impostos ou taxas devidos em função da viagem que não estejam incluídos no preço;

d) Montante ou percentagem do preço a pagar a título de princípio de pagamento, data de liquidação do remanescente e consequências da falta de pagamento;

e) Origem, itinerário e destino da viagem, períodos e datas de estada;

f) Número mínimo de participantes de que dependa a realização da viagem e data limite, que não poderá ser inferior a 8 dias, para a notificação do cancelamento ao cliente, caso não se tenha atingido aquele número;

g) Meios, categorias e características de transporte utilizados, datas, locais de partida e regresso e, quando possível, as horas;

h) O grupo e classificação do alojamento utilizado, de acordo com a regulamentação do Estado de acolhimento, sua localização, bem como nível de conforto e demais características principais, número e regime ou plano de refeições fornecidas;

i) Montantes máximos exigíveis à agência nos termos do artigo 380º;

j) Termos a observar para reclamação do cliente pelo não cumprimento pontual dos serviços acordados;

l) Visitas, excursões ou outros serviços incluídos no preço;

m) Exigência de passaportes, vistos e formalidades sanitárias para a viagem e estada;

n) Quaisquer outras características especiais da viagem;

o) Direito de revogação do contrato pelo cliente, nos termos do disposto no artigo 376º.

Artigo 368º

(Carácter vinculativo do programa)

A agência fica vinculada ao cumprimento pontual do programa, o qual integra o conteúdo do contrato que vier a celebrar-se, salvo se:

a) Estando prevista no próprio programa a possibilidade de alteração das condições, tal alteração tenha sido inequivocamente comunicada ao cliente antes da celebração do contrato;

b) Existir acordo das partes em contrário, cabendo o ónus da prova à agência de viagens.

Artigo 369º

(Contrato)

1. Ao celebrar-se o contrato de venda de viagem organizada deve ser entregue ao cliente o programa da viagem com as menções previstas no nº 2 do artigo 367º e, bem assim, com as menções a outros aspectos constantes do acordo das partes, designadamente os serviços facultativamente pagos pelo cliente e todas as exigências específicas que este haja comunicado à agência e ela tenha aceite.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, considera-se celebrado o contrato com a entrega ao cliente do programa de viagem e do recibo de quitação, devendo a viagem ser identificada através da designação que constar do programa.

3. Sempre que o cliente o solicite ou a agência o determine, o contrato constará de documento autónomo onde se incluam todas as menções previstas no nº 1, devendo a agência entregar ao cliente cópia integral do mesmo, assinado por ambas as partes.

4. O contrato deve conter a indicação de que o grupo e a classificação do alojamento utilizado são determinados pela legislação do Estado de acolhimento.

5. O contrato deve ser acompanhado de cópia da ou das apólices de seguro vendidas pela agência de viagens no quadro desse contrato, em conformidade com o disposto na legislação especial aplicável.

Artigo 370º **(Informação sobre a viagem)**

Antes do início de qualquer viagem organizada, a agência deve prestar ao cliente, em tempo útil, por escrito ou por outra forma adequada, as seguintes informações:

a) Os horários e os locais de escalas e correspondências, bem como a indicação do lugar atribuído ao cliente, quando possível;

b) O nome, endereço e número de telefone da representação local da agência ou, não existindo uma tal representação local, o nome, endereço e número de telefone das entidades locais que possam assistir o cliente em caso de dificuldade;

c) Quando as representações e organismos previstos na alínea anterior não existirem, o cliente deve em todos os casos dispor de um número telefónico de urgência ou de qualquer outra informação que lhe permita estabelecer contacto com a agência;

d) No caso de viagens e estadas de menores no País ou no estrangeiro, o modo de contactar directamente com esses menores ou com o responsável local pela sua estada;

e) A possibilidade de celebração de um contrato de seguro que cubra as despesas resultantes da revogação pelo cliente e de um contrato de assistência que cubra as despesas de repatriamento em caso de acidente ou de doença;

f) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, no caso de a viagem se realizar no território de Estados membros da União Europeia, a documentação de

que o cliente se deve munir para beneficiar de assistência médica e hospitalar em caso de acidente ou doença;

g) O modo de proceder no caso específico de doença ou acidente.

Artigo 371º **(Cessão da posição contratual)**

1. O cliente pode ceder a sua posição contratual, fazendo-se substituir por outra pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem organizada, desde que informe a agência, por escrito, até 7 dias antes da data prevista para a partida.

2. Quando se trate de cruzeiros e de viagens aéreas de longo curso, o prazo previsto no número anterior é alargado para 15 dias.

3. O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço e pelos encargos adicionais originados pela cessão.

4. A cessão vincula também os terceiros prestadores de serviços, devendo a agência comunicar-lhes tal facto no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 372º **(Acompanhamento por profissionais de informação turística)**

Nas visitas a centros históricos, museus, monumentos nacionais ou sítios classificados incluídas em viagens turísticas, à excepção das viagens por medida, os turistas devem ser acompanhadas por guias-intérpretes.

Artigo 373º **(Alteração do preço nas viagens organizadas)**

1. Nas viagens organizadas o preço não é susceptível de revisão, salvo o disposto no número seguinte.

2. A agência só pode alterar o preço da viagem se, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

a) Ocorrer a alteração até 20 dias antes da data prevista para a partida;

b) O contrato prever expressamente essa possibilidade e determinar as regras precisas de cálculo da alteração;

c) A alteração resultar unicamente de variações no custo dos transportes ou do combustível, dos direitos, impostos ou taxas cobráveis ou de flutuações cambiais;

d) O cliente não optar por desistir da viagem, se o aumento do preço for superior a 10% do que tinha sido estabelecido.

3. A alteração do preço não permitida pelo nº 1 confere ao cliente o direito de resolver o contrato nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo seguinte.

4. O cliente não é obrigado ao pagamento de acréscimos de preço determinados nos 20 dias que precedem a data prevista para a partida.

Artigo 374º **(Impossibilidade de cumprimento)**

1. A agência deve notificar imediatamente o cliente quando, por factos que não lhe sejam imputáveis, não puder cumprir obrigações resultantes do contrato.

2. Se a impossibilidade respeitar a alguma obrigação essencial, o cliente pode resolver o contrato sem qualquer penalização ou aceitar, por escrito, uma alteração ao contrato e eventual variação de preço.

3. O cliente deve comunicar à agência a sua decisão no prazo de 8 dias após a recepção da notificação prevista no nº 1.

Artigo 375º **(Resolução ou cancelamento não imputável ao cliente)**

Se o cliente resolver o contrato ao abrigo do disposto nos artigos 373º ou 374º ou se, por facto não imputável ao cliente, a agência cancelar a viagem organizada antes da data da partida, tem aquele direito, sem prejuízo da responsabilidade civil da agência, a:

- a) Ser imediatamente reembolsado de todas as quantias pagas;
- b) Em alternativa, optar por participar numa outra viagem organizada, devendo ser reembolsado da eventual diferença de preço.

Artigo 376º **(Direito de revogação pelo cliente)**

1. O cliente pode sempre revogar o contrato a todo o tempo, devendo a agência reembolsá-lo do montante antecipadamente pago, deduzindo os encargos a que, justificadamente, o início do cumprimento do contrato e a revogação tenham dado lugar.

2. Se o direito de revogação apenas for exercido dentro dos 15 dias imediatamente anteriores à data da partida, a agência pode exigir do cliente uma percentagem do preço do serviço não superior a 15%.

Artigo 377º
(Incumprimento)

1. Quando, após a partida, não seja fornecida uma parte significativa dos serviços previstos no contrato, a agência deve assegurar, sem aumento de preço para o cliente, a prestação de serviços equivalentes aos contratados.

2. Quando se mostre impossível a continuação da viagem ou as condições para a continuação não sejam justificadamente aceites pelo cliente, a agência fornecerá, sem aumento de preço, um meio de transporte equivalente que possibilite o regresso ao local de partida ou a outro local acordado.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, o cliente tem direito à restituição da diferença entre o preço das prestações previstas e o das efectivamente fornecidas, bem como a ser indemnizado nos termos gerais.

4. Qualquer deficiência na execução do contrato relativamente às prestações fornecidas por terceiros prestadores de serviços deve ser comunicada à agência por escrito ou outra forma adequada, no prazo previsto no contrato ou, na sua falta, no prazo máximo de 20 dias úteis após o termo da viagem.

5. Caso se verifique alguma deficiência na execução do contrato relativamente a serviços de alojamento e transporte, o cliente deve, sempre que possível, contactar a agência de viagens, através dos meios previstos nas alíneas b) e c) do artigo 370º, por forma a que esta possa assegurar, em tempo útil, a prestação de serviços equivalentes aos contratados.

6. Quando não seja possível contactar a agência de viagens nos termos previstos no número anterior, ou quando esta não assegure, em tempo útil, a prestação de serviços equivalentes aos contratados, o cliente pode contratar com terceiros serviços de alojamento e transporte não incluídos no contrato, a expensas da agência de viagens.

Artigo 378º
(Assistência a clientes)

1. Quando, por razões que não lhe sejam imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem organizada, a agência é obrigada a dar-lhe assistência até ao ponto de partida ou de chegada, devendo efectuar todas as diligências necessárias.

2. Em caso de reclamação dos clientes, cabe à agência ou ao seu representante local provar ter actuado diligentemente no sentido de encontrar a solução adequada.

Divisão III

Da responsabilidade e garantias

Subdivisão I

Da responsabilidade

Artigo 379º

(Princípios gerais)

1. As agências são responsáveis perante, os seus clientes, pelo pontual cumprimento das obrigações resultantes da venda de viagens turísticas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Quando se trate de viagens organizadas, as agências são responsáveis, perante os seus clientes, ainda que os serviços devam ser executados por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso.

3. No caso de viagens organizadas, as agências organizadoras respondem solidariamente com as agências vendedoras.

4. Quando se trate de viagens organizadas, as agências de viagens e turismo não poderão ser responsabilizadas se:

a) O cancelamento se basear no facto de o número de participantes na viagem organizada ser inferior ao mínimo exigido e o cliente for informado por escrito do cancelamento no prazo previsto no programa;

b) O cancelamento não resultar do excesso de reservas e seja devido a situações de força maior ou caso fortuito motivado por circunstâncias anormais e imprevisíveis, alheias àquele que as invoca, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências feitas;

c) For demonstrado que o incumprimento se deve a conduta do próprio cliente ou a actuação imprevisível de um terceiro alheio ao fornecimento das prestações devidas pelo contrato.

5. No domínio das restantes viagens turísticas, as agências respondem pela correcta emissão dos títulos de alojamento e de transporte e ainda pela escolha culposa dos prestadores de serviços, caso estes não tenham sido sugeridos pelo cliente.

6. Quando as agências intervierem como meras intermediárias em vendas ou reservas de serviços avulsos solicitados pelo cliente, apenas serão responsáveis pela correcta emissão dos títulos de alojamento e de transporte.

7. Consideram-se clientes, para os efeitos previstos no presente artigo, todos os beneficiários da prestação de serviços, ainda que não tenham sido partes no contrato.

Artigo 380º (Limites)

1. A responsabilidade da agência terá como limite o montante máximo exigível às entidades prestadoras dos serviços, nos termos da Convenção de Varsóvia, de 1929, sobre Transporte Aéreo Internacional, e da Convenção de Berna, de 1961, sobre Transporte Ferroviário.

2. No que respeita aos transportes marítimos, a responsabilidade das agências de viagens, relativamente aos seus clientes, pela prestação de serviços de transporte, ou alojamento, quando for caso disso, por empresas de transportes marítimos, no caso de danos resultantes de dolo ou negligência destas, terá como limites os seguintes montantes:

a) 442.250 euros, em caso de morte ou danos corporais;

b) 7.900 euros, em caso de perda total ou parcial de bagagem ou sua danificação;

c) 31.500 euros, em caso de perda de veículo automóvel, incluindo a bagagem nele contida;

d) 10.400 euros, em caso de perda de bagagem, acompanhada ou não, contida em veículo automóvel;

e) 1.100 euros, por danos na bagagem, em resultado da danificação do veículo automóvel.

3. Quando exista, a responsabilidade das agências de viagens e turismo pela deterioração, destruição ou subtracção de bagagens ou outros artigos, em estabelecimentos de alojamento turístico, enquanto o cliente aí se encontrar alojado, tem como limites:

a) 1.400 euros, globalmente;

b) 450 euros, por artigo;

c) O valor declarado pelo cliente, quanto aos artigos depositados à guarda do estabelecimento de alojamento turístico.

4. As agências terão direito de regresso sobre os fornecedores de bens e serviços relativamente às quantias pagas no cumprimento da obrigação de indemnizar prevista nos números anteriores.

5. A responsabilidade da agência por danos não corporais poderá ser contratualmente limitada ao valor correspondente a 5 vezes o preço do serviço vendido.

Subdivisão II Das garantias

Artigo 381º (Garantias exigidas)

1. Para garantia da responsabilidade perante os clientes, emergente das actividades previstas na legislação para que remete o artigo 361º, as agências de viagens e turismo devem prestar uma caução e efectuar um seguro de responsabilidade civil.

2. São obrigatoriamente garantidos:

- a) O reembolso dos montantes entregues pelos clientes;
- b) O reembolso das despesas suplementares suportadas pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços ou da sua prestação defeituosa;
- c) O ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, por acções ou omissões da agência ou seus representantes;
- d) O repatriamento dos clientes e a sua assistência nos termos do artigo 378º;
- e) A assistência médica e medicamentos necessários em caso de acidente ou doença.

Artigo 382º (Formalidades)

Nenhuma agência pode iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto da Direcção-Geral do Turismo de que as garantias exigidas foram regularmente contratadas e se encontram em vigor.

Artigo 383º (Caução)

1. Para garantia do cumprimento das obrigações emergentes do exercício da sua actividade, as agências devem prestar uma caução que garanta, pelo menos, a observância dos deveres previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 381º.

2. A garantia referida no número anterior pode ser prestada mediante cações de grupo, cujos termos serão aprovados por portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia.

3. O título da prestação de caução deve ser depositado na Direcção-Geral do Turismo.

Artigo 384°
(Remissão)

Pertence à legislação especial aplicável, em conformidade com o disposto no artigo 361°, regular o estabelecimento da caução, designadamente a forma de a prestar, o montante garantido e o seu modo de funcionamento.

Artigo 385°
(Seguro de responsabilidade civil)

1. As agências devem celebrar um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade, garantindo o cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 381° e sempre, como risco acessório, as obrigações previstas nas alíneas d) e e) do mesmo número desse artigo.

2. O montante mínimo coberto pelo seguro é de 75.000 euros.

3. A apólice uniforme do seguro é aprovada pelo Instituto de Seguros de Portugal.

4. O seguro de responsabilidade civil pode ser substituído por caução de igual montante, prestada nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 386°
(Âmbito de cobertura)

1. São excluídos do seguro referido no artigo anterior:

a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais das agências;

b) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro alheio ao fornecimento das prestações.

2. Podem ser excluídos do seguro:

a) Os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à agência, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;

b) As perdas, deteriorações, furtos ou roubos de bagagens ou valores entregues pelo cliente à guarda da agência.

CAPÍTULO V

DA REPARAÇÃO DE DANOS

SECÇÃO I

Da responsabilidade civil do produtor

Artigo 387º

(Responsabilidade objectiva do produtor)

O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação.

Artigo 388º

(Produtor)

1. Para efeitos da presente secção, considera-se produtor o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, e ainda quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo.

2. Considera-se também produtor:

a) Aquele que, na União Europeia e no exercício da sua actividade comercial, importe do exterior da mesma produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição;

b) Qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado no prazo de 3 meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum fornecedor precedente.

3. O representante do produtor, nos termos do nº 2 do artigo 257º, na zona de domicílio do consumidor é solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor, sendo-lhe igualmente aplicável o disposto no artigo 391º.

Artigo 389º

(Produto)

Para efeitos da presente secção, entende-se por produto qualquer coisa móvel, ainda que incorporada noutra coisa móvel ou imóvel.

Artigo 390° (Defeito)

1. Um produto é defeituoso quando não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita e o momento da sua entrada em circulação.
2. Não se considera defeituoso um produto pelo simples facto de posteriormente ser posto em circulação outro mais aperfeiçoado.

Artigo 391° (Exclusão de responsabilidade)

O produtor não é responsável se provar:

- a) Que não colocou o produto em circulação;
- b) Que, tendo em conta as circunstâncias, se pode razoavelmente admitir a inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação;
- c) Que não fabricou o produto para venda ou qualquer outra forma de distribuição com um objectivo económico, nem o produziu ou distribuiu no âmbito da sua actividade profissional;
- d) Que o defeito é devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas;
- e) Que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitia detectar a existência do defeito;
- f) Que, no caso de parte componente, o defeito é imputável à concepção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo fabricante do mesmo.

Artigo 392° (Responsabilidade solidária)

1. Se várias pessoas forem responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.
2. Nas relações internas, deve atender-se às circunstâncias, em especial ao risco criado por cada responsável, à gravidade da culpa com que eventualmente tenha agido e à sua contribuição para o dano.
3. Em caso de dúvida, a repartição da responsabilidade faz-se em partes iguais.

Artigo 393º
(Concurso do lesado e de terceiro)

1. Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para o dano, pode o tribunal, tendo em conta todas as circunstâncias, reduzir ou excluir a indemnização.

2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, a responsabilidade do produtor não é reduzida quando a intervenção de um terceiro tiver concorrido para o dano.

Artigo 394º
(Danos ressarcíveis)

São ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino.

Artigo 395º
(Limites)

Os danos causados em coisas a que se refere o artigo anterior só são indemnizáveis na medida em que excedam o valor de 500 euros.

Artigo 396º
(Inderrogabilidade)

Não pode ser excluída ou limitada a responsabilidade perante o lesado, tendo-se por não escritas as estipulações em contrário.

Artigo 397º
(Caducidade)

Decorridos 10 anos sobre a data em que o produtor pôs em circulação o produto causador do dano, caduca o direito ao ressarcimento, salvo se estiver pendente acção intentada pelo lesado.

**Artigo 398°
(Prescrição)**

O direito ao ressarcimento prescreve no prazo de 3 anos a contar da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do dano, do defeito e da identidade do produtor.

**Artigo 399°
(Outras disposições legais)**

O presente diploma não afasta a responsabilidade decorrente de outras disposições legais.

**Artigo 400°
(Acidentes nucleares)**

Aos danos provenientes de acidentes nucleares regulados por convenções internacionais vigentes no Estado Português não são aplicáveis as disposições da presente secção.

**SECÇÃO II
Da responsabilidade civil do prestador de serviços**

**Artigo 401°
(Responsabilidade do prestador de serviços)**

O prestador de serviços é responsável pelos danos causados por sua culpa, no âmbito da prestação do serviço, à saúde e à integridade física do consumidor ou a bens móveis ou imóveis, incluindo os que foram objecto do serviço prestado.

**Artigo 402°
(Culpa)**

1. O ónus da prova da falta de culpa compete ao prestador do serviço.
2. Para apreciar a culpa atender-se-á a um comportamento do prestador de serviços que garanta, em condições normais e razoavelmente previsíveis, a segurança que legitimamente se pode esperar.
3. O simples facto da existência ou da possibilidade de um serviço mais

aperfeiçoado, no momento da prestação ou posteriormente, não constitui motivo de culpa.

Artigo 403° (Serviço)

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por serviço a prestação de uma actividade realizada a título profissional, ou por um serviço público, de modo independente e com ou sem retribuição, que não tenha por objecto directo e exclusivo o fabrico de bens ou a transferência de direitos reais ou intelectuais.

2. A presente secção não se aplica aos serviços públicos que visem a manutenção da segurança pública, às viagens organizadas, aos serviços financeiros e aos serviços relativos a resíduos.

3. As disposições da presente secção não se aplicam aos danos cobertos por regimes de responsabilidade resultantes de convenções internacionais vigentes no Estado Português.

Artigo 404° (Prestador de serviços)

1. Para efeitos da presente secção, considera-se prestador de serviços a pessoa singular ou colectiva, de direito privado ou de direito público, que, no âmbito das suas actividades profissionais ou de serviço público, fornece um serviço, directamente ou utilizando um representante ou um mandatário dela juridicamente dependente.

2. Quando o prestador de serviços não estiver estabelecido em território português, o representante ou mandatário referido no número anterior é também considerado prestador de serviços.

Artigo 405° (Responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde)

1. A prestação de cuidados de saúde implica a utilização de meios de diagnóstico e terapêutica adequados e tecnicamente correctos perante a situação concreta a que se dirigem.

2. Na acção destinada a obter a indemnização dos prejuízos provenientes da prestação de cuidados de saúde, incumbe ao autor a prova dos danos sofridos, da sua ligação causal com os cuidados prestados ou omitidos, assim

como da desadequação dos meios de diagnóstico e de terapêutica aplicados em face dos conhecimentos técnicos disponíveis.

Artigo 406°
(Cuidados prestados em unidades privadas de saúde)

1. As unidades de saúde submetidas a um estatuto normativo de direito privado, ainda que actuem no âmbito de contratos de prestação de cuidados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, são solidariamente responsáveis com os médicos que nelas desenvolvam a sua actividade quando desta resultem prejuízos para os utentes.

2. Existe ainda responsabilidade solidária, nos termos do número anterior, quando se trate de prejuízos causados por actos médicos em que colaborem como auxiliares pessoas pertencentes às referidas unidades de saúde.

Artigo 407°
(Remissão)

É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 392° a 396° e 399°.

TÍTULO III

DO EXERCÍCIO E TUTELA DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS INFRACÇÕES CONTRA OS INTERESSES DOS CONSUMIDORES

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 408º

(Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas)

1. As pessoas colectivas e equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas neste Código quando cometidas pelos membros dos seus órgãos, ou por representantes ou quaisquer mandatários, em nome e no interesse delas.

2. A responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos agentes mencionados no número anterior.

3. As pessoas colectivas e equiparadas respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das indemnizações e outras sanções pecuniárias de carácter não penal em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma mencionados no nº 1.

4. Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes referidos no nº 1, as pessoas colectivas e equiparadas responderão solidariamente, nos termos da lei civil, se tiverem incorrido em responsabilidade contra-ordenacional pela prática do mesmo facto.

5. Os membros dos órgãos das pessoas colectivas e equiparadas respondem subsidiariamente, nos termos da lei civil, em caso de insuficiência do património destas, pelo pagamento das indemnizações e outras sanções pecuniárias de carácter não penal em que elas forem condenadas.

6. Pelas coimas em que forem condenadas as pessoas colectivas e que não forem pagas por motivo de insuficiência patrimonial destas, os membros dos seus órgãos de direcção e fiscalização serão responsáveis subsidiariamente, nos termos da lei civil, se tiverem incorrido em responsabilidade contra-ordenacional pela prática do mesmo facto.

Artigo 409º
(Concurso de infracções)

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido por ambas as infracções, salvo se o objecto tutelado ou o âmbito de tutela forem essencialmente coincidentes.

2. Quando se verificar a situação prevista no número anterior ou quando, pelo mesmo facto, pelo menos um agente deva responder a título de crime e outro a título de contra-ordenação, o procedimento contra-ordenacional caberá ao Ministério Público, que será coadjuvado pelas autoridades administrativas materialmente competentes, e a aplicação da coima ao tribunal competente para o julgamento do crime..

3. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente, o tribunal de instrução criminal ou o tribunal fará cessar a conexão de processos e ordenará a separação e o envio do processo contra-ordenacional à autoridade competente, sempre que:

a) O processo penal não tiver conduzido à acusação no prazo de 8 meses a contar da notícia do crime ou estiver parado por período idêntico;

b) O processo penal tiver sido suspenso provisoriamente ou o procedimento se tiver extinguido antes de a sentença transitar em julgado;

c) O processo penal depender de queixa ou de acusação particular.

4. Não há lugar à conexão de processos quando o processo penal correr sob a forma sumária, abreviada ou sumaríssima.

Artigo 410º
(Direito subsidiário)

1. À responsabilidade criminal prevista neste Código é aplicável, subsidiariamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a legislação complementar pertinente no que se mostre compatível com o preceituado nos artigos seguintes.

2. À responsabilidade contra-ordenacional regulada neste Código é aplicável, subsidiariamente, o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

SECÇÃO II
Dos crimes

Subsecção I
PARTE GERAL

Artigo 411º
(Isenção da responsabilidade criminal)

Será isento de responsabilidade pela prática dos crimes previstos nesta secção o agente que, antes de qualquer intervenção das autoridades competentes e sem que deles tenha resultado perigo para a vida, a saúde ou a integridade física de outrem, voluntariamente retirar do mercado os bens objecto da actividade criminosa e, sem prejuízo da sua conveniente beneficiação, transformação ou inutilização, declarar atempadamente àquelas autoridades a existência dos mesmos, respectivas quantidades e local em que se encontram.

Artigo 412º
(Atenuação da responsabilidade criminal)

O tribunal poderá atenuar especialmente a pena pela prática dos crimes previstos nesta secção se o agente, sem que deles tenha resultado perigo para a vida, a saúde e a integridade física de outrem, voluntariamente evitar a realização de um mal maior, colaborar com as autoridades competentes e reparar os prejuízos causados.

Artigo 413º
(Regras especiais de escolha e de medida da pena)

Na escolha da pena e na determinação da medida respectiva, o tribunal deve atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, concorrem no facto praticado, especialmente:

- a) Ter a infracção permitido alcançar lucros não alcançáveis de modo lícito, ou ter sido praticada com intenção de os obter ;
- b) Ter a infracção provocado alarme ou inquietação social, manifestada numa alteração perceptível do comportamento económico das pessoas;
- c) Representar o bem ou serviço objecto do crime parte dominante do volume da facturação bruta total da empresa no ano anterior;

d) Ter o agente explorado a situação de ingenuidade, ignorância ou debilidade psíquica de outrem;

e) Ter o agente poder económico relevante no mercado, aferido, entre outros, pelos índices seguintes: tributação pelo grupo A do IRC, existência ao seu serviço de mais de 400 trabalhadores ou 600 se o trabalho for por turnos, domínio do mercado do bem ou serviço objecto do crime;

f) Ser o agente funcionário público ou de qualquer pessoa colectiva pública, gestor, titular dos órgãos de fiscalização ou trabalhador de empresa do sector público ou de empresas em que o Estado tenha posição dominante, e actuar no exercício das suas funções;

g) O impacto social da sanção a aplicar.

Artigo 414º

(Penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas)

1. São aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas, pelos crimes previstos neste Código, as seguintes penas:

a) Admoestação;

b) Multa;

c) Interdição temporária da actividade;

d) Dissolução.

2. Em caso de concurso de crimes a pessoa colectiva será condenada numa pena única, nos termos gerais, se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de interdição temporária da actividade e outras de multa.

3. Na situação prevista no número anterior a pena única terá como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar os 10 anos, tratando-se de pena de interdição temporária da actividade, e 900 dias, tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, e deverá conservar a diferente natureza das penas mencionadas.

4. Em caso de concurso de crimes, as penas de admoestação e de dissolução podem ser cumuladas com outras penas.

5. Nas situações de concurso de crimes, as penas acessórias são sempre aplicadas à pessoa colectiva nos termos dos artigos 418º e seguintes deste diploma, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

Artigo 415°
(Multa aplicável às pessoas colectivas e equiparadas)

1. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 5 e 5.000 euros, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva ou equiparada e dos seus encargos.

2. Se a multa não tiver sido paga voluntária ou coercivamente, o tribunal decretará a sua conversão na pena subsidiária de interdição temporária da actividade, pelo tempo correspondente, reduzido a dois terços e até ao limite máximo de 2 anos.

3. A pessoa colectiva ou equiparada condenada pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da pena de interdição temporária da actividade, pagando, no todo ou em parte, a multa devida.

Artigo 416°
(Interdição temporária de actividade)

1. O tribunal aplicará à pessoa colectiva ou equiparada a pena de interdição temporária da actividade sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

a) A pena de multa não for aplicável ao caso concreto;

b) O tribunal considerar que as penas de admoestação ou de multa, em concreto, se revelam inadequadas à gravidade do crime ou não realizam as finalidades de prevenção geral e especial do crime.

2. A pena de interdição temporária da actividade terá a duração mínima de 1 mês e a duração máxima de 2 anos.

3. A pena de interdição temporária da actividade não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

Artigo 417°
(Dissolução)

1. O tribunal poderá aplicar à pessoa colectiva ou equiparada a pena de dissolução se:

a) For cometido crime previsto e punível neste diploma com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos, tendo sido anteriormente condenada, pelo menos duas vezes, em pena de interdição temporária da actividade pela prática de crime da mesma gravidade, e as circunstâncias

mostrarem que as condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra o crime;

b) O dano causado pelo crime se traduzir na morte de alguém ou em graves lesões na saúde de um número avultado de pessoas; ou

c) A pessoa colectiva ou equiparada for criada exclusiva ou predominantemente para, por meio dela, serem praticados crimes previstos no presente diploma ou for utilizada efectivamente para esse efeito.

2. É aplicável à pena de dissolução o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 418º

(Penas substitutivas e acessórias)

1. Podem ser aplicadas acessoriamente ou em substituição das penas de prisão, de interdição temporária da actividade e de multa, as seguintes penas:

a) Caução de boa conduta;

b) Interdição temporária do exercício de certas práticas, actividades ou profissões;

c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

d) Proibição de participar em feiras ou mercados;

e) Encerramento temporário do estabelecimento;

f) Encerramento definitivo do estabelecimento.

2. A aplicação das penas mencionadas no número anterior como penas substitutivas ou como penas acessórias só terá lugar nas condições e nos limites definidos nos artigos seguintes e quando o tribunal concluir que por meio delas são realizadas de forma adequada e suficiente as necessidades de punição e as finalidades de prevenção geral e especial do crime.

3. As penas previstas no nº 1, quando aplicadas a título de penas substitutivas, são apenas cumuláveis com a perda de bens e a publicidade da decisão.

4. As penas previstas no nº 1, enquanto penas acessórias, podem ser aplicadas cumulativamente em número nunca superior a duas e desde que o seu conteúdo não seja sobreponível.

Artigo 419º

(Caução de boa conduta)

1. A caução de boa conduta consiste no depósito, pelo agente, à ordem do tribunal, de uma quantia em dinheiro entre o valor correspondente a uma unidade de conta processual penal e 5.000 euros, no caso de pessoa singular,

e entre 500 e 150.000 euros, no caso de pessoa colectiva ou equiparada, pelo prazo fixado na sentença, a determinar entre 6 meses e 2 anos.

2. A pena de caução de boa conduta poderá funcionar como pena substitutiva se ao agente dever ser aplicada concretamente pena de prisão não superior a 1 ano ou pena de multa não superior a 120 dias.

3. A caução será declarada perdida a favor do Estado se o agente praticar, no decurso do prazo fixado, outro crime, pelo qual venha a ser condenado, sendo-lhe restituída no caso contrário.

Artigo 420°
**(Interdição temporária do exercício de certas práticas,
actividades ou profissões)**

1. A pena de interdição temporária do exercício de certas práticas, actividades ou profissões poderá ser aplicada quando o crime tiver sido praticado com abuso de deveres profissionais ou no exercício de actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública.

2. A pena de interdição temporária só poderá ser aplicada a título de pena substitutiva quando ao crime couber concretamente pena de prisão em medida não superior a 1 ano ou pena de multa não superior a 180 dias.

3. A pena de interdição temporária será aplicável como pena acessória quando o crime dever ser punido concretamente com pena de prisão superior a 1 ano ou com pena de multa superior a 180 dias.

4. A duração da interdição oscilará entre os limites mínimo de 1 mês e máximo de 5 anos.

5. Se à pessoa colectiva for aplicada a pena de dissolução e os membros dos seus órgãos forem condenados pela prática do mesmo crime, poderá ser-lhes aplicada acessoriamente a pena de interdição temporária até ao limite máximo de 10 anos.

6. Quem exercer, por si ou por interposta pessoa, profissão, prática ou actividade interditas através de pena acessória ou de pena substitutiva, durante o período da interdição, cometerá o crime de violação de proibições ou interdições, previsto e punido no artigo 353° do Código Penal.

7. É aplicável à pena de interdição temporária do exercício de certas práticas, actividades ou profissões o disposto no n° 3 do artigo 416°.

Artigo 421º

(Privação do direito a receber subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos)

1. A pena de privação do direito a receber subsídios ou benefícios poderá ser aplicada se o agente tiver cometido o crime no exercício de profissão ou actividade subsidiada ou beneficiada ou após ter efectuado o pedido de subsídio ou de benefício.

2. A pena de proibição de receber subsídios ou benefícios poderá valer como pena substitutiva quando o crime não dever ser concretamente punido com pena de prisão superior a 1 ano ou com pena de multa não superior a 180 dias.

3. A pena de proibição de receber subsídios ou benefícios será aplicável como pena acessória quando o crime dever ser concretamente punido com pena de prisão superior a 1 ano ou com pena de multa superior a 180 dias.

4. A pena referida nos números anteriores terá uma duração fixada entre 1 e 5 anos.

Artigo 422º

(Proibição de participar em feiras ou mercados)

1. A pena de proibição de participar em feiras ou mercados é aplicável se:

- a) A prática do crime estiver relacionada, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, com a participação do agente em feiras ou mercados; e

- b) O agente estiver legalmente habilitado a participar em feiras ou mercados.

2. A pena de proibição de participar em feiras ou mercados só funcionará como pena substitutiva quando dever ser aplicada concretamente ao agente uma pena de prisão não superior a 1 ano ou pena de multa não superior a 180 dias.

3. A proibição só será aplicada como pena acessória se o crime cometido dever ser punido concretamente com pena de prisão superior a 1 ano ou com pena de multa superior a 180 dias e as circunstâncias da comissão do crime suscitarem o fundado receio de o agente voltar a servir-se de feiras ou mercados para realizar novos crimes da mesma natureza.

4. A proibição terá uma duração fixada entre 1 e 5 anos e poderá ser limitada a determinadas feiras ou mercados ou a certas áreas territoriais.

5. É aplicável à pena de proibição de participar em feiras ou mercados o disposto no nº 3 do artigo 416º.

6. Quem exercer, por si ou por interposta pessoa, a actividade proibida através de pena acessória ou de pena substitutiva cometerá o crime de violação de proibição ou interdição, previsto e punido no artigo 353º do Código Penal.

Artigo 423°
(Encerramento temporário do estabelecimento)

1. Como pena acessória, o encerramento temporário do estabelecimento poderá ser ordenado por um período mínimo de 1 mês e máximo de 2 anos, quando o agente deva ser condenado concretamente em pena de prisão superior a 2 anos ou com pena de multa superior a 270 dias.

2. Enquanto pena substitutiva, o encerramento temporário do estabelecimento poderá ser aplicado, pelo período referido no número anterior, quando o crime dever ser concretamente punido com pena de prisão não superior a 2 anos ou pena de multa não superior a 270 dias.

3. É proibida a transmissão do estabelecimento ou a cedência de quaisquer direitos relacionados com o exercício da profissão ou da actividade em cujo âmbito foi cometido crime previsto neste diploma, após a instauração do respectivo procedimento criminal.

4. Quem violar a proibição contida no número anterior será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

5. É aplicável à pena de encerramento temporário do estabelecimento o disposto no n° 3 do artigo 416°.

Artigo 424°
(Encerramento definitivo do estabelecimento)

1. O encerramento definitivo do estabelecimento poderá ser ordenado como pena acessória se:

a) Tendo sido anteriormente condenado em pena de prisão superior a 1 ano pela prática de crime previsto neste diploma, o agente dever ser punido em pena de prisão de idêntica medida e as circunstâncias revelarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra o crime; ou

b) O crime cometido, pelo qual o agente deve ser condenado em pena de prisão superior a 3 anos, tiver provocado prejuízos de valor consideravelmente elevado ou danos pessoais num número avultado de pessoas.

2. Como pena substitutiva, o encerramento definitivo do estabelecimento poderá aplicar-se se:

a) Ao crime cometido for de aplicar uma pena de prisão não superior a 3 anos ou pena de multa não superior a 360 dias; e

b) O agente tiver sido anteriormente condenado, a título de pena substitutiva, no encerramento temporário do mesmo ou de outro estabelecimento.

3. É aplicável o disposto nos n^{os} 3, 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 425°
(Privação do direito de participar em concursos públicos de fornecimento)

1. A pena de privação do direito de participar em concursos públicos de fornecimento de bens ou serviços é uma pena acessória, que será aplicável se:

a) Das circunstâncias relacionadas com a prática do facto ou com a pessoa do agente for de concluir que este não é digno da confiança geral necessária para participar em concursos públicos de fornecimento; e

b) O crime cometido dever ser punido concretamente com pena de prisão superior a 1 ano.

2. A privação do direito referido no número anterior terá uma duração entre 1 e 5 anos.

Artigo 426°
(Publicidade da decisão judicial)

1. A pena de publicidade da decisão é uma pena acessória que será efectivada, a expensas do condenado, em publicação periódica editada na área da comarca da prática do crime ou, na sua falta, em publicação periódica da comarca mais próxima, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

2. Caso o crime deva ser punido concretamente com pena de prisão superior a 3 anos ou cause lesão ou perigo de lesão de interesses não circunscritos a determinada área do território nacional, o tribunal ordenará, também a expensas do condenado, que a publicação da decisão seja feita por um órgão de comunicação social de difusão nacional.

3. A publicidade da decisão condenatória será feita por extracto de que constem os elementos do crime e as sanções aplicadas, bem como a identificação dos agentes.

Artigo 427°
(Perda de bens)

1. A perda de bens abrange:

a) Os objectos utilizados na prática do crime, incluindo os bens de consumo;

b) O lucro ilícito obtido pelo agente;

c) Os bens que o agente adquiriu aplicando dinheiro ou valores obtidos com a prática do crime.

2. O tribunal ordenará na sentença a retirada do mercado dos bens de consumo ou dos serviços que tiverem sido objecto do facto criminoso e que ameacem a saúde ou a segurança das pessoas ou se revelarem impróprios para o consumo e poderá ordenar a sua destruição, sempre que ela se mostre necessária, a expensas do condenado.

3. É aplicável à perda de bens o disposto no artigo 418º, nº 2, deste diploma.

Subsecção II Parte Especial

Divisão I Dos crimes contra a saúde e a segurança

Artigo 428º (Produção, distribuição ou comercialização de bens e serviços nocivos à saúde ou à segurança)

1. Quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma bens destinados ao consumo alheio impróprios para esse efeito e susceptíveis de lesar a saúde de outrem, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A mesma pena será aplicável a quem fornecer serviços utilizando substâncias ou materiais não autorizados, ou em quantidades não autorizadas, susceptíveis de lesar a saúde ou a segurança de outrem.

3. A pena prescrita no nº 1 será aplicável a quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma produtos ou objectos de uso que, por serem vendidos juntamente com bens de consumo e poderem ser facilmente confundidos com estes, se tornam susceptíveis de lesar a saúde ou a segurança das pessoas.

4. Se as condutas previstas nos números anteriores forem realizadas por negligência, será aplicável ao agente pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 429°
(Agravação)

A pena será agravada de um terço dos limites mínimo e máximo:

a) Se as actividades descritas no artigo anterior disserem respeito a géneros alimentícios ou a medicamentos;

b) Se as actividades descritas no artigo anterior tiverem por objecto bens e serviços em que são omitidas informações ou sinais legalmente exigíveis sobre a respectiva nocividade ou contrariadas regras e procedimentos impostos pelas autoridades competentes;

c) Se o agente fizer modo de vida do fabrico, armanejamento, distribuição ou comercialização dos bens e serviços referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 430°
(Agravação pelo resultado)

1. Se das condutas previstas no artigo 428°, n.ºs. 1 a 3, resultar a morte ou ofensa grave no corpo ou na saúde de outrem, o agente será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se das condutas previstas no artigo 428°, n.º 4, resultar a morte ou ofensa grave no corpo ou na saúde de outrem, o agente será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3. Se das condutas praticadas nas circunstâncias descritas nas várias alíneas do artigo 431° resultar a morte ou ofensa grave no corpo ou na saúde de outrem, o agente será punido com pena de prisão de 3 a 10 anos ou com a pena de prisão de 1 a 5 anos, consoante aquelas condutas forem cometidas dolosa ou negligentemente.

Artigo 431°
(Recusa em retirar do mercado bens e serviços nocivos à saúde ou à segurança)

1. Quem, após intimação da autoridade competente, não retirar do mercado bens de consumo, não os destruir, ou não deixar de prestar serviços, susceptíveis de lesar a saúde ou a segurança de outrem, será punido com a pena prescrita para o crime de desobediência qualificada.

2. Logo que tome conhecimento do incumprimento da injunção prevista no número anterior, o tribunal providenciará as medidas adequadas à sua execução coerciva.

Divisão II
Dos crimes contra a qualidade de bens de consumo

Artigo 432°
(Produção, distribuição ou comercialização
de bens impróprios para consumo)

1. Será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transacionar por qualquer forma bens destinados ao consumo alheio que, não sendo susceptíveis de lesar a saúde ou a segurança de outrem, são todavia impróprios para aquele efeito, devendo entender-se como tal, designadamente:

- a) Géneros alimentícios ou aditivos alimentares falsificados, corruptos ou avariados;
- b) Produtos inassimiláveis ou de difícil assimilação pelo organismo humano;
- c) Produtos resultantes de espécies não usadas habitualmente na alimentação humana;
- d) Produtos que contêm substâncias não autorizadas ou em quantidades não autorizadas.

2. Se as condutas previstas no número anterior forem praticadas por negligência, será aplicável ao agente pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 433°
(Agravação)

A pena será agravada de um terço dos seus limites mínimo e máximo:

- a) Se o agente omitir informações ou sinais legalmente exigíveis e necessários a uma avaliação corrente da qualidade do bem;
- b) Se o agente fizer modo de vida do fabrico, armazenamento, distribuição ou comercialização de bens de consumo.

Divisão III
Dos crimes contra interesses patrimoniais

Artigo 434°
(Fraude na produção e no comércio)

1. Será punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 270 dias quem, no exercício de actividade industrial ou comercial e com intenção de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial ilegítima, induzir alguém em erro ou engano:

- a) Produzindo ou comercializando bens de consumo de natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que aparentam ou deviam possuir;
 - b) Produzindo ou comercializando bens de consumo contrafeitos, falsificados ou depreciados, fazendo-os passar por autênticos, não alterados ou intactos;
 - c) Fornecendo como perfeito, serviço executado com violação grosseira das «leges artis» correspondentes;
 - d) Simulando ou fazendo crer que pratica preço inferior ao do mercado.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 435°
**(Aproveitamento de situação de ingenuidade,
ignorância ou debilidade psíquica)**

Quem, com intenção de obter um benefício ilegítimo, para si ou para outrem, se aproveitar de situação de ingenuidade, ignorância ou debilidade psíquica de alguém, prometendo-lhe vantagem patrimonial na condição de ele recolher subscrições ou encomendas de bens ou serviços junto de terceiros ou incitando-o a criar em terceiros a expectativa de que obterão vantagem patrimonial se encomendarem ou se efectuarem eles próprios essa recolha, será punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 270 dias.

Artigo 436°
(Agravação)

1. Se as condutas previstas nos artigos anteriores causarem a outrem prejuízo patrimonial de valor elevado, o agente será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. Se as condutas descritas nos artigos anteriores causarem a outrem

prejuízo patrimonial de valor consideravelmente elevado ou o deixarem em situação económica difícil, o agente será punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

Subsecção III Processo Penal

Artigo 437º (Constituição de assistente)

1. Aos ofendidos pela prática do crime e às associações de consumidores são reconhecidos, nos termos gerais, o direito de se constituírem assistentes relativamente a crimes previstos no presente diploma e a outros crimes anti-económicos praticados no domínio de relações de consumo.

2. O disposto no número anterior aplica-se à acção popular em matéria penal.

Artigo 438º (Adesão do pedido civil)

Os titulares do direito de acção popular em matéria penal podem deduzir no processo penal o pedido de indemnização civil fundado na prática de um dos crimes do presente diploma, nos termos dos artigos 71º e seguintes do Código de Processo Penal, do artigo 26º-A do Código de Processo Civil e do disposto nos artigos 527º e seguintes deste Código.

Artigo 439º (Entidades competentes)

1. A realização do inquérito por crimes previstos no presente diploma ficará a cargo das entidades administrativas às quais este Código e a lei conferem competência para tal, sempre sob a direcção do Ministério Público.

2. Quaisquer entidades que recebam denúncias respeitantes a crimes previstos neste diploma deverão enviá-las imediatamente às entidades referidas no número anterior, as quais iniciarão as investigações com a máxima brevidade, devendo comunicar ao Ministério Público os factos e as diligências a realizar.

Artigo 440°
(Apreensão de bens ou interdição de serviços)

1. Em caso de perigo ou fundada suspeita de perigo para a saúde ou a segurança de outrem ou de impropriedade para o consumo de bens, o tribunal de instrução criminal ou o tribunal, consoante a fase em que o processo se encontre, poderão, oficiosamente ou a requerimento, ordenar que os bens sejam retirados do mercado e apreendidos ou que seja interdita a prestação de um determinado serviço e apreendidos os objectos por meio dos quais é efectuado.

2. O tribunal pode ainda ordenar a difusão, pelos órgãos de comunicação social apropriados, de comunicados informando a colectividade do perigo representado pelo bem ou serviço.

3. As medidas referidas nos números anteriores serão realizadas a expensas do arguido.

4. Se o perigo a que se refere o n° 1 for grave ou puder tornar-se grave em caso de demora, as entidades administrativas competentes ou os órgãos de polícia criminal poderão proceder imediatamente à apreensão dos bens ou ordenar a interrupção do serviço prestado, assim como adoptar outras medidas cautelares adequadas, sendo então necessária a convalidação dos actos praticados, pelo tribunal de instrução criminal ou pelo tribunal consoante a fase em que o processo se encontre, no prazo de 72 horas.

Artigo 441°
(Destruição dos bens ou objectos)

Sempre que os bens ou objectos apreendidos revelem a perigosidade referida no artigo anterior ou risco de deterioração, o juiz de instrução ou o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do assistente, ordenará a respectiva destruição.

SECÇÃO III
Das contra-ordenações

Subsecção I
Parte geral

Artigo 442°
(Imputação subjectiva)

1. Todas as contra-ordenações previstas neste diploma são puníveis quando cometidas com dolo ou com negligência.

2. A coima aplicável às contra-ordenações negligentes corresponde a metade dos limites mínimo e máximo das coimas prescritas para a respectiva contra-ordenação dolosa.

Artigo 443°
(Isenção da responsabilidade contra-ordenacional)

1. Serão isentos de responsabilidade contra-ordenacional os agentes que, tendo cometido as infracções previstas nesta secção e antes de qualquer intervenção das autoridades competentes, consoante os casos:

- a) Realizarem o comportamento a que estavam juridicamente obrigados;
- b) Evitarem a produção de um mal maior; ou
- c) Efectuarem uma reparação pública que venha a ser considerada adequada pela autoridade administrativa sancionatória;
- d) E, em qualquer caso, comunicarem o ocorrido às autoridades competentes para a inspecção e fiscalização no sector da actividade em causa.

2. Poderão ser isentos de responsabilidade pela prática de contra-ordenação relativa à publicidade os agentes que, em caso de dúvida acerca da conformidade da mensagem publicitária divulgada às normas legais em vigor, tenham solicitado parecer junto do Instituto Civil de Autodisciplina da Publicidade e o tenham imediatamente acatado.

Artigo 444°
(Sanções acessórias e efeitos das coimas)

1. Poderão ser aplicadas, a título de sanções acessórias ou de efeitos das coimas, as seguintes medidas:

a) Perda a favor do Estado de bens e de objectos relacionados com a prática da contra-ordenação;

b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Privação de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de outras entidades do sector público;

d) Suspensão de licenças ou alvarás;

e) Interdição temporária do exercício da actividade;

f) Publicidade da decisão condenatória;

g) Privação do direito a participar em feiras ou mercados.

2. A aplicação das medidas referidas no número anterior será determinada em função do grau de ilicitude, da culpa revelada, da situação económica do infractor e do benefício por ele retirado da prática da contra-ordenação.

3. As medidas previstas no nº 1 terão a duração mínima de 10 dias e máxima de 1 ano, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

4. A medida prevista no nº 1, alínea d), só é aplicável se à infracção for concretamente aplicada coima em medida superior a 2.500 euros.

5. As medidas previstas no nº 1, alíneas b), c) e g), só serão decretadas quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa de actividade relacionada, respectivamente, com a atribuição do subsídio ou benefício, com a realização do abastecimento ou com a participação em feiras e mercados.

6. A medida prevista no nº 1, alínea e), só é aplicável às contra-ordenações puníveis com coima até 3.750 euros ou de 3.000 a 45.000 euros, consoante o agente for pessoa singular ou colectiva, e, às restantes contra-ordenações, quando tiver havido repetição da contra-ordenação no prazo de um ano a contar do momento da sua prática.

7. Da decisão condenatória definitiva que aplique coima de valor superior a 2.000 euros, tratando-se de pessoa singular, ou a 20.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva, será dada publicidade efectivada a expensas do condenado, por afixação de cópia no seu estabelecimento ou no local em que exercer a sua actividade, por um período de 30 dias, em lugar e por forma bem visível ao público, assim como por publicação em jornal de difusão local, regional ou nacional, de acordo com a gravidade e a extensão dos efeitos da contra-ordenação.

8. A não afixação da cópia da decisão condenatória durante o período referido no número anterior será punida com coima até 1.250 euros, tratando-se de pessoa singular, ou até 15.000 euros, se for pessoa colectiva.

**Artigo 445°
(Pagamento voluntário da coima)**

Nos casos em que for admissível o pagamento voluntário de coima, ele só poderá ser efectuado se já tiver decorrido 1 ano desde a data do último pagamento voluntário e o limite mínimo em que pode ser liquidado corresponder a um décimo do limite máximo da coima cominada na lei.

**Subsecção II
Parte especial**

**Divisão I
Contra-ordenações relativas à qualidade de substâncias alimentares,
medicinais e cosméticas e à segurança**

**Artigo 446°
(Detenção de produtos ou utensílios adequados para a falsificação
de substâncias alimentares, medicinais e cosméticas)**

Quem, sem justificação, tiver em seu poder produtos, objectos ou utensílios especialmente adequados à falsificação ou corrupção de substâncias alimentares, medicinais ou cosméticas, será punido com coima até 2.500 euros, se for pessoa singular, ou de 1.500 euros a 30.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

**Artigo 447°
(Produção, distribuição e comercialização ilícitas de substâncias
alimentares, medicinais e cosméticas)**

Será punido com coima até 2.500 euros, se for pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, se for pessoa colectiva, quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma substâncias alimentares, medicinais e cosméticas destinadas ao consumo público:

a) Que, não sendo perigosas para a saúde nem impróprias para consumo, revelem uma natureza, composição, qualidade ou proveniência que não correspondam à designação ou atributos com que são comercializadas;

b) Cujo processo de preparação, confecção, conservação, transporte, armazenamento ou comercialização não obedeça às respectivas prescrições legais;

c) Em cuja preparação, confecção, conservação, transporte, armazenamento ou comercialização não tenham sido cumpridas as regras legais ou regulamentares sobre asseio e higiene.

Artigo 448°
(Abate clandestino)

1. Será punido com coima até 3.750 euros, se for pessoa singular, e de 3.000 a 45.000 euros, se for pessoa colectiva, quem abater animais para consumo público:

- a) Sem a competente inspecção sanitária;
- b) Fora de matadouros ou de recintos para esse efeito licenciados.

2. A mesma coima é aplicável a quem adquirir para comércio carne de animais abatidos nos termos do número anterior ou produtos com ela fabricados ou confeccionados.

Artigo 449°
**(Abate de gado bovino, caprino, ovino, suíno ou equino,
com inobservância de regras técnicas)**

Será punido com coima até 1.250 euros, se for pessoa singular, ou até 15.000 euros, se for pessoa colectiva, quem abater para consumo público exemplares de gado bovino, caprino, ovino, suíno ou equino:

- a) Que tenham sido transportados com infracção das disposições legais ou regulamentares vigentes;
- b) Que não tenham tido um período de descanso de pelo menos 24 horas em alojamento apropriado e próximo do recinto da matança;
- c) Que não tenham sido convenientemente abeberados ou que tenham recebido alimento nas 12 horas anteriores ao abate.

Artigo 450°
(Produção, distribuição e comercialização ilegal de tabaco)

Quem fabricar, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma tabaco com teores de nicotina ou de alcatrão superiores aos permitidos por lei ou regulamento, será punido com coima até 3.750 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 451º

(Mistura proibida de brindes em géneros alimentícios)

1. Será punido com coima até 2.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, se for pessoa colectiva, quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma géneros alimentícios misturados indirectamente com brindes com violação das disposições legais ou regulamentares vigentes sobre a matéria, designadamente quando tais brindes:

a) Sejam concebidos de forma a criar perigo, no acto de manuseamento ou ingestão, para a saúde ou segurança de outrem, designadamente por meio de asfixia, envenenamento, perfuração ou obstrução do aparelho digestivo;

b) Não sejam facilmente distinguíveis dos géneros alimentícios com que se encontram misturados, pela sua cor, tamanho, consistência ou apresentação;

c) Tenham uma dimensão inferior a 4 cm de comprimento.

2. Quem praticar as condutas descritas no número anterior relativamente a géneros alimentícios directamente misturados com brindes, fora dos casos excepcionalmente permitidos por lei ou regulamento, será punido com coima até 3.750 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

3. As coimas prescritas no nº 1 são correspondentemente aplicáveis quando a embalagem utilizada no acondicionamento dos brindes misturados em géneros alimentícios ou as informações constantes dos rótulos não satisfaçam os requisitos legalmente exigíveis.

Artigo 452º

(Produção, distribuição e comercialização ilegal de brinquedos)

1. Quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma brinquedos que durante todo o período da sua utilização normal não cumpram os requisitos de segurança constantes da legislação vigente sobre a matéria ou não tragam aposta sobre o brinquedo, a respectiva embalagem ou o folheto de instruções, de modo visível, legível e indelével, a marca CE, será punido com coima até 2.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, se for pessoa colectiva.

2. Será punido com coima até 3.750 euros, ou de 3.000 a 45.000 euros, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva, quem praticar as condutas descritas no nº 1 relativamente a brinquedos que, em condições de utilização normal, impliquem riscos para a segurança de outrem, especial-

mente das crianças, e não sejam acompanhados de avisos ou indicações de precaução e de utilização bem legíveis e inequívocas.

3. Quem praticar as condutas descritas no nº 1 em relação a brinquedos em cuja embalagem não seja feita menção do nome, firma, denominação social ou marca, bem como do endereço do fabricante ou seu mandatário ou do importador estabelecido na Comunidade Europeia, será punido com coima até 1.250 euros, sendo pessoa singular, ou até 15.000 euros, se for pessoa colectiva.

4. As coimas previstas no número anterior são correspondentemente aplicáveis ao fabricante de brinquedos ou seu mandatário estabelecido na Comunidade Europeia que não disponham, para verificação pelas autoridades competentes, dos elementos exigidos pela legislação em vigor, designadamente:

- a) Descrição dos meios utilizados pelo fabricante para assegurar a conformidade dos brinquedos com as normas harmonizadas;
- b) Endereço dos locais de fabrico e de armazenagem;
- c) Informações pormenorizadas sobre a concepção e o fabrico dos brinquedos.

Artigo 453º

(Produção, distribuição e comercialização de imitações perigosas)

Será punido com coima até 3.750 euros, ou de 3.000 a 45.000 euros, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva, quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma imitações perigosas para a saúde ou a segurança de outrem, devendo entender-se como tal produtos que:

- a) Não sendo géneros alimentícios, possuam o aspecto, forma, cor, cheiro, acondicionamento, rotulagem, volume, dimensões ou qualquer combinação destas características, susceptíveis de induzir as pessoas, em especial as crianças, a confundi-los com aqueles géneros;
- b) Pela sua aparência induzam as pessoas a dar-lhes uma utilização diferente daquela para que foram concebidos.

Artigo 454º

(Produção, distribuição e comercialização de substâncias ou preparações perigosas)

Será punido com coima até 3.750 euros, ou de 3.000 a 45.000 euros, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva, quem produzir,

armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma substâncias ou preparações perigosas, designadamente:

a) Objectos decorativos destinados a produzir efeitos de luz ou de cor obtidos por meio de fases diferentes, como lâmpadas de ambiente e cinzeiros, que contenham substâncias líquidas, estremes ou contidas em preparações consideradas perigosas pela legislação em vigor sobre a matéria;

b) Aerosóis, qualquer que seja o seu fim, que contenham como agente propulsor substâncias consideradas perigosas, como o cloro-1-etileno (cloreto de vinilo monómero);

c) Tecidos e artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele, nomeadamente na confecção de vestuário, roupa interior e artigos de «lingerie», que contenham substâncias consideradas perigosas, como o fosfato de tri (2, 3 – dibromopropilo), óxido de triaziridinilfosfina ou polibromobifenilo;

d) Brinquedos, partes ou acessórios dos mesmos, nos quais a concentração de benzeno livre seja superior a 5 mg por kg de peso do brinquedo, da parte ou acessório;

e) Artigos de diversão usualmente utilizados na época de carnaval que contenham substâncias ou preparações proibidas legalmente.

Artigo 455º

(Violação da obrigação geral de segurança)

1. Será punido com coima até 2.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou até 30.000 euros, sendo pessoa colectiva, o produtor que violar a obrigação geral de segurança prevista no artigo 52º, nº 1, ou as obrigações complementares previstas nos artigos 56º e 58º deste diploma.

2. As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis ao distribuidor que violar as obrigações impostas pelos artigos 57º e 58º deste diploma.

Divisão II

Contra-ordenações relativas aos deveres de informação

Artigo 456º

(Violação de deveres gerais de informação)

1. Será punido com coima até 1.250 euros, tratando-se de pessoa singular, ou até 15.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva, quem, no exercício da sua actividade profissional:

a) Prestar informações respeitantes a bens ou serviços em língua estrangeira, fora dos casos admitidos pelo artigo 26º, nº 2, do presente diploma, ou utilizar no serviço de assistência pós-venda língua diversa da que foi usada antes, fora do caso admitido pelo artigo 139º;

b) Omitir ou mencionar de forma deficiente, inexacta ou equívoca, a indicação dos elementos referidos no artigo 20º;

c) Omitir a afixação no seu estabelecimento comercial, em local apropriado, do nome ou firma e do domicílio ou sede;

d) Omitir a afixação em lugar bem visível do exterior, do mapa de horário de funcionamento do estabelecimento comercial;

e) Sonegar informações acerca da proveniência ou local de fabrico dos bens ou de outros dados cuja indicação seja legalmente imposta;

f) Omitir na comercialização de aparelhos eléctricos de uso doméstico a indicação do consumo de energia por meio de rótulos, etiquetas e fichas ou formular essa indicação de forma deficiente, inexacta ou equívoca;

g) Omitir em produtos pré-embalados ou acondicionados na ausência dos adquirentes indicações sobre a respectiva quantidade, expressa numa das unidades de medida referidas no artigo 34º deste diploma, ou correspondente fracção, ou apresentar essas indicações de forma deficiente, inexacta ou equívoca;

h) Omitir a indicação ou indicar preços de venda de bens de consumo ou preços das respectivas unidades de medida, com violação do disposto nos artigos 35º, 36º, 37º, 38º e 40º deste diploma;

i) Omitir a indicação dos preços de serviços nos locais onde os mesmos são habitualmente prestados ou oferecidos ao público, ou, quando o preço só puder ser determinado após a conclusão do serviço, omitir a referência aos critérios e ao modo de cálculo a utilizar, ou exibir os preços de forma deficiente, inexacta ou equívoca, ou com violação do disposto no artigo 39º deste diploma;

j) Não afixar tabelas relativas às condições de venda nos termos legalmente exigidos.

l) Omitir a indicação, no produto ou na respectiva rotulagem, da identidade e do endereço do produtor, bem como do responsável pela colocação do produto no mercado e respectivas instruções de uso.

2. As coimas estipuladas no número anterior são correspondentemente aplicáveis a instituições de crédito, sociedades financeiras e profissionais que vendam ou prestem serviços a crédito sem recurso a terceiros que não tenham disponíveis em local de acesso directo e bem identificado, em linguagem clara e de fácil entendimento, informações actualizadas acerca do custo total

do crédito e da taxa anual de encargos efectiva global, das condições de realização das operações de crédito com efeitos patrimoniais e dos serviços correntemente oferecidos.

Artigo 457º
(Violação grave de deveres de informação)

1. Quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma bens ou prestar serviços cuja utilização normal ou previsível envolva riscos para a saúde ou segurança, sem neles fazer constar uma advertência explícita, ou, tendo tido conhecimento de tais riscos após a colocação dos bens no mercado ou a prestação dos serviços, não o comunicar imediatamente ao público e às autoridades competentes, será punido com coima até 3.750 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

2. Quem, devendo prestar cuidados de saúde através de meios de diagnóstico ou de terapêutica que impliquem riscos para a vida e a saúde do paciente, não o informe de modo adequado sobre a amplitude e a gravidade desses riscos, em ordem a assegurar um consentimento esclarecido, será punido com coima até 3.750 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

3. As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis ao fabricante, representante do fabricante ou outros profissionais da cadeia de comercialização que, tendo em conta as informações funcionais de que dispõem, saibam ou devam saber que um produto que colocaram no mercado apresenta riscos para as pessoas incompatíveis com a obrigação geral de segurança e não prestem ao Instituto do Consumidor a informação exigida pelo artigo 58º deste diploma.

Artigo 458º
(Violação de deveres de informação no fabrico, exportação e importação de tabaco)

Quem, sendo fabricante, exportador e importador de tabaco, não inserir na rotulagem advertências ou menções que dela devem constar nos termos da legislação em vigor sobre a matéria, nomeadamente advertências de nocividade e indicação dos teores de nicotina e de condensado de alcatrão existentes em cada cigarro, será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros.

Artigo 459°
**(Violação de deveres de informação relativos à comercialização
de automóveis ligeiros de passageiros, de motociclos
e de ciclomotores usados)**

Será punido com coima até 1.250 euros, tratando-se de pessoa singular, ou até 15.000 euros, se for pessoa colectiva, quem comercializar automóveis ligeiros de passageiros, motociclos e ciclomotores usados omitindo ou pres-tando de forma deficiente, inexacta ou equívoca informações respeitantes a:

- a) Matrícula;
- b) Preço;
- c) Ano de construção, conforme o respectivo livrete;
- d) Data de matrícula, conforme o respectivo livrete;
- e) Registos anteriores de propriedade e um número, conforme o respectivo título, excepto se se tratar de ciclomotores;
- f) Garantia de fábrica, prazo de garantia e quilómetros, ou qualquer outra garantia dada pelo fabricante, cuja validade não tenha ainda expirado;
- g) Garantia de usado, prazo ou quilómetros, ou outra garantia que o vendedor conceda.

Artigo 460°
**(Fraude na rotulagem, apresentação e publicidade
de géneros alimentícios)**

Será punido com coima até 2.500 euros, ou de 1.500 a 30.000 euros, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva, quem:

- a) Utilizar os qualificativos «dietético» ou «regime», isolados ou em combinação com outros termos, na rotulagem, apresentação e publicidade de quaisquer géneros alimentícios que não sejam destinados à alimentação especial de pessoas cujo processo de assimilação ou cujo metabolismo sofra de perturbações, ou de lactentes ou crianças de 1 a 3 anos de idade;
- b) Utilizar na rotulagem, apresentação e publicidade a géneros alimentícios de uso corrente quaisquer outras indicações ou formas de apresentação susceptíveis de fazer crer que se trata de produtos para alimentação especial, excepto quando tal for autorizado por despacho do Ministro da Saúde e do Ministro que tem a tutela da defesa do consumidor;
- c) Aditar a géneros alimentícios destinados a alimentação especial substâncias não incluídas nas listas que constam da legislação em vigor na

matéria ou que não respeitem os critérios de pureza ou as condições de utilização estabelecidas em lei ou regulamento;

d) Incluir na rotulagem, apresentação e publicidade a géneros alimentícios indicações legalmente proibidas ou susceptíveis de induzir alguém em erro;

e) Armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma géneros alimentícios cuja data-limite de consumo se encontre ultrapassada;

f) Alterar, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, as indicações legalmente obrigatórias constantes da rotulagem.

Divisão III

Contra-ordenações relativas a práticas comerciais proibidas

Artigo 461º

(Indicação de preços não autorizados legalmente)

Quem exhibir ou praticar preços não autorizados por lei ou regulamento relativamente a bens ou serviços objecto da sua actividade profissional, será punido com coima até 2.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 462º

(Redução indevida de preços, saldos ou liquidações)

1. Será punido com coima até 2.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva, quem anunciar ou efectuar reduções de preços, preços de promoção ou outra expressão equivalente, sem indicar de forma clara e inequívoca:

a) A data de início da operação e a respectiva duração;

b) O valor do preço reduzido para cada bem ou serviço visado;

c) As características dos bens ou serviços visados, nomeadamente se se trata de produtos com defeito.

2. As coimas prescritas no número anterior serão também aplicáveis a quem:

a) Não observar os requisitos para a fixação de preços reduzidos exigidos pelos artigos 166º e 168º;

b) Infringir as obrigações do vendedor previstas nos artigos 167º e 169º;

c) Condicionar a aquisição de bens ou serviços objecto da redução à aquisição de outros por ela não abrangidos;

d) Anunciar saldos fora dos períodos ou condições legalmente estabelecidos ou efectuar práticas comerciais com violação do disposto no artigo 173º;

e) Proceder à venda em liquidação de bens expressamente adquiridos para esse fim, ou, fora dos casos previstos no artigo 174º, alíneas a), f) e g), realizar nova liquidação no mesmo estabelecimento antes de decorrido o prazo de 2 anos sobre a liquidação anterior.

3. Quem realizar liquidação sem comunicar previamente à entidade governamental competente, nos termos do artigo 175º, será punido com coima até 1.250 euros, se for pessoa singular, ou até 15.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 463º **(Vendas com prejuízo)**

1. Quem expuser para venda ou vender bens ou serviços por preço inferior ao seu preço de compra efectivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e de eventuais encargos de transporte, fora dos casos previstos no artigo 126º, será punido com coima até 2.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2. As coimas prescritas no número anterior são aplicáveis a quem comercializar bens ou prestar serviços a preço inferior ao custo para atrair clientes, com vista à venda de bens ou prestação de serviços diferentes dos visados pela promoção.

Artigo 464º **(Práticas enganosas)**

Quem realizar as acções ou as omissões enganosas previstas respectivamente nos artigos 132º e 133º deste diploma, será punido com coima até 2.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 465º **(Afirmações, declarações e alegações falsas)**

Quem efectuar as afirmações, declarações e alegações falsas referidas no artigo 135º deste diploma, será punido com coima até 3.750 euros, se for pessoa singular, ou 3.000 a 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 466°

(Exibição não autorizada de marca de qualidade ou equivalente)

Quem exhibir marca de confiança, marca de qualidade ou equivalente sem ter obtido para tal a autorização necessária, será punido com coima até 3.750 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 467°

(Exortação indevida à aquisição de bens)

Quem exortar ou convidar à aquisição de bens nos termos dos artigos 137° e 138° deste diploma, será punido com coima até 3.750 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 468°

(Erro acerca do produtor do bem ou através de factura)

1. Quem produzir ou promover um bem análogo ao produzido por determinado produtor de modo a induzir o consumidor no erro de que o bem é proveniente desse mesmo produtor, será punido com coima até 3.750 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

2. As coimas prescritas no número anterior serão correspondentemente aplicáveis a quem incluir no material de marketing uma factura ou documento equiparado solicitando pagamento, de modo a criar no consumidor a falsa impressão de já ter encomendado um bem que ele, de facto, não encomendara.

Artigo 469°

(Erro sobre prémios ou outras vantagens)

1. Quem transmitir a impressão falsa de que o consumidor já ganhou, vai ganhar ou, mediante a prática de determinado acto, ganhará um prémio ou outra vantagem que, na realidade, não existe, será punido com coima até 3.750 euros, se for pessoa singular, ou de 3.00 a 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

2. As coimas prescritas no número anterior serão correspondentemente aplicáveis a quem fizer depender a reclamação de prémio ou outra vantagem do pagamento de um montante em dinheiro ou de outros encargos financeiros.

Artigo 470º

(Vendas «em cadeia», «em pirâmide» ou de «bola de neve»)

Quem fornecer bens ou serviços através de métodos denominados vendas «em cadeia», «em pirâmide» ou em «bola de neve», conforme previsto no artigo 142º, será punido com coima até 3.750 euros, sendo pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 471º

(Práticas abusivas)

1. Quem fornecer bens ou serviços em regime de venda forçada, nos termos do artigo 155º, será punido com coima até 3.750 euros, sendo pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

2. As coimas previstas no número anterior serão aplicáveis às práticas comerciais agressivas previstas nos artigos 154º, 157º, 158º e 163º.

Artigo 472º

(Fornecimento de bens ou de serviços não encomendados ou solicitados)

1. Quem fornecer bens ou serviços que incluam um pedido de pagamento, sem que o destinatário os tenha previamente encomendado ou solicitado, realizando a prática comercial proibida pelo artigo 162º deste diploma, será punido com coima até 3.750 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2. Será punido com coima até 1.250 euros, se for pessoa singular, ou até 15.000 euros, se for pessoa colectiva, o fornecedor que, tendo recebido o bem, não reembolsar o destinatário do mesmo das despesas de devolução, no prazo de 30 dias a contar da data em que esta foi efectuada.

Artigo 473º

(Vendas ligadas)

Quem fizer depender a venda de um bem de consumo ou a prestação de um serviço da aquisição de outro bem ou serviço, fora dos casos exceptuados pelo nº 2 do artigo 156º, será punido com coima até 3.750 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 474º

(Obstáculos injustificados ao exercício de direitos contratuais)

1. Quem obrigar o consumidor que pretende solicitar uma indemnização ao abrigo de uma apólice de seguro a apresentar documentos que não sejam considerados relevantes para fundar a validade do pedido, será punido com coima de 3.000 a 45.000 euros.

2. A coima prescrita no número anterior será aplicável a quem deixar sistematicamente sem resposta a correspondência pertinente de modo a dissuadir o consumidor do exercício dos seus direitos contratuais.

Artigo 475º

(Vendas directas proibidas)

Será punido com coima até 2.500 euros, se for pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva, quem realizar vendas directas:

- a) Com finalidade distinta e fora do prazo mencionados no artigo 178º;
- b) Sem comunicar previamente à entidade governamental competente nos termos do artigo 179º;
- c) Para além do prazo de 30 dias;
- d) Antes de decorrido 1 ano a contar do início da venda anterior, ou 6 meses para os produtos de carácter sazonal.

Artigo 476º

(Vendas automáticas proibidas)

1. Quem fabricar equipamento destinado a venda automática que não permita a recuperação da importância nele introduzida em caso de não fornecimento do bem ou do serviço solicitados será punido com coima até 2.500 euros, se for pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, se for pessoa colectiva.

2. As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis ao titular do estabelecimento ou do local, público ou privado, onde o equipamento se encontre instalado.

3. Será punido com coima até 1.250 euros, se for pessoa singular, ou até 15.000 euros, se for pessoa colectiva, quem não afixar no equipamento de venda automática, de forma clara e perfeitamente legível, as informações referidas no artigo 249º, nº 2.

Artigo 477º
**(Vendas realizadas por entidades que não exercem
actividade comercial)**

Quem, não estando habilitado para o exercício da actividade comercial, expuser para venda ou vender bens, fora dos casos previstos no artigo 124º, nº 2, será punido com coima até 2.500 euros, se for pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 478º
(Vendas esporádicas proibidas)

Quem realizar vendas esporádicas sem comunicar previamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, nos termos do artigo 253º, será punido com coima até 1.250 euros, sendo pessoa singular, ou até 15.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 479º
(Recusa ilegítima de venda)

1. Quem, sem motivo legítimo, recusar o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço correntemente oferecidos ao público, assim como o acesso a estabelecimento comercial durante os horários normais de abertura, será punido com coima até 1.250, euros se for pessoa singular, ou até 15.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2. As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis a quem, sem motivo legítimo, recusar o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço pelo preço indicado ou, estando indicado mais de um preço para o mesmo bem ou serviço, pelo preço mais baixo.

Artigo 480º
(Promessas proibidas)

1. Quem, no exercício de actividade profissional, fizer promessa de actos futuros, sem a consignar em documento escrito e entregue ao destinatário com a indicação dos seus direitos e das condições do respectivo exercício, será punido com coima até 1.250 euros, tratando-se de pessoa singular, ou até 15.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2. As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis a quem, no exercício de actividade profissional, fizer promessa de actos futuros por um prazo superior a 5 anos, fora das situações previstas no n° 1 do artigo 146°.

3. O disposto nos números anteriores é extensivo a vales, cupões ou documentos análogos emitidos por profissionais com vista a possibilitar ao consumidor a obtenção de descontos sobre preços de bens ou serviços ou outras vantagens económicas.

Artigo 481° (Fidelização ilegítima)

Quem se valer de cartões de fidelização, descontos especiais a clientes, oferta de bens ou serviços a título gratuito após um certo número de compras, oferta de vales ou cupões a utilizar nas próximas compras, ou outras práticas comerciais análogas destinadas a fidelizar clientela, de modo a provocar erro ou engano sobre o valor ou qualidade dos bens ou serviços, ou a impedir, falsear ou restringir sensivelmente a concorrência, será punido com coima até 2.500 euros, se for pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 482° (Oferta ilícita de brindes)

Quem oferecer brindes ou vantagens nos termos do artigo 148°, será punido com coima até 2.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 483° (Lotarias e concursos abusivos)

1. Quem organizar lotarias ou concursos não informando ou informando de forma deficiente, inexacta ou equívoca o consumidor sobre a autoridade que supervisiona o evento e demais factos previstos no artigo 27°, será punido com coima até 1.250 euros, se for pessoa singular, ou até 15.000 euros, se for pessoa colectiva.

2. Quem organizar concursos ou promoções com prémios não entregando depois os prémios anunciados ou equivalente, será punido com coima até 3.750 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, se for pessoa colectiva

Divisão IV **Contra-ordenações relativas aos contratos**

Artigo 484º **(Violação de deveres de informação contratual)**

Será punido com coima até 1.250 euros, se for pessoa singular, ou até 15.000 euros, se for pessoa colectiva:

a) O profissional que antes da conclusão do contrato, por escrito ou através de instrumento que constitua um suporte durável, não informe o adquirente do direito de livre resolução nos termos do artigo 187º, n.ºs. 4 e 5;

b) O contraente que, tendo recorrido a cláusulas contratuais gerais, não informe a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique;

c) O fornecedor que, pretendendo celebrar contrato a distância, não preste as informações pré-contratuais referidas no artigo 230º;

d) O fornecedor que, após a celebração de contrato a distância, não confirme as informações pré-contratuais referidas no artigo 230º e nos termos ali estabelecidos;

e) O fornecedor que, celebrando contratos ao domicílio, os faça preceder ou acompanhar de catálogos, revistas ou qualquer outro meio gráfico ou audiovisual que não contenham os elementos referidos no artigo 243º.

Artigo 485º **(Violação de deveres de reembolso e de restituição)**

1. O fornecedor que, em caso de livre resolução do contrato, não reembolse o consumidor, no prazo estipulado no artigo 191º, n.º 2, de todas as despesas tidas com a restituição de bens, será punido com coima até 2.500 euros, se for pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2. As coimas previstas no número anterior são correspondentemente aplicáveis ao fornecedor que, no prazo estipulado no artigo 191º, n.º 3, não restituir à outra parte tudo aquilo que esta lhe tiver entregue.

3. Será punida com coima de 1.500 a 30.000 euros a entidade emissora de cartão de crédito ou de débito que, em caso de utilização fraudulenta de um cartão não imputável ao seu titular, não lhe restituir tudo o que haja debitado nos termos e no prazo do artigo 196º, n.º 3.

Artigo 486°
(Exigência de pagamentos indevidos)

1 O fornecedor que, no decurso do prazo para o exercício do direito de livre resolução, exija a entrega de qualquer quantia, seja a título de pagamento do preço, seja a pretexto de algum outro objectivo directa ou indirectamente relacionado com o contrato, ou a subscrição, endosso e entrega de qualquer título cambiário, será punido com coima até 2.500 euros, se for pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2 As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis ao fornecedor que, em caso de contrato celebrado a distância, ou de contrato ao domicílio, exija qualquer pagamento antes da recepção do bem ou do início da prestação do serviço.

Artigo 487°
(Inclusão de cláusulas contratuais gerais proibidas)

O contratante que incluir no contrato alguma das cláusulas proibidas nos artigos 219° e 222° será punido com coima até 2.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 488°
(Violação do dever de identificação)

Será punido com coima até 1.250 euros, se for pessoa singular, ou até 15.000 euros, se for pessoa colectiva, o fornecedor que, dispondo de serviços de distribuição comercial ao domicílio:

a) Não tenha ou não tenha actualizada uma relação dos colaboradores que, em seu nome, apresentam as propostas, preparam ou concluem os contratos no domicílio do cliente;

b) Não apresente a relação mencionada na alínea anterior a qualquer entidade oficial no exercício das suas competências, quando por esta for solicitada;

c) Não habilite os seus colaboradores com os documentos adequados à sua completa identificação.

Artigo 489°
(Violação de formalidades contratuais)

O fornecedor que celebrar contratos ao domicílio sem o cumprimento das formalidades previstas no artigo 243° será punido com coima até 1.250 euros, se for pessoa singular, ou até 15.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 490°
(Uso indevido do termo «garantia»)

1. Quem fizer uso do termo «garantia» ou expressão análoga, em violação do estabelecido nos n.ºs. 2, 3 e 5 do artigo 270°, será punido com coima até 1.250 euros, se for pessoa singular, ou até 15.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2. As coimas previstas no número anterior são correspondentemente aplicáveis a quem:

a) Oferecer garantia sem observância das formalidades previstas no artigo 273°;

b) Impuser obrigações que façam depender a validade ou a execução da garantia de procedimentos incómodos ou desrazoáveis por parte do beneficiário.

Artigo 491°
(Recusa ou omissão de assistência técnica)

Quem, estando legalmente obrigado a prestar serviços de assistência técnica, recusar ou omitir essa prestação, será punido com coima até 2.500 euros, se for pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Divisão V
Contra-ordenações relativas à publicidade

Artigo 492°
(Publicidade com riscos para a saúde e segurança das pessoas)

1. Quem fizer publicidade, incitando as pessoas à prática de comportamentos prejudiciais à sua saúde ou à sua segurança, nos termos do artigo 97°, será punido com coima de 3.000 a 45.000 euros.

2. A coima prescrita no número anterior será agravada em um terço do seu limite máximo se a forma de publicidade ali descrita for intencionalmente dirigida a crianças, adolescentes, idosos ou deficientes.

Artigo 493º

(Publicidade dirigida a menores ou com emprego de menores)

1. Quem, no exercício da actividade publicitária, se dirigir especialmente a menores ou utilizar menores, de forma a colocar em perigo a sua integridade física ou moral, nomeadamente através da utilização de cenas de violência, de pornografia ou que instiguem ao consumo de bebidas alcoólicas ou de tabaco, será punido com coima de 3.000 a 45.000 euros.

2. Quem, no exercício da actividade publicitária, utilizar menores como protagonistas da mensagem sem que seja perceptível uma relação directa entre eles e o bem ou serviço publicitado, nomeadamente por não se destinarem a ser consumidos por menores, será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros.

3. Quem, no exercício da actividade publicitária, incitar directamente menores a adquirir determinados bens ou serviços ou a insistir junto de pais ou terceiros a comprar os bens ou serviços em questão, explorando a sua inexperiência ou credulidade, será punido com coima até 15.000 euros.

4. As coimas prescritas nos números anteriores serão agravadas em um terço do seu limite máximo se a publicidade aí referida for efectuada em estabelecimentos de ensino, em locais destinados especialmente ao convívio de jovens, ou em quaisquer eventos em que participem menores, designadamente, actividades desportivas, culturais ou recreativas.

Artigo 494º

(Publicidade enganosa)

Quem realizar publicidade enganosa nos termos do artigo 95º será punido com coima de 3.000 a 45.000 euros.

Artigo 495º

(Publicidade ilícita)

Será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros quem fizer publicidade:

- a) Com recurso a símbolos nacionais,
- b) Referindo-se depreciativamente a instituições, símbolos religiosos ou personagens históricas;

c) Incitando ou fazendo apelo ao uso de violência ou a qualquer outra actividade manifestamente ilegal;

d) Contendo qualquer discriminação quanto à raça, língua, país de origem, religião ou sexo;

e) Atentando contra a dignidade da pessoa humana;

f) Utilizando linguagem obscena;

g) Encorajando comportamentos gravemente nocivos ao ambiente;

h) Tendo por objecto ideias de conteúdo sindical, político ou religioso;

i) Utilizando língua estrangeira fora dos casos previstos no nº 3 do artigo 91º.

Artigo 496º

(Publicidade não identificada, oculta ou dissimulada)

Será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros quem fizer publicidade:

a) Infringindo as regras de identificação das mensagens publicitárias previstas no artigo 92º;

b) Servindo-se de imagens subliminares ou outros meios dissimuladores para transmitir publicidade sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem.

Artigo 497º

(Publicidade comparativa abusiva)

Quem praticar publicidade comparativa fora dos casos em que, segundo o artigo 101º, é permitida, será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros.

Artigo 498º

(Publicidade indevida a bebidas alcoólicas, estimulantes ou a tabaco)

1. Quem fizer publicidade a bebidas alcoólicas ou estimulantes fora dos casos em que tal é permitido pelo artigo 102º será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável à publicidade ao tabaco através de suportes sob a jurisdição do Estado Português e à publicidade ao tabaco proibida nos termos da legislação especial.

Artigo 499º
(Publicidade indevida a tratamentos médico-cirúrgicos e a medicamentos)

1. Quem publicitar tratamentos médico-cirúrgicos e medicamentos que apenas possam ser fornecidos mediante receita médica será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros, excepto se estiver incluída em publicações técnicas destinadas a médicos e outros profissionais de saúde.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável à publicidade de medicamentos ali não compreendidos, que contenha:

- a) Aspectos ou elementos que possam provocar erro ou engano nas pessoas;
- b) Indicações terapêuticas que possam levar as pessoas à automedicação;
- c) Alusão a estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

3. A coima prevista no nº 1 é ainda aplicável a quem, sendo responsável pela promoção de medicamentos:

a) Der ou prometer, directa ou indirectamente, ofertas, benefícios pecuniários ou em espécie, com excepção de objectos de valor insignificante e que não estejam relacionados directamente com a prática da medicina ou da actividade farmacêutica;

b) Ceder gratuitamente amostras destinadas à promoção de medicamentos fora das situações legalmente permitidas.

4. Será punido com coima até 15.000 euros quem fizer publicidade a medicamentos omitindo informações respeitantes:

a) Ao nome do medicamento, bem como à denominação comum, caso o medicamento contenha apenas uma substância activa;

b) A indicações terapêuticas e precauções especiais;

c) Ao uso adequado do medicamento;

d) Ao aconselhamento para serem lidas cuidadosamente as informações constantes da embalagem externa ou do folheto informativo e ser consultado o médico ou o farmacêutico em caso de dúvida.

Artigo 500º
(Publicidade a bens ou serviços milagrosos)

Quem fizer publicidade a bens ou serviços milagrosos, nos termos do artigo 109º, será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros.

Artigo 501°
(Menções de efeitos benéficos)

Quem, no exercício da actividade publicitária, fizer menção de efeitos benéficos para a saúde ou para o ambiente, nos termos proibidos pelo artigo 98°, será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros, se a conduta não constituir publicidade enganosa.

Artigo 502°
(Publicidade de jogos de fortuna ou azar)

1. Quem fizer publicidade de jogos de fortuna ou azar, exceptuando os promovidos pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros.

2. A coima prescrita no número anterior será aplicável a quem declarar que certos bens ou serviços aumentam as possibilidades de ganhar em jogos de fortuna ou azar.

Artigo 503°
(Publicidade indevida de cursos)

Quem fizer publicidade a cursos ou a quaisquer outras acções de formação ou de aperfeiçoamento intelectual, cultural ou profissional, omitindo as indicações impostas pelas alíneas a) e b) do artigo 107°, será punido com coima até 15.000 euros.

Artigo 504°
(Publicidade de veículos motorizados proibida)

Será punido com coima de 1.500 a 3.000 euros quem fizer publicidade a veículos motorizados:

a) Apelando ou sugerindo de um modo realista formas de utilização que, com forte probabilidade, ponham em risco a segurança do utente ou de terceiros;

b) Contendo situações ou sugestões de utilização que lesem gravemente o meio ambiente;

c) Apresentando situações de infracção ao Código da Estrada, nos termos do artigo 108°, nº 1, alínea c).

Artigo 505°
(Publicidade domiciliária proibida)

Quem entregar publicidade no domicílio do destinatário, por correspondência ou por distribuição directa, com violação do preceituado nos artigos 110°, n.ºs 1, 2 e 3, 111°, 112° e 113°, n.ºs 1 e 5, será punido com coima até 2.500 euros, se for pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 506°
(Publicidade ou comunicação abusivas por meio de telefone, telecópia ou correio electrónico)

Quem, fora das situações e das condições previstas nos artigos 114°, 159° e 228°, efectuar publicidade ou solicitações persistentes através de telefone, telecópia, correio electrónico ou outro meio de comunicação a distância será punido com coima até 2.500 euros, se for pessoa singular, ou de 1.500 a 30.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 507°
(Publicidade ao crédito omissa)

Quem, concedendo crédito ou servindo de intermediário em operações de crédito, fizer publicidade ou exhibir oferta que omita a referência à taxa de juro ou a outros valores relacionados com o custo do crédito ou, incluindo estes omita a indicação da taxa anual efectiva correspondente, será punido com coima até 15.000 euros.

Artigo 508°
(Patrocínio proibido)

1. Será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros quem emitir:
- a) Programas televisivos ou radiofónicos patrocinados por pessoas singulares ou colectivas que tenham por actividade principal o fabrico ou a venda de cigarros ou de outros produtos derivados do tabaco;
 - b) Telejornais, noticiários, ou programas televisivos ou radiofónicos de informação política patrocinados;
 - c) Programas televisivos ou radiofónicos patrocinados que incitem à compra ou locação dos bens ou serviços do patrocinador ou de terceiros.

2. A coima estabelecida no número anterior é aplicável ao patrocinador.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável à actividade de *product placement* referida no artigo 116º, nº 7, deste diploma.

Artigo 509º
(Publicidade televisiva proibida)

Quem fizer publicidade televisiva com violação do disposto no artigo 117º será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros.

Artigo 510º
(Agentes responsáveis)

Pelas contra-ordenações relativas à publicidade previstas nesta divisão são responsáveis o anunciante, o profissional, a agência de publicidade ou qualquer outra entidade que exerça a actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respectivo concessionário, ou qualquer outro interveniente na emissão da mensagem publicitária.

Artigo 511º
(Televenda proibida)

As contra-ordenações previstas nesta divisão são puníveis, com as necessárias adaptações, quando praticadas no domínio da televenda.

Divisão VI
Contra-ordenações em matéria de teletexto e de audiotexto

Artigo 512º
(Prestação indevida de serviços de teletexto ou de audiotexto)

1. A prestação de serviços de teletexto ou de audiotexto por entidades não devidamente registadas será punida com coima de 1.500 a 30.000 euros.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável a quem prestar serviços de teletexto ou de audiotexto:

a) Desrespeitando as condições e limites inerentes ao respectivo indicativo de acesso;

b) Omitindo a indicação do preço dos serviços, designadamente o preço por minuto, o preço por cada período de 15 segundos para serviços com

duração máxima de 1 minuto e, desde que garantido pelo equipamento do prestador, a interrupção automática da chamada findo esse período, ou a indicação do preço da chamada para todos os serviços com preços fixos de chamada, independentemente da sua duração;

c) Não garantindo ao cliente, no momento do acesso ao serviço, a informação, na forma de mensagem oral, nomeadamente em gravação de duração fixa de 10 segundos e ao preço do serviço de telecomunicações em que se suporta, sobre a natureza do serviço, o preço a cobrar de acordo com as regras do número anterior, ou a indicação de que se dirige exclusivamente a adultos, se for esse o caso;

d) Não instituindo sinal sonoro que evidencie a cadência por cada minuto de comunicação.

3. Será punida com coima até 15.000 euros a prestação de serviços de teletexto e de audiotexto por entidades registadas:

a) Que não informem a Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente designada Anacom, dos serviços cuja prestação pretendem iniciar;

b) Que iniciem o serviço sem terem decorrido 20 dias úteis após a recepção na Anacom da informação referida na alínea anterior;.

Artigo 513º

(Publicidade indevida a serviços de teletexto ou de audiotexto)

1. Será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros quem fizer publicidade a serviços de teletexto ou de audiotexto:

a) Omitindo a identificação do prestador e as condições de prestação do serviço, de forma clara e legível ou audível, conforme o meio de comunicação utilizado;

b) Omitindo o conteúdo do serviço e o respectivo preço, de acordo com as regras fixadas para a indicação de preços que estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços de teletexto ou de audiotexto;

c) Dirigindo-a a menores de 16 anos sob qualquer forma e através de qualquer suporte publicitário;

d) Divulgando serviços de teletexto ou de audiotexto de natureza erótica ou sexual através de suportes publicitários exteriores;

e) Divulgando os serviços mencionados na alínea anterior através da imprensa, excepto tratando-se de publicações especializadas no mesmo tipo de conteúdos;

f) Difundindo na televisão ou na rádio mensagens publicitárias aos serviços referidos na alínea d) fora do horário entre as 0 e as 6 horas.

2. É aplicável à publicidade de serviços de teletexto ou de audiotexto o disposto no artigo 509º.

Divisão VII
Contra-ordenações no âmbito da prestação
de serviços públicos essenciais

Artigo 514º
(Violação de deveres de informação)

Será punido com coima até 15.000 euros o prestador de serviços públicos essenciais que não cumpra os deveres de informação previstos no artigo 317º.

Artigo 515º
(Suspensão indevida do fornecimento de serviço público)

Será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros o prestador de serviços públicos essenciais que, salvo caso fortuito ou de força maior, suspenda a prestação do serviço com violação do disposto no artigo 319º.

Artigo 516º
(Recusa indevida de pagamento)

Será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros o prestador de serviços públicos essenciais que recuse o pagamento do serviço, ainda que facturado juntamente com outros, sendo destes funcionalmente dissociável e tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele.

Artigo 517º
(Imposição de consumos mínimos e de caução)

1. Será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros o prestador de serviços públicos essenciais que exija e cobre ao utente consumos mínimos.

2. A coima prescrita no número anterior será aplicável ao prestador de serviços públicos essenciais que exija ao consumidor a prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, fora dos casos previstos no artigo 318º.

Divisão VIII
Contra-ordenações relativas ao direito real de habitação periódica
e ao direito de habitação turística

Artigo 518º
(Violação de deveres de informação)

Será punido com coima até 15.000 euros quem comercializar direito real de habitação periódica:

- a) Sem possuir documento informativo, de distribuição gratuita, que descreva, de uma forma clara e precisa, o empreendimento turístico;
- b) Omitindo, no documento informativo referido no número anterior, uma ou várias das informações constantes do artigo 334º, nº2;
- c) Não comunicando ao adquirente, antes da celebração do contrato, as alterações às informações referidas no artigo 334º, nº2;
- d) Não notificando à Direcção Geral do Turismo e aos titulares dos direitos reais de habitação periódica a cessão de exploração;
- e) Não incluindo no contrato ou no contrato-promessa de transmissão de direitos de habitação turística menção de que o adquirente pode resolver livremente o contrato nos termos do artigo 357º, nº3;
- f) Não possuir livro de reclamações, de acordo com o artigo 349º deste diploma.

Artigo 519º
(Comercialização de direito real de habitação periódica
ou de direito de habitação turística ilegalmente constituídos)

1. Será punido com coima de 3.000 a 45.000 euros quem comercializar ilegalmente direito real de habitação periódica por:

- a) Carecer para o efeito de autorização da Direcção-Geral do Turismo;
- b) Não constar de escritura pública;
- c) Não ser titulado por certificado predial emitido pela conservatória do registo correspondente.

2. A coima prescrita no nº 1 é aplicável à comercialização do direito de habitação turística sem autorização da Direcção-Geral do Turismo.

Artigo 520°
(Não prestação de caução)

1. O proprietário de empreendimento sujeito aos regimes do direito real de habitação periódica ou do direito de habitação turística ou o cessionário da respectiva exploração que não prestar as cauções previstas nos artigos 339° e 343°, n° 2, será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável ao proprietário do empreendimento turístico e ao cessionário da respectiva exploração que não atualizarem a caução de boa administração sempre que o seja a prestação periódica.

Artigo 521°
(Não devolução atempada ao adquirente ou promitente-adquirente de quantias por este entregues)

O proprietário do direito real de habitação periódica ou do direito de habitação turística que não devolver atempadamente as quantias entregues pelo adquirente ou promitente-adquirente, no caso de este ter exercido o direito de resolução dos respectivos contratos, será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros.

Artigo 522°
(Publicidade ao direito real proibida)

A publicidade ou promoção de direito real de habitação periódica ou de direito de habitação turística realizada com infracção do disposto nos artigos 352° e 353° será punida com coima de 1.500 a 30.000 euros.

Divisão IX
Contra-ordenações em matéria de viagens turísticas e organizadas

Artigo 523°
(Agência ilegal)

Quem exercer com fim lucrativo as actividades próprias das agências de viagens e turismo sem estar para o efeito licenciado, conforme determina o artigo 362°, será punido com coima de 3.000 a 45.000 euros.

Artigo 524°
(Denominação e menções indevidas)

1. Quem, não estando licenciado como agência de viagens e turismo, utilizar essa denominação, será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros.

2. Serão punidas com coima até 15.000 euros as agências de viagens e turismo que:

a) Não utilizarem o mesmo nome em todos os estabelecimentos que explorem;

b) Nos contratos, correspondência, publicações, anúncios e, de um modo geral, em toda a actividade externa, não indicarem o número do seu alvará e a localização dos seus estabelecimentos.

Artigo 525°
(Organização indevida da actividade)

Serão punidas com coima até 15.000 euros as agências de viagens e turismo que:

a) Não disponham de livro de reclamações, nos termos do artigo 363° deste diploma;

b) Não entreguem ao utente duplicado das observações ou reclamações escritas no livro;

c) Não notifiquem o cliente da impossibilidade de cumprimento das obrigações resultantes do contrato, por factos que não lhes sejam imputáveis;

d) Não façam prova junto da Direcção-Geral do Turismo de que as garantias exigidas nos termos do presente diploma foram regularmente cumpridas e se encontram em vigor.

Artigo 526°
(Exercício ilegal da actividade)

Serão punidas com coima de 1.500 a 30.000 euros as agências que, na preparação, organização e realização de viagens turísticas:

a) Não cumpram o dever de informação prévia ao cliente estipulado no artigo 365°;

b) Não observem a obrigação de entregar ao cliente a documentação exigida no artigo 366°;

c) Não coloquem à disposição do cliente programas de viagens cuja realização anunciam, contendo de forma clara todos os elementos referidos no nº 2 do artigo 367º;

d) Celebrem contratos de venda de viagens omitindo sem justificação uma ou várias menções constantes do artigo 369º;

e) Não prestem ao cliente, antes do início da viagem objecto de contrato, informações pormenorizadas sobre a mesma exigidas pelo artigo 370º;

f) Procedam à alteração do preço das viagens fora dos casos previstos no artigo 373º, nº 2;

g) Não cumpram as obrigações relativas à assistência em viagem previstas no artigo 378º;

h) Não cumpram pontualmente o programa de viagem nos termos dos artigos 368º, bem como as obrigações referidas nos nºs. 1 e 2 do artigo 377º;

i) Contratem e reservem serviços em empreendimentos turísticos não licenciados, bem como em estabelecimentos, iniciativas ou projectos não declarados de interesse para o turismo;

j) Realizem o transporte de clientes em veículos automóveis não licenciados para o efeito pela Direcção Geral de Transportes Terrestres;

k) Não façam acompanhar os clientes de guias-intérpretes nas visitas a centros históricos, museus, monumentos nacionais ou locais classificados, excepto tratando-se de viagens por medida.

Artigo 527º

(Incumprimento de garantias)

Serão punidas com coima de 1.500 a 30.000 euros as agências de turismo que:

a) Não efectuem seguro de responsabilidade civil, nos termos dos artigos 381º, nº1, 385º e 386º;

b) Não prestem caução nos termos dos artigos 383º e seguintes, não actualizem anualmente a caução prestada, ou, tendo sido accionada a caução, não reponham o montante de cobertura exigido.

Artigo 528º

(Violação de obrigações legais pelos empreendimentos turísticos)

1. Serão punidos com coima até 15.000 euros os empreendimentos turísticos que vendam os seus serviços directamente a preços inferiores aos recebidos das agências que comercializam os respectivos serviços, sem aviso prévio à agência ou agências contraentes.

2. Quem oferecer e reservar serviços em empreendimentos turísticos, em casas e empreendimentos turísticos no espaço rural não licenciados, bem como nos estabelecimentos, iniciativas ou projectos não declarados de interesse para o turismo, será punido com coima de 1.500 a 30.000 euros.

Subsecção III

Disposições processuais

Artigo 529º

(Entidades competentes)

1. A aplicação das coimas, sanções acessórias e medidas cautelares previstas nesta secção cabe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, salvo disposição em contrário.

2. A aplicação de coimas, sanções acessórias e medidas cautelares pela prática das contra-ordenações previstas nas divisões V e VI da subsecção anterior, é da competência da Entidade Reguladora das Comunicações Comerciais referida no artigo 122º deste diploma.

3. A fiscalização e inspecção de bens e serviços, assim como a investigação e instrução de processos contra-ordenacionais, serão realizadas pelas autoridades a quem a lei ou o presente diploma atribuírem competência para o efeito.

4. As associações de consumidores podem intervir nos processos por contra-ordenações previstas nesta secção, quando assim o requirem, podendo apresentar memoriais, pareceres técnicos e científicos, e sugerir exames ou outras diligências de prova até que o processo esteja concluído para decisão final.

Artigo 530º

(Medidas cautelares no domínio da publicidade)

1. Havendo indícios suficientes da prática de contra-ordenação em matéria de publicidade prevista na presente secção, a Entidade Reguladora referida no nº 2 do artigo anterior ou a entidade a quem a lei ou o presente diploma conferirem competência para o efeito poderá ordenar, oficiosamente ou a requerimento de quem de direito, a suspensão, cessação ou proibição da publicidade ilícita ou a suspensão dos elementos ilícitos da publicidade.

2. As medidas cautelares de suspensão e de supressão referidas no número anterior deverão ser acompanhadas de um prazo, que não poderá ultrapassar os 60 dias.

3. A decisão que aplicar as medidas cautelares referidas no n.º 1 poderá determinar a sua publicação, a expensas do anunciante, do titular ou do concessionário do suporte publicitário, conforme os casos, fixando os termos da respectiva difusão.

4. Quando a gravidade da situação o justifique e daí possa resultar a minimização dos efeitos da publicidade ilícita, pode a decisão que aplicar as medidas cautelares referidas no n.º 1 ordenar a difusão de publicidade correctora, a expensas do anunciante, do titular ou do concessionário do suporte publicitário, conforme os casos, fixando os respectivos termos.

5. A adopção das medidas cautelares previstas neste artigo deverá, sempre que possível, ser precedida da audição do visado.

6. Da decisão de aplicar as medidas cautelares previstas neste artigo cabe recurso, nos termos gerais.

Artigo 531.º **(Produtos perigosos)**

1. São susceptíveis de apreensão e retirada do mercado os bens e objectos relacionados com a prática de contra-ordenações que possam ser considerados perigosos nos termos da presente secção.

2. A competência para ordenar a apreensão e retirada do mercado dos bens e objectos mencionados no número anterior e a sua eventual destruição, cabe à entidade referida no artigo 529.º, n.º1.

3. O incumprimento das medidas previstas no n.º 1, impostas pela entidade referida no número anterior, será punido com coima até 3.750 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 45.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 532.º **(Efeitos da apreensão de bens e objectos)**

1. A decisão condenatória proferida em processo contra-ordenacional determinará a translação para a propriedade do Estado dos bens e outros objectos apreendidos ou declarados perdidos.

2. São nulos os negócios jurídicos de alienação de bens e outros objectos celebrados posteriormente à decisão de apreensão.

Artigo 533°
(Destino do montante das coimas)

Do montante das coimas aplicadas por contra-ordenações previstas nesta secção, 20% serão destinados à autoridade instrutória, 20% ao Instituto do Consumidor, 10% ao Instituto de Reinserção Social, revertendo o restante para o Estado.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS CÍVEIS

SECÇÃO I
Do processo em geral

Artigo 534°
(Âmbito)

1. Sem prejuízo da competência atribuída aos julgados de paz, é assegurado o acesso à acção civil, nos termos estabelecidos na presente secção, a todo aquele que pretenda o reconhecimento ou a efectivação dos direitos e interesses consagrados neste Código, assim como a obtenção das providências necessárias a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas desses direitos e interesses.

2. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e a legislação complementar pertinente no que se mostre compatível com o preceituado nos artigos seguintes.

3. O disposto nesta secção não obsta ao exercício dos direitos noutras acções, por via de excepção ou de reconvenção.

Artigo 535°
(Utilização prévia da via extrajudicial)

1. Sempre que o litígio, pela sua natureza e âmbito, esteja em condições de ser submetido à apreciação de entidades que tenham instituído, nos termos dos artigos 706° a 708°, procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, o exercício do direito de acção depende da prova de que as partes, há menos de 6 meses, tentaram sem êxito alcançar por aquela via a composição dos seus interesses.

2. Nas situações a que se refere o número anterior, o recebimento da petição inicial depende da junção de certidão comprovativa da existência do procedimento extrajudicial prévio, contendo indicação sumária dos motivos que impossibilitaram a resolução do litígio.

Artigo 536º **(Competência territorial)**

1. O consumidor pode intentar a acção, em alternativa, no tribunal do seu domicílio ou no tribunal que seja competente segundo as regras gerais; porém, apenas pode ser demandado no foro do domicílio.

2. O tribunal que o autor escolha, nos termos da primeira parte do número anterior, dispõe igualmente de competência para julgar os pedidos reconventionais formulados pelo réu.

3. É de conhecimento officioso a infracção da regra atributiva de competência ao foro do domicílio do réu.

Artigo 537º **(Competência internacional)**

A competência do tribunal do domicílio do consumidor não é afastada quando na conclusão do contrato se hajam utilizado serviços da sociedade da informação, ainda que as mensagens ou anúncios emitidos pelo proponente não se dirigissem especificamente ao território português.

Artigo 538º **(Fixação convencional da competência)**

1. As convenções que visam modificar as regras de competência territorial apenas são válidas se delas resultar a possibilidade de o consumidor optar por outros tribunais, além dos referidos na primeira parte do nº 1 do artigo 536º.

2. A validade de tais convenções depende da existência de acordo escrito e assinado por ambos os litigantes.

3. O acordo deve indicar as questões concretas nele abrangidas e o tribunal que fica dotado de competência para o seu julgamento.

4. Entende-se que existe acordo escrito quando o texto assinado pelas partes remeta explicitamente para documento onde estejam contidos os elementos referidos no número anterior.

Artigo 539°
(Forma dos articulados)

1. A falta de dedução articulada dos factos respeitantes aos fundamentos da acção ou da defesa só é relevante quando se mostre susceptível de dificultar gravemente o exercício do contraditório.

2. Sendo a falta relevante, o juiz convida a parte a apresentar novo articulado devidamente corrigido, no prazo de 10 dias, sob pena de recusa da peça deficiente.

Artigo 540°
(Prazo para a contestação)

O prazo para a contestação é de 20 dias, sem prejuízo da faculdade de prorrogação prevista no artigo 486° do Código de Processo Civil.

Artigo 541°
(Falta de contestação)

Se o réu citado pessoalmente não contestar e não ocorrer qualquer das situações previstas no artigo 485.° do Código de Processo Civil, o juiz limita-se a julgar a acção procedente e a condenar o réu no pedido, a menos que se verifique, de forma evidente, alguma excepção que importe a absolvição do réu da instância ou que a pretensão seja manifestamente improcedente.

Artigo 542°
(Do julgamento antecipado da lide)

1. Se, em face da contestação, houver motivos que, desde logo, conduzam à absolvição do réu da instância ou permitam o conhecimento do mérito da causa, o juiz profere decisão no prazo de 15 dias, salvo o disposto no n° 1 do artigo 544°.

2. A decisão será, porém, precedida de audiência oral das partes, se as questões relevantes carecerem de debate contraditório, observando-se o disposto nos artigos 508°-A, 509° e 510°, n° 2, do Código de Processo Civil, na medida em que seja aplicável.

3. O autor é notificado da contestação na altura em que for convocado para a audiência, podendo responder no início desta às excepções deduzidas.

4. O disposto no presente artigo não obsta a que seja previamente proferido despacho de aperfeiçoamento, para os fins e nos termos previstos no artigo 508º do Código de Processo Civil.

Artigo 543º
(Do prosseguimento da causa)

1. Se o processo tiver de prosseguir para instrução, o juiz marca logo, dentro dos 30 dias seguintes, a data da audiência final.

2. O autor é notificado da contestação quando for convocado para a audiência final, aplicando-se o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 544º
(Convolação para o processo comum)

1. Se o réu tiver deduzido reconvenção ou se a complexidade das questões controvertidas ou das diligências probatórias não for compatível com o processo simplificado estabelecido nesta secção, o juiz manda seguir os termos do processo comum adequados ao valor da causa.

2. Porém, a requerimento do autor, o juiz pode rejeitar a reconvenção se, não obstante a verificação dos requisitos gerais da sua admissibilidade, considerar que a instrução, discussão e julgamento conjunto das causas cria inconveniente grave para o prosseguimento normal da acção.

3. Se a reconvenção for rejeitada e não ocorrer qualquer dos fundamentos previstos no nº 1, o juiz manda seguir os termos do processo simplificado estabelecido nesta secção.

4. No caso previsto no nº 2, se o reconvinte propuser nova acção no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do despacho que rejeite a reconvenção, os efeitos civis da proposição da acção e da citação retrotraem-se à data em que estes factos se produziram no primeiro processo.

5. Não cabe recurso das decisões proferidas ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 deste artigo.

Artigo 545º
(Apresentação e registo da prova)

1. As partes devem apresentar os meios de prova no respectivo articulado, quanto aos factos nele alegados, bem como requerer as diligências instrutórias que pretendam realizar antes da audiência final.

2. Quando a decisão final admita recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência até 15 dias antes da data para ela designada.

Artigo 546°
(Limites da prova testemunhal)

1. O número total de testemunhas a indicar por cada uma das partes não pode exceder 10.

2. No caso de reconvenção, cada uma das partes pode oferecer igual número de testemunhas para prova dos fundamentos da pretensão reconvenicional e da defesa.

3. Cada parte não pode produzir mais de 3 testemunhas por facto constante da base instrutória.

Artigo 547°
(Audiência final)

1. Feita a chamada das pessoas convocadas e estando as partes presentes ou representadas, o juiz procura conciliá-las se a causa admitir transacção.

2. Se não houver lugar a conciliação, ou frustrando-se a tentativa, e se não existirem causas de adiamento, o juiz declara aberta a audiência e procede à delimitação da base instrutória, mediante a fixação dos pontos de facto controvertidos, seguindo-se as diligências de prova.

3. As reclamações sobre a fixação da base instrutória são logo apresentadas e decididas através de despacho que só pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

4. Se ao juiz parecer indispensável, para a boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspende a audiência na altura que considere mais conveniente e marca logo dia para a sua realização, devendo o julgamento concluir-se dentro de 30 dias.

5. Finda a produção da prova, é dada a palavra, por uma só vez e por tempo não superior a uma hora, primeiro ao mandatário do autor e depois ao mandatário do réu, para alegarem, tanto sobre a matéria de facto, como sobre a matéria de direito.

6. A sentença, julgando a matéria de facto e de direito, é em seguida ditada para a acta, mas pode ser lavrada no prazo de 15 dias, se a complexidade das questões de direito o justificar.

7. No caso previsto na parte final do número anterior, o juiz manda consignar na acta da audiência os factos que considera provados e a respectiva fundamentação.

**Artigo 548°
(Recursos)**

1. Quando o fundamento do recurso da sentença consista na omissão do procedimento adequado à complexidade das questões controvertidas ou das diligências de prova, a decisão recorrida só será anulada se essa omissão se afigurar susceptível de influir na decisão da causa.

2. O recurso de apelação tem sempre efeito meramente devolutivo.

**Artigo 549°
(Custas)**

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3, o consumidor está isento do pagamento de taxas de justiça e de outros encargos nos processos em que pretenda a protecção dos seus interesses ou direitos, a condenação por incumprimento do fornecedor de bens ou prestador de serviços e a reparação dos prejuízos emergentes de factos ilícitos ou geradores de responsabilidade objectiva, desde que o valor da acção não exceda a alçada do Tribunal da Relação.

2. Os autores dos processos referidos no número anterior ficam isentos do pagamento de custas em caso de procedência parcial da respectiva acção.

3. Se houver decaimento total, o autor ou autores intervenientes serão condenados em montantes, a fixar pelo julgador, entre um décimo e a totalidade das custas que normalmente seriam devidas, tendo em conta a sua situação económica e a razão formal ou substantiva da improcedência.

**SECÇÃO II
Acção popular**

**Artigo 550°
(Regime)**

O exercício da acção popular efectua-se nos termos da Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, com as especialidades dos artigos seguintes.

**Artigo 551°
(Legitimidade activa)**

1. A legitimidade para o exercício da acção popular, dirigida à protecção de direitos e de interesses individuais homogéneos ou colectivos, pertence:

a) A qualquer particular que demonstre ter interesse objectivo e sério na proposição da acção;

b) Às associações de defesa do consumidor que preencham os requisitos indicados no artigo seguinte;

c) Às fundações cujo fim estatutário consista na defesa dos direitos dos consumidores ou de outros beneficiários dos diferentes tipos de tutela conferidos por este Código.

2. Na ponderação dos factores necessários à determinação da titularidade do interesse referido na alínea a) do número anterior, o tribunal deve tomar em consideração os motivos e as finalidades subjacentes à proposição da acção.

Artigo 552º **(Associações e fundações)**

1. Sem prejuízo do direito de associação, a acção popular só pode ser intentada por entidades que reúnam cumulativamente os requisitos seguintes, comprovados por registo no Instituto do Consumidor:

a) Tenham como principal objecto estatutário a protecção dos direitos e interesses dos consumidores;

b) Contem entre os seus associados efectivos pelo menos 100 pessoas singulares;

c) Exerçam actividade contínua há mais de um ano.

2. O exercício da acção popular pelas fundações referidas na alínea c) do nº 1 do artigo anterior depende da existência de registo da autora no Instituto do Consumidor.

Artigo 553º **(Registo)**

1. O requerimento a solicitar o registo a que alude o artigo antecedente, acompanhado da documentação necessária, é dirigido ao Presidente do Instituto do Consumidor, que pode determinar a apresentação de elementos complementares de informação.

2. O despacho sobre o pedido de efectivação do registo deve ser proferido no prazo máximo de 40 dias, interrompendo-se a contagem sempre que seja feito uso do disposto na parte final do número anterior.

3. A recusa do registo é obrigatoriamente fundamentada e precedida de informação jurídica junta ao despacho.

4. Do acto de indeferimento do pedido de registo cabe recurso, nos termos da lei, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 554º
(Conteúdo da sentença)

1. Quando o pedido de indemnização seja julgado procedente, a sentença designa o Instituto do Consumidor como entidade incumbida da recepção e gestão do montante da condenação, fixando os critérios a observar na sua distribuição pelos titulares que não estejam nominativamente identificados no processo.

2. Ainda que não conste do pedido, o tribunal pode aplicar a sanção pecuniária compulsória adequada a promover o cumprimento voluntário das obrigações impostas ao réu, nos termos do artigo 829º-A do Código Civil.

Artigo 555º
(Atribuição das indemnizações)

1. O Instituto do Consumidor organiza oficiosamente o procedimento por intermédio do qual se efectua a repartição da quantia fixada a título de indemnização global.

2. As operações necessárias à determinação dos titulares de créditos de indemnização e ao apuramento dos respectivos montantes devem iniciar-se dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença que fixou a indemnização global e estar concluídas nos 180 dias posteriores à abertura do procedimento.

3. Da tramitação a observar no procedimento referido nos números anteriores faz parte uma fase, com a duração mínima de 30 dias, destinada a permitir a intervenção dos interessados na repartição da quantia fixada globalmente.

4. O início e o termo do prazo de intervenção dos interessados, assim como o fim a que ela se destina, a cominação prevista no número seguinte e outras informações julgadas convenientes, devem ser objecto de divulgação por anúncio tornado público através de qualquer meio de comunicação social, por via edital, ou por outra forma que se considere mais eficaz.

5. Os interessados que não deduzam as suas pretensões dentro do prazo indicado no nº 3 perdem o direito a participar no produto da indemnização atribuída aos titulares de interesses que não estejam nominativamente indicados na sentença.

6. A repartição da quantia fixada a título de indemnização global pode ser impugnada mediante reclamação dirigida ao juiz da causa, processada como dependência da mesma, indicando os interessados reclamantes logo os valores a que se acham com direito e apresentando as provas correspondentes.

7. O juiz designa dia para a realização de uma conferência de interessados, com vista à repartição equitativa do montante da indemnização global, observando-se os princípios vigentes no domínio dos processos de jurisdição voluntária.

Artigo 556º

(Prescrição e destino das quantias não distribuídas)

1. O direito às indemnizações que sejam concretizadas através do procedimento referido no artigo anterior ou que resultem de atribuição directa feita pelo tribunal prescreve no prazo de 3 anos a contar do trânsito em julgado da sentença proferida na acção popular.

2. Os montantes correspondentes a importâncias não distribuídas reverterem para o Instituto do Consumidor.

Artigo 557º

(Condenação em prestações não pecuniárias)

1. Se a condenação implicar a realização de prestações sem carácter pecuniário, pertence ao Instituto do Consumidor, ou a entidade por si indicada no âmbito do Sistema Português de Defesa do Consumidor, a competência para acompanhar o cumprimento das medidas impostas ao infractor, devendo ser comunicadas ao Ministério Público ocorrências que possam justificar procedimento judicial, nomeadamente a cobrança da sanção pecuniária compulsória prevista na sentença.

2. O disposto no número anterior não prejudica a utilização dos meios executivos comuns.

SECÇÃO III
Acção inibitória

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 558º
(Âmbito da prevenção)

Mediante decisão judicial pode ser determinada a proibição, a correcção ou a cessação de comportamentos capazes de lesar os direitos reconhecidos pelo presente Código, designadamente quando estejam em causa:

- a) A saúde ou a segurança das pessoas;
- b) Práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores;
- c) Contratos ao domicílio e equiparados;
- d) Crédito ao consumo;
- e) Exercício de actividades de radiodifusão televisiva;
- f) Viagens, férias e circuitos organizados;
- g) Publicidade dos medicamentos para usos humano;
- h) Contratos de aquisição de direitos de habitação periódica;
- i) Contratos celebrados a distância;
- j) Contratos de compra e venda de bens de consumo e garantias a eles relativos;
- l) Comercialização a distância de serviços financeiros;
- m) Prestação de serviços da sociedade da informação, em especial do comércio electrónico;
- n) O uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais que contrariem o disposto nos artigos 216º, 217º, 219º, 220º, 222º e 223º.

Artigo 559º
(Legitimidade activa)

1. A legitimidade activa pertence:
- a) Às associações de consumidores;
 - b) Ao Ministério Público;
 - c) A qualquer consumidor, quando exerça o direito de acção popular;
 - d) A qualquer profissional e às organizações representativas dos seus interesses, quando a acção se destine a impedir alguma das práticas comerciais desleais previstas nos artigos 129º e seguintes

2. As associações referidas na alínea *a*) do número anterior dispõem de legitimidade processual, desde que provem a sua inclusão no registo elaborado pelo Instituto do Consumidor, nos termos do artigo 553°.

3. Sempre que a acção seja proposta por alguma das mencionadas associações, a petição inicial deve estar acompanhada de certidão comprovativa da inscrição da autora no mencionado registo, cabendo ao tribunal verificar se existe interesse atendível na proposição da acção.

4. O Ministério Público pode intentar a acção por iniciativa própria ou na sequência de solicitação, a que reconheça viabilidade, apresentada pelo Provedor de Justiça ou por qualquer interessado.

Artigo 560° **(Infracções intracomunitárias)**

1. Quando o comportamento que se pretende proibir, fazer cessar ou corrigir tenha origem em Portugal, mas afecte interesses localizados noutro Estado-Membro da União Europeia, a correspondente acção inibitória pode ser directamente intentada por entidade deste último Estado, se constar da lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em conformidade com o previsto no artigo 4.°, nº 3, da Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores.

2. A inclusão na lista a que se refere o número anterior da entidade que propõe a acção não dispensa o tribunal de averiguar se, no caso concreto, existe justificação atendível para o pedido formulado.

Artigo 561° **(Legitimidade passiva)**

1. A acção deve ser instaurada contra o profissional, ou entidade equiparada, que esteja na origem de comportamentos que causem ameaça actual e séria de lesão dos direitos referidos no artigo 558°.

2. Se o comportamento cuja proibição se pretende alcançar provier de vários profissionais, a acção pode ser intentada em conjunto contra todos eles, cabendo ao autor escolher entre os foros indicados no artigo seguinte.

Artigo 562°
(Tribunal competente)

Para a acção inibitória é competente o tribunal da comarca onde se localiza o centro da actividade principal do demandado ou, não se situando ele em território nacional, o da comarca do seu domicílio ou sede.

Artigo 563°
(Pedido de indemnização)

O autor pode requerer, juntamente com o pedido de cessação dos comportamentos mencionados nas alíneas *a)* a *m)* do artigo 558°, a indemnização dos prejuízos entretanto causados, desde que se verifiquem os pressupostos do exercício da acção popular.

Artigo 564°
(Limitação do direito de acção)

1. Sempre que existam no âmbito do Sistema Português de Defesa do Consumidor entidades dotadas de competência para decretar medidas cautelares de cessação, suspensão ou interdição do fornecimento de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de direitos que acarretem ou possam acarretar riscos para a saúde, a segurança ou interesses económicos dos consumidores, a acção inibitória só é admissível se o autor alegar e provar que requereu sem êxito, há mais de 30 dias, a aplicação daquelas providências através de carta registada com aviso de recepção dirigida às instâncias competentes.

2. Deixa de ser exigido o requisito previsto no artigo antecedente se houver urgência na proposição da acção inibitória.

3. As medidas decretadas ao abrigo do disposto no nº 1, quando se revistam de alcance temporário, caducam se a acção inibitória que tiver por fundamento o direito acautelado não for proposta dentro dos 30 dias posteriores à data em que tais medidas começaram a ser aplicadas.

4. A caducidade referida no número antecedente não impede a utilização dos procedimentos cautelares de natureza judicial.

Artigo 565°
(Valor da acção e isenções)

1. O valor da acção inibitória excede sempre o que estiver fixado para a alçada do Tribunal da Relação.

2. As associações de consumidores estão isentas de custas, tanto no que respeita à acção inibitória propriamente dita como aos seus incidentes e recursos.

3. Os membros das associações de consumidores estatutariamente incumbidos da respectiva representação em juízo são pessoal e solidariamente responsáveis pelo pagamento das custas, quando a acção improceda e se mostre que actuaram no processo por interesses ou motivos estranhos às suas funções.

Artigo 566°
(Parte decisória da sentença)

A decisão que julgue procedente a acção especificará o âmbito da proibição, concretizando os comportamentos visados e descrevendo o tipo de situações a que se reporta.

Artigo 567°
(Âmbito do caso julgado)

1. Sempre que a acção proceda, a ilicitude da conduta proibida pode ser invocada contra o mesmo infractor em nova acção destinada a impedir comportamentos análogos aos que foram objecto da acção anterior, ainda que o autor seja diferente.

2. Se a acção for julgada improcedente, salvo quando o seja por insuficiência de prova, o demandado pode invocar o caso julgado perante terceiros.

Artigo 568°
(Apensação de acções)

Se estiverem pendentes em simultâneo acções dirigidas à proibição de comportamentos substancialmente análogos, deve ordenar-se a apensação delas ao processo onde se revele mais conveniente o respectivo julgamento conjunto, aplicando-se com as adaptações necessárias o disposto no artigo 275° do Código de Processo Civil.

Artigo 569°
(Sanção pecuniária compulsória)

Na sentença que julgue procedente o pedido, o tribunal pode fixar, oficiosamente ou a solicitação do autor, a sanção pecuniária compulsória adequada a assegurar o acatamento da proibição imposta, aplicando-se o artigo 829°-A do Código Civil com as adaptações necessárias.

Artigo 570°
(Publicidade da decisão)

Quando o tribunal considere conveniente, pode o vencido ser condenado a dar publicidade, a expensas suas, à proibição imposta, mediante a publicação integral ou parcial da decisão ou de uma mera declaração rectificativa, conforme se revele mais adequado para eliminar os efeitos persistentes da infracção.

Subsecção II
Proibição de cláusulas contratuais gerais

Artigo 571°
(Âmbito da proibição)

1. Sempre que existam cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, que contrariem o disposto nos preceitos legais referidos no artigo 224° deste Código, podem o respectivo uso ou recomendação ser proibidos por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

2. A acção inibitória prevista nesta subsecção está isenta de custas.

Artigo 572°
(Regime aplicável)

A acção destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação da cláusulas contratuais gerais rege-se pelo disposto nesta subsecção e, subsidiariamente, pelo estabelecido na subsecção anterior.

Artigo 573°
(Declaração autónoma de nulidade)

A nulidade das cláusulas contratuais gerais pode ser invocada em juízo nos termos da lei civil, independentemente da proposição da acção inibitória.

Artigo 574°
(Legitimidade activa)

1. Além das entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n° 1 do artigo 559° e no artigo 560°, a acção inibitória pode ser proposta por associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos legalmente constituídas, actuando no âmbito das suas atribuições.

2. As associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos actuam no processo em nome próprio, para defesa de direitos ou interesses pertencentes ao grupo em causa e que correm o risco de ser lesados através das cláusulas cuja proibição é solicitada.

3. Não é admissível a formulação do pedido de proibição do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais por intermédio de acção popular.

Artigo 575°
(Legitimidade passiva)

1. A acção destinada a proibir o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais pode ser intentada:

a) Contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos;

b) Contra quem, independentemente da sua predisposição e utilização em concreto, as recomende a terceiros.

2. A acção pode ser intentada, em conjunto, contra várias entidades que predisponham e utilizem ou recomendem as mesmas cláusulas contratuais gerais, ou cláusulas substancialmente idênticas, cabendo ao autor escolher entre os foros indicados no artigo seguinte.

Artigo 576°
(Tribunal competente)

Se os factores de conexão referidos no artigo 562° se situarem no estrangeiro, será competente o tribunal do lugar em que as cláusulas

contratuais gerais foram propostas ou recomendadas, se este se situar em território português.

Artigo 577º
(Proibição provisória)

1. Quando exista receio fundado de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas contratuais gerais susceptíveis de proibição futura, podem as entidades que disponham de legitimidade activa requerer provisoriamente a proibição do seu uso ou recomendação como preliminar ou incidente da acção inibitória.

2. O pedido de proibição provisória segue, com as devidas adaptações, os termos fixados na lei processual para o procedimento cautelar comum.

Artigo 578º
(Litispêndência. Caso julgado)

1. Existe litispêndência se, após a proposição da acção inibitória por associação de consumidores ou pelo Ministério Público, outra associação propuser acção idêntica à anterior.

2. A decisão proferida em acção inibitória proposta por associação de consumidores ou pelo Ministério Público impede, após o trânsito em julgado, a proposição de acção idêntica àquela que foi objecto de julgamento de mérito.

Artigo 579º
(Consequências da proibição definitiva)

1. As cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas.

2. Consideram-se excluídas dos contratos singulares, conforme se dispõe na alínea e) do artigo 209º, as cláusulas que neles hajam sido inseridas apesar da proibição definitiva do seu uso ou recomendação.

3. A inserção em contratos singulares de cláusulas que estejam proibidas, nos termos do nº 1, tem como consequência a aplicação do disposto no artigo 210º.

Artigo 580º

(Comunicação das decisões judiciais para efeito de registo)

1. Os tribunais devem remeter ao Instituto do Consumidor, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, cópia das decisões que tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

2. O Instituto do Consumidor deve facilitar o conhecimento das cláusulas que estejam nas condições referidas no número anterior, cabendo-lhe organizar e manter actualizado o registo das mesmas.

Secção IV

Procedimentos de reestruturação do passivo do devedor insolvente

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 581º

(Insolvência das pessoas singulares sobreendividadas)

1. As pessoas singulares que não disponham de bens ou rendimentos penhoráveis suficientes para assegurar o cumprimento pontual das suas obrigações podem requerer que a respectiva regularização se efectue nos termos de um acordo com os credores ou de um plano judicial de pagamento.

2. A insuficiência do património determina-se em função dos bens e rendimentos, tanto actuais como esperados, e das obrigações constituídas, ainda que estejam por vencer no momento da apresentação do pedido.

3. A existência de dívidas de carácter profissional ou relacionadas com a actividade de uma empresa, no sentido do artigo 5º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não impede a aplicação do regime de protecção do devedor insolvente quando tais dívidas não sejam significativas na totalidade do passivo a reestruturar.

Artigo 582º

(Boa fé do devedor)

1. O regime de protecção judicial a que se refere o artigo anterior aproveita exclusivamente ao devedor que se encontre de boa fé.

2. Considera-se de boa fé o devedor cuja situação patrimonial resultou de

actos praticados sem o intuito de prejudicar os direitos dos credores, salvo se tiver contribuído de forma consciente e censurável para gerar ou agravar o sobreendividamento.

3. Presume-se a boa fé do devedor quando a sua insuficiência patrimonial resultar de:

a) Doença grave ou prolongada, acidente ou outro evento fortuito ou imprevisto;

b) Modificação imprevisível da situação laboral;

c) Alteração significativa do agregado familiar ou das suas condições de existência;

d) Exploração, pelo credor, da situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter da contraparte.

Artigo 583° (Verificação da insolvência)

A situação de insolvência, enquanto pressuposto da aplicação das medidas de reestruturação do passivo, é verificada em processo instaurado nos termos previstos nas subsecções seguintes.

Artigo 584° (Tribunal competente)

1. Para a reestruturação do passivo é competente o tribunal do domicílio do devedor.

2. A competência do tribunal estende-se ao conhecimento das questões que se suscitem quanto à existência, validade e montante dos créditos abrangidos pelas medidas de reestruturação do passivo.

Artigo 585° (Duração das medidas de reestruturação)

As obrigações a que o devedor fica sujeito, por força da aplicação das providências destinadas à reestruturação do passivo, não podem prolongar-se por mais de 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de homologação do acordo ou da sentença que fixou o plano judicial de pagamento.

Artigo 586°
(Manutenção do benefício do prazo)

O devedor não perde o benefício do prazo de cumprimento relativamente às obrigações que sejam objecto de medidas de reestruturação.

Artigo 587°
(Interrupção da prescrição)

A apresentação do pedido de reestruturação do passivo interrompe a prescrição relativamente aos créditos relacionados pelo devedor.

Artigo 588°
(Dívidas excluídas)

As medidas de tutela do devedor insolvente não abrangem as multas ou coimas, nem as indemnizações resultantes da prática de factos ilícitos extracontratuais.

Artigo 589°
(Dívidas fiscais e à Segurança Social)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as dívidas ao Estado, às instituições de segurança social ou a outras entidades públicas poderão ser integradas no acordo com os credores ou no plano judicial de pagamento, nos termos do regime de recuperação de créditos legalmente vigente.

2. A inclusão no acordo com os credores ou no plano judicial de pagamento de medidas destinadas à recuperação de créditos, ao abrigo do aludido regime, depende de autorização do membro do Governo competente.

Artigo 590°
(Alimentos a terceiros)

1. Sempre que o credor de alimentos careça urgentemente de meios de subsistência e não esteja em condições de angariá-los pelo seu trabalho, pode o juiz, mediante despacho proferido em qualquer altura do processo, por iniciativa própria ou a requerimento do interessado, fixar-lhe um regime de alimentos provisório compatível com a situação patrimonial do devedor.

2. O cumprimento da obrigação de prestar alimentos não deve atingir bens ou rendimentos do devedor sujeitos ao regime da impenhorabilidade.

3. A prestação de alimentos cessa, por decisão do tribunal, logo que qualquer credor ou o devedor provem a modificação dos pressupostos que levaram à sua fixação ou a existência de alguma das causas que determinam em geral a extinção da obrigação alimentar.

Artigo 591º **(Extinção do passivo)**

1. Depois de cumpridos o acordo ou o plano judicial de pagamento, extinguem-se as obrigações que integravam o passivo do devedor na altura em que requereu a aplicação da primeira daquelas medidas, excepto quanto às dívidas com garantia real não contempladas pela reestruturação e às dívidas previstas nos artigos 588º e 589º.

2. A extinção a que se refere o número anterior abrange os créditos comuns não reclamados, contanto que o respectivo titular tenha sido ou deva considerar-se citado na sua própria pessoa e não se verifique qualquer das excepções ao efeito cominatório da revelia.

Artigo 592º **(Coadjuvação dos tribunais pelo GAPS)**

1. Os tribunais são coadjuvados pelo Gabinete de Apoio às Pessoas Sobreendividadas, abreviadamente designado GAPS, na preparação do acordo com os credores e do plano judicial de pagamento.

2. O director do GAPS designa quem fica incumbido de coadjuvar o tribunal, devendo a escolha recair em pessoa relativamente à qual não se verifiquem impedimentos ou suspeições aplicáveis aos magistrados judiciais.

3. As partes são notificadas da nomeação prevista no número antecedente, podendo qualquer delas impugná-la perante o director; este, depois de ouvida a parte contrária e de reunidas as informações indispensáveis, decide as questões levantadas mediante despacho fundamentado e não sujeito a recurso.

Artigo 593º **(Atribuições do GAPS)**

Ao GAPS compete assegurar, por intermédio de quem for designado, as diligências que se mostrem necessárias à obtenção do acordo com os credores ou à fixação do plano judicial de pagamento e, particularmente:

- a) Recolher e analisar os dados referentes à situação patrimonial do devedor;
- b) Preparar um plano de regularização do passivo, com duração não superior a 5 anos, que servirá de base às negociações com os credores;
- c) Diligenciar no sentido de se tomarem as providências necessárias à defesa do património do devedor perante terceiros, incluindo os credores;
- d) Recomendar ao tribunal que decrete a inibição temporária de o devedor praticar determinados actos ou utilizar meios de pagamento que possam contribuir para o agravamento da situação patrimonial;
- e) Tentar obter uma solução conciliatória junto dos credores, de modo a que as partes subscrevam um acordo adequado às possibilidades de pagamento do devedor;
- f) Enviar o acordo de pagamento ao tribunal, para homologação, depois de concluído nos termos do artigo 620º;
- g) Acompanhar a execução do acordo e do plano judicial de pagamento;
- h) Comunicar ao tribunal, no mais curto espaço de tempo, as situações de não cumprimento que se verificarem, fazendo as sugestões que tenha por convenientes;
- i) Tomar a iniciativa de propor ao tribunal modificações ao programa de pagamentos previsto no acordo com os credores ou no plano judicial, quando se alterem os pressupostos subjacentes à sua elaboração;
- j) No caso de o processo continuar após se frustrarem as negociações previstas na alínea e), remeter ao tribunal um projecto de regularização do passivo do devedor, acompanhado de relatório onde se indiquem os motivos que impossibilitaram o acordo das partes e se formulem recomendações com vista à fixação de um plano judicial de pagamento.

Artigo 594º **(Assistência ao devedor)**

1. No decurso do processo, o devedor pode receber a assistência de associação de consumidores legalmente constituída ou de pessoa por ela indicada.
2. A intervenção é admitida a todo o tempo, podendo ser requerida verbalmente pelo interveniente mediante termo tomado pela secretaria.
3. O assistente exerce os poderes que cabem à parte acessória, logo que deferido o pedido de intervenção.
4. O tribunal deve declarar finda a intervenção, quando a considere desnecessária ou a actuação do interveniente se revele manifestamente prejudicial para o andamento do processo.

Subsecção II

Acordo com os credores

Artigo 595º **(Noção)**

1. O acordo com os credores traduz-se na aprovação de um plano destinado a conseguir, no final da sua vigência, o saneamento da situação patrimonial de pessoa singular insolvente, mediante a adopção das medidas de reestruturação indispensáveis para adequar o passivo às possibilidades de cumprimento efectivo do devedor.

2. O plano aprovado deve especificar o prazo de execução, as fases em que se desdobra, os objectivos concretos a atingir relativamente a cada uma das situações que integram o passivo, os meios a afectar ao serviço da dívida, a programação dos pagamentos, o regime de fiscalização dos actos de gestão patrimonial a praticar pelo devedor e, de modo geral, todos os demais aspectos a que deva subordinar-se a sua aplicação.

Artigo 596º **(Iniciativa do devedor)**

1. As providências para a reestruturação do passivo são requeridas mediante petição escrita, na qual o devedor expõe as razões de facto e de direito que as justificam e conclui pela formulação do pedido de realização do acordo de pagamento com os credores.

2. Quando tiver sido requerida contra o devedor a declaração de insolvência, o pedido de reestruturação do passivo deve ser deduzido no prazo fixado para a oposição, suspendendo-se logo a instância naquele processo.

Artigo 597º **(Petição e elementos que a acompanham)**

Na petição a que alude o artigo antecedente, incumbe ao devedor mencionar de forma articulada os seguintes elementos:

- a) Composição do agregado familiar e regime de bens do casamento;
- b) Rendimento mensal e despesas correntes;
- c) Relação de todos os credores e respectivos domicílios, com indicação dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento e garantias de que beneficiem;

d) Relação do activo e respectivo valor, com indicação dos bens próprios e comuns, assim como discriminação dos bens que detenha em regime de arrendamento, aluguer, locação financeira ou venda com reserva de propriedade;

e) Identificação de todas as acções e execuções contra si pendentes;

f) Descrição dos factos que determinaram o aparecimento da situação de impossibilidade de satisfazer pontualmente as obrigações assumidas.

2. O requerente deve instruir a petição com a prova documental de que disponha, indicar logo os outros meios de prova e entregar os duplicados e cópias exigidos pelo artigo 152.º do Código de Processo Civil.

3. Se o requerente alegar factos de onde se conclua que tem dificuldade séria em fornecer com exactidão os dados relativos aos créditos por que é responsável, cabe ao juiz determinar a prestação das informações necessárias pelos respectivos credores ou por instituições que estejam habilitadas a fazê-lo.

Artigo 598º **(Utilização de impressos)**

A petição a que alude o nº 1 do artigo anterior pode ser deduzida em impresso, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, com estrutura adequada à discriminação de todos os elementos que dela devam constar.

Artigo 599º **(Suprimento de deficiências)**

1. Se o requerente omitir alguma das indicações a que alude o nº 1 do artigo 597º, ou não juntar os meios de prova de que deva dispor, o juiz fixa prazo para o suprimento da falta, sob pena de indeferimento da petição.

2. Do despacho de indeferimento cabe agravo, nos termos do artigo 234º-A, nº 2, do Código de Processo Civil.

Artigo 600º **(Citação)**

1. Não havendo motivo para indeferimento liminar, o juiz ordena a citação dos credores com a cominação de que a falta de reclamação dos créditos pode implicar a sua extinção nos termos do artigo 591º.

2. Os credores conhecidos são citados pessoalmente; a citação dos credores desconhecidos faz-se por éditos e com anúncios no *Diário da República* e num jornal diário de grande circulação nacional, observando-se a dilação de dez dias.

3. É igualmente citado o cônjuge do devedor que com ele viva em economia comum, seja qual for o regime de bens, ou quem viva com o devedor em condições análogas às dos cônjuges nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, passando a ter todos os direitos processuais que a lei confere ao requerente.

4. Se as citações não tiverem sido realizadas no prazo de sessenta dias, por facto imputável ao requerente, será declarada extinta a instância.

Artigo 601º **(Vista ao Ministério Público)**

Proferido o despacho de citação, e sem prejuízo das citações ordenadas, o processo é continuado com vista ao Ministério Público, a fim de dar imediato conhecimento da pendência da acção ao GAPS, bem como às entidades referidas no artigo 589º que disponham de competência para autorizar ou aprovar a inclusão dos seus créditos no acordo com os credores ou plano judicial de pagamento.

Artigo 602º **(Oposição)**

1. Os credores podem deduzir oposição ao pedido de reestruturação e justificar os seus créditos no prazo que o juiz fixar entre 10 e 20 dias.

2. Não é aplicável à dedução da oposição o disposto no nº 2 do artigo 486º do Código de Processo Civil.

Artigo 603º **(Fundamentos da oposição)**

A oposição pode basear-se, designadamente, em algum dos fundamentos seguintes:

- a) Não se encontrar o requerente nas situações previstas nos artigos 581º e 582º;
- b) Falta de indicação dos elementos a que se refere o artigo 597º, nº 1, e dos correspondentes meios de prova;
- c) Condenação do devedor pela prática de crime contra o património, susceptível de pôr em causa a confiança dos credores na vontade de o requerente cumprir o acordo ou o plano de pagamento, quando ainda não tenham decorrido 5 anos entre o trânsito em julgado e a data do pedido de reestruturação;

d) Apresentação, há menos de 10 anos, de pedido dirigido à aplicação de algum dos regimes de reestruturação previstos nesta secção, salvo se a pretensão tiver sido rejeitada por razões não imputáveis ao requerente;

e) Omissão ou deturpação de informações relevantes para o conhecimento da situação patrimonial do requerente, designadamente no momento da concessão do crédito.

2. Com a oposição devem os credores juntar toda a prova documental de que disponham e requerer a produção de quaisquer outros meios de prova.

Artigo 604º **(Resposta do devedor)**

1. Quando haja vários credores a opor-se separadamente, a notificação do devedor só se realiza depois de apresentada a última das oposições ou de esgotado o respectivo prazo.

2. As oposições são notificadas em conjunto, devendo a resposta a todas elas constar de articulado único, a apresentar no prazo de 10 dias.

Artigo 605º **(Diligências probatórias)**

Findos os articulados, deve o juiz, nos 15 dias subsequentes, examinar as provas oferecidas e ordenar as diligências que considere necessárias à averiguação dos pressupostos das providências requeridas, dos fundamentos da oposição ou da justificação dos créditos, observando-se o disposto no artigo 304º do Código de Processo Civil.

Artigo 606º **(Falta de oposição)**

1. Se os credores citados pessoalmente não impugnarem os respectivos créditos, estes consideram-se fixados, para efeitos de reestruturação, tal como o devedor os indicou.

2. Não se aplica o disposto no número anterior relativamente aos credores que não impugnem os elementos fornecidos pelo devedor, desde que tenham relacionado de modo diferente os créditos de que são titulares ao instaurar o processo de insolvência e juntem certidão das respectivas peças processuais no prazo fixado para deduzir oposição .

Artigo 607°
(Despacho sobre o prosseguimento do processo)

1. Concluídas as diligências que o tribunal ordenou e recolhidas as informações necessárias, o juiz deve, nos 10 dias subsequentes, decidir sobre o prosseguimento do processo.

2. Faltando a prova dos pressupostos exigidos para a aplicação das providências de reestruturação do passivo, ou sendo procedente a oposição, o juiz declara extinta a instância.

3. Se estiverem reunidos aqueles pressupostos e a oposição improceder, o juiz declara verificada a insolvência do requerente e justificada a aplicação das providências de reestruturação do passivo, ordenando o prosseguimento do processo para a celebração do acordo de pagamento.

4. No despacho em que ordena o prosseguimento, o juiz conhece da existência dos créditos impugnados, se a questão for unicamente de direito, ou se, sendo também de facto, puder ser decidida mediante prova sumária produzida nos autos.

5. Quando a complexidade da situação de facto o justifique, o juiz, findos os articulados, pode mandar seguir os termos do processo ordinário ou sumário de declaração para apreciação do crédito impugnado, conforme o valor deste, tendo o recurso da decisão que reconheça o crédito sempre efeito meramente devolutivo.

6. Na situação prevista no número anterior, o juiz ordenará, desde logo, o prosseguimento da causa para a negociação do acordo de pagamento, com a inclusão do crédito impugnado, se concluir pela probabilidade séria da sua existência.

Artigo 608°
(Diligências subsequentes)

1. No despacho previsto no n.º 3 do artigo anterior, o juiz determina que se extraia e remeta ao GAPS certidão das peças processuais, tanto da acção principal como dos processos apensos, que sejam indispensáveis à organização do processo para celebração do acordo de pagamento.

2. O prazo para a realização do acordo de pagamento é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, admitindo prorrogações a pedido fundamentado do GAPS, mas não deve exceder a duração total de 8 meses.

3. O GAPS pode solicitar ao tribunal o envio de certidões de peças do processo onde foi proferido o despacho de prosseguimento ou de peças

integradas nos processos suspensos, desde que considere indispensável o seu conhecimento para a condução das negociações preparatórias do acordo de pagamento.

Artigo 609°
(Suspensão das execuções contra o devedor)

1. Proferido o despacho que ordena o prosseguimento do processo com vista à celebração do acordo de pagamento, não é admitida a instauração de acções executivas contra o devedor e ficam imediatamente suspensas as que se encontrem pendentes, incluindo as que se destinem à cobrança de créditos com privilégio ou com preferência.

2. Aplica-se o mesmo regime a quaisquer providências judiciais que atinjam o património do devedor.

3. O despacho a que se refere o n.º 1 implica igualmente, logo que seja proferido, a suspensão dos regimes de pagamento acordados em acção executiva ao abrigo do disposto nos artigos 879º e seguintes e 882º e seguintes do Código de Processo Civil.

4. Os credores atingidos pelo disposto nos números anteriores fazem valer os seus direitos nos termos dos artigos 602º e seguintes.

Artigo 610°
(Outros efeitos imediatos do despacho)

Os créditos verificados não vencem juros desde a data do despacho de prosseguimento até à conclusão do acordo de pagamento ou à extinção da instância, nos termos do artigo 631º, ou até ao trânsito em julgado da decisão sobre a fixação do plano judicial de pagamento, conforme os casos.

Artigo 611°
(Apensação de acções)

1. As acções em que se apreciem questões relativas à existência, validade e montante das obrigações que integram o passivo, instauradas contra o devedor ou por este contra terceiros, são apensadas ao processo onde foi deduzido o pedido de reestruturação, excepto se não houver conveniência nessa apensação.

2. A junção pode ser determinada officiosamente ou requerida por qualquer interessado ao tribunal onde pende o processo a que os outros tenham de ser apensados.

3. Quando os processos a apensar estejam em fase de recurso interposto da sentença final, a apensação só se faz depois do trânsito em julgado.

4. É permitida a apensação, ainda que no caso não concorram os requisitos exigidos para a coligação de autores ou de demandados.

Artigo 612º **(Recurso do despacho de prosseguimento)**

1. O despacho que mande prosseguir o processo admite recurso, que sobe imediatamente e em separado, com efeito meramente devolutivo.

2. Não cabe recurso da decisão proferida pela 2ª instância, excepto nos casos em que conheça da existência de algum crédito cujo montante torne admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 613º **(Conduta do devedor após a dedução do pedido)**

1. O devedor que, após a apresentação do pedido a que se refere o artigo 596º, praticar sem autorização do juiz actos que excedam a gestão corrente do património deixa de beneficiar das medidas de reestruturação previstas no artigo 634º.

2. A autorização deve especificar o acto a que se reporta e estabelecer prazo para a sua realização.

3. Não obstante a falta de autorização judicial, o devedor continua a beneficiar das medidas de reestruturação, quando o juiz entenda que existiu motivo razoável para a prática dos actos referidos no nº 1 e continue a justificar-se o acordo.

Artigo 614º **(Justificação de créditos e oposição supervenientes)**

1. A justificação dos créditos emergentes de actos abrangidos pelo artigo anterior pode ser requerida no prazo de 15 dias a contar da prática desses actos ou do conhecimento, quando posterior, da pendência do processo de reestruturação.

2. No mesmo prazo, pode ainda o requerente deduzir oposição ao acordo com base nos fundamentos do artigo 603º.

3. Ouvidos os interessados, no prazo de 10 dias, e concluídas as diligências que se imponha realizar, o juiz conhece do crédito e da oposição super-

veniente, observando o disposto nos n^{os} 1, 2, 4 e 5 do artigo 607º, com as necessárias adaptações.

Artigo 615º
(Medidas provisórias)

1. Em qualquer estado da causa e sempre que o considere conveniente, o tribunal, por sua iniciativa, a pedido de qualquer das partes ou do GAPS, pode determinar, a título provisório, medidas que evitem o agravamento da situação patrimonial do devedor.

2. Para o efeito do disposto no presente artigo, o tribunal procede a averiguações sumárias, podendo dispensar a audiência da contraparte quando a urgência da decisão o justifique.

3. Os interessados que não tenham sido ouvidos sobre as medidas decretadas ao abrigo do n.º 1 podem exercer o contraditório, nos termos do artigo 388º do Código de Processo Civil.

4. O recurso de agravo interposto da decisão que recuse a aplicação das medidas provisórias sobe imediatamente e em separado.

Artigo 616º
(Recolha de elementos)

1. No exercício das funções que lhe estão atribuídas, com vista à celebração do acordo de pagamento, o GAPS pode promover a audição de pessoas ou entidades capazes de prestar informações úteis para o apuramento da situação patrimonial do devedor e solicitar o envio, com a mesma finalidade, de meios de prova que estejam em condições de fornecer.

2. Se as pessoas ou entidades referidas no número anterior recusarem a colaboração pedida, o referido Gabinete pode solicitar ao tribunal que as notifique para os fins pretendidos, nos termos dos artigos 519º e 519º-A do Código de Processo Civil.

Artigo 617º
(Intervenção do tribunal)

Excepcionalmente, pode o GAPS solicitar ao tribunal a apreciação da viabilidade das medidas de reestruturação do passivo a propor aos interessados, tendo em conta o quadro das soluções susceptíveis de virem a ser adoptadas em futuro plano judicial de pagamento.

Artigo 618°
(Dever de cooperação)

1. No decurso das diligências destinadas à conclusão do acordo, os interessados encontram-se obrigados a colaborar com o GAPS no sentido do apuramento correcto da situação patrimonial do devedor, prestando informações completas e apresentando sem demora os meios de prova que lhes forem pedidos.

2. A infracção do dever de cooperação referido no número anterior, quando grave, implica a perda do direito de beneficiar da reestruturação do passivo, sem prejuízo da responsabilidade por litigância de má fé.

Artigo 619°
(Finalidade das negociações)

1. As negociações tendentes à celebração do acordo de pagamento devem orientar-se no sentido de conseguir a adesão de todos os interessados a uma solução de equidade que implique a afectação, durante o período de tempo convencionado, dos rendimentos previsíveis do devedor ao pagamento do passivo reestruturado.

2. Quando se verifique a oposição de qualquer dos interessados, o GAPS deve procurar o consenso do devedor e dos credores com base nas medidas de reestruturação e nos critérios da sua aplicação previstos nos artigos 634° a 636°, de modo a aproximar-se da solução que seria obtida através do plano judicial de pagamento.

Artigo 620°
(Conclusão do acordo)

1. O acordo de pagamento considera-se concluído quando, em sessão convocada para a sua aprovação, não se lhe oponham o devedor ou os credores que representem mais de 50% do valor de todos os créditos ou aqueles que representem mais de 50% dos créditos directamente atingidos com as medidas de reestruturação.

2. Os interessados são notificados da data, hora e local da sessão a que se refere o número anterior, com a antecedência mínima de 10 dias, por carta registada com aviso de recepção, devendo remeter-se-lhes simultaneamente cópia da proposta de acordo de pagamento, acompanhada da identificação do processo e da advertência das condições de que depende a aprovação.

3. Admite-se o voto por escrito, desde que conste de documento autenticado que o credor faça chegar ao GAPS em tempo de ser considerado na votação.

4. Os termos do acordo são consignados em auto assinado pelos interessados presentes e pelo director do GAPS.

5. A recusa ou a impossibilidade de assinatura por qualquer dos presentes fica registada no auto.

6. Considera-se que não existe oposição ao acordo por parte dos interessados que, tendo sido regularmente convocados, não compareçam à sessão prevista no n.º 1 ou não votem ao abrigo do disposto no n.º 3.

Artigo 621º **(Remessa ao tribunal)**

Obtido o acordo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, efectua-se a remessa dos autos, no prazo de 10 dias, ao tribunal competente para homologação, devendo ser incorporados no processo a que respeitam.

Artigo 622º **(Sentença de homologação)**

1. Após vista ao Ministério Público, os autos são conclusos ao juiz para, no prazo de 7 dias, proferir sentença de homologação.

2. O juiz deve recusar a homologação do acordo quando:

a) Ocorram vícios processuais relevantes de que lhe cumpra conhecer;

b) Se verifique oposição de algum dos credores e o acordo revele manifesta desconformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 619º.

3. O recurso das decisões a que se referem os números anteriores tem subida imediata, nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo, nos casos de homologação, e com efeito suspensivo, se esta for recusada.

Artigo 623º **(Sanação de vícios)**

Até ao trânsito em julgado da decisão que recuse a homologação, pode o devedor requerer ao juiz a remessa dos autos ao GAPS para, no prazo máximo de 45 dias, se proceder à sanação de vícios que tenham afectado a elaboração do acordo e, quando seja necessário, se modificar o seu conteúdo.

Artigo 624°
(Execuções na vigência do acordo)

1. Durante a vigência do acordo de pagamento não podem ser instauradas acções executivas contra o devedor nem prosseguir as que estejam suspensas.

2. Com o trânsito em julgado da sentença de homologação, e desde que tal se encontre previsto no acordo de pagamento, prosseguem as acções executivas destinadas à cobrança de créditos com privilégio ou com preferência que se encontravam suspensas nos termos do artigo 609°.

Artigo 625°
(Conduta do devedor)

Durante a vigência do acordo de pagamento, o devedor obriga-se a actuar segundo as exigências da boa fé, devendo, designadamente:

- a) Cumprir com rigor as obrigações que dele decorrem;
- b) Exercer de forma regular a actividade profissional que se encontra em condições de desempenhar;
- c) Abster-se de actos que agravem o passivo, incluindo a inibição do uso de determinados meios de pagamento
- d) Informar trimestralmente o GAPS dos termos em que o acordo está a ser executado, prestando os esclarecimentos complementares que lhe sejam pedidos;
- e) Dar a conhecer em tempo útil ao mencionado Gabinete e aos credores ocorrências que prejudiquem a execução do acordo, assim como melhorias imprevistas da sua situação patrimonial;
- f) Comunicar as mudanças de domicílio.

Artigo 626°
(Revogação do acordo)

1. Qualquer dos credores pode requerer ao tribunal a revogação do acordo de pagamento com base em actos do devedor que, designadamente pela sua gravidade ou reiteração, revelem violação de deveres incompatível com a manutenção do regime estabelecido para a extinção do passivo.

2. O credor deve oferecer com o requerimento a prova documental de que disponha e indicar os outros meios de prova em que se pretende basear para a demonstração dos fundamentos de revogação invocados.

3. Os demais interessados são ouvidos no prazo de 10 dias, seguindo-se as

diligências necessárias com observância do disposto no artigo 304º do Código de Processo Civil.

4. A decisão sobre o pedido de revogação é proferida no prazo de 10 dias, dela cabendo recurso apenas para o tribunal da Relação, com subida imediata e efeito suspensivo.

5. A revogação do acordo fundada no não cumprimento por parte do devedor impede-o de beneficiar novamente de medidas de reestruturação do passivo.

Artigo 627º **(Convolação do pedido)**

Em vez de decretar a revogação, o tribunal pode modificar os termos do acordo, sempre que, atentas as circunstâncias concretas, essa seja a solução mais equitativa.

Artigo 628º **(Alteração do acordo)**

1. O conteúdo do acordo pode ser modificado pelo tribunal a pedido de qualquer dos interessados, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, quando se verificarem factos supervenientes que justifiquem a alteração.

2. Dizem-se factos supervenientes, tanto os ocorridos depois do envio do acordo ao tribunal para homologação, como os verificados em momento anterior, desde que a falta de alegação não seja imputável ao requerente.

3. Equiparam-se a factos supervenientes as circunstâncias que impossibilitam ou dificultam o cumprimento das obrigações estipuladas no acordo, em resultado de deficiência na previsão dos rendimentos ou das despesas do devedor.

4. A melhoria imprevista da situação patrimonial do devedor só releva se algum dos credores afectados pelas providências de reestruturação alegar os factos que a originaram, juntando logo os meios de prova correspondentes, e pedir que se reveja a sua posição no acordo.

Artigo 629º **(Processamento do pedido de alteração)**

1. O articulado em que se aleguem factos supervenientes e se solicite a modificação do acordo deve ser apresentado nos 10 dias posteriores à data em que ocorreram ou em que a parte teve ou devia ter conhecimento deles, mas nunca depois de cumprido o acordo.

2. Os demais interessados são ouvidos no prazo de 10 dias, seguindo-se a tramitação prevista no artigo 626º, com as necessárias adaptações.

3. A decisão sobre o pedido é proferida depois de obtidas as informações convenientes e de produzidas as provas que o juiz considere indispensáveis.

4. O recurso da decisão que recaia sobre o pedido de alteração tem efeito suspensivo, se a pretensão do requerente for rejeitada, e efeito meramente devolutivo, no caso contrário.

Artigo 630º **(Pedido de continuação do processo)**

1. Logo que se verifique a impossibilidade de obtenção do acordo, o GAPS comunica a situação ao devedor e aos credores por carta registada.

2. Na hipótese a que se refere o nº 1, o devedor pode requerer, no prazo de 10 dias a contar da comunicação, que o processo seja remetido ao tribunal para fixação do plano judicial de pagamento.

Artigo 631º **(Consequências da falta do pedido)**

1. Findo o prazo referido no artigo antecedente sem que o devedor haja deduzido o pedido de continuação do processo, os autos são remetidos ao tribunal de origem, para serem apensados ao processo a que respeitam, no qual será declarada extinta a instância.

2. Com a extinção da instância, caducam os efeitos do despacho de prosseguimento referido no artigo 607º e as acções suspensas retomam os seus termos.

Artigo 632º **(Remessa dos autos para prosseguimento do processo)**

1. Se o processo houver de prosseguir, o GAPS, nos 30 dias seguintes ao termo do prazo indicado no nº 2 do artigo 630º, envia os autos ao tribunal acompanhados de relatório, onde se descrevam e analisem os obstáculos que impediram a conclusão do acordo, e de uma proposta de plano de regularização do passivo assente em pagamentos adequados aos rendimentos previsíveis do devedor durante o período de tempo da sua vigência.

2. Recebidos os autos no tribunal competente, são incorporados no processo a que respeitam, correndo os termos previstos na subsecção seguinte.

Subsecção III

Plano judicial de pagamento

Artigo 633º **(Âmbito e conteúdo do plano)**

1. O plano judicial de pagamento deve estabelecer um programa segundo o qual o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação das medidas de reestruturação do passivo seja compatível com os rendimentos do devedor.

2. As providências de reestruturação impostas pelo tribunal aplicam-se a todos os créditos comuns e aos créditos que resultarem do cumprimento de obrigações por terceiros garantes do devedor ou com ele juntamente obrigados.

3. Podem, porém, incluir-se no âmbito da reestruturação créditos com garantia real sobre os bens do devedor, se o credor a ela tiver renunciado ou quando se verificarem os requisitos que a lei substantiva estabelece para a redução ou substituição dessa garantia.

4. No plano devem indicar-se o período de tempo durante o qual vigora, as obrigações impostas ao devedor e os respectivos prazos de cumprimento, os meios afectados ao serviço da dívida e todos os demais termos a que deve subordinar-se a sua execução.

Artigo 634º **(Medidas de reestruturação)**

1. A reestruturação do passivo traduz-se na constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, com a finalidade de permitir que o devedor fique vinculado, durante o período de vigência do acordo, ao cumprimento tão-só das obrigações que possam ser satisfeitas pelos seus rendimentos previsíveis.

2. Entre as medidas a que se refere o número antecedente incluem-se, designadamente, as seguintes:

- a) Modificação dos prazos de vencimento dos créditos;
- b) Redução, segundo juízos de equidade, das penas convencionais que se mostrem desproporcionadas no quadro global do plano de pagamento ou que sejam desajustadas à distribuição dos riscos do contrato;
- c) Fraccionamento das prestações em dívida;
- d) Redução do juro dos créditos para o valor da taxa legal, relativamente a todo o tempo de duração do contrato;
- e) Redução ou extinção de dívidas;

- f) Imputação no capital das importâncias já pagas a título de juros, em resultado da redução ou eliminação destes últimos;
- g) Dação em cumprimento;
- h) Cessão de bens aos credores;
- i) Criação, substituição, transferência ou extinção de garantias reais, nos termos permitidos por lei.

Artigo 635° (Critérios de aplicação)

1. Na aplicação das medidas de reestruturação do passivo deve ponderar-se, em especial:

- a) O grau de culpa do devedor no surgimento da insolvência;
- b) A colaboração prestada pelo devedor, no sentido de esclarecer a sua situação patrimonial;
- c) O acréscimo de risco de insolvência do devedor resultante da actuação do credor ao conceder o crédito;
- d) O conhecimento que os credores deveriam ter da situação patrimonial do devedor, na altura da constituição dos direitos que invocam;
- e) A conformidade da actuação do credor aos usos ou códigos de conduta referentes à actividade profissional de que resultou o endividamento.

2. Não sendo censurável o comportamento do credor, a redução ou extinção de dívidas só pode ser decretada quando se mostre inviável a reestruturação do passivo com base na aplicação das restantes medidas previstas no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 636° (Direitos dos credores contra terceiros)

1. As providências de reestruturação do passivo não afectam a existência nem o montante dos direitos dos credores contra terceiros garantes de obrigações assumidas pelo devedor ou que se encontrem com ele co-obrigados.

2. Os credores a que se refere o número antecedente podem, mediante escrito particular ou termo lavrado no processo, aceitar a aplicação de providências que envolvam a extinção ou modificação dos seus direitos relativamente ao devedor.

3. Aos terceiros que fiquem sub-rogados nos direitos dos credores, assim como aos co-obrigados que disponham de direito de regresso contra o devedor, aplicam-se as medidas de reestruturação, nos termos em que se acham previstas para os demais credores.

Artigo 637°
(Do pedido de continuação do processo)

1. O devedor pode fundamentar o pedido de fixação do plano judicial de pagamento por remissão para as propostas constantes do relatório a que se refere o artigo 632°, n° 1, ou mediante a alegação das razões de facto e de direito que justifiquem as medidas de reestruturação.

2. Com a petição para continuação do processo, o devedor oferece logo os meios de prova e junta, sob pena de indeferimento, declaração de onde conste o compromisso expresso de exercer, enquanto vigorar o plano, a actividade profissional para que dispõe de habilitações ou, caso esteja no desemprego, de não recusar oferta de trabalho que se encontre em condições de desempenhar.

Artigo 638°
(Indeferimento liminar)

Além dos motivos gerais de indeferimento, a petição deve ser também liminarmente indeferida quando existam nos autos elementos de onde possa concluir-se que o devedor, durante a fase do processo que decorreu perante o GAPS, não prestou a colaboração que lhe era exigível por força do preceituado no artigo 618°.

Artigo 639°
(Oposição dos credores)

1. Não existindo motivos de indeferimento liminar, é ordenada a notificação dos credores para deduzirem oposição no prazo que o juiz fixar entre 10 a 20 dias.

2. No articulado de oposição, devem os credores tomar posição definida perante cada uma das providências de reestruturação do passivo contidas no relatório do plano de pagamento elaborado pelo GAPS.

3. Ao deduzir oposição, os credores devem oferecer logo as provas.

Artigo 640°
(Resposta do devedor)

O disposto no artigo 604° aplica-se à notificação das oposições deduzidas pelos credores e ao prazo para a apresentação de resposta.

Artigo 641°
(Diligências instrutórias)

1. Findos os articulados, deve o juiz, nos 15 dias subsequentes, examinar as provas oferecidas e realizar as diligências necessárias, observando o disposto no artigo 304° do Código de Processo Civil.

2. O resultado das provas produzidas aproveita a todos os interessados e deverá ser tomado em conta na fundamentação das medidas impostas às partes no plano judicial de pagamento.

Artigo 642°
(Decisão)

1. Concluídas as diligências probatórias, é proferida decisão no prazo de 15 dias.

2. A decisão fixa o plano judicial de pagamento com base no relatório apresentado pelo GAPS e na análise crítica das provas produzidas, devendo cada uma das medidas de reestruturação ser objecto de fundamentação específica.

3. A decisão admite recurso nos termos gerais, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 643°
(Convolação para o processo comum)

1. Sempre que a complexidade da causa o justifique, o juiz, findos os articulados, manda seguir os termos do processo comum de declaração adequados ao valor da acção.

2. À decisão final aplica-se o disposto nos n^{os} 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 644°
(Declaração de falência)

1. Transitada a decisão que julgue improcedente a pretensão do devedor, o juiz declara de imediato a insolvência ou ordena a remessa do processo ao tribunal competente para esse efeito.

2. Na hipótese prevista no número anterior, consideram-se devidamente reclamados, além do crédito do requerente da insolvência, os créditos exigidos nos processos em que já tenha havido apreensão dos bens do insolvente ou nos

quais se debatam interesses relativos à massa, se esses processos forem mandados apensar aos autos da insolvência dentro do prazo fixado para a reclamação.

Artigo 645°
(Execução do plano de pagamento)

1. Transitada em julgado a decisão que fixa o plano judicial de pagamento, é remetida, oficiosamente, certidão da mesma ao GAPS para acompanhamento da execução das medidas de reestruturação impostas.

2. O GAPS deve submeter ao tribunal a apreciação das situações de não cumprimento do plano judicial de pagamento, a fim de serem aplicadas as medidas preventivas e sancionatórias que ao caso couberem.

3. Ouvidos os interessados no prazo de 10 dias, procede-se às diligências probatórias necessárias, com observância do disposto no artigo 304° do Código de Processo Civil, após o que se decide o incidente.

Artigo 646°
(Venda da casa de morada de família)

1. Se a execução do plano judicial de pagamento envolver a venda da casa de morada de família, para o reembolso do empréstimo contraído com a sua aquisição, o tribunal pode reduzir ou declarar extinta a parte da quantia exequenda que não haja sido coberta pelo preço da venda, sempre que este se revele inferior ao corrente no mercado para o tipo de habitação em causa.

2. O tribunal pode decretar a mesma medida, quando a venda da casa de morada de família resulte de acordo entre o devedor e a entidade que financiou a sua aquisição.

3. O benefício previsto nos números anteriores aplica-se tanto à venda efectuada depois da apresentação em juízo da petição a que se refere o artigo 597°, como à venda que teve lugar no ano antecedente àquela data.

4. A decisão que reduza ou extinga a obrigação de reembolsar a parte do financiamento que ficou em dívida tem de fundamentar-se em relatório de perito nomeado pelo tribunal, não havendo lugar a segunda perícia.

Artigo 647°
(Alteração ou revogação do plano judicial de pagamento)

O plano judicial de pagamento pode ser alterado ou revogado nas condições e termos previstos nos artigos 626° a 629° com as necessárias adaptações.

Subsecção IV

Disposições finais

Artigo 648º **(Valor da acção)**

1. Para efeitos processuais, o valor da acção determina-se somando as dívidas relacionadas pelo devedor.

2. Quando o montante apurado nos termos do número antecedente seja igual ou inferior à alçada do Tribunal da Relação, o valor da acção corresponde à unidade monetária imediatamente superior àquela alçada.

Artigo 649º **(Natureza urgente do processo)**

1. Os procedimentos previstos nas subsecções anteriores revestem-se sempre de carácter urgente, realizando-se os respectivos actos e correndo os prazos mesmo durante as férias judiciais.

2. O carácter urgente mantém-se nos casos em que haja convolação para a forma de processo comum.

Artigo 650º **(Extinção da instância em consequência do cumprimento do acordo com os credores ou do plano judicial de pagamento)**

1. Cumprido o acordo com os credores ou o plano judicial de pagamento, o GAPS elabora relatório, com discriminação dos créditos satisfeitos, que remete ao tribunal no prazo de 30 dias.

2. Ouvidos os interessados, e não havendo oposição, o juiz declara extinta a instância.

3. Em caso de oposição, o tribunal ordena as diligências probatórias necessárias antes de decidir sobre a alegação de falta de cumprimento integral.

Artigo 651º **(Registo)**

1. Estão sujeitas a registo no Instituto do Consumidor:

- a) A acção especial para reestruturação do passivo;
- b) O despacho de prosseguimento previsto no artigo 607º;

c) As sentenças de homologação, revogação ou alteração do acordo de pagamento;

d) A sentença que fixa o plano judicial de pagamento, assim como as decisões que o revoguem ou alterem;

e) A sentença de extinção da instância.

2. O disposto no número anterior não prejudica o registo de actos a que haja lugar nos termos da legislação referente ao registo predial, ao registo comercial, ao registo automóvel e ao registo informático de execuções.

Artigo 652º **(Custas)**

1. Estão isentos de custas os processos em que o devedor solicite a aplicação das providências destinadas à reestruturação do passivo, salvo se a pretensão for manifestamente inviável ou se o pedido, ou as medidas adoptadas, se frustrarem por motivo imputável ao requerente.

2. Não são devidas custas pelas entregas de bens e pagamentos aos credores, quando realizados ao abrigo de acordo homologado ou de plano judicial.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime previsto no artigo 448º do Código de Processo Civil quanto à responsabilidade por actos e incidentes supérfluos.

Artigo 653º **(Direito subsidiário)**

1. Em tudo o que não contrarie o disposto neste diploma, aplicam-se as disposições pertinentes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e as do Código de Processo Civil.

2. O devedor que não requeira as providências de reestruturação previstas no Código do Consumidor e se encontre na situação de insolvência, actual ou iminente, pode optar pelas medidas gerais de exoneração do passivo restante ou pela apresentação de um plano de pagamento aos credores, nos termos do que se acha previsto, respectivamente, nos capítulos I e II do título XII do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

TÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DO SISTEMA PORTUGUÊS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 654º (SPDC)

O Sistema Português de Defesa do Consumidor, abreviadamente designado SPDC, é o conjunto de entidades, públicas e privadas, bem como dos órgãos e serviços, centrais e locais, que têm por objectivo, directo ou mediato, assegurar os direitos do consumidor.

Artigo 655º (Composição)

1. Para além das entidades, órgãos e serviços que, de forma mediata, asseguram os direitos do consumidor, o SPDC é integrado pelas seguintes entidades, órgãos ou serviços:

- a) Estado, Regiões Autónomas e Autarquias locais;
- b) Governo, por si e por intermédio do membro responsável pela área da defesa do consumidor e Governos regionais, por si e por intermédio dos órgãos e serviços criados para a defesa do consumidor;
- c) Conselho Nacional de Defesa do Consumidor;
- d) Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo;
- e) Instituto do Consumidor;
- f) Entidades reguladoras na área da concorrência e outras entidades reguladoras sectoriais;
- g) Entidades que integram o Sistema Português de Qualidade;
- h) Entidades fiscalizadoras do cumprimento das normas de defesa do consumidor;
- i) Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica;
- j) Centro Nacional de Informação, Mediação, Conciliação e Arbitragem em Matéria de Consumo;
- k) Centros de Informação, Mediação, Conciliação e Arbitragem em Matéria de Consumo, de âmbito sectorial ou territorial restrito;
- l) Centros ou Serviços Autárquicos de Informação ao Consumidor;
- m) Associações de consumidores;
- n) Cooperativas de consumo;
- o) Fundações de defesa dos consumidores;

p) Serviços de mediação, comissões de resolução de conflitos ou provedores de cliente legalmente registados;

q) Associações de defesa dos utentes de serviços de saúde e outras associações de utentes de serviços públicos essenciais.

2. As cooperativas de consumo são equiparadas, para os efeitos do disposto no presente diploma, às associações de consumidores.

Artigo 656º **(Princípio da prevenção)**

O SPDC é estruturado por forma a agir de modo antecipado sobre as actividades dos fornecedores de bens ou dos prestadores de serviços com efeitos negativos, imediatos ou a prazo, na saúde, segurança e qualidade de vida dos consumidores, a fim de reduzir ou eliminar as suas causas, prioritariamente à correcção desses efeitos.

Artigo 657º **(Princípio da participação)**

1. A estruturação do SPDC é feita com vista a assegurar que a adopção de políticas, a preparação de actividades, a concessão de licenças ou a realização de investimentos públicos que possam afectar os direitos do consumidor sejam precedidas, na fase da instrução dos respectivos procedimentos, da audiência dos titulares do direito procedimental de participação popular.

2. A estruturação do SPDC deve garantir que as entidades e os órgãos da Administração Pública promovam a participação dos particulares, bem como das associações e fundações que tenham por objecto a defesa dos interesses do consumidor na formação das decisões que lhes disserem directamente respeito, designadamente através da respectiva audiência.

Artigo 658º **(Princípios da desburocratização, da celeridade e da eficiência)**

A articulação das diferentes entidades, órgãos e serviços que integram o SPDC deve ser feita de forma a evitar a burocratização e de modo a assegurar a celeridade e a eficiência da sua acção.

Artigo 659°
(Princípio da integração)

O SPDC é estruturado de modo a garantir a coordenação plena das acções que envolvam várias entidades, órgãos ou serviços e a assegurar uma abordagem integrada de todas as autoridades competentes em relação a um mesmo processo.

Artigo 660°
(Princípio da cooperação interorgânica)

1. As entidades, órgãos e serviços públicos têm o dever de cooperar com o SPDC, cumprindo-lhes, designadamente:

- a) Prestar as informações e os esclarecimentos de que este careça;
- b) Proceder aos estudos e realizar as análises laboratoriais de que este necessite;
- c) Participar na definição e concretização de projectos ou tarefas conjuntas.

2. Havendo dúvidas sobre a possibilidade de prestar informações ou revelar documentos, a entidade pública deve solicitar parecer à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, nos termos legais.

3. A Administração Pública é responsável pelas informações que prestar, bem como pelas acções que desenvolver no exercício do dever de cooperação.

Artigo 661°
(Princípio da colaboração)

Os particulares e demais entidades privadas colaboram com o SPDC, competindo-lhes, designadamente:

- a) Contribuir para a definição das medidas de defesa do consumidor;
- b) Prestar as informações e os esclarecimentos de que este careça;
- c) Participar aos órgãos competentes as ilegalidades de que tenham conhecimento;
- d) Facilitar as tarefas de fiscalização empreendidas pelas entidades públicas competentes;
- e) Tomar as medidas adequadas à correcção de anomalias, em matéria de consumo, detectadas no exercício da sua actividade de fornecimento de bens ou de prestação de serviços;
- f) Adoptar as medidas adequadas à prevenção ou redução do risco de sobreendividamento resultante do consumo;
- g) Negociar acordos de boa conduta com as associações de consumidores.

Artigo 662°
(Princípio da assistência mútua)

As autoridades nacionais com competência na área do consumidor devem fornecer às autoridades comunitárias competentes e às autoridades com interesse legítimo dos Estados Membros as informações que permitam verificar se foi cometida ou se existe uma suspeita razoável de que possa vir a ser cometida uma infracção intracomunitária em matéria de defesa do consumidor.

Artigo 663°
(Informação reservada)

1. No desenvolvimento da sua actividade, está vedado ao SPDC o acesso a informações que, pela sua natureza, estão abrangidas pelo segredo profissional e pela confidencialidade comercial e industrial, incluindo a propriedade intelectual, as quais são consideradas reservadas.

2. Exceptuam-se da reserva estabelecida no número anterior as informações sobre bens ou serviços cujo conhecimento é necessário à tomada de medidas de protecção da saúde e segurança das pessoas.

Artigo 664°
(Provedor de Justiça)

1. Os consumidores, individual ou colectivamente, podem apresentar queixas ao Provedor de Justiça por acções ou omissões dos poderes públicos em matéria de defesa dos seus direitos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir ou reparar injustiças.

2. As queixas referidas no número anterior podem ainda incidir sobre situações emergentes de relações entre particulares, desde que impliquem uma especial relação de domínio.

3. Os consumidores podem, individual ou colectivamente, solicitar ao Provedor de Justiça que requeira ao Tribunal Constitucional a verificação do não cumprimento da Constituição por omissão de medidas legislativas necessárias à exequibilidade das normas que garantem os seus direitos ou a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma legal que viole, directa ou indirectamente, os seus direitos fundamentais.

4. Os consumidores podem ainda solicitar, individual ou colectivamente, ao Provedor de Justiça que requeira ao Tribunal Constitucional a declaração,

com força obrigatória geral, de ilegalidade de norma constante de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República, enquanto consagram os seus direitos.

Artigo 665°
(Princípio do acesso ao direito e à justiça)

1. Independentemente da garantia, preventiva e repressiva, de defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos do consumidor, empreendida no quadro do SPDC, aos consumidores, individual ou colectivamente, bem como às associações de consumidores é garantido o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2. O SPDC integra Centros de Informação, Mediação, Conciliação e Arbitragem, destinados, além do mais, a dirimir conflitos de consumo de uma forma acessível e pronta.

Artigo 666°
(Ministério Público)

No exercício das suas funções, compete também ao Ministério Público salvaguardar os interesses dos consumidores que o presente Código determinar, intervindo em acções administrativas e cíveis, tendentes à tutela dos interesses individuais homogêneos e dos interesses colectivos ou difusos dos consumidores, designadamente nos termos do artigo 558°, bem como defender a legalidade democrática e exercer a acção penal em matéria de consumo.

CAPÍTULO II
Do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor

Artigo 667°
(Conselho Nacional de Defesa do Consumidor)

1. O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, abreviadamente designado Conselho, é o órgão colegial, independente, de consulta e acção, pedagógica e preventiva, em todas as matérias relacionadas com os interesses do consumidor.

2. O Conselho integra o departamento governativo com atribuições em matéria de defesa do consumidor.

3. A composição do Conselho deve assegurar uma representação equilibrada das instituições de defesa dos interesses dos consumidores, públicas e privadas, e das instituições de defesa dos interesses dos profissionais e das entidades de regulação e vigilância do mercado.

4. A composição e as competências do Conselho são reguladas por lei especial.

CAPÍTULO III

Da Comissão de Segurança DE SERVIÇOS E BENS DE CONSUMO

Artigo 668º

(Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo)

1. A Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo, abreviadamente designada Comissão, é o órgão colegial, de natureza deliberativa em matéria de prevenção e de protecção contra riscos que os serviços a prestar e os produtos, a colocar ou já colocados no mercado, apresentem para a saúde ou para a segurança das pessoas.

2. A Comissão funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área de defesa do consumidor.

Artigo 669º

(Composição)

1. A Comissão é presidida pelo presidente do Instituto do Consumidor, em representação do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, e é composta pelos seguintes membros:

a) Um representante do membro do Governo responsável pelas áreas da indústria, comércio e serviços;

b) Um representante da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;

c) Quatro peritos em matéria de segurança de produtos e serviços que prestem funções no quadro do Sistema Português de Qualidade ou em laboratórios acreditados, designados pelo Instituto Português da Qualidade;

d) Um perito médico em toxicologia clínica, designado pelo Centro de Informação Antivenenos;

e) Um perito médico, designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;

f) Um representante da indústria;

- g) Um representante do comércio;
- h) Dois representantes dos consumidores.

2. Os membros referidos nas alíneas f) e g) do número anterior são designados pelas respectivas associações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

3. Os membros referidos na alínea h) do n.º 1 são designados pelas associações de consumidores de âmbito nacional e interesse genérico de maior representatividade.

4. Os membros da Comissão recebem senhas de presença, cujo valor é fixado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas, respectivamente, das finanças e da defesa do consumidor.

5. Os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem, respectivamente, indicar um representante para participar nas reuniões da Comissão.

6. O presidente da Comissão pode convidar entidades com especial competência técnica em matéria de segurança de produtos e serviços para participar em reuniões da Comissão.

Artigo 670º **(Competência)**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de controlo de mercado, compete à Comissão:

a) Deliberar sobre os produtos e serviços colocados no mercado cujo risco não seja compatível com o elevado nível de protecção da saúde e segurança dos consumidores;

b) Promover, junto das entidades responsáveis pelo controlo de mercado, o cumprimento da obrigação geral de segurança, nomeadamente através de programas de vigilância que devem ser periodicamente realizados;

c) Propor ao Governo medidas necessárias à prevenção e à protecção contra riscos que os produtos colocados no mercado possam vir a apresentar, incluindo a proibição com carácter obrigatório geral do fabrico, importação, exportação, troca intracomunitária, comercialização ou colocação no mercado de produtos ou categorias de produtos susceptíveis de pôr em risco a saúde e segurança dos consumidores, em virtude da sua composição;

d) Comunicar à entidade competente para a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação os casos de colocação no mercado de produtos perigosos de que tenha conhecimento;

e) Realizar estudos técnico-científicos sobre a segurança de produtos e serviços;

f) Emitir recomendações e avisos públicos nos termos do artigo seguinte;
g) Pronunciar-se sobre as questões relativas à segurança de produtos que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor.

2. No exercício das competências previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, a Comissão pode:

a) Exigir, em relação a produtos e serviços susceptíveis de apresentar riscos em determinadas condições ou para determinadas pessoas:

i) Que o mesmo seja acompanhado de aviso adequado, redigido de forma clara e compreensível, sobre o risco que o serviço ou produto em causa possa apresentar;

ii) Que a sua colocação no mercado obedeça a condições prévias destinadas a garantir a segurança desse produto ou serviço;

iii) Que as pessoas para quem o produto ou serviço pode apresentar riscos sejam alertadas correcta e oportunamente desse facto através de publicação ou de alerta especial;

b) Proibir, em relação a qualquer produto perigoso ou susceptível de ser perigoso, respectivamente:

i) A sua colocação no mercado e definir as medidas de acompanhamento necessárias para garantir a observância dessa proibição;

ii) O fornecimento, a proposta de fornecimento ou a exposição do produto durante o período necessário para se proceder aos diferentes controlos, verificações ou avaliações de segurança;

c) Ordenar, em relação a qualquer produto perigoso já colocado no mercado:

i) A sua retirada efectiva e imediata e ou alerta junto dos consumidores quanto aos riscos que o mesmo produto comporta;

ii) Se necessário, a sua recolha junto dos consumidores e a destruição em condições adequadas.

3. As acções de retirada ou de recolha do produto junto dos consumidores devem ser desencadeadas quando as medidas adoptadas pelo produtor e pelo distribuidor se revelem insuficientes ou na sequência de decisão da Comissão Europeia, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 15º da Directiva 2001/95/CE.

4. As deliberações da Comissão que imponham a adopção de quaisquer medidas previstas no nº 2 do presente artigo devem ser comunicadas ao Instituto do Consumidor para efeitos do artigo 65º deste Código, bem como às autoridades responsáveis pelo controlo de mercado e pelo licenciamento das actividades em causa.

5. A Comissão pode delegar no seu presidente o exercício parcial das suas competências, e o presidente tem a faculdade de as subdelegar em qualquer dos membros da Comissão, nos termos do respectivo regimento.

Artigo 671º
(Recomendações e avisos públicos)

1. A Comissão pode, em qualquer momento do processo de controlo da segurança dos produtos, quando entenda necessário e sempre que as circunstâncias o aconselhem, formular recomendações a todo e qualquer interveniente da cadeia económica, com o fim de este suprimir o risco em causa.

2. A Comissão pode, sempre que a gravidade das circunstâncias o exija, emitir e divulgar aviso público contendo uma descrição tão precisa quanto possível do produto em causa, a identificação do risco que pode resultar da sua utilização e quaisquer outros elementos que considere necessários.

3. As recomendações mencionadas no nº 1 podem, quando se entenda conveniente, ser tornadas públicas.

Artigo 672º
(Dever de segredo profissional)

Os membros da Comissão estão sujeitos ao dever de segredo profissional relativamente aos factos, actos e informações cujo conhecimento resultar do exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV
DO INSTITUTO DO CONSUMIDOR

Artigo 673º
(Instituto do Consumidor)

O Instituto do Consumidor, abreviadamente designado Instituto, é a pessoa colectiva pública, de tipo institucional, que, na dependência do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, tem como atribuições a promoção da política de defesa dos direitos do consumidor, a coordenação das medidas tendentes à sua protecção, informação e educação, bem como o apoio às organizações de defesa do consumidor.

Artigo 674º **(Organização e poderes)**

1. O Instituto é dotado de uma estrutura organizatória sediada em Lisboa, podendo criar equipas de projecto de duração limitada, sob a responsabilidade do coordenador do projecto, em qualquer parte do território nacional.

2. O Instituto tem autonomia administrativa e financeira.

3. O Instituto goza dos seguintes poderes:

a) Colaborar na definição e execução da política de defesa do consumidor;
b) Centralizar a informação relativa à defesa dos direitos do consumidor, devendo as entidades, órgãos e serviços que integram o SPDC participar-lhe todos os factos de que tomarem conhecimento, bem como todos os actos pertinentes a esse fim;

c) Gerir a Caixa Postal 2000 ou endereço nacional único, a quem os consumidores podem dirigir pedidos de informação, apresentar denúncias ou reclamações em matéria de consumo;

d) Informar os consumidores sobre os direitos de que são titulares e sobre a legislação que protege os seus interesses;

e) Exigir, mediante pedido fundamentado, a entidades públicas e privadas, as informações, os elementos e as diligências que entender necessários à salvaguarda dos direitos e interesses do consumidor;

f) Participar na definição do serviço público de rádio e de televisão em matéria de informação e educação do consumidor;

g) Estabelecer contactos e participar regularmente nas actividades e acções comuns das entidades internacionais e estrangeiras relacionadas com o âmbito das suas atribuições e propor a celebração de acordos e convenções internacionais;

h) Exercer as tarefas de coordenação das actividades de vigilância de mercado e de aplicação de legislação de defesa dos interesses do consumidor reconhecidas ao serviço de ligação único previsto no Regulamento (CE) nº 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 2004;

i) Fornecer às entidades, públicas e privadas, de Estados-Membros da União Europeia, que o solicitem uma ficha actualizada, de informação estandardizada sobre o modo de resolução de conflitos de consumo na ordem jurídica portuguesa;

j) Solicitar às entidades, públicas e privadas, de Estados-Membros da União Europeia informação actualizada, e tanto quanto possível estandardizada, sobre o modo de resolução de conflitos de consumo nos respectivos ordenamentos jurídicos;

k) Estabelecer contactos com as entidades congéneres dos Estados-Membros da União Europeia a fim de manter actualizada informação sobre as correntes jurisprudenciais e administrativas e modos informais de resolução dos conflitos de consumo, encaminhando para as entidades desses Estados ou para as entidades nacionais, consoante as respectivas competências, os conflitos transfronteiriços que exijam resolução;

l) Participar no Sistema de Troca Rápida de Informação (RAPEX) e em redes de alerta internacionais, nos termos, nomeadamente, do disposto na secção IV do título II do capítulo II deste Código, obtendo de órgãos e entidades comunitárias informações sobre produtos e serviços perigosos para a saúde e segurança das pessoas, e mantendo estes informados sobre as medidas tomadas nesta matéria a nível nacional;

m) Promover a criação e manter actualizadas bases de dados e arquivos digitais acessíveis, de âmbito nacional, em matéria de direitos do consumidor, contendo, designadamente, legislação, medidas administrativas, jurisprudência, recomendações do Provedor de Justiça, do Conselho e da Comissão, contratos-tipo no quadro da defesa dos direitos do consumidor ou contratos que possuam cláusulas contratuais gerais e tenham como destinatários os consumidores, acordos de boa conduta celebrados entre associações de consumidores e profissionais ou organizações representativas;

n) Incentivar e apoiar programas e acções de formação, de forma articulada com os serviços competentes do Ministério da Educação, nas escolas dos diferentes graus de ensino;

o) Gerir as verbas destinadas a apoiar as entidades privadas que integram o SPDC;

p) Fiscalizar a aplicação dos apoios financeiros atribuídos às entidades privadas que integram o SPDC e tomar, em caso de irregularidade, as medidas adequadas;

q) Reconhecer o interesse público dos projectos das associações de consumidores a financiar com donativos sujeitos ao regime de mecenato cultural previsto nos Códigos do IRS e do IRC;

r) Proceder ao registo das acções inibitórias, despachos judiciais e sentenças transitadas em julgado mencionadas no artigo 580º, nº 1.

s) Organizar e manter actualizado o registo das sentenças dos tribunais transitadas em julgado que tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou tenham declarado a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares;

t) Proceder ao registo dos Centros de Informação, Mediação, Conciliação e Arbitragem em Matéria de Consumo, de âmbito genérico ou sectorial e de âmbito nacional ou territorial restrito;

u) Proceder ao registo nacional das associações de consumidores, cooperativas de consumo e fundações de defesa dos consumidores;

v) Proceder ao registo dos serviços de mediação, comissões de arbitragem e provedores de cliente;

x) Supervisionar a acção dos serviços de mediação, comissões de arbitragem e provedores de cliente legalmente registados;

y) Proceder ao registo das agências de publicidade que exercem actividade publicitária no território nacional;

z) Organizar e manter actualizada a lista das pessoas que manifestem desejo de não receber publicidade endereçada.

4. No exercício das suas competências, o Presidente do Instituto é considerado autoridade pública.

Artigo 675º **(Apoio interorgânico)**

1. O Instituto presta o apoio técnico, administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho e da Comissão.

2. Os encargos decorrentes do funcionamento do Conselho e da Comissão são suportados por verbas inscritas em divisão própria no orçamento do Instituto, sendo o respectivo montante fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor.

Artigo 676º **(Regime jurídico)**

A organização interna e o funcionamento do Instituto são regulados por lei especial.

CAPÍTULO V **DAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO CUMPRIMENTO** **DAS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Artigo 677º **(Das entidades fiscalizadoras)**

1. A fiscalização do cumprimento das normas de defesa do consumidor compete, entre outras entidades, à Autoridade de Segurança Alimentar e

Económica (ASAE) e à Entidade Reguladora das Comunicações Comerciais (ERCC).

2. Em conformidade com o disposto no artigo 62º, a ASAE é regulada por lei especial.

3. Em conformidade com o disposto no artigo 122º, a ERCC é regulada por lei especial.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE APLICAÇÃO DE COIMAS EM MATÉRIA ECONÓMICA

Artigo 678º

(Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica)

1. A Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, abreviadamente designada CACME, é a autoridade administrativa competente para a aplicação de coimas e sanções acessórias às contra-ordenações em matéria económica.

2. A composição e as competências da CACME são reguladas por lei especial.

Artigo 679º

(Impugnação judicial)

As decisões da CACME que apliquem coimas ou sanções acessórias são susceptíveis de impugnação judicial.

Artigo 680º

(Comunicação das decisões)

A CACME deve remeter ao Instituto do Consumidor cópia das decisões que ponham termo aos processos de contra-ordenação.

CAPÍTULO VII

DO CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EM MATÉRIA DE CONSUMO

Artigo 681º **(Centro Nacional de Informação, Mediação, Conciliação e Arbitragem em Matéria de Consumo)**

Com o objectivo de prestar, no território nacional, informação aos consumidores e aos fornecedores de produtos ou prestadores de serviços, regular pequenos conflitos de consumo, através da mediação, conciliação e arbitragem, e fazer o estudo e acompanhamento técnico das situações de sobreendividamento de particulares, pode ser criado um Centro Nacional de Informação, Mediação, Conciliação e Arbitragem em Matéria de Consumo, abreviadamente designado Centro Nacional.

Artigo 682º **(Natureza jurídica)**

O Centro Nacional será uma pessoa colectiva privada de base associativa, sem fins lucrativos.

Artigo 683º **(Sede e funcionamento)**

Apesar da sede institucional, o Centro Nacional poderá exercer as suas tarefas de modo ambulatorio, de acordo com estatutos próprios, aprovados ao abrigo das disposições do Código Civil.

Artigo 684º **(Estatutos)**

1. O Instituto disponibilizará aos interessados um projecto de estatutos do Centro Nacional, a fim de facilitar a sua criação.
2. O Instituto centralizará a informação que respeita à criação do Centro Nacional.
3. As entidades interessadas em participar como associados na criação do Centro Nacional devem dirigir-se ao Instituto.

**Artigo 685°
(Associados)**

1. Aceitam ser associados do Centro Nacional:

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas;
- c) O Instituto do Consumidor;
- d) A Ordem dos Advogados.

2. A Associação Nacional de Municípios pode representar os municípios seus associados na criação do Centro Nacional.

3. Podem ser associados do Centro Nacional pessoas colectivas de direito público e pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos que demonstrem ter interesse na participação.

**Artigo 686°
(Actividades)**

A fim de cumprir os seus objectivos, o Centro Nacional desenvolverá as actividades adequadas, designadamente:

a) Informação dos consumidores, prestadores de serviços ou fornecedores de produtos sobre os respectivos direitos e deveres nas relações de consumo;

b) Manutenção de um Gabinete de Apoio Jurídico, actualizado e permanente, para os consumidores, prestadores de serviços ou fornecedores de produtos;

c) Instrução dos processos decorrentes de reclamações de consumo recebidos no Centro Nacional, enviando os de natureza criminal ou de contra-ordenação para as entidades competentes;

d) Promoção da resolução dos conflitos de consumo objecto de reclamação, através da mediação, da conciliação e da arbitragem;

e) Manutenção do regular funcionamento do Tribunal Arbitral;

f) Fomento da adesão das empresas de comércio e serviços ao regulamento do Tribunal Arbitral;

g) Manutenção de um gabinete de apoio e acompanhamento técnico, designadamente jurídico, a consumidores privados em situação de sobreendividamento, coadjuvando os tribunais comuns no âmbito dos pedidos de reestruturação do passivo, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 687°
(Estrutura interna)

1. O Centro Nacional terá um Director designado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor.

2. O Centro Nacional poderá integrar um Tribunal Arbitral, um Gabinete de Apoio Jurídico e um Gabinete de Apoio aos Particulares Sobreendividados, cuja estrutura e funcionamento devem estar definidos em regulamento próprio, aprovado nos termos estatutários.

3. A Ordem dos Advogados designará, em cada distrito, advogados especializados em Direito do Consumidor para acompanharem o funcionamento local do Gabinete de Apoio Jurídico e do Gabinete de Apoio aos Particulares Sobreendividados.

Artigo 688°
(Tribunal Arbitral)

1. O Tribunal Arbitral que integra o Centro Nacional será constituído por um árbitro designado pelo Conselho Superior da Magistratura de entre magistrados judiciais.

2. A jurisdição do Tribunal Arbitral abrangerá os conflitos de consumo resultantes da aquisição de bens ou da prestação de serviços em território nacional.

3. A submissão dos conflitos referidos no número anterior a julgamento e decisão do Tribunal Arbitral dependerá de convenção escrita de arbitragem, assinada pelas partes, a qual deverá integrar o regulamento do Tribunal Arbitral.

4. As partes poderão, porém, até à decisão arbitral, em documento por ambas assinado, revogar a decisão de submeter ao Tribunal Arbitral a resolução do conflito.

Artigo 689°
(Gabinete de Apoio Jurídico)

O Gabinete de Apoio Jurídico que integre o Centro Nacional prestará as informações aos consumidores, fornecedores de bens e prestadores de serviços sobre os respectivos direitos e deveres nas relações de consumo, fará a instrução dos processos decorrentes de reclamações de consumo recebidas no Centro Nacional e que não sejam de natureza criminal ou de contra-

ordenação, promoverá a resolução de conflitos de consumo através de mediação e de conciliação e preparará os processos a submeter ao Tribunal Arbitral.

Artigo 690º

(Gabinete de Apoio aos Particulares Sobreendividados)

1. O Gabinete de Apoio aos Particulares Sobreendividados que integre o Centro Nacional será composto por técnicos de diferentes áreas científicas, adequados a promover e ajudar a promover, com qualidade, a resolução dos problemas resultantes do sobreendividamento de consumidores particulares.

2. O GAPS referido no número anterior coadjuvará os tribunais na preparação dos acordos de reestruturação do passivo e dos planos judiciais de pagamento, a elaborar no âmbito e nos termos definidos, designadamente, nos artigos 616º, 617º e 618º, bem como acompanhará a execução daqueles acordos e planos, nos termos definidos, designadamente, nos artigos 630º e 645º.

Artigo 691º

(Local de funcionamento do Tribunal Arbitral e dos Gabinetes de Apoio)

O Tribunal Arbitral e os GAPS funcionarão na sede do Centro Nacional e, sempre que se revele necessário, em local disponibilizado para o efeito por serviços do Estado ou dos municípios associados.

Artigo 692º

(Comunicação das decisões e outros elementos informativos)

O Centro Nacional deverá remeter mensalmente ao Instituto do Consumidor cópia das decisões do Tribunal Arbitral, cópia da lista actualizada das adesões ao regulamento de arbitragem, bem como elementos informativos de relevo estatístico sobre as actividades que desenvolva.

CAPÍTULO VIII

DOS CENTROS DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EM MATÉRIA DE CONSUMO, DE ÂMBITO SECTORIAL OU TERRITORIAL RESTRITO

Artigo 693º

(Centros de Informação, Mediação, Conciliação e Arbitragem em Matéria de Consumo, de âmbito sectorial ou territorial restrito)

Os Centros de Informação, Mediação, Conciliação e Arbitragem em Matéria de Consumo, de âmbito sectorial ou territorial restrito, abreviadamente designados Centros de Âmbito Sectorial ou Territorial Restrito, são pessoas colectivas de direito privado de base associativa, sem fins lucrativos, que têm por objecto prestar, em sectores de actividade económica delimitada ou em área territorial restrita, informações aos consumidores e aos fornecedores de bens ou prestadores de serviços e resolver pequenos conflitos de consumo, através da mediação, de conciliação e de arbitragem.

Artigo 694º

(Tribunal Arbitral e Gabinete de Apoio Jurídico)

Cada Centro de Âmbito Sectorial ou Territorial Restrito integra um Tribunal Arbitral, constituído mediante autorização do Ministério da Justiça, de acordo com a legislação aplicável, e um serviço de apoio jurídico, os quais funcionam nos termos definidos em regulamentos próprios, aprovados com os respectivos estatutos.

Artigo 695º

(Comunicação das decisões e outros elementos informativos)

Os Centros de Âmbito Sectorial ou Territorial Restrito devem remeter mensalmente ao Instituto do Consumidor cópia das decisões do Tribunal Arbitral, bem como elementos informativos de relevo estatístico sobre as actividades desenvolvidas.

CAPÍTULO IX

DOS CENTROS OU SERVIÇOS AUTÁRQUICOS DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

Artigo 696° **(Centros Autárquicos de Informação ao Consumidor)**

Os Centros ou Serviços Autárquicos de Informação ao Consumidor são serviços criados pelas autarquias locais que prestam formação em matéria de consumo e que, em colaboração com o Centro Nacional ou com os Centros de Âmbito Sectorial ou Territorial Restrito, consoante os casos, fornecem aos consumidores e aos fornecedores de bens ou prestadores de serviços as informações e os esclarecimentos em matéria de consumo de que estes necessitem.

Artigo 697° **(Actividades)**

1. No exercício das suas actividades, os Centros ou Serviços Autárquicos de Informação ao Consumidor devem comunicar ao órgão autárquico competente as situações que venham ao seu conhecimento e que possam determinar o uso por parte da autarquia do direito de acção popular, previsto na lei.

2. Sempre que as situações que venham ao seu conhecimento exijam acompanhamento técnico especializado, os Centros ou Serviços Autárquicos de Informação ao Consumidor devem encaminhar os consumidores para o Centro Nacional ou para os Centros de Âmbito Sectorial ou Territorial Restrito.

CAPÍTULO X

DAS ASSOCIAÇÕES DE CONSUMIDORES

Artigo 698° **(Associações de Consumidores)**

1. As associações de consumidores são associações dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, criadas com o objectivo principal de proteger os direitos e os interesses do consumidor em geral ou dos consumidores seus associados.

2. São ainda consideradas associações de consumidores as associações dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que resultem do agrupamento de várias associações de consumidores, tal como definidas no número anterior.

Artigo 699º **(Modalidades de associações)**

1. As associações de consumidores podem ser de âmbito nacional, regional ou local, consoante a área a que circunscrevam a sua acção e tenham, pelo menos, 3.000, 500 ou 100 associados, respectivamente.

2. As associações de consumidores podem ainda ser de interesse genérico ou de interesse específico.

3. As associações de consumidores são de interesse genérico quando o fim estatutário coincide com a tutela dos direitos dos consumidores em geral e os órgãos são livremente eleitos pelo voto universal e secreto de todos os seus associados.

4. As associações de consumidores são de interesses específico quando o fim estatutário coincide com a tutela de direitos dos consumidores de bens e serviços determinados e os órgãos são livremente eleitos pelo voto universal e secreto de todos os seus associados.

Artigo 700º **(Direitos das Associações de Consumidores)**

As associações de consumidores gozam dos seguintes direitos:

a) Ao estatuto de parceiro social em matérias que digam respeito à política de consumidores, nomeadamente traduzido na indicação de representantes para órgãos de consulta ou concertação que se ocupem da matéria;

b) Direito de antena na rádio e na televisão, nos mesmos termos das associações com estatuto de parceiro social;

c) Direito a representar os consumidores no processo de consulta e audição públicas a realizar no decurso da tomada de decisões susceptíveis de afectar os direitos e interesses daqueles;

d) Direito a solicitar, junto das autoridades administrativas ou judiciais competentes, a apreensão e retirada de bens do mercado ou a interdição de serviços dos direitos e interesses do consumidor;

e) Direito a corrigir e a responder ao conteúdo de mensagens publicitárias relativas a bens e serviços postos no mercado, bem como a requerer, junto das

autoridades competentes, que seja retirado do mercado publicidade enganosa ou abusiva;

f) Direito a consultar os processos e demais elementos existentes nas repartições e serviços públicos da administração central, regional ou local que contenham dados sobre as características de bens e serviços de consumo e de divulgar as informações necessárias à tutela dos interesses do consumidor;

g) Direito a serem esclarecidas sobre a formação dos preços de bens e serviços, sempre que o solicitem;

h) Direito de participar nos processos de regulação de preços de fornecimentos de bens e de prestações de serviços essenciais, nomeadamente nos domínios da água, energia, gás, transportes e telecomunicações, e a solicitar os esclarecimentos sobre as tarifas praticadas e a qualidade dos serviços, por forma a poderem pronunciar-se sobre elas;

i) Direito a solicitar aos laboratórios oficiais a realização de análises sobre a composição ou sobre o estado de conservação e demais características dos bens destinados ao consumo público e de tornarem públicos os correspondentes resultados, devendo o serviço ser prestado segundo tarifa que não ultrapasse o preço de custo;

j) Direito à presunção de boa fé das informações por elas prestadas;

k) Direito de acção popular;

l) Direito de queixa e direito de se constituírem como assistentes em sede de processo penal, nos termos do artigo 437º, bem como o direito a acompanharem o processo contra-ordenacional, quando o requeiram, apresentando memoriais, pareceres técnicos, sugestão de exames ou outras diligências de prova até que o processo esteja pronto para decisão final;

m) Direito à isenção de custas, salvo em caso de decaimento total, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 549º;

n) Direito a receber apoio do Estado, através da administração central, regional e local, para a prossecução dos seus fins, nomeadamente no exercício da sua actividade no domínio da formação informação e representação dos consumidores;

o) Direito a benefícios fiscais idênticos aos concedidos ou a conceder às instituições particulares de solidariedade social.

2. Os direitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são exclusivamente conferidos às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico.

3. O direito previsto na alínea h) do n.º 1 é conferido às associações de interesse genérico ou de interesse específico quando esse interesse esteja directamente relacionado com o bem ou serviço que é objecto da regulação de

preços e, para os serviços de natureza não regional ou local, exclusivamente conferido a associações de âmbito nacional.

Artigo 701º **(Apoios)**

A aplicação irregular dos apoios financeiros concedidos pelo Instituto às associações de consumidores e equiparadas determina:

- a) Suspensão dos mesmos e reposição das quantias recebidas;
- b) Inibição de concorrer a apoios financeiros do Instituto por um período de 3 anos;
- c) Responsabilidade civil e criminal nos termos gerais.

Artigo 702º **(Acordos de boa conduta)**

1. As associações de consumidores podem negociar com os profissionais ou as suas organizações representativas acordos de boa conduta, destinados a reger as relações entre uns e outros.

2. Os acordos referidos no número anterior não podem contrariar os preceitos imperativos da lei, designadamente os da lei da concorrência, nem conter disposições menos favoráveis aos consumidores do que as legalmente previstas.

3. Os acordos de boa conduta celebrados com associações de consumidores de interesse genérico obrigam os profissionais ou representados em relação a todos os consumidores, sejam ou não membros das associações intervenientes.

4. Os acordos atrás referidos devem ser objecto de divulgação, nomeadamente através da afixação nos estabelecimentos comerciais, sem prejuízo da utilização de outros meios informativos mais circunstanciados.

5. As partes devem promover o envio ao Instituto do Consumidor de cópia dos acordos que celebrarem.

Artigo 703º **(Mecenato em Matéria de Defesa do Consumidor)**

Aos donativos em dinheiro ou em série concedidos às associações de consumidores e que se destinam a financiar projectos de interesse público previamente reconhecido pelo Instituto do Consumidor será aplicável, sem acumulação, o regime de mecenato cultural previsto nos Códigos do IRS e do IRC.

CAPÍTULO XI DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO

Artigo 704° (Cooperativas de consumo)

As cooperativas de consumo são cooperativas que têm por objecto principal fornecer aos seus membros e respectivo agregado familiar, nas melhores condições de qualidade e preço, bens ou serviços destinados ao seu consumo ou uso directo, desenvolvendo a sua actividade por forma a respeitar e promover a salvaguarda dos direitos e interesses do consumidor e do meio ambiente.

CAPÍTULO XII DAS FUNDAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 705° (Fundações de Defesa do Consumidor)

As fundações de defesa do consumidor são fundos dotados de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, criados com o objectivo principal de proteger os direitos e interesses dos consumidores em geral ou dos consumidores de bens ou serviços específicos.

CAPÍTULO XIII DOS SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO, COMISSÕES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS OU PROVEDORES DE CLIENTES LEGALMENTE REGISTRADOS

Artigo 706° (Serviços)

Os serviços de mediação, comissões de resolução de conflitos ou provedores de cliente são organismos de resolução extrajudicial de conflitos em matéria de consumo criados por iniciativa particular cujo funcionamento obedece aos princípios da independência e da transparência e que se encontram legalmente registados no Instituto do Consumidor.

**Artigo 707°
(Funcionamento)**

Os procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos em matéria de consumo aplicados pelos organismos mencionados no artigo anterior constam de regulamento próprio que deve obedecer a parâmetros legalmente fixados.

**Artigo 708°
(Outros serviços de mediação)**

O disposto nos artigos anteriores não obsta a que os interessados recorram ao serviço de mediação dos julgados de paz, conforme se dispõe no respectivo Regulamento.

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	3
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	15
CAPÍTULO I.	
DOS OBJECTIVOS, PRINCÍPIOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	17
CAPÍTULO II.	
DA POLÍTICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR	21
TÍTULO II – DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	23
CAPÍTULO I.	
DA INFORMAÇÃO.....	25
Secção I - Disposições Gerais	25
Secção II - De certas informações em particular	28
CAPÍTULO II.	
DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DE PRODUTOS E SERVIÇOS	34
Secção I - Disposições Gerais	34
Secção II - Obrigações dos produtores e dos distribuidores	36
Secção III - Atribuições da Administração Pública.....	40
Secção IV - Sistema de troca de informações e de alerta	42
CAPÍTULO III.	
DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS.....	47
CAPÍTULO IV.	
DOS INTERESSES ECONÓMICOS	48
Secção I - Disposições gerais	48
Secção II - publicidade	49
Subsecção I - Disposições gerais.....	49
Subsecção II - Princípios gerais da publicidade.....	51
Subsecção III - Restrições ao conteúdo da publicidade	54
Subsecção IV - Restrições ao objecto da publicidade	55
Subsecção V - Publicidade domiciliária	58
Subsecção VI - Patrocínio	60
Subsecção VII - Publicidade na televisão e televenda	61
Subsecção VIII - Actividade publicitária	62
Secção III - Práticas comerciais proibidas.....	64
Subsecção I - Disposições gerais	64
Subsecção II - Práticas comerciais desleais.....	66
Divisão I - Disposições gerais	66
Divisão II - Práticas Comerciais Enganosas	67
Subdivisão única. Práticas comerciais enganosas sempre proibidas	70
Divisão III - Práticas Comerciais Agressivas	75
Subdivisão única. Práticas comerciais agressivas sempre proibidas	76
Secção IV - Práticas comerciais condicionadas	79
Secção V - Dos contratos em geral	85
Subsecção I - Disposições gerais	85
Subsecção II - Cláusulas contratuais gerais.....	92
Divisão I - Disposições gerais	92
Divisão II - Inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares	93
Divisão III - Interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais	94
Divisão IV - Nulidade das cláusulas contratuais gerais	95
Divisão V - Cláusulas contratuais gerais proibidas	96

Subdivisão I - Disposições comuns por natureza	96
Subdivisão II - Relações entre empresários ou entidades equiparadas	96
Subdivisão III - Relações com consumidores	98
Divisão VI - Disposições processuais	100
Subsecção III - Contrato de adesão	101
Subsecção IV - Contrato a distância	101
Subsecção V - Contrato ao domicílio e outros equiparados	110
Subsecção VI - Venda automática	113
Subsecção VII - Vendas especiais esporádicas	115
Secção VI - Dos Contratos em Especial	116
Subsecção I - Compra e venda de bens de consumo	116
Divisão I - Disposições gerais	116
Divisão II - Da conformidade dos bens ao contrato	116
Divisão III - Da mora	121
Divisão IV - Das garantias	122
Divisão V - Da assistência pós-venda	125
Subsecção II - Concessão de crédito	126
Subsecção III - Serviços públicos essenciais	139
Subsecção IV - Direitos de habitação periódica	143
Divisão I - Direito real de habitação periódica	143
Subdivisão I - Disposições gerais	143
Subdivisão II - Constituição	144
Subdivisão III - Do certificado predial	147
Subdivisão IV - Da transmissão e oneração de direitos reais de habitação periódica	149
Subdivisão V - Da administração e conservação do empreendimento	155
Subdivisão VI - Da renúncia ao direito real de habitação periódica	156
Subdivisão VII - Publicidade, comercialização e formas de referência	156
Divisão II - Dos direitos de habitação turística	157
Subsecção V - Das viagens turísticas e organizadas	161
Divisão I - Das agências de viagens e turismo	161
Divisão II - Das viagens turísticas	162
Subdivisão I - Disposições gerais	162
Subdivisão II - Das viagens organizadas	163
Divisão III - Da responsabilidade e garantias	169
Subdivisão I - Da responsabilidade	169
Subdivisão II - Das garantias	171
CAPÍTULO V.	
DA REPARAÇÃO DE DANOS	173
Secção I - Da responsabilidade civil do produtor	173
Secção II - Da responsabilidade civil do prestador de serviços	176
TÍTULO III – DO EXERCÍCIO E TUTELA DOS DIREITOS	179
CAPÍTULO I.	
DAS INFRACÇÕES CONTRA OS INTERESSES DOS CONSUMIDORES	181
Secção I - Disposições gerais	181
Secção II - Dos crimes	183
Subsecção I - Parte geral	183
Subsecção II - Parte especial	191
Divisão I - Dos crimes contra a saúde e a segurança	191
Divisão II - Dos Crimes contra a qualidade de bens de consumo	193
Divisão III - Dos crimes contra interesses patrimoniais	194

Subsecção III - Processo Penal	195
Secção III - Das contra-ordenações	197
Subsecção I - Parte geral.....	197
Subsecção II - Parte especial	199
Divisão I - Contra-ordenações relativas à qualidade de substâncias alimentares, medicinais e cosméticas e à segurança	199
Divisão II - Contra-ordenações relativas aos deveres da informação.....	203
Divisão III - Contra-ordenações relativas a práticas comerciais proibidas	207
Divisão IV - Contra-ordenações relativas aos contratos.....	214
Divisão V - Contra-ordenações relativas à publicidade.....	216
Divisão VI - Contra-ordenações em matéria de teletexto e de audiotexto	222
Divisão VII - Contra-ordenações no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais.....	224
Divisão VIII - Contra-ordenações relativas ao direito real de habitação periódica e ao direito de habitação turística	225
Divisão IX - Contra-ordenações em matéria de viagens turísticas e organizadas	226
Subsecção III - Disposições processuais	229
CAPÍTULO II	
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS CÍVEIS.....	231
Secção I - Do processo em geral	231
Secção II - Acção popular.....	236
Secção III - Acção inibitória.....	240
Subsecção I - Disposições gerais	240
Subsecção II - Proibição de cláusulas contratuais gerais	244
Secção IV - Procedimentos de reestruturação do passivo do devedor insolvente	247
Subsecção I - Disposições gerais	247
Subsecção II - Acordo com os credores	252
Subsecção III - Plano judicial de pagamento	265
Subsecção IV - Disposições finais	270
TÍTULO IV – DAS INSTITUIÇÕES DE DEFESA E PROMOÇÃO	
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	273
CAPÍTULO I.	
DO SISTEMA PORTUGUÊS DE DEFESA DO CONSUMIDOR	275
CAPÍTULO II	
DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	279
CAPÍTULO III	
DA COMISSÃO DE SEGURANÇA DE SERVIÇOS E BENS DO CONSUMO.....	280
CAPÍTULO IV	
DO INSTITUTO DO CONSUMIDOR.....	283
CAPÍTULO V	
DAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO CUMPRIMENTO	
DAS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	286
CAPÍTULO VI	
DA COMISSÃO DE APLICAÇÃO DE COIMAS EM MATÉRIA ECONÓMICA	287
CAPÍTULO VII	
DO CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO	
E ARBITRAGEM EM MATÉRIA DE CONSUMO	288
CAPÍTULO VIII	
DOS CENTROS DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO	
E ARBITRAGEM EM MATÉRIA DE CONSUMO,	
DE ÂMBITO SECTORIAL OU TERRITORIAL RESTRITO	292

CAPÍTULO IX	
DOS CENTROS OU SERVIÇOS AUTÁRQUICOS	
DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR.....	293
CAPÍTULO X	
DAS ASSOCIAÇÕES DE CONSUMIDORES	293
CAPÍTULO XI	
DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO	297
CAPÍTULO XII	
DAS FUNDAÇÕES DE FEFESA DO CONSUMIDOR.....	297
CAPÍTULO XIII	
DOS SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO, COMISSÕES DE RESOLUÇÃO DE	
CONFLITOS OU PROVEDORES DE CLIENTES LEGALMENTE REGISTRADOS....	297

